

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LVII — 30ª DA REPUBLICA — N. 254

CAPITAL FEDERAL

SABBADO, 9 DE NOVEMBRO DE 1918

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 3.552, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para pagamento a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judicialia.

Decreto n. 3.559, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay.

Decreto n. 3.563, que autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.859:700\$, para pagamento a Trajano de Medeiros & Comp., por fornecimentos feitos em 1916.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 3.229, que concede autorização a The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited, para funcionar na Republica.

Decreto n. 13.231, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:541\$765, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judicialia.

Decreto n. 13.258, que abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes devidos ao professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Hilario Soares de Gouvêa.

Decreto n. 13.269, que abre credito ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para pagamento a Trajano de Medeiros & Comp. por fornecimentos feitos em 1916.

Decreto n. 13.270, que concede ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramentos do porto da capital do mesmo Estado.

Decreto n. 13.272, que abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguay.

Decreto n. 13.275, que augmenta o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior.

Mensagens.

Commissariado da Alimentação Publica — Exposição do Sr. Leopoldo de Bulhões ao Sr. Presidente da Republica.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 8 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directoria Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Rectificação — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica e do Patrimonio Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Districto Federal e da Imprensa Nacional e Diario Official.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente — Acta da commissão de promoções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos, Correios e da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura e Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Junta Commercial — Renditas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 3.552 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para pagamento a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para o fim de occorrer ao pagamento devido ás DD. Marcellina Lopes Chaves de Mello, Zuleika Brasiliense de Almeida Mello e Alice Brasiliense de Almeida Mello, em virtude de sentença judicialia, sendo: á primeira, 9:677\$693; e a cada uma das ultimas, a quantia de 1:932\$286.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97ª da Independência e 30ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.559 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito especial de 28:920\$, para pagar os vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay, correspondentes ao exercicio de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97ª da Independência e 30ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 3.563 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.859:700\$, para pagamento a Trajano de Medeiros & Comp., por fornecimentos feitos em 1916

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 1.859:700\$, destinado ao pagamento de Trajano de Medeiros & Comp., somma das parcelas de 1.260:500\$ a

599:200\$, provenientes de material rodante fornecido em 1916, mediante ajustes e contractos, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES,

Augusto Tavares de Lyra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 13.229 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Concede autorização a The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Attendendo ao que requereu The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited, sociedade anonyma, com sede na Inglaterra e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Clausulas que acompanham o decreto n. 13.229, desta data

I

The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunales judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a Companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

Na qualidade de traductor publico juramentado.

Certifico que me foi apresentada uma procuração exarada em portuguez, com algumas palavras em inglez, afim de a transcrever, traduzindo as referidas palavras, o que cumpro em razão de meu officio:

Sabam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezoito, aos vinte e tres dias do mez de julho, nesta cidade de Londres, perante mim Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico, por nomeação regia, devidamente juramentado e em exercicio, compareceram como outorgantes os senhores William Douro Hoare, Edward Anthony Benn e Tom Johnson, na qualidade de directores os dois primeiros e secretario este ultimo da Companhia de responsabilidade limitada, estabelecida nesta cidade, incorporada em conformidade com as leis inglezas, denominada The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited, reconhecidos pelos proprios de mim tabellião e das duas testemunhas idoneas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé, e devidamente autorizados para este outorgamento em virtude de uma deliberação votada pela directoria da mesma Companhia, na forma dos seus estatutos sociaes e de conformidade com as leis inglezas vigentes em materia, do que tambem dou fé, e aqui perante nos foi por elles outorgantes em sua mencionada qualidade dito:

Que a Companhia, que representam, foi formada para os seguintes propositos entre outros, a saber:

Empreender, e continuar no Reino Unido da Grã-Bretanha, na Republica dos Estados Unidos do Brasil e em outras partes da America do Sul, e onde mais quer que seja, todos os generos de commercio e de facto e toda a especie de transacções e operações communmente emprendidas e exercidas por aquelles que se dão a commercios e trafegos, fabricos, edificações, construcções navaes, ou embarcamentos, trabalhos de porto e ancoradouros, docas, armazenagem, descarregadouros e abrigos, trabalhos agricolas, pastoris, florestaes, mineiros, pesquisadores de oleos minerais; de refinações, irrigações, reclamações de terrenos, canos, esgotos, e sanitação publica; trabalhos hydraulicos, legaes, digo, de gaz, de illuminação electrica, ou força generativa da electricidade, transportes por vias ferreas e tramvias, ou outras empresas, negocios, ou interesses semelhantes, ou seja por capitalistas, financeiros, concessionarios ou contratadores de obras publicas ou outras, incluindo negocios de seguros, e re-seguro de toda a especie (que não sejam, porém, daquelle genero de negocio de seguro ou re-seguro, como se acha definido no sentido e dizer da lei de companhias de seguro de 1909); abonação garante de toda a especie, e o emprestimo ou deposito de dinheiro ou garantias sobre a garantia de bens, de todos os generos, quer moveis, ou immoveis, ou de raiz ou pessoal; ou em conta aberta ou conta corrente ou como quer que seja e em geral (e de modo, si necessario fôr, que se augmentem, mas em caso algum se restrinjam os objectos supra), praticar, promover e auxiliar tudo quanto parecer possa calculado para directamente ou indirectamente fomentar o desenvolver o commercio, trafego e negocio reciproco de todo e qualquer genero, entre a Grã-Bretanha e o Brasil, ou outras partes da America do Sul.

Estabelecer e continuar na Grã-Bretanha e Brasil, ou outros pontos da America do Sul, ou onde mais quer que seja, agencias para todos ou quaesquer dos negocios da Companhia, e funcionar como agentes daquelles que hajam emprendido, ou estejam proseguindo, ou desejem proseguir e empreender qualquer genero de commercio, ou trafego, ou qualquer especie de negocio de seguro, ou outra transacção, que a Companhia esteja autorizada a empreender ou continuar; e em particular (e por modo que necessario for, se ampliarmos, mas em caso algum diminuam os objectos supra); proceder como quem compra, vende, remette, transporta, embarca, segura e re-segura, e abona o mesmo seguro, quer á commissão, ou como agente geral, ou como consignatarios de generos, fazendas ou mercadorias, animaes vivos, ou mortos, e todo o genero de productos.

Que em uma reunião da direcção da Companhia que teve logar no dia sete de maio de mil novecentos e dezoito, foi resolvido que a Companhia começasse de seguida os seus negocios, e que todos os passos fossem dados, quantos precisos, para obter o reconhecimento da Companhia, e habilitar a proseguir os seus negocios naquella paiz, e que nesse intuito e afim de cumprir com a lei do Brasil, o capital da Companhia no Brasil fosse declarado de quinhentos contos de réis.

Agora, pois, os outorgantes na sua referida capacidade pela presente aqui nomeiam ao gerente, ou quem as suas vezes fizer no Rio de Janeiro, do London and Brazilian Bank Limited para o procurador e gerente, digo procurador e agente da Companhia, para os seguintes propositos, a saber:

Para em nome da Companhia por sua parte e em seu favor, ou em nome do dito procurador, requerer ao Governo dos

Estados Unidos do Brasil licença para a Companhia proseguir em seus negocios no Brasil, e gosar dos mesmos direitos semelhantermente concedidos a outras companhias de identica classe estabelecidas na Republica, e bem assim para requerer a autoridade respectiva o seu reconhecimento legal como entidade juridica, para cujo fim fará as declarações e dará as garantias como a lei vigente na Republica do Brasil possa exigir; igualmente declarar a somma do capital, a ser empregado pela Companhia no Brasil, em quinhentos contos de réis, fazer todos os depositos que são exigidos pela lei; retirar-os; e passar recibos, ou dar quitações quando necessario seja; e em geral tudo praticar e requerer quanto necessario for para os supra ditos propositos, expressos nesta procuração, ou qualquer delles; com os poderes ao mesmo procurador conferidos de nomear um substituto ou mais substitutos para todos ou qualquer dos fins desta procuração; e revogar tal substituto e nomear outro querendo-o. E os outorgantes por este instrumento ratificam e confirmam, e concordam em ratificar e confirmar tudo, e seja o que for pelo dito procurador praticado, ou por qualquer, ou quaesquer de taes substitutos, como acima fica dito, na execução, ou intencional execução, dos poderes aqui anteriormente conferidos ao mesmo, ou aos mesmos, incluindo em tal ratificação tudo e quanto por elle ou por elles, como fica dito, houver sido praticado, entre a data da revogação, por qualquer modo que seja, desta procuração, e a data em que a mesma revogação haja chegado ao conhecimento do dito procurador, ou de seu substituto, ou substitutos como acima fica dito. E mais fica pela presente declarado que o dito procurador, ou seu tal substituto, ou taes substitutos, como vae expresso, terá amplo poder e autoridade para registrar e inscrever esta presente procuração em todos os tribunales convenientes, registros e repartições publicas dos Estados Unidos do Brasil.

Assim o disseram dou fé, e foram testemunhas presentes os senhores George Percy Skelsey e Ernest Henry Roberts, moradores em Londres, abaixo assignados com os outorgantes de pois de affixado aqui o sello social da Companhia e de lido perante todos este instrumento por mim tabellião que o subscrevo e sello em publico e caso. As palavras que dizem — que — quem — o requerer — tem valor. — W. Douro Hoare, director. — L. A. Benn, director. — T. Johnson, secretario.

Testemunhas: — Geo. P. Skelsey. — Ernest H. Roberts, (Estava o sello official da Companhia).

Em testemunho de verdade. — E. A. Woodbridge, tabellião publico.

(Estavam o sello official do tabellião e uma estampilha de um shilling devidamente inutilizada).

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. A. Woodbridge, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo o presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral, e para os fins de direito deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em 24 de julho de 1918.

Recbi: £ 0:9:0. — Eduardo Agostini, vice-consul interino.

(Estava um sello consular de quatro mil réis inutilizado com o sello das armas do consulado).

Nada mais se continha na referida procuração, que bem e fielmente transcrevi traduzindo as palavras em inglez que nella se continham.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1918. — Ed. Murray.

Na qualidade de traductor publico juramentado:

Certifico que me foi apresentado um documento exarado em lingua ingleza, afim de o traduzir para o vernaculo, o que cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

LEIS DE COMPANHIAS, DE 1908 A 1917 — COMPANHIA LIMITADA POR AÇÕES

Memorandum e artigos de associação de The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited

Incorporada em 30 de abril de 1918. — Bircham & Co
50, Rua Old Broad — Londres, E. C.

N. 150.341.

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO

Pelo presente certifico que The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited, foi hoje incorporada de accordo com as leis de companhias, de 1908 a 1917, e que a mesma é de responsabilidade limitada.

Passado sob minha assignatura em Londres, aos treze dias de abril de mil novecentos e dezoito.

Emolumentos e sellos de documentos. £ 37-15s.-06.
Direito sobre o capital. £ 625- 0s.-00.

H. Birtles, archivista de sociedades anonymas.

(Leis de Companhias, de 1908 a 1917 — Companhia limitada por ações).

Memorandum de associação de The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited

1. O nome da companhia será The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited.

2. O escriptorio registrado da Companhia será na Inglaterra.

3. Os fins da Companhia serão:

a) Empreender e pôr em pratica no Reino Unido, no Brasil, em qualquer parte da America do Sul e alhures toda a especie de industria e commercio e quaesquer transacções e operações commerciaes commummente comprehendidas e notas em pratica por empresas, negociantes ou firmas, capitalistas, financistas, concessionarios ou contractadores de obras publicas ou particulares, que tratem de negocios mercantis, industriaes e manufactureiros, de construção, armação de navios, embarque e desembarque, docas, armazens geraes, serviço de lanchas, trabalhos agricolas, pastoris, florestas, de mineração, produção de oleos, refinação, irrigação, revidicação, esgotos, drenagem, obras sanitarias, hydraulicas, de gaz, luz electrica ou força electrica, estradas de ferro, tramways, transportes ou outros negocios semelhantes, inclusive os negocios de seguros e resseguros de toda a especie (excepto os negocios de seguros e resseguros na accepção da Lei de Companhias de 1909), bem como ter empresas de toda a especie, emprestar dinheiros, depositar dinheiros ou titulos em garantia de quaesquer bens, moveis ou immoveis, de raiz ou pessoas, em conta aberta, corrente ou outra; e, em geral, sempre que for necessario, ampliar e nunca limitar os fins acima expostos, para fazer, promover ou auxiliar qualquer cousa que se julgue directa ou indirectamente conducente a iniciar e desenvolver o commercio, a industria e o intercambio commercial de qualquer especie entre a Grã-Bretanha e o Brasil ou outras partes da America do Sul.

b) Fundar e dirigir na Grã-Bretanha, no Brasil, em qualquer parte da America do Sul e alhures, agencias para todos e quaesquer fins da Companhia, e agir como agente para o empreendimento e direcção de qualquer genero de commercio ou industria ou qualquer negocio de seguro ou outra transacção que a Companhia esteja autorizada a fazer, e podendo ampliar e nunca restringir os fins acima, agir como agente comprador, vendedor, expeditor, transportador, agente de seguros e resseguros, subscripção, commissão, agentes geraes, e consignatarios de mercadorias, gado em pé e morto e productos de todas as qualidades.

c) Empreender a execução de depositos e negocios de depositarios de toda a especie, assumir e cumprir os deveres de testamentarios e inventariantes ou outros que taes representantes de pessoas fallecidas e de recebedores, gerentes ou liquidatarios, de accordo com despachos ou fiscalização de qualquer Tribunal ou outra autoridade ou de outro modo, em geral assumir e executar depositos e outros encargos que exijam confiança ou deposito, cuja execução seja vantajosa.

d) Agir como secretarios, gerentes ou registradores e prover cargo ou emprego de outras quaesquer companhias, sociedades ou instituições, adquirir por transferencia ou de outra forma e conservar ações, capitais, debentures, stocks de debentures ou outros titulos, e emitir certificados que deem aos proprietarios ou portadores o direito de participar dos rendimentos ou outros proveitos ou lucros de venda, troca ou remissão das ações, capitais, debentures, stocks de debentures ou outros titulos e, em geral, declarar, assumir e exercer depositos, direitos ou poderes respectivos, que se julgar conveniente.

e) Garantir ou tornar-se responsável pelo pagamento de dinheiro ou pelo cumprimento de qualquer contracto ou obrigação em nome de qualquer companhia, sociedade, autoridade, firma ou pessoa, da maneira e nos termos que se julgar conveniente e, em geral, tratar de todos os generos de negocios de garantia.

f) Adquirir por compra, arrendamento ou outro meio, e manter, melhorar, vender, arrendar, alugar, permutar, negociar ou explorar terras ou quaesquer interesses em terras.

e productos de toda a especie, animaes, vegetaes ou mineraes, e artigos, generos, mercadorias ou outros bens de qualquer especie.

g) Comprar ou de outra forma adquirir invenções, aperfeiçoamentos e processos, cartas-patentes, licenças, privilegios, *brevets d'invention*, direitos autoraes e marcas de fabrica da Grã-Bretanha, Brasil ou outros paizes, e usar, exercer, melhorar, vender, ceder e conceder licenças ao mesmos, mediante pagamento de direitos ou de outra forma.

h) Comprar ou de outra forma adquirir e emprehender todos ou parte dos negocios, bens, activo e passivo de qualquer pessoa, firma, companhia ou sociedade, que faça qualquer negocio para que esteja esta Companhia autorizada a fazer, ou que possua bens adequados aos fins da Companhia.

i) Fazer fusão ou entrar em sociedade ou em qualquer accordo para divisão de lucros, união de interesses, risco conjuncto, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa, firma, companhia ou sociedade empenhada ou prestes a empenhar-se em qualquer negocio que esta Companhia esteja autorizada a fazer ou a nelles se empenhar, ou quaesquer negocios ou transacções susceptíveis de serem dirigidos, directa ou indirectamente, em beneficio da Companhia, e tomar ou de outra forma adquirir e conservar acções, capital ou titulos de tal pessoa, firma, companhia ou sociedade, ou subsidiar ou de outra forma auxiliar as mesmas, e vender, manter, reemitir, com ou sem garantia ou de qualquer modo negociar com taes acções ou titulos.

j) Vender a empresa, bens e activo da Companhia ou parte dos mesmos, pelo preço que a Companhia julgar conveniente e, especialmente, por acções, *debentures*, *stock* de *debentures* ou titulos de qualquer outra companhia que tenha fins identicos ou em parte semelhantes aos desta Companhia, e promover ou organizar qualquer outra companhia no Reino Unido ou no estrangeiro, para o fim de adquirir todos ou alguns dos bens, direitos e responsabilidades desta Companhia ou para qualquer outro fim que pareça directa ou indirectamente conducente ao beneficio da Companhia.

k) Aplicar e negociar com dinheiros da Companhia não immediatamente necessarios, sob as garantias e da maneira que a qualquer tempo for determinada.

l) Emitir, fazer, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir cheques, saques, lettras de cambio, notas promissórias e conhecimentos de embarque e todos os outros generos de instrumentos negociaveis os transferiveis.

m) Emprestar ou levantar emprestimos ou garantir o pagamento de dinheiro, da forma e sob as condições que parecerem convenientes e, em particular, por meio de *hypothecas* sobre ou por meio de emissão de *debentures* ou *stock* de *debentures* (perpetuas ou não), oneradas ou não, ou penhores ou *hypothecas* do todo ou parte dos bens da Companhia, presentes ou futuros, inclusive o seu capital não chamado, e pagar ou remir as mesmas, como for conveniente;

n) pagar com os fundos da Companhia todas as despesas que a Companhia fizer legalmente ou forem inherentes á organização, registro e publicação da Companhia, ou para levantar emprestimos para a Companhia ou para a emissão de seu capital;

o) remunerar qualquer pessoa ou companhia por serviços prestados para a collocação ou para auxiliar ou garantir a collocação de qualquer das acções do capital da Companhia, ou quaesquer *debentures* ou outros titulos da mesma, da gerencia ou sobre a gerencia de seus negocios;

p) obter qualquer decreto do Parlamento ou outra autoridade e tomar todas as necessarias e proprias e entrar em accordo com governo ou autoridade, supremas, locais, municipais ou outras, para habilitar a Companhia a executar qualquer dos seus fins ou para effectuar qualquer modificação da constituição da Companhia, ou para obter quaesquer concessões ou privilegios, ou para qualquer outro fim que pareça conveniente, e oppor-se a quaesquer pedidos ou propositos que pareçam directa ou indirectamente capazes de prejudicar os interesses da Companhia;

q) providenciar para que a Companhia seja registrada ou reconhecida no Brasil e aliures no estrangeiro;

r) distribuir quaesquer dos bens da Companhia, em especie entre os socios da mesma;

s) fazer todas ou algumas das cousas acima em qualquer parte do mundo, como principaes, agentes, contractantes, depositarios ou de outra forma, só ou juntamente com outros, quer por intermedio de agentes, sub-contractantes, administradores ou outros;

t) fazer todas as demais cousas que possam ser consideradas incidentes ou conducentes aos objectos acima ou qualquer delles.

A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da Companhia é de £ 250.000 dividido em 25.000 acções de £ 10 cada uma, com o poder para dividir as acções do capital em diversas classes e vincular a ellas respectivamente os direitos preferidos, deferidos, qualificados ou especiaes, privilegios ou condições, ou as restricções quer quanto a dividendo, retorno de capital, colação ou outras que a Companhia a qualquer tempo determinar por uma resolução extraordinaria, mas de modo que, quando se emitirem acções com quaesquer direitos ou privilegios a ellas vinculados, taes direitos ou privilegios, salvo quando os termos de emissão prescreverem o contrario, não poderão ser alterados com a sancção que é prevista pelos artigos annexos de associação.

Nós abaixo assignados, com indicação dos seus endereços, desejamos organizar uma Companhia, de accordo com este Memorandum de Associação, comprometemo-nos a tomar o numero de acções do capital da Companhia, especificado ao lado dos nossos nomes.

Nomes, endereços e descrições de subscriptores — Numero de acções tomadas pelos subscriptores

Alfred J. Kent, The Maples, avenida Road, Wallington, guarda-livros.	Uma
H. S. Smith, 6, Burlington Road, Muswell Hill, N., secretario particular.	Uma
James C. Parham, 17, Ascot Road, Tooting Junction, S. W., secretario particular.	Uma

Datada de 24 de abril de 1918. Testemunha das assignaturas supra. — Alex Eames, 50, Old Broad Street, advogado.

LEIS DE COMPANHIAS, DE 1908 A 1917

(Companhia limitada por acções)

Artigos de associação de The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited.

PRELIMINARES

INTERPRETAÇÃO

1. As notas marginaes não affectarão a interpretação destes artigos, salvo si houver alguma cousa no objecto ou contrato, inconsistente com os mesmos:

"A Companhia" significará The Anglo-Brazilian and Agency Company Limited.

"Reino Unido" significará o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

"As leis" significará as leis de Companhias de 1908 a 1917 e qualquer outro acto legislativo incorporado ás mesmas ou que as substituir.

"A lei de 1908" significará a Lei de Companhias (Consolidação), de 1908.

"Estes artigos" e "os presentes" significarão os artigos de associação da Companhia e os regulamentos da Companhia, então em vigor.

"O escriptorio" significará o escriptorio registrado da Companhia.

"O registro" significará o registro de socia para ser mantido de accordo com o § 25 da lei de 1908.

"O sello" significará o sello commun da Companhia.

"Os directores" significará os directores que o forem na ocasião da Companhia ou, conforme o caso, uma assembleia de directores em que estiver presente o *quorum* prescripto.

"Secretario" comprehenderá qualquer pessoa nomeada para cumprir os deveres de secretario, interinamente.

"Resolução especial" e "resolução extraordinaria" terão a acepção que lhes dá a lei de 1908.

"Socio" significará um socio da Companhia.

"Mez" significará um mez commun.

"Pago" comprehenderá creditado como pago.

"Dividendo" comprehenderá *bonus*.

"Por escripto" e "escripto" significarão escriptos impressos, lithographado ou produzido em forma visivel por qualquer processo para substituir a escripta, quer se empregue um ou mais de um desses metodos.

As palavras só no singular abrangerão também o plural. As palavras só no masculino abrangerão também o feminino.

As palavras significando pessoas abrangerão sociedades e companhias.

NÃO SE APPLICA A TABELLA A

2. Não se applicarão á Companhia as disposições contidas na tabella A do primeiro annexo á lei de 1908.

INICIO DE NEGOCIO

3. Os negocios da Companhia poderão começar logo depois da sua incorporação, como entenderem os directores.

A COMPANHIA NÃO COMPRARÁ NEM EMPRESTARÁ SOB ACÇÕES

4. Não se poderão applicar fundos da Companhia na compra de suas acções nem emprestados sob garantia destas.

A COMPANHIA É PARTICULAR

4 A. A Companhia pela presente se declara uma Companhia particular na acceção das leis, e, nessa conformidade, valerão os seguintes dispositivos deste artigo:

a) o numero de socios (exclusive as pessoas que estão empregadas na Companhia e das que, tendo anteriormente estado empregadas na mesma, tiverem sido socios durante o emprego e continuarem a ser depois de findo o emprego, (a todo o tempo não excederá de cinquenta, mas para o fim desta disposição os co-possuidores de uma acção serão considerados como um só. Não será valida qualquer transferencia que augmente o numero de socios além do limite acima, referido, e os directores impugnarão toda transferencia que augmentasse o referido numero;

b) não obstante qualquer disposição em contrario nestes artigos, é pela presente prohibido todo convite ao publico para subscrever acções, debentures ou stock de debentures da Companhia;

c) além da faculdade conferida por estes artigos aos directores de recusar registro a transferencia de acções em certos casos, poderão os ditos directores recusar registro a transferencias de acções para qualquer pessoa que ainda não seja socio, quando elles, em sua absoluta e illimitada discreção, não julgarem conveniente admittir o cessionario proposto no numero dos socios.

CAPITAL E ACÇÕES

Capital inicial

5. O capital inicial é de £ 250.000 dividido em 25.000 acções de £ 10 cada uma.

Mínimo de subscrição

6. O mínimo de subscrição pelo qual podem os directores proceder á distribuição será de dez acções, sobre as quaes tiverem sido pagos (5) cinco por cento, por ocasião do pedido, sendo que este artigo não se applicará a qualquer distribuição de acções, subsequente á primeira distribuição de acções offerecidas ao publico.

As acções sob a fiscalização dos directores

7. As acções (menos as já subscriptas no Memorandum da Associação) ficarão sob a fiscalização dos directores, que poderão distribuir ou de outra forma dispor das mesmas para quaesquer pessoas, nos termos e condições, com juros ou ao par e nas épocas que os directores julgarem convenientes e com plenos poderes para dar a qualquer pessoa a chamada de acções com juros ou ao par, pelo prazo e preço que julgarem convenientes. Os directores, quanto á distribuição de acções, cumprirão os dispositivos do paragrapho 88, da lei de 1908, si e tanto quanto lhe forem applicaveis.

Prestações serão devidamente pagas

8. Si, pelas condições de distribuição de acções, todo ou parte do valor ou preço de emissão das mesmas for pagavel em prestações, cada prestação, quando devida, será paga á Companhia pela pessoa que ao tempo for o possuidor registrado da acção.

Diferença na quantia de chamadas

9. A Companhia poderá fazer accórdos sobre a emissão de acções para uma diferença entre os accionistas quanto á

importancia de chamadas a pagar e a data do seu pagamento.

Commissões para collocar acções

10. A Companhia (ou os directores em seu nome) poderão a qualquer tempo pagar uma comissão a qualquer pessoa por subscrever ou comprometter-se a subscrever (absolutamente ou condicionalmente) acções da Companhia, angariar ou comprometter-se a angariar subscrições (absolutas ou condicionaes) de acções da Companhia, mas de modo que, si a comissão for paga ou pagavel com o capital, observar-se-hão e cumprir-se-hão as condições e exigencias legais e a comissão não excederá a dez por cento sobre o valor nominal das acções a respeito das quaes se paga.

Responsabilidade de co-possuidores

11. Os co-possuidores de uma acção serão responsaveis, cada um de per si ou conjuntamente, pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas sobre a mesma.

Depositos não reconhecidos

12. Salvo disposição em contrario, a Companhia poderá tratar o possuidor de qualquer acção como seu absoluto proprietario e nessa conformidade (salvo como ordenado por um tribunal de jurisdicção competente ou como exigido por lei), não será obrigada a reconhecer qualquer reclamação, de equidade ou outra, ou qualquer interesse na dita acção, por parte de outra pessoa.

CERTIFICADOS

Quem tem direito a certificados e a natureza destes

13. Cada socio terá direito a um certificado pelas acções registradas em seu nome ou (mediante pagamento de um shilling por certificado, além do primeiro, a diversos certificados, cada um para uma parte das acções. Um certificado de acções registradas nos nomes de duas ou mais pessoas, salvo si determinarem o contrario, será entregue áquella cujo nome constar em primeiro logar no registro, e a Companhia não será obrigada a emitir mais de um certificado em relação a uma acção possuida juntamente por duas ou mais pessoas. Cada certificado de acções especificará o numero e os numeros indicadores das acções em relação ás quaes foram emitidas e a quantia paga sobre as mesmas, e esse certificado será sellado com o sello official e assignado pelo menos por um director e rubricado pelo secretario ou qualquer outra pessoa nomeada pelos directores.

Emissão de novo certificado em substituição de outro estragado, perdido ou destruido

Emolumentos

14. Si um certificado se estragar, os directores, mediante a exhibição de mesmo, poderão ordenar que elle seja cancelado e poderão emitir um novo certificado em sua substituição; e si um certificado se perder ou destruir-se, poder-se-ha dar um novo certificado em substituição á parte que tiver direito a elle, mediante prova que satisfaça os directores e a indemnização que estes julgarem conveniente. A quantia de um shilling ou outra menor, que os directores determinarem, será paga á Companhia por certificado emitido de accórdo com este artigo.

Quando serão emitidos os certificados, etc.

15. A Companhia, dentro de dous mezes, após a distribuição de quaesquer de suas acções, debentures ou stock de debentures, e dentro de dous mezes após o registro de transferencia de quaesquer das mesmas acções, debentures ou stock de debentures, completará e terá promptos os certificados de todas as acções e as debentures e os certificados de todas as acções, digo e os certificados de todo stock de debentures concedidas ou transferidas, salvo si as condições de suas emissões dispuzerem o contrario.

CHAMADAS

16. Os directores a qualquer tempo poderão fazer aos socios as chamadas que julgarem convenientes, a respeito das quantias não pagas sobre as acções por ellas possuidas respectivamente, e cujas condições de emissão não as tornem

pagaveis em prazos fixos, e cada socio pagará o valor de cada chamada assim feita á pessoa, nos dias e logares indicados pelos directores. Uma chamada poderá ser pagavel em prestações. Nenhuma excederá a um quarto do valor de uma acção e duas chamadas das successivas não serão feitas pagaveis com intervallo menor do que um mez.

Quando se reputam feitas as chamadas

17. Uma chamada reputar-se-ha feita quando for aprovada a resolução dos directores que a autorizou.

Aviso de chamada

18. Dar-se-ha com antecedencia de quinze dias um aviso de qualquer chamada, especificando o dia e logar do pagamento e a pessoa a quem deverá ser paga.

Quando se tornam pagaveis juros sobre chamadas ou prestações

19. Si a quantia a pagar sobre qualquer chamada ou prestação não for paga no dia ou antes do dia marcado para o pagamento, a pessoa que na occasião for o possuidor das acções, sobre a qual se tiver feito a chamada ou cuja prestação for devida, pagará juros das mesmas á taxa de 10 % ao anno, desde o dia marcado para o seu pagamento até o do effectivo pagamento, ou a outra taxa que os directores determinarem; os directores, porém, poderão desistir do pagamento desses juros, por inteiro ou em parte.

Quantias pagaveis sobre distribuição, etc., serão consideradas chamadas

20. Qualquer quantia que, pelos termos de emissão de uma acção, se tornar pagavel ao ser distribuida ou em dias certos, quer por conta do valor da acção quer a titulo de premio, será, para todos os fins destes artigos, considerada como chamada devidamente feita e pagavel no dia em que pelos termos da emissão a mesma se torna pagavel, e na falta de pagamento, todas as disposições destes artigos em relação a pagamento de chamadas, juros e despesas, confiscação ou outros, terão applicação como si tal quantia se tornasse pagavel em virtude de uma chamada devidamente feita e notificada.

Pagamento adiantado de chamadas

21. Os directores, si julgarem conveniente, poderão receber de qualquer socio, que o quizer adiantar, todo ou parte do capital não chamado e não pago sobre acções por elle possuidas, e sobre a quantia assim paga adeantadamente, ou sobre tanto quanto seria actualmente pagavel si se não desse o adeantamento, poderão pagar juros á taxa que o socio, que fizer o adeantamento, e os directores combinarem.

Poder-se-ha dar aviso si a chamada ou a prestação não fôr paga

22. Si qualquer socio deixar de pagar alguma chamada ou prestação no dia ou antes do dia marcado para o seu pagamento, os directores poderão a qualquer tempo depois, durante o prazo em que permanecer sem pagamento a chamada ou a prestação, fazer um aviso ao socio, pedindo-lhe pagar a juntamente com os juros que houver accrescido e todas as despesas feitas pela Companhia em virtude da falta de pagamento.

Fôrma do aviso

23. O aviso indicará um dia (não menos de quatorze dias a contar de sua data) e o logar ou logares em que deverá ser paga a chamada ou a prestação, bem como os juros e despesas a pagar. O aviso também declarará que no caso de falta de pagamento no dia ou antes do dia marcado e no logar designado, poderá ser confiscada a acção sobre a qual foi feita a chamada ou cuja prestação é devida.

Na falta de cumprimento do aviso as acções poderão ser confiscadas

24. Si as exigencias de qualquer desses avisos não forem cumpridas, as acções a que o mesmo se referir poderão

ser confiscadas, mediante resolução dos directores nesse sentido, a qualquer tempo em seguida, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e despesas devidos. A confiscação comprehenderá todos os dividendos declarados em relação ás acções confiscadas e não pagos antes da confiscação.

As acções confiscadas tornar-se-hão propriedades da Companhia

25. As acções confiscadas passarão a pertencer á Companhia, e os directores poderão vendel-as, redistribuil-as ou dellas dispor da maneira que entenderem conveniente.

Poderes para annullar a confiscação

26. Os directores, a qualquer tempo antes das acções assim confiscadas serem vendidas, distribuidas de novo ou dispostas de outra fôrma, annullar a confiscação sob as condições que entenderem.

Os atrasados serão pagos não obstante a confiscação

27. Todo socio cujas acções confiscadas, deixará de ser socio em relação ás acções confiscadas, mas, não obstante a confiscação, será responsavel e deverá pagar immediatamente á Companhia todas as chamadas, prestações, juros e despesas devidas em relação ás acções ao tempo da confiscação, juntamente com os juros desde o dia da mesma até o pagamento á taxa de dez por cento ao anno, e os directores poderão effectivar o pagamento desses dinheiros ou parte delles, si o julgarem conveniente, mas não serão obrigados a fazel-o.

Inscrição da confiscação no registro

28. Quando uma acção for confiscada, immediatamente se fará no registro uma inscrição, declarando a confiscação e sua data, e assim que se dispuzer de uma acção confiscada far-se-ha também uma inscrição do modo e data da disposição, mas a omissão de qualquer dessas inscrições não invalidará a confiscação.

DIREITO DE RETENÇÃO DAS ACÇÕES

Direito de retenção, da Companhia

29. A Companhia terá um direito precipuo de retenção sobre todas as acções não pagas integralmente, registradas em nome de cada socio (só ou conjuntamente com outros) pelas suas dividas, responsabilidades e compromissos individuaes ou solidarios com outros para com ella, quer tenha quer não tenha effectivamente decorrido o prazo para o seu pagamento ou cumprimento, e esse direito abrangêrá todos os dividendos a qualquer tempo declarado sobre as acções. Não se creará juros de equidade sobre acções, salvo sob o fundamento e a condição de que deverão produzir plenos effectos este artigo e o de numero 12. Salvo resolução ou notificação em contrario feita ao cessionario, o registro de uma transferencia de acções valerá como desistencia por parte da Companhia do direito de retenção sobre taes acções.

Modo de effectivar o direito de retenção, por venda

30. Para o fim de effectivar o direito de retenção, os directores poderão vender as acções sujeitas a elle, da fôrma que entenderem conveniente, mas não se fará alguma emquanto não houver decorrido o prazo de pagamento ou cumprimento da divida, responsabilidade ou compromisso relativamente ao qual surgir o dito direito, e emquanto um aviso por escripto da intenção de vender não for feito ao accionista inscripto ou seus testamentarios ou inventariantes e si ello ou elles não fizerem o pagamento, cumprimento ou desobrigação da divida, responsabilidade ou compromisso, dentro de quatorze dias após o aviso.

Applicação do producta da venda

31. O producto liquido da referida venda será applicado na satisfação da divida, responsabilidade ou compromisso, o restante (si houver) pago ao socio, seus testamentarios ou inventariantes.

Registro dos compradores nessas vendas

32. Após a venda de acções confiscadas ou o exercicio do dito direito de effectivar o de retenção, os directores man-

darão inscrever o nome do comprador no registro em relação ás acções vendidas, e o comprador não será obrigado a verificar a regularidade dos processos e da applicação do preço da venda, e, depois de inscripto no registro com referencia ás acções, a validade da venda não será oppugnada por qualquer pessoa, e a providencia que terá qualquer pessoa prejudicada pela mesma venda será o de perdas e danos sómente e contra a Companhia exclusivamente.

Entrega

33. Em todo caso em que a Companhia tiver o direito de confirmar uma acção, o accionista poderá fazer e a Companhia aceitar uma entrega da acção, nos termos que se combinarem entre elle e os directores, desde que não importe em restituição do capital ao accionista.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Execução de transferencia, etc.

34. O instrumento de transferencia de acções será assignado pelo cedente e o cessionario, e aquelle continuará possuidor das acções até que o nome deste seja inscripto no registro.

Fôrma de transferencia

35. O instrumento de transferencia de acções será por escripto, na fôrma usual em tanto quanto o permittirem as circumstancias.

A transferencia será depositada no escriptorio e dada a sua prova

36. O instrumento de transferencia de acções será depositado no escriptorio para o registro, acompanhado do certificado das acções a transferir e de outras provas que os directores exigirem para provar o titulo do cedente ou seu direito de as transferir.

Casos em que os directores poderão recusar registros

37. Os directores poderão recusar o registro de transferencias de acções sujeitas ao seu direito de retenção e no caso de acções não integralmente pagas, poderão recusar o registro de transferencia a um cessionario que não approvarem.

Não se farão transferencias a menores e outros

38. Nenhuma transferencia se fará a um menor ou pessoa demente.

Quando se teem as transferencias

39. Todos os instrumentos de transferencia, que forem registrados, serão retidos pela Companhia, mas todo instrumento de transferencia cujo registro fôr recusado pelos directores será restituído ao seu depositante.

Emolumentos de transferencia, etc.

40. Um pagamento não excedente de dous schillings e seis pences poderá ser cobrado por toda transferencia e será feito antes do registro. Outro pagamento também não excedente de dous schillings e seis pence será cobrado pelo registro de qualquer prova, cartas de administração, certificado de casamento, certidão de obito, procuração, ordem de qualquer tribunal ou qualquer documento registrando mudança de nome, e será pago antes de feito o registro.

Epoca em que podem ser encerrados os livros e o registro

41. Os livros de transferencia e o registro poderão ser encerrados durante o tempo que entenderem conveniente os directores, não excedendo ao todo trinta dias em um anno.

Testamenteiros e contas em commun

42. Os testamenteiros ou inventariantes de um socio fallecido serão os unicos reconhecidos pela Companhia como tendo direito a suas acções, salvo no caso de acções possuidas em commun, caso em que os sobreviventes dos co-pos-

suidores serão os unicos, reconhecidos pela Companhia com direito a taes acções.

Transmissão

43. Todo aquelle que adquirir direito a acções por via de transmissão, isto é, em consequencia do fallecimento, ou fallencia de um socio, mediante a prova de que possui a qualidade em relação á qual se propõe a agir de accordo com este artigo, e a prova de seu titulo como os directores julgarem sufficiente (observadas as disposições destes artigos), poderá ou ser elle proprio registrado como socio em relação ás ditas acções, ou no nomear alguém para ser registrado por elle. Este artigo de ora em diante se chamará «a clausula de transmissão».

Registro de accordo com a clausula de transmissão

44. Si uma pessoa que adquirir direito preferir ser ella mesma registrada em relação ás ditas acções, entregará ou mandará a Companhia um aviso por escripto, por elle assignado, declarando essa preferencia. Si preferir nomear alguém para ser registrado em relação ás ditas acções, testemunhará essa preferencia fazendo ao seu nomeado uma transferencia das acções. Si duas ou mais pessoas adquirirem direito conjuntamente a uma acção, por via de transmissão e preferirem ser registrados pessoalmente, deverão assignar o aviso declarando que assim preferem, e, si preferirem nomear alguém para ser registrado, deverão todos, como cedentes, assignar a transferencia da acção. Todas as limitações, restricções e prescripções destes artigos relativas ao direito de transferir e ao registro de transferencias de acções serão applicaveis a qualquer aviso ou transferencia, como si a morte ou fallencia do socio não tivessem occorrido e o aviso ou transferencia fossem transferencia feita pelo dito socio.

Dividendos de acções de socio fallecido ou fallido

45. A pessoa que adquirir direito a uma acção, em consequencia do fallecimento ou fallencia de um socio não terá direito a receber ou dar quitação de dividendos ou outras quantias que se tornarem pagaveis em relação á acção, até que se torne socio em relação á mesma ou esta lhe tenha sido transferida.

WARRANTS DE ACÇÕES

Poderes para emittir warrants de acções

46. Com referencia a acções integralmente pagas, a Companhia, si deixar de ser uma sociedade particular, poderá emittir warrants (de ora em diante chamados «Warrants de acções») declarando que o portador tem direito ás acções nelle especificadas e poderá prover, por coupons ou outro modo, para o pagamento de futuros dividendos sobre as acções incluídas nos referidos warrants; isto, porém, sempre sob a condição de que a Companhia não poderá emittir warrants emquanto for uma sociedade particular.

Condições para emissão de «warrants»

47. Os directores poderão determinar e de qualquer tempo variar as condições sob as quaes serão emittidos warrants de acções e, especialmente, as sob as quaes um novo warrant de acções ou coupon será emittido em substituição de outro que se dilacerar, perder-se ou destruir-se, bem como as condições para o voto do portador de warrants de acções votar em assembleas geraes, e as em que um warrant de acções poderá ser entregue e o nome de seu portador inscripto no registro em relação ás acções nelle especificadas. Observadas taes condições e estes artigos, o portador de warrants será socio a todos os respeito. O portador de um warrant de acções será sujeito ás condições em vigor antes ou depois da emissão do mesmo.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDOS

Conversão de acções em fundos

48. Os directores, com sancção da Companhia, dada previamente em assemblea geral, poderão converter quaesquer acções pagas em fundos e da mesma fôrma converter fundos em acções pagas da especie que entenderem.

Transferencia de fundos

49. Quando as acções tiverem sido convertidas em fundos, os diversos possuidores destes poderão transferir todos ou

parte de seus interesses nelles da mesma forma e observados os mesmos regulamentos e restricções, sob os quaes podem ser transferidas as acções do capital da Companhia ou tanto quanto o permittirem as circumstancias. Mas os directores, a qualquer tempo poderão, si julgarem conveniente, fixar a quantia minima de fundos transferíveis e determinar que fracções de libra não serão negociaveis, com poderes, emtanto, ao seu arbitrio, de desistir de taes regras em casos especiaes.

Direitos e privilegios dos possuidores de fundos

50. Os diversos possuidores de fundos, de accordo com o valor dos fundos possuido, terão o mesmos direitos, privilegios e vantagens, sob todos os sentidos, quanto á percepção de dividendos e lucros da Companhia, votos em assembleas da mesma e outras materias, e serão sujeitos ás mesmas restricções como si possuíssem as acções de que provieram os fundos, mas de modo que nenhum desse privilegios e vantagens, salvo o direito de participar dos dividendos, lucros e activo da Companhia, serão conferidos por qualquer parte aliquota dos fundos que, não conferisse taes privilegios ou vantagens si existisse em acções de qualquer classe.

As disposições sobre acções pagas applicaveis aos fundos

51. Todas as disposições destes artigos relativos a acções applicaveis ás acções pagas tambem o serão *mutatis mutandi* aos fundos.

As conversões em fundos não affectam preferenciã, etc.

52. As conversões não affectarão nem prejudicarão qualquer preferencia ou privilegio especial.

AUGMENTO, REDUCCÃO E OUTRAS ALTERAÇÕES DO CAPITAL

Poderes para augmentar o capital

53. Mediante resolução extraordinaria a Companhia poderá a qualquer tempo augmentar o seu capital, pela creação de novas acções do valor que entender conveniente.

Quando serão offerecidas aos socios actuaes

54. A Companhia, pela resolução extraordinaria augmentando o capital, poderá determinar que as novas acções ou algumas dellas serão offerecidas em primeiro logar a todos os socios da occasião, que possuirem acções ordinarias por elles possuidas ou fazer quaesquer outras disposições quanto á emissão e distribuição das novas acções, mas na falta de tal determinação ou tanto quanto não abraja a resolução extraordinaria, as novas acções poderão ser negociadas como si formassem parte das acções do capital inicial.

Emissão de novas acções com direitos preferenciaes e outros

55. Quaesquer acções do capital inicial ainda não emitidas e novas acções poderão ser emitidas com direitos preferidos, deferidos ou outros direitos especiaes ou com as restricções que a Companhia a qualquer tempo, por uma resolução extraordinaria determinar em relação a dividendos, restituição de capital, votação ou outras.

Como as novas se equiparam ás actuaes acções ordinarias do capital

56. Salvo disposição em contrario prevista do accordo com estes artigos, todas as novas acções serão ordinarias, e são sujeitas ás prescripções contidas nestes artigos com referência ao pagamento de chamadas e prestações, transferencias e transmissão, confiscação, direito de retenção, entrega e outros factos.

Reducção de capital, etc.

57. A Companhia, por uma resolução especial, poderá reduzir o seu capital, pagando o capital ou cancelando o que se tenha perdido ou não for representado por lucros aproveitaveis ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções ou de outra forma, julgar conveniente, e o capital poderá ser pago sob o fundamento de que poderá ser de novo chamado ou de outra forma.

Subdivisão e consolidação do capital

58. Por uma resolução especial poderá tambem a Companhia subdividir o seu capital ou consolidar o por uma resolução ordinaria.

A subdivisão poderá dar preferencia ás partes

59. A resolução especial, pela qual qualquer acção for subdividida, poderá determinar que, entre os possuidores das acções resultantes da subdivisão, uma ou mais destas acções, terão a preferencia ou vantagem especial que a Companhia tem o direito de vincular a novas acções em relação a dividendo, capital, votação ou outras materias.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

Poderes para modificar direitos

60. Sempre que o capital existente for dividido em diferentes classes de acções, todos ou alguns dos direitos especiaes e privilegios vinculados a qualquer classe de acções poderão, com o consentimento expresso dos accionistas do pelo menos tres quartos das acções emitidas da classe, ou com a sancção de uma resolução extraordinaria aprovada em uma assemblea geral dos ditos socios, poderão ser alterados, modificados, abrogados ou de outra forma affectados. Em cada uma dessas assembleas geraes, todas as disposições dos presentes artigos, relativos a assembleas geraes ou aos processos das mesmas serão *mutatis mutandis* applicadas, mas de modo que o *quorum* necessario será de duas pessoas que possuam ou representem por procuração tres quartos das acções emitidas da classe, e de modo que os accionistas da classe em um escrutinio, terão um voto em relação a cada acção da classe, possuida por elles respectivamente, e ainda de modo que, si dentro de meia hora, a contar da hora marcada para tal assemblea geral separada não estiver presente o *quorum* acima, a assemblea será adiada por quatorze dias e, nessa conformidade, se realizará no dia correspondente da semana ao originariamente fixado pelo aviso que convocou a assemblea e á mesma hora e no mesmo local, e o aviso dessa assemblea adiada será feito da mesma forma determinada pelos artigos para dar aviso de assembleas geraes e declarará que os accionistas da classe presentes a ella constituirão *quorum*, e si nessa segunda assemblea não houver o *quorum* acima definido, os accionistas da classe, que se acharem presentes pessoalmente ou por procuração constituirão *quorum* qualquer que seja o numero de acções por elles possuidas respectivamente, e poderão tratar dos negocios para que foi convocada a assemblea. Este artigo não reduzirá qualquer poder de modificação que teria a Companhia si elle fosse admittido.

PODERES DE EMPRESTIMOS

Poderes para emprestar

61. Os directores a qualquer tempo poderão fazer ou levantar empréstimos ou garantir o pagamento de qualquer quantia ou quantias para os fins da Companhia, mas de modo que o valor em um tempo qualquer devido em relação a dinheiros assim levantados, emprestados ou garantidos não excederá, sem a sancção de uma assemblea geral, o valor do capital então existente. Não obstante, nenhum prestamista ou outra pessoa que negociar com a Companhia será obrigado a ver ou indagar si este limite foi observado.

Condições de empréstimo

62. Os directores poderão levantar ou fazer empréstimos ou garantir o pagamento ou novo pagamento de dinheiro, da maneira, nos termos e sob as condições, sob todos os respeitoes, que julgarem convenientes e, em sepecial pela emissão de *debentures*, *stock de debentures* da Companhia, onerados sobre todos ou parte dos bens da Companhia, presentes e futuros, inclusive seu capital não chamado então existente.

Garantias poderão ser transmissiveis livres de equidade

63. *Debentures*, *stock de debentures*, titulos ou outras garantias poderão ser transmittidas livres de equidades entre a Companhia e a pessoa a quem os mesmos forem entregues, digo, emitidos.

Emissão a desconto, etc., ou com privilegios especiaes

64. Quaesquer *debentures* *stock de debentures*, titulos ou outras garantias poderão ser emitidos a desconto, a premio ou de outra forma, e com quaesquer privilegios especiaes como remissão, entrega, saques, distribuição de acções, comparecimento e votação em assembleas geraes da Companhia, nomeação de directores e outros assumptos.

Registro de hypothecas

65. Os directores farão com que se mantenha um registro de accordo com o § 100 da lei de 1908, de todas as hypothecas e onus affectando especialmente os bens da Companhia, e cumprirão devidamente todos os requisitos do § 93 da lei de 1908, em relação ao registro de hypothecas aqui especificadas e outros onus.

ASSEMBLÉAS GERAES*Assembléa legal*

66. A assembléa geral da Companhia, como exige o § 65, da lei de 1908, realizar-se-ha no prazo não inferior a um mez e não superior a tres mezes, a contar da data em que a Companhia puder iniciar negocios e no local que os directores determinarem, e os directores cumprirão os demais requisitos daquelle paragrafo com relação ao relatorio a ser submittido e demais providencias.

Epoca da assembléa

67. Outras assembléas geraes se realizarão uma vez no anno de 1918, e em cada anno subsequente e não mais de quinze mezes depois da realização da ultima assembléa geral precedente no dia que for marcado pelos directores. Emquanto não for determinado em contrario pela Companhia, em assembléa geral, todas as assembléas geraes realizar-se-hão em Londres no lugar que os directores determinarem.

Distincção entre assembléas ordinarias e extraordinarias

68. As assembléas geraes que se devem realizar pelo artigo precedente, denominar-se-hão ordinarias, e todas as demais extraordinarias.

Assembléas geraes extraordinarias

69. Sempre que julgarem conveniente, os directores poderão, e, quando requerido por socios que possuam pelo menos um decimo do capital em acções emitidas da Companhia, e das quaes todas as chamadas e outras quantias tenham sido pagas, deverão immediatamente convocar uma assembléa geral extraordinaria da Companhia.

Fôrma para requerer assembléas

70. O requerimento de assembléa deverá especificar os fins da mesma e ser assignado pelos socios que o fizerem e depositado no escriptorio. Poderá constar de varios documentos da mesma fôrma, cada um assignado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deverá ser convocada para os fins especificados no requerimento e sómente para esses fins, si não for convocada pelos directores.

Quando podem os requerentes convocar assembléas

71. No caso de os directores não providenciarem para a convocação de uma assembléa geral extraordinaria dentro de vinte e um dias, a contar da data em que o pedido foi depositado como acima se diz, os requerentes ou a sua maioria em valor, poderão por si mesmos convocar a assembléa, mas toda assembléa assim convocada não se realizará depois de tres mezes a contar da data do deposito.

Confirmação de resolução

72. Si em qualquer assembléa for approvada uma resolução que exija confirmação em outra, os directores immediatamente convocarão nova assembléa geral extraordinaria para o fim de tomar conhecimento da resolução e, si se julgar conveniente, confirmá-la como resolução especial, e si os directores não convocarem a assembléa dentro de sete dias a contar da data em que foi approvada a primeira resolução, os requerentes, ou a sua maioria em valor, poderão convocá-la por si mesmos.

Modo de convocação de assembléas pelos requerentes

73. Toda assembléa convocada, de accordo com os dispositivos acima, pelos requerentes serão convocadas da mesma fôrma, tanto quanto possível, como as assembléas o são pelos directores.

Aviso de assembléas aos socios

74. Um aviso de sete dias, especificando o lugar, dia e hora de qualquer assembléa geral, e, no caso de negocios especiaes, a natureza geral destes, será dado da maneira adiante mencionada aos socios que, de accordo com estes artigos, tiverem o direito de receber aviso de assembléas da Companhia. Com o consentimento expresso de todos os socios, uma assembléa geral poderá ser convocada por um aviso de menor prazo e da maneira que entenderem conveniente. Sempre que se pretender approvar uma resolução especial, as duas assembléas geraes poderão ser convocadas por um só aviso, e não será caso de impugnação o facto de o aviso convocar a segunda assembléa apenas sob a contingencia de ser a resolução approvada pela maioria necessaria na primeira.

Omissão de aviso

75. A omissão occidental de aviso ou o seu não recebimento por qualquer dos socios não invalidará qualquer resolução approvada em assembléas geraes.

PROCESSOS NAS ASSEMBLÉAS GERAES*Negocios de assembléa geral ordinaria*

76. Os negocios de uma assembléa geral ordinaria serão receber e tomar conhecimento da conta de lucros e perdas, do balanço e dos relatorios dos directores e dos contadores em substituição aos que deixam o cargo por turno, declarar dividendos, fixar a remuneração dos contadores, tratar quaesquer outros negocios que, de accordo com estes artigos, devam ser tratados em uma assembléa geral ordinaria e os tratados em uma assembléa geral extraordinaria considerar-se-hão negocios especiaes.

Presidente da assembléa geral

77. O presidente dos directores e na sua ausencia o vice-presidente (si houver) terão o direito de tomar a presidencia das assembléas geraes. Si não houver presidente ou vice-presidente, ou si em qualquer assembléa elle não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para realizar-se a assembléa, os socios presentes pessoalmente e com direito de voto escolherão outro director para presidente dessa assembléa, e si não comparecer director algum ou si todos os directores presentes desalhiarem de assumir a presidencia, os ditos socios escolherão um dentre si para presidente da assembléa.

«Quorum»

78. Quatro socios presentes pessoalmente constituirão quorum em uma assembléa geral.

Quando é necessário «quorum»

79. Nenhum negocio será tratado em qualquer assembléa geral ou no seu adiamento além da eleição do presidente, a declaração de dividendo e o adiamento da assembléa, si não houver quorum ao começar o negocio, mas não será necessario que o quorum exigido continue presente durante o resto da assembléa.

Na falta de «quorum», quando a assembléa será dissolvida e quando adiada

80. Si dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa não houver quorum, para ella, si for convocada a requerimento de socios, será dissolvida, mas, no caso contrario, adiada para o mesmo dia da semana seguinte. A mesma hora e no mesmo lugar, e si na segunda assembléa não houver quorum, os socios presentes considerar-se-hão quorum e poderão tratar todos os negocios que possam ser tratados por um quorum completo.

Modo de decidir questões em assembléas

81. Toda questão submittida a uma assembléa geral será decidida em primeira instancia por votação symbolica. No caso de empate de votos, o presidente da assembléa, tanto em votação symbolica como em um escrutínio, terá um voto de desempate, além do voto ou votos a que tenha direito como socio.

Prova de approvação de uma resolução, quando não se requer escrutinio

82. Em toda assemblea geral, desde que não tenha sido requerido um escrutinio pelo presidente ou por quatro socios no minimo, ou por um socio ou socios que possuam ou representem por procuração e com direito a votar em relação a pelo menos um vigesimo do capital emitido da Companhia, uma declaração do presidente no sentido de que uma declaração foi approvada ou approvada por certa maioria ou rejeitada ou não approvada por certa maioria, e um lançamento para esse effeito no livro de actas da Companhia, serão prova sufficiente do facto sem necessidade de prova do numero ou proporção dos votos pró ou contra a resolução.

Escrutinio

83. Si um escrutinio fôr requerido como acima dito, será tomado na forma, no dia e hora que o presidente da assemblea designar, quer immediatamente, quer depois de um intervalo ou adiamento, e o resultado do escrutinio reputar-se-ha resolução da assemblea em que fôr pedido. O pedido de escrutinio póde ser retirado.

Poderes para adiar

84. O presidente de uma assemblea geral, com o consentimento da assemblea, poderá adiar a de um dia para outro, de um lugar para outro, mas nenhum negocio será tratado na segunda assemblea a não serem os deixados por acabar na primeira.

Continuação de negocios, não obstante pedido de escrutinio

85. O pedido de escrutinio não obstará a continuação de uma assemblea para o tratamento de qualquer negocio differente daquelle para que se requereu o escrutinio.

Escrutinio tomado sem adiamento

86. Todo escrutinio devidamente requerido sobre eleição do presidente de uma assemblea geral ou sobre questões de adiamento, será tomado sem adiamento.

VOTOS DOS SOCIOS

87. Observadas quaesquer condições sobre voto de accordo com as quaes algumas acções tiverem sido emitidas ou sejam então possuidas em qualquer assemblea geral, cada socio presente pessoalmente e com direito de voto terá, em votação symbolica, só um voto, e todo socio presente pessoalmente ou por procuração e com direito de voto, terá em um escrutinio um voto por acção por elle possuida que confira ao proprietario o direito de comparecer e votar.

Representação de companhias

88. Qualquer companhia ou sociedade, que fôr socio da Companhia por um instrumento sellado com o seu sello official e depositado (com o sello devido) no escriptorio, pelo menos quarenta e oito horas antes de qualquer assemblea geral ou assemblea geral adiada da Companhia, poderá nomear qualquer dos seus official ou qualquer outra pessoa para representá-la nas ditas assembleas, e esse representante terá o mesmo direito de comparecer, fallar, requerer escrutinio e votar (tanto em votação symbolica como em um escrutinio) em taes assembleas, como teria si fosse socio possuindo as acções possuidas pela companhia ou sociedade representada por elle.

Votos relativos a acções transferiveis de accordo com a clausula de transmissão

89. Todo aquelle que, de accordo com a clausula de transmissão, tiver o direito de ser registrado como socio ou de transferir acções, poderá votar em qualquer assemblea geral em relação ás mesmas, da mesma forma como si fosse o possuidor registrado das acções, contando que, quarenta e oito horas, pelo menos, antes de realizar-se a assemblea ou a assemblea adiada, conforme o caso, e na qual se proponha votar, elle provar aos directores o seu direito de ser registrado como possuidor ou de transferir taes acções, ou contando que os directores tenham previamente reconhecido o seu direito de votar a respeito das acções, nas assembleas referidas.

Votos de co-possuidores

90. Quando houver co-possuidores registrados de uma acção, qualquer delles poderá votar em uma assemblea geral, pessoalmente ou por procuração, em relação á dita acção como si fosse seu unico possuidor, e si mais de um desses co-possuidores comparecer em uma assemblea geral, pessoalmente ou por procuração, aquelle que tiver seu nome registrado em primeiro lugar no registro em relação á dita acção, será o unico com direito a votar. Varios testamentarios ou inventariantes de um socio fallecido, em cujo nome constar alguma acção, si de outros modos qualificados para votar, serão, para os effeitos deste artigo, considerados co-possuidores.

Procuradores em escrutinio

90. Os votos em um escrutinio poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

Instrumento de procuração em escrutinios

91. Os votos em escrutinio poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

Instrumento de procuração

92. O instrumento nomeando um procurador será por escripto sob a assignatura do constituinte ou representante desde ou, si o constituinte fôr uma sociedade, sob o seu sello official ou assignatura de seu representante. Ninguém poderá ser nomeado procurador si não fôr socio e habilitado a votar, emtanto uma sociedade que fôr socio e tiver o direito de voto poderá nomear qualquer dos seus officiaes ou outra pessoa embora não seja socio, como seu procurador.

Procurações serão depositadas no escriptorio

93. O instrumento nomeando um procurador e a procuração (si houver), de accordo com a qual fôr assignada, serão depositados no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do dia da reunião da assemblea geral ou da assemblea geral adiada (conforme fôr o caso), em que a pessoa nomeada nesse instrumento se propuzer votar, mas nenhuma procuração será válida depois de findos dous mezes a contar de sua outorga.

Os possuidores de «warrants» de acções não votarão por procurador

94. Os possuidores de warrants de acções não poderão votar por procuração em relação ás acções ou fundos comprehendidos nesses warrants.

Validade de votos, apesar de revogação d'autorização

95. Um voto dado de accordo com os termos de um instrumento de procuração será válido, não obstante o fallecimento anterior do constituinte ou revogação da procuração ou transferencia da acção a respeito da qual fôr dado o voto, salvo si uma intimação por escripto, communicando o fallecimento, revogação ou transferencia, tiver sido recebida no escriptorio doze horas antes da assemblea geral ou da assemblea adiada (conforme fôr o caso) em que fôr dado o voto.

Forma de procuração

96. Todo instrumento de procuração poderá ser na forma e para os effeitos abaixo ou na forma a que os directores approvarem.

The Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company, Limited.

Eu, de
condado de socio da companhia acima
nomeada, pelo presente nomeio
ou na sua falta
..... ou na falta deste
..... como meu procurador para votar por
mim e em meu nome na assemblea geral (ordinaria ou ex-
trordinaria (conforme fôr), da Companhia, a realizar-se no
dia e no adiamento da mesma.
Em testemunho do que, assigno o presente no dia
de de 19.....

Os socios não poderão votar enquanto deverem chamadas

97. Enquanto dever qualquer chamada ou outras quantias pagaveis á Companhia em relação á acção por elle possuida, nenhum socio poderá comparecer ou votar sobre qualquer questão, quer pessoalmente, quer por procuração, ou como procurador de outro socio em qualquer assembléa geral ou em qualquer escriptorio, nem ser computado em um *quorum*.

DIRECTORES

Numero de directores

98. Observado o que adeante se menciona, o numero dos directores não será menos de tres, nem mais do que seis, mas esse maximo poderá a qualquer tempo ser alterado da forma prevista nestes artigos.

Satisfação de directores

99. A qualificação de directores será possuir ou conjuntamente acções da Companhia de valor nominal de £ 500. Um primeiro director poderá agir antes de adquirir a sua qualificação, mas em todo o caso terá de adquirir a sua qualificação dentro de um mez a contar de sua nomeação e, si o não fizer, será considerado como tendo se compromettido a tomar as ditas acções da Companhia e estas immediatamente lhe serão distribuidas.

Primeiros directores

100. Os primeiros directores da companhia serão: William Douro Hoare, de Austin Friars, ns. 8 e 9, da cidade de Londres, banqueiro; Edward Anthony Benn, banqueiro, de Tokenhouse Yard, n. 7, da mesma cidade; Thomas Worthington, cavalleiro, de Lee Road Blacketh, n. 18, e Arthur George Mitton Dickson, banqueiro, de Silvermere Warren Cobham.

Poderes dos directores para nomeação de substitutos

101. Os directores poderão, a qualquer tempo ou quando necessario, nomear qualquer pessoa habilitada para ser director, para preencher vaga accidental ou como director substituto, mas de modo que o numero de directores nunca exceda o numero maximo acima mencionado e de modo que essa nomeação seja efectiva si nella concorrerem dous terços dos directores. Qualquer director assim nomeado permanecerá em seu cargo sómente até a proxima assembléa geral ordinaria seguinte e então poderá ser reeleito.

Remuneração dos directores

102. Os directores serão pagos pelos fundos da Companhia, a titulo de remuneração dos seus serviços, a £ 3.000 por anno, mais as quantias (si houver) que a qualquer tempo forem determinadas pela Companhia em assembléa geral. Essa remuneração será dividida entre os directores na proporção e do modo que determinarem e, na falta de determinação, com igualdade dentro do anno. Todo director que se mantiver no cargo parte de um anno terá uma parte proporcional dessa remuneração.

Serviços extra

103. Si qualquer director consentir em ser chamado á prestar serviços extra ou fazer um trabalho especial, como servir em qualquer comissão especial, ir ou residir no estrangeiro ou de outra forma, para qualquer dos fins da Companhia ou agir como seu depositario, e assim cumprir, a Companhia poderá pagal-o, quer por uma quantia fixa, quer por porcentagem sobre os lucros ou por outra forma, como os directores decidirem, e essa remuneração poderá ser em additamento ou em substituição da acima referida. Os directores poderão ser pagos de quaesquer despesas de viagens, e outras, que fizerem legitimamente quando dedicados aos negocios da Companhia.

Os directores tem direito de auferir lucros

104. Qualquer director poderá entrar em contracto com a Companhia ou ser interessado em qualquer contracto feito, operação comprehendida ou negocio auxiliado pela Companhia, ou em que esta for interessada, e poderá (com ou sem remuneração além da que tem como director) ser nomeado e manter o seu cargo (menos o de contador da Companhia) ou emprego da mesma ou relacionado com ella, ou (quer pessoalmente quer como socio de uma firma ou director ou ac-

cionista de outra Companhia) agir ou prestar qualquer serviço profissional para a Companhia, mediante uma remuneração, sem por isso vagar-se o seu cargo nem elle perder a sua qualificação para agir como director, nem ficar obrigado a prestar contas ou pagar á Companhia qualquer parte do que houver ganhado nesse contracto, operação, negocio ou nomeação ou pelo facto de assim agir, nem tal contracto, operação, negocio ou nomeação ficará sujeito a ser annullado ou recusado. Não obstante, um director interessado em qualquer contracto, operação ou negocio da Companhia, será obrigado a declarar o seu interesse (salvo si todo o seu interesse for evidente á vista do interesse, digo do contracto) na assembléa dos directores em que tal contracto, operação ou negocio, for determinado ou em que se resolver fazel-o, si o seu interesse já existir ou, no caso contrario, na primeira assembléa de directores depois da aquisição do seu interesse, e deverá fiel e plenamente responder todas as perguntas que os directores lhe fizerem sobre a natureza do seu interesse, mas um aviso geral de que um director é socio de certa firma, director ou accionista ou interessado em determinada Companhia, e que é considerado como interessado em todas as transacções com essa firma ou companhia, será declaração bastante de accordo com este artigo relativamente a esse director e ás ditas transacções, e depois desse aviso geral não será necessario que o director dê um aviso especial de ser elle interessado em qualquer transacção especial com a alludida firma ou companhia, e quaesquer consequencias oriundas da falta por parte do director em cumprir as disposições deste artigo poderão ser dispensadas a qualquer tempo por uma resolução dos directores approvada por uma maioria de dous terços de todos os directores desse tempo.

Votos de directores interessados

105. Um director será contado em um *quorum* e habilitado a votar sobre qualquer resolução dos directores relativamente a qualquer contracto, operação ou negocio, em que qualquer companhia de que elle seja director ou accionista for interessada. Salvo como acima se declara, um director não será contado em *quorum* nem habilitado a votar sobre qualquer resolução dos directores relativamente a qualquer contracto, operação ou negocio em que for interessado, e si votar o seu voto não será computado.

Os directores poderão agir não obstante as vagas

106. Os directores que continuarem nos cargos poderão agir, não obstante as vagas na directoria, mas se enquanto o seu numero ficar reduzido abaixo de tres, os directores que continuarem poderão agir sómente para nomear directores ou notificar assembléas geraes da Companhia.

Vagas de director

107. Um director perderá *ipso facto* o cargo:

a) si acceitar ou mantiver outro cargo na directoria, digo na Companhia, excepto o de director gerente ou gerente de departamento; mas o cargo de depositario de um documento para garantir *debentures* ou *stock* de *debentures* da Companhia, ou de banqueiro ou corretor, não será considerado cargo ou logar lucrativo;

b) si se tornar interessado, sem a declaração supra em algum contracto, negocio ou operação da Companhia, e os directores ou a Companhia, em assembléa geral, resolver que por esse motivo perca elle o seu cargo;

c) si fallir ou suspender pagamentos ou fizer concordata com os credores;

d) si enlouquecer ou se tornar demente;

e) si a qualquer tempo, depois de passados dous mezes á contar da data de sua nomeação, deixar de possuir a sua qualificação pela acção, ou si, não sendo ainda qualificado, não adquirir dentro de dous mezes depois de sua eleição ou nomeação;

f) si por qualquer razão diversa da de má saude, ausentar-se de assembléas de directores durante um periodo de seis mezes sem licença especial dos directores;

g) si resignar o cargo por aviso expresso á Companhia;

h) si for obrigado a resignar á vista de uma resolução extraordinaria da Companhia.

SUCCESSÃO DE DIRECTORES

Os directores se retiram por turno

108. Na assembléa geral ordinaria de mil novecentos e vinte e em cada assembléa geral ordinaria consecutiva, um terço dos directores ou, si o seu numero não for multiplo de

tres, o numero mais approximado e não excedente de um terço, retirar-se-ha do cargo. Um director que se retire de accordo com este artigo em uma assemblea geral, conservará o cargo até o encerramento da dita assemblea.

Escolha dos directores que terão de retirar-se

109. O terço ou outro numero mais proximo do terço que terá de retirar-se na assemblea geral ordinaria de mil novecentos e vinte será determinado pela sorte, salvo si os directores fizerem um accordo entre si. No anno seguinte retirar-se-ha o terço ou o numero mais proximo que tiver mais tempo no cargo. Entre pessoas que se tornarem directores no mesmo dia aquelle que tem de retirar-se será determinado pela sorte, salvo si chegarem a um accordo entre si. O tempo de serviço de um director no seu cargo será contado desde a sua ultima eleição ou nomeação em que anteriormente tenha deixado o cargo. Os directores poderão ser reeleitos.

As vagas serão preenchidas em assemblea ordinaria

110. A Companhia, na assemblea geral ordinaria em que se retirar qualquer director da maneira acima referida, preencherá o cargo vago elegendo uma pessoa para o mesmo, si nessa assemblea não se resolver expressamente deixar o mesmo vago.

Si não preencher a vaga considerar-se-ha eleito o director

111. Si em uma assemblea geral, em que se tiver de realisar uma eleição de directores, não se preencher o lugar do que tem de se retirar, este director se considerará reeleito, salvo si nessa assemblea se resolver reduzir o numero de directores.

Elegibilidade de directores

112. Pessoa alguma, que não for director a retirar-se, salvo recommendado pelos directores para a reeleição, será elegivel para o cargo de director em qualquer assemblea geral a não ser que possua ou tenha possuido o numero de accões necessario para habilitar-o para o cargo, na data ou pelo menos dous mezes antes da data dessa assemblea geral, e a não ser que, sete dias no minimo ou quatorze, no maximo, antes do dia marcado para a assemblea, houver-se depositado no escriptorio um aviso por escripto, assignado por qualquer socio com direito a comparecer e votar na assemblea a que se refere o aviso, manifestando a intenção de propor aquella pessoa para o cargo de director e bem assim um aviso por escripto, assignado pela alludida pessoa, declarando consentir na sua eleição.

Uma resolução extraordinario pôde augmentar o maximo dos directores

113. A Companhia, por uma resolução extraordinaria, poderá a qualquer tempo augmentar ou reduzir o numero maximo de directores e alterar a sua habilitação, bem como determinar em que turno esse numero augmentado ou reduzido deixará o cargo.

Demissão de directores

114. Mediante resolução extraordinaria, a Companhia poderá demittir qualquer director, antes do findo o seu prazo, do cargo e, por uma resolução ordinaria, nomear outra pessoa habilitada para agir como director em seu lugar. A pessoa assim nomeada manterá o cargo durante o tempo somente que o director por ella substituido teria de mantel-o si não fosse demittido.

PROCESSOS DE DIRECTORES

Reunião de directores. Não se fará avisos para o exterior

115. Os directores poderão reunir-se para o despacho do negocios, adiar e regular as suas reuniões como entenderem conveniente e determinar o *quorum* necessario para tratar de negocios. Emquanto não se resolver o contrario, dous directores constituirão *quorum*. Um director a qualquer tempo poderá, e o secretario, a requerimento de um director, deverá convocar uma reunião de directores. As questões suscitadas nessas reuniões serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos sobre qualquer resolução o presidente da reunião terá um voto de desempate. Um director que residir fóra do Reino não terá direito a aviso de reunião de directores.

Primeiro presidente

116. O referido William Douro Hoare será o primeiro presidente dos directores e conservará o cargo até o encerramento da primeira reunião dos directores, que se realizar depois da assemblea geral ordinaria de mil novecentos e vinte, mas poderá ser reeleito.

Eleição annual do presidente

117. Na primeira assemblea de directores a realizar-se, após a assemblea geral ordinaria de mil novecentos e vinte e na primeira reunião dos directores a realizar-se depois de cada assemblea geral ordinaria consecutiva, eleger-se-ha um presidente de directores que conservará o cargo até o encerramento da primeira reunião dos mesmos, que se realizar depois da assemblea geral ordinaria seguinte, mas poderá ser reeleito.

Vaga accidental da Presidencia

118. Si a presidencia dos directores vagar-se durante qualquer anno, em virtude de resignação, fallecimento ou outra causa, a primeira reunião dos directores, depois de dado aviso da vaga aos mesmos, elegerá um presidente, que conservará o cargo durante o resto do prazo do seu antecessor.

Presidente interino

119. Si em uma reunião de directores o presidente não estiver presente á hora marcada para realizar-se a mesma, os directores presentes escolherão um dentre si para agir como presidente da reunião durante a ausencia do effectivo.

Poderes da reunião.

120. Uma reunião de directores em que houver *quorum*, observadas as prescripções desses artigos, será competente para exercer todas ou algumas das autorizações, poderes e attribuições dadas ou exerciveis pelos directores em geral de accordo ou em virtude destes artigos.

Poderes para nomear comissões e delegação

121. Os directores poderão delegar alguns dos seus poderes a um commissario ou comissões de mais membros da directoria, como entenderem conveniente. Toda a commissão assim formada, no exercicio dos poderes assim delegados, observarão todos os regulamentos que lhes forem impostos a qualquer tempo pelos directores.

Processos de comissões

122. As reuniões e processos das comissões compostas de dous ou mais membros serão regulados pelas disposições contidas nos presentes para regular as reuniões e processos dos directores, tanto quanto as mesmas forem applicaveis e não substituidas por outros regulamentos feitos pelos directores de accordo com o artigo anterior.

Validade dos actos dos directores e das comissões

123. Todos os actos praticados em qualquer reunião dos directores ou commissão de directores, ou em qualquer reunião de uma commissão local ou directoria local, estabelecida de accordo com os poderes adiante mencionados para esse fim, ou por qualquer pessoa que haja como director ou como membro da referida commissão local ou directoria local, — não obstante mais tarde se descubra que, em relação a qualquer director ou qualquer membro da dita commissão local ou directoria local ou qualquer pessoa que se achasse presente nessa reunião ou agisse como acima se disse, houve irregularidade em sua nomeação, — serão validos como se tivesse sido regularmente nomeado, tivesse idoneidade e houvesse continuado a ser director ou membro da dita commissão local ou directoria local.

Minutas a lavrar

124. Os directores farão com que se lavre, em livros proprios para esse fim, minutas:

- a) de todas as nomeações de empregados e seus vencimentos ou remunerações;
- b) dos nomes dos directores presentes em cada reunião da directoria ou de qualquer commissão;

c) de todas as resoluções e processos de assembléas geraes da Companhia e das assembléas da directoria e de commissões;

d) de todas as demais materias que os directores julgarem necessarias ou convenientes, ou que de qualquer modo seja necessario constar dos livros.

Taes minutas de qualquer assembléa da Companhia ou da directoria ou de uma commissão, si tiverem de ser assignadas pelo presidente da assembléa a que se referem, ou pelo presidente da assembléa seguinte, serão consideradas *prima facie* como prova das materias nellas declaradas e da regularidade da assembléa a que se referem e dos processos da mesma.

SELLO OFFICIAL

125. Os directores estabelecerão um sello official para uso da Companhia, o qual será conservado pelo secretario no escriptorio da Companhia e ficará sob a fiscalização exclusiva dos directores. O sello só será affixado a qualquer documento, de accordo com uma resolução dos directores.

PODERES DA DIRECTORIA

Poderes geraes da Companhia conferidos aos directores

126. A gerencia dos negocios da Companhia será commettida aos directores que, além dos poderes e attribuições a elles conferidos por esses artigos ou de outra forma expressamente dados a elles, poderão exercer todos os poderes e praticar todos os actos e cousas que possam ser exercidos e praticados pela Companhia e que esses artigos ou a lei não exigirem ou determinarem que sejam exercidos ou praticados pela Companhia em assembléa geral, observando-se, porém, as disposições das leis e destes artigos e quaesquer formalidades que não collidirem com as alludidas disposições e forem ordenadas pela Companhia em assembléa geral; tudo sob a condição de que nenhuma formalidade invalidará qualquer acto anterior dos directores, que seria valido si se não ordenasse tal formalidade.

Poderes especiaes da directoria

127. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pelo artigo precedente e dos demais poderes conferidos, por estes artigos, e sem de forma alguma limitar ou restringir aquelles poderes, fica expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes:

Pagamento das despesas preliminares

1.º Pagar todas as custas, impostos e despesas preliminares e inherentes ao estabelecimento, organização e registro da Companhia.

Acquisição de bens

2.º Comprar ou de outra forma adquirir para a Companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios que ella esteja autorizada a comprar, pelo preço e em geral nos termos e sob as condições que julgarem convenientes.

Pagamento em «debentures», etc.

3.º Ao seu arbitrio, pagar quaesquer bens, direitos ou privilegios adquiridos ou serviços prestados á Companhia, total ou parcialmente em dinheiro, titulos, *debentures*, *stock* de *debentures* ou outras garantias da Companhia, e quaesquer accções poderão ser emitidas creditadas como integralmente pagas ou com alguma importancia creditada como paga sobre ellas, da forma que se conventionar, e quaesquer titulos, *debentures*, *stock* de *debentures* ou outras garantias poderão ser ou não especialmente debitadas sobre todos ou parte dos bens e direitos da Companhia, inclusive o seu capital não chamado existente na occasião.

4.º Constituir ou registrar a Companhia em qualquer paiz estrangeiro como sociedade de responsabilidade, ou como sociedade anonyma ou sob outra forma.

Garantias

5.º Garantir o cumprimento de contractos ou compromissos assumidos pela Companhia, por meio de hypotheca ou penhor de todos ou alguns dos bens e dividas activas da Companhia, inclusive o seu capital não chamado então existente ou de outra forma como julgarem conveniente.

Nomeações

6.º Nomear o discricionariamente demittir ou suspender, secretarios, advogados, officiaes, escripturarios, gerentes e serenosarios, para serviços permanentes, temporarios ou especiaes que, a qualquer tempo, julgarem convenientes, e dar-lhes os poderes que julgarem necessarios, determinar os seus deveres, fixar os seus vencimentos e exigir caução da forma e importancia que julgarem sufficiente.

Nomeação de inspectores e agentes

7.º Nomear interina ou permanentemente, em qualquer parte do mundo qualquer empregado ou official da Companhia, ou qualquer companhia, firma ou outra pessoa, como chefe ou gerente, agente ou agentes locais, inspector ou outro cargo para os negocios ou transacções da Companhia, com poderes e instrucções, e sujeitos a condições e restricções, com remuneração a titulo de salario, commissão, participação de lucros e de todos ou quaesquer dos modos, que julgarem convenientes, e suspender ou revogar taes nomeações, poderes ou instrucções.

Depositarios

8.º Nomear qualquer pessoa ou pessoas, incorporadas ou não, para aceitar e conservar em deposito para a Companhia quaesquer bens a ella pertencentes ou em que for interessada ou para qualquer outro fim e passar documentos, praticar todos os actos que forem necessarios para investir ou nessa pessoa ou pessoas ou de outra forma em relação ao dito deposito e prover para o pagamento do depositario ou depositarios.

Garantias

9.º Instituir em nome e por parte da Companhia as hypothecas, penhores e outras garantias sobre bens da Companhia, presentes e futuros (inclusive seu capital não chamado então existente) como julgarem conveniente, em favor de qualquer director ou outra pessoa que incorra ou esteja prestes a incorrer em responsabilidade pessoal em beneficio da Companhia, bem como qualquer instrumento dando poderes para alienar a outras faculdades, clausulas e provisões que combinarem.

Accções judiciais

10.º Propôr acompanhar, defender e abandonar processos judiciais pró ou contra a Companhia ou seus empregados, ou que de outra forma affectam os negocios da Companhia, e bem assim entrar em accordo e conceder prazo para pagamento de dividas ou satisfação de reclamações ou demandas pró ou contra a Companhia; submeter a arbitramento taes reclamações ou demandas pró ou contra a Companhia, observando e cumprindo os laudos.

Commissão

11.º Dar a qualquer empregado da Companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer negocio ou transacção especial, ou uma quota nos lucros geraes da Companhia, e essa commissão ou quota será considerada como parte das despesas geraes da Companhia.

Emprego de dinheiro

12.º Aplicar e negociar com dinheiro da Companhia, que não foi immediatamente necessario para os seus fins, sob as garantias (não sendo accções da mesma) ou sob deposito em qualquer banco e da forma que julgarem conveniente, e a qualquer tempo variar ou realizar esses empregos.

Recibos

13.º Passar e dar recibos, quitacções, resalvas e outras desobrigações por dinheiro, pagavel á Companhia e por demandas e reclamações da mesma.

Assignatura de cheques

14.º Determinar quem poderá assignar e endossar, por parte da Companhia, cheques, letra de cambio, notas promissórias, accções, conhecimentos de embarque e outros instrumentos negociaveis, endossos, recibos, quitacções, contractos e outros documentos.

Delegação de autorização

15.º Conferir a um ou mais directores ou a qualquer agente ou outro empregado da Companhia os poderes para comprar e vender, tratar de negocios e fazer contractos em nome da Companhia, como entenderem conveniente.

Negocios e contractos

16.º Entrar em negociações e contractos, rescindir ou alterar taes contractos, passar todos os documentos e instrumentos e praticar todos os actos em nome e por parte da Companhia, como julgarem conveniente para qualquer dos assumptos ou para os fins da Companhia.

Procuradores

17.º Nomear, por procuração sellada com o sello official, qualquer pessoa ou pessoas como procurador ou procuradores da Companhia para os fins e com os poderes, attribuições e autorizações (não excedendo as dadas pelos presentes artigos aos directores ou exercíveis por elles), pelo prazo e sujeito ás condições que a qualquer tempo julgarem convenientes, e de modo que tal nomeação possa, si os directores julgarem conveniente, ser feita em favor dos membros ou qualquer dos membros de qualquer comissão local ou directoria local, estabelecida de accôrdo com estes artigos, ou em favor de qualquer companhia ou firma, ou de todos ou qualquer dos membros, directores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou em favor de qualquer corporação, nomeada directamente ou indirectamente pelos directores; e tal instrumento de procuração poderá conter prescripções para a protecção ou conveniência das pessoas que commerciem com os procuradores, como os directores julgarem conveniente, e os ditos procuradores poderão ser autorizados pelos directores a substabelecer todos ou parte dos poderes, autorizações e attribuições a elles conferidos.

DIRECTORIAS LOCAES

18. Sem prejuizo dos poderes geraes e outros, conferidos por estes artigos aos directores, e sem de qualquer fórma limitá-los ou restringi-los, pelo presente expressamente se declara que os directores poderão, a qualquer tempo, estabelecer e remover comissões locais e directorias locais em paizes estrangeiros para gerir os negocios da Companhia no exterior, e poderão nomear e demittir para ellas as pessoas (socios ou não, directores ou não da Companhia) que julgarem convenientes, e determinar o seu numero, regular seus deveres e processos, e fixar seus vencimentos; poderão delegar a essa comissão local ou directoria local, ou a todos os seus membros, como entenderem, os poderes, autorizações e attribuições então commettidos aos directores (menos o de fazer chamadas), como julgarem necessario; poderão autorizar os membros dessa comissão local ou directoria local ou qualquer delles a preencher vagas existentes e a agir apesar das vagas; poderão fazer taes delegações nos termos e sob as condições que entenderem, bem como annullar a mesma delegação e demittir qualquer pessoa nomeada nessa comissão local ou directoria local pelos seus membros.

FUNDO DE RESERVA

19. Os directores, antes de recomendar dividendo, poderão, si julgarem conveniente, mas não serão obrigados a separar dos lucros da Companhia (inclusive premios obtidos sobre a emissão de acções) e reservar as quantias que entenderem, e esse fundo de reserva será á discreção dos directores applicado para occorrer ás contingencias ou para a gradual liquidação de qualquer divida ou responsabilidade da Companhia, ou para igualar dividendos, ou para dividendos especiaes, ou para pagar contribuições destinadas a fundos de beneficencia e soccorro a invalidos, ou para outros fins quaesquer a que possam ser devidamente applicados os fundos da Companhia; e os directores poderão (observado o artigo 4 dos presentes) poderão applicar as quantias assim separadas nos empregos que entenderem convenientes, e a qualquer tempo poderão negociar e variar esses empregos, dispôr de todo ou parte do fundo de reserva em beneficio da Companhia, dividil-o em fundos especiaes que julgarem convenientes, com plenos poderes para empregal-o no todo ou em parte, bem como os lucros que o constituirem, nos negocios da Companhia, e isto sem serem obrigados a conserval-o separado dos demais activos.

DIVIDENDOS

130. Respeitados os direitos dos possuidores de acções emitidas sob condições que lhes dão alguma prioridade ou

preferencia ou privilegios especiaes, os lucros da Companhia que a qualquer tempo devem ser divididos em qualquer anno, serão divisíveis entre os socios na proporção do capital pago sobre as acções por elles possuidas, excepto que, no caso de quaesquer acções que forem emitidas em termos declarando que as mesmas colherão dividendo desde certa data, sómente desde essa data se lhes distribuirão dividendos, e, excepto que quando o capital for pago sobre acções em adiantamento de chamadas para a mesma renda de juros, esse capital emquanto vencer juros não será, para os effeitos deste artigo, considerado como pago sobre as ditas acções.

Declaração de dividendos

131. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar dividendos a pagar aos socios, de accôrdo com os direitos e interesses nos lucros aproveitaveis para dividendos

Importancia de dividendos

132. Não se declararão dividendos maiores do que os recommendados pelos directores, mas, em assembléa geral, a Companhia poderá declarar os menores.

Pagamento de dividendos

133. Só se pagará dividendo com os lucros da Companhia, correntes ou em reserva ou de outro modo, e nenhum dividendo vencerá juros contra a Companhia.

O que são lucros

134. Será conclusiva a declaração dos directores quanto á importancia dos lucros.

Dividendos provisorios

135. A qualquer tempo poderão os directores pagar aos socios os dividendos provisorios que, em sua opinião, sejam justificados pelo estado da Companhia.

Pagamento de dividendo sem ser a dinheiro

136. Toda assembléa geral que declarar dividendo poderá determinar pagamento desse dividendo total ou parcialmente pela distribuição de lucros e especialmente de acções pagas, debentures, stock de debentures da Companhia, ou de outra companhia, ou de uma ou outra maneira, e os directores darão cumprimento a essa determinação e, quando houver alguma difficuldade quanto á distribuição, fal-a-hão liquidar como julgarem conveniente, e, especialmente, poderão emittir certificados fraccionarios e fixar o valor para distribuição de taes lucros especificos ou parte delles, e determinar que pagamentos em dinheiro sejam feitos a socios, baseado no valor assim fixado, afim de ajustar os direitos de todos e collocar os ditos lucros com depositarios sob depositos por pessoas com direito a dividendo, como os directores entenderem conveniente. Quando necessario, um contracto proprio será archivado, de accôrdo com o § 88 da lei de 1908, e os directores poderão nomear qualquer pessoa para assignar esse contracto por parte das que tiverem direito ao dividendo, e tal nomeação será effectiva.

Dividendo a co-possuidores

137. No caso de varias pessoas serem registradas como co-possuidores de qualquer acção, qualquer dellas poderá dar recibos eventuaes dos dividendos e pagamentos por conta de dividendos correspondentes á acção.

Transferencia

138. Uma transferencia de acções não transmitta entre a Companhia e o cessionario o direito a qualquer dividendo declarado antes do registro da transferencia.

Aviso do dividendo

139. Aviso da declaração de qualquer dividendo, provisorio ou não, será dado da maneira acima, digo, adianta prescripta, para os accionistas com direito a participar do mesmo.

Pagamento por cheques

140. Salvo disposição em contrario, o dividendo poderá ser pago por cheque ou warrant remettido pelo Correio ao endereço registrado do socio ou pessoa com direito a elle, ou, no caso de co-possuidores registrados, áquelle cujo nome

estiver registrado em primeiro logar no registro. Tal cheque ou *warrant* será pagavel á ordem da pessoa a quem foi remettido. A Companhia não será responsavel pela perda na transmissão de qualquer cheque ou *warrant* remettido pelo Correio.

CONTAS

Contas a escripturãr

141. Os directores farão com que contas exactas sejam escripturadas das quantias recebidas e despendidas pela Companhia e as materias a respeito das quaes se realizaram os recebimentos e despezas, e dos lucros, creditos e responsabilidades da Companhia. Os livros de contabilidade serão conservados no escriptorio ou em outro local que os directores designarem.

Exame pelos socios

142. Os directores, a qualquer tempo, determinarão si e quanto, quando e onde, sob que formalidades e condições, as contas e livros da Companhia, ou qualquer delles, poderão ser franqueados ao exame dos socios, e nenhum delles terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da Companhia, salvo o conferido pela lei ou autorizado pelos directores ou por uma resolução da Companhia, em assemblea geral.

BALANÇO, CONTADORES E RELATORIOS

Contas e balanços annuaes

143. Na assemblea legal, os directores farão o relatório exigido pelo paragrapho 65 da lei de 1908, e em cada assemblea geral ordinaria, os directores exporão á Companhia uma conta exacta de lucros e perdas e um balanço contendo um summario dos lucros e responsabilidades da Companhia, feitos até á data não superior a seis mezes antes da assemblea, a contar do dia em que foram feitos o ultimo balanço e a ultima conta, ou, no caso da primeira conta e do primeiro balanço desde a incorporação da Companhia.

Relatorio annual dos directores

144. As contas e os balanços referidos serão acompanhados de um relatório dos directores sobre o estado e condições da Companhia e sobre a quantia que recommendam seja paga dos lucros, a titulo de dividendo ou bonus aos socios, e a quantia (si houver) que propuzerem seja levada ao fundo de reserva de accordo com os dispositivos contidos nos presentes para esse fim.

Copia para os socios

145. Da conta, do balanço e relatório remetter-se-ha sete dias antes da assemblea, uma copia impressa aos accionistas registrados, da forma aqui prescripta para a remessa de avisos.

Verificação de contas

146. Ao menos uma vez por anno as contas da Companhia serão examinadas e verificadas por um ou mais peritos a exactidão da conta de lucros e perdas e do balanço.

Nomeação de contadores

147. Os contadores serão nomeados, sua remuneração fixada, seus deveres e direitos regulados de accordo com os paragraphos 112 e 113 da lei de 1908 ou qualquer modificação legal dos mesmos que esteja em vigor.

LIQUIDAÇÃO

Distribuição de lucros

148. Si a Companhia liquidar-se voluntariamente ou não, poderão os liquidatarios, com sancção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte dos lucros da Companhia e, com igual sancção, collocar parte dos mesmos lucros em mãos de depositarios sob depositos em beneficio dos contribuintes, como os liquidatarios, com a mesma sancção, julgarem conveniente e (si se julgar conveniente e for sancionado mediante resoluções extraordinarias approvadas em assembleas geraes separadas dos possuidores de quaesquer classes de contribuintes interessados, devidamente convocadas e realizadas como se prescreve no artigo 60) tal divisão poderá ser feita de accordo com os direitos legais dos contribuintes e, em especial, a qualquer classe se poderão direitos preferencias ou especiaes ou poderá ser inteira ou parcialmente excluida, mas no caso de uma divisão ser determinada de modo diverso do de accordo

com os direitos legais dos contribuintes, qualquer destes que for prejudicado terá o mesmo direito de discutir e os direitos correlatos que teria si tal determinação fosse uma resolução especial approvada de accordo com o paragrapho 192 da lei de 1908.

AVISOS

Socios residentes no estrangeiro

149. Todo socio cujo endereço registrado não for no Reino Unido poderá a qualquer tempo notificar por escripto, ao secretario, um endereço nesse paiz (nestes artigos referido como «endereço para avisos»), ao qual se dirigirão os avisos a elle devidos, e si o fizer terá direito a avisos dirigidos para esse endereço.

Modo de avisos

150. Um aviso poderá ser feito pela Companhia a qualquer socio, pessoalmente ou remettendo-se-o pelo Correio em carta, envelope ou envolvero, com porte pago, dirigido ao dito socio em seu endereço registrado ou seu endereço para avisos. Todo aviso, si feito pelo Correio, reputar-se-ha feito no dia em que a carta, contendo o mesmo, foi posta no Correio e para a prova desse facto será sufficiente provar que a carta que contém o aviso foi devidamente endereçada e posta no Correio.

Avisos, quando não houver endereços

151. Todo socio cujo endereço não for no Reino Unido e que não tiver dado endereço para avisos, não terá direito de receber avisos da Companhia.

Aviso aos co-possuidores

152. Com relação a accções possuidas conjuntamente, todos os avisos serão dados áquelle cujo nome estiver registrado em primeiro logar no Registro e um aviso assim feito será aviso bastante para todos os co-possuidores.

Cessionários obrigados por avisos anteriores

153. Toda pessoa que, por operação da transferencia legal ou outros meios quaesquer, tornar-se com direito a qualquer accção, será obrigado por todo aviso relativo á tal accção que, antes do seu nome e endereço serem registrados no Registro, tiver sido feito á pessoa de quem obteve a accção.

Aviso válido, embora fallecido o socio

154. Todo aviso ou documento entregue ou deixado ou remettido pelo Correio ao endereço registrado de um socio no Reino Unido, ou, si elle não tiver esse endereço, entregue, deixado ou remettido para o seu endereço para avisos de accordo com estes artigos — não obstante tal socio ter fallecido, fallido ou enlouquecido, e tenha ou não a Companhia sciencia da morte, fallencia ou loucura, — reputar-se-ha devidamente feito em relação ás accções por elle possuidas, só ou conjuntamente com outras pessoas, e essa notificação reputar-se-ha, para todos os efeitos desses artigos, uma notificação bastante do dito aviso ou documento aos herdeiros, testamentarios ou inventariantes do dito socio, ou seu depositario em fallencia, ou curador ou *curator bonis*, e a todos aquelles, si houver, solidariamente interessados com o socio nas alludidas accções.

Contagem de tempo

155. Quando um aviso de certo numero de dias ou aviso que se prolongue além de qualquer outro prazo tiver de ser dado, o dia da notificação, salvo disposição em contrario, será contado naquella numero de dias ou outro prazo.

Assignaturas pela Companhia

156. A assignatura de todo aviso a dar pela Companhia, poderá ser escripta ou impressa.

INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Indemnização

157. Todo director, gerente, secretario e outro official ou empregado da Companhia será indemnizado pela Companhia, e será dever dos directores pagar com os fundos sociais, todos os prejuizos e despezas que tal official ou empregado fizer, ou a quem se responsabilizar em virtude de qualquer contracto concluido ou instrumento ou documento feito por elle, como official ou empregado, ou de qualquer modo no desempenho de seus deveres inclusive despezas de viagens.

Responsabilidade pessoal dos directores

158. Nenhum director ou official da Companhia será responsável pelos actos, recibos, negligencias ou faltas de outro director ou official ou por associar-se em qualquer recibo ou outro acto por conformidade, ou por qualquer perda ou despesa occorridas á Companhia pela insufficiencia ou deficiencia de titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para a Companhia ou em seu nome, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia sobre a qual qualquer dinheiro da Companhia for applicado, ou por perdas ou danos derivados de fallencia, insolvencia ou má fé de qualquer pessoa com quem estejam depositados dinheiros, titulos ou effectos, ou por qualquer perda occasionada por erro de julgamento, omissão, falta ou esquecimento de sua parte, ou por outra perda, damno ou infelicidade qualquer que aconteça no cumprimento dos deveres de seu cargo ou em relação aos mesmos, salvo si os mesmos occorrerem por sua desonestidade.

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores

Alfred J. Kent, The Maples, Avenue Road, Wellington, contador.

H. B. Smith, 6, Burlington Road, Muswell Hill, N., secretario particular.

James C. Parham, 17, Ascot Road, Tooting Junction, S. W., secretario particular.

Datado de 24 de abril de 1918.

Em testemunho das assignaturas supra, = Alex. Eames, 50, Old Broad Street, advogado.

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente, certifico que a Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company Limited foi incorporada de accordo com as leis de Companhias de 1908 a 1917, como Companhia Limitada, no dia treze de abril de mil novecentos e dezoito.

Dado e passado sob minha assignatura em Londres, no dia doze de junho de mil novecentos e dezoito. — H. Birtles, official de Registro de Sociedades Anonymas.

(Constavam um sello de cinco shillings e o carimbo do Registro de Sociedades Anonymas.)

Eu abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabelião publico da cidade de Londres, por nomeação régia, devidamente admittido, juramentado e em pleno exercicio:

Certifico serem authenticas as cópias da escriptura social e estatutos da Companhia Anonyma, estabelecida nesta cidade, denominada The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited, que na lingua ingleza se acham annexas, havendo sido examinadas as ditas cópias com os seus originaes que existem no Registro de Companhias Anonymas desta cidade, que me foram apresentados e aos quaes me reporto.

Certifico mais que é verdadeira a assignatura do senhor Henry Birtles, archivista de ditas Companhias Anonymas de Inglaterra, subscripta no fim da certidão de incorporação da dita Companhia The Anglo-Brazilian Commercial and Agency Company, Limited, que na lingua ingleza, tambem aqui se acha annexa.

Em testemunho do que dou para fazer constar onde convier e para todos os effectos legais passo a presente que subscrevo e sello em publico e raso nesta cidade de Londres, aos doze dias de mez de junho de mil novecentos e dezoito.

Em testemunho de verdade. — H. A. Woodbridge, tabelião publico.

(Constavam um sello do mesmo tabellião e um sello devidamente inutilizado de um schilling.)

Nada mais so continha no alludido documento, que bem fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1918. — Ed. Murray.

Na qualidade de traductor publico juramentado, certifico que me foi apresentado um documento exarado em inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que cumpro, em razão do meu officio, da forma seguinte:

TRADUÇÃO

ANGLO-BRAZILIAN COMMERCIAL & AGENCY COMPANY LIMITED
6, TOKENHOUSE YARD — LONDRES, E. C. 2

Directores:

W. Douro Hoare,

Edward A. Benn,

Arthur G. M. Dickson,

Thomas Worthington, C. B. E.

Lista dos primeiros subscriptores do capital da Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company Limited.

1. William Douro Hoare, commerciante e banqueiro, Pinner's Hall, 8 & 9 Austin Friars, Londres, E. C. 2.

2. Edward Anthony Benn, banqueiro, 7, Tokenhouse Yard, Londres, E. C. 2.

3. Arthur George Mitton Dickson, banqueiro e commerciante, 13, Austin Friars, Londres, E. C. 2.

4. Thomas Worthington, C. B. E., 18 Lee Road, Blackeath, S. E. 3.

5. Alfred J. Kent, guarda livros, The Maples, avenue Road, Wallington.

6. H. B. Smith, secretario particular, 6, Burlington Road, Muswell Hill, N.

7. James C. Parham, secretario particular, 17, Ascot Road, Tooting Junction, S. W.

8. The London and Brazilian Bank, Limited, banqueiro, 7, Tokenhouse Yard, Londres, E. C. 2.

9. The British Trade Corporation, banqueiro e commerciante, 13, Austin Friars, Londres, E. C. 2.

Pela presente certifico que o documento acima é uma lista exacta e completa dos primeiros subscriptores do capital da Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company Limited. Londres, 8 de agosto de 1918. The Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company Limited. — T. Johnson, secretario.

Eu, abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabelião publico de notas da cidade de Londres, por nomeação régia, devidamente admittido, juramentado e em pleno exercicio, etc. etc.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Tom Johnson, secretario da Companhia Anonyma estabelecida nesta cidade, denominada "The Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company Limited" subscripta no dia de hoje perante mim, ao fim do documento que aqui se acha annexo.

Em testemunho do que dou a presente certidão, que subscrevo e sello em publico e raso, nesta cidade de Londres, aos oito dias do mez de agosto de mil novecentos e dezoito. Em testemunho de verdade. — H. A. Woodbridge, tabelião publico.

Estavam o sello official do tabelião e uma estampilha de um schilling devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. A. Woodbridge, tabelião publico nesta capital; e, para constar onde convier a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das Armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro numerado e rubricado — Vasconcellos — deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil em Londres, em 8 de agosto de 1918.

Recebi: £ 0:9:0. — H. Vasconcellos, consul encarregado do Consulado Geral.

(Estava um sello consular no valor de quatro mil réis, devidamente inutilizado com o sello referido.)

Nada se continha no alludido documento que bem e fielmente traduzi no proprio original, ao qual me reporto.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1918. — Ed. Murray.

Na qualidade de traductor publico juramentado:

Certifico que me foi apresentado um documento em inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que cumpro, em razão do meu officio da forma seguinte:

TRADUÇÃO

THE ANGLO-BRAZILIAN COMMERCIAL & AGENCY CO., LTD.

Extracto da acta da reunião da directoria, realizada no dia 7 de maio de 1918 em Tokenhouse Yard, Londres, E. C.

Estiveram presentes:

William Douro Hoare,

Edward Anthony Benn,

Arthur George Mitton Dickson,

Thomas Worthington C. B. E.

Ficou resolvido que a Companhia iniciasse immediatamente os seus negocios e tomasse todas as providencias necessarias para obter o seu reconhecimento no Brasil e autorização para funcionar no dito paiz, e que, para o alludido fim e no intuito de cumprir as exigencias da lei brasileira, o capital para o mesmo paiz fosse fixado em quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Seguia-se uma tradução com uma certidão e reconhecimento, do teor seguinte:

The Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company, Limited. Extractos da acta da sessão da direcção celebrada em n. 6, Tokenhouse Yard, em Londres, E. C., no dia 7 de maio de 1918. Presentes: William Douro Hoare, Edward

Anthony Benn, Arthur George Mitton Dickon, Thomaz Worthington, C. E. E. Resolvido: que a Companhia comece o seu negocio immediatamente e que se dêem todos os passos necessarios para se obter o reconhecimento da Companhia no Brasil e para habilitar a a negociar naquella paiz e que nesse proposito e afim de satisfazer aos requisitos da lei brasileira o capital da Companhia no Brasil deve ser declarado de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Eu, abaixo assignado, Henry Alfred Woodbridge, tabellião publico da cidade de Londres, por alvará régio, devidamente admittido e juramentado, traductor official das linguas ingleza e portugueza:

Certifico que o documento na lingua ingleza aqui anexo é cópia fiel de um extracto da acta da sessão da direcção da Companhia Anonyma, estabelecida nesta cidade, denominada The Anglo-Brazilian Commercial & Agency Company, Limited, celebrada no dia sete de maio do corrente anno de mil novecentos e dezoito, constante no livro de actas da mesma Companhia, que me foi apresentado e ao qual me reporto.

E que o documento na lingua portugueza, que tambem vac junto, é traducção fiel e verdadeira do dito extracto.

Em testemunho do que dou a presente certidão, que subscrevo e selo em publico e raso nesta cidade de Londres, aos vinte e tres dias do mez de julho de mil novecentos e dezoito. Em testemunho de verdade. — H. A. Woodbridge, tabellião publico. (Estavam o sello official do tabellião e uma estampilha de um shilling devidamente inutilizada.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de H. A. Woodbridge, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente, que assigno o fago sellar com o sello das Armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de dous outros, numerados e rubricados — Vasconcellos — deve, para os fins de direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brasil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Londres, em 27 de julho de 1918. Recebi £ 0:9:0.

H. Vasconcellos, consul, encarregado do Consulado Geral. (Estava uma estampilha consular no valor de quatro mil réis inutilizada com o sello referido.)

Nada mais se continha no alludido documento, que bem e fielmente traduzi do proprio original, transcrevendo a certidão e o reconhecimento referidos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1918. — Ed. Murray.

DECRETO N. 13.231 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.552, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para o fim de occorrer ao pagamento devido ás DD. Marcellina Lopes Chaves de Mello, Zuleika Brasileira de Almeida Mello e Alice Brasileira de Almeida Mello, em virtude da sentença judiciaria, sendo: a primeira 9:677\$693, e a cada uma das duas ultimas a quantia de 1:932\$285.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.258 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações adicionais devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XL, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos e gratificações adicionais a que tem direito o professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa, e referentes ao periodo de 22 de março de 1898 até 5 de abril de 1911, em que o mesmo professor esteve afastado do exercicio de seu cargo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.269 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.859:700\$, para pagamento a Trajano de Medeiros & Companhia, por fornecimentos feitos em 1916.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante do decreto legislativo numero 3.563, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de 1.859:700\$, destinado ao pagamento de Trajano de Medeiros & Companhia, somma das parcelas de 1.260:500\$ e 599:200\$, proveniente de material rodante fornecido em 1916, mediante ajustes e contratos, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.270 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramento do porto da capital do mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil attendendo ao que requereu o governo do Estado do Maranhão de accôrdo com o disposto na lei estadual n. 80, de 22 de outubro do corrente anno, e tendo em vista o dispositivo constante do art. 130, n. XIII, da lei federal n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica concedido ao Estado do Maranhão autorização para construir as obras de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão, usar e gosar das mesmas obras, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 13.270, desta data
OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS

I

É concedida ao Estado do Maranhão, de accôrdo com o disposto no art. 130, n. XIII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, autorização para construcção das obras de melhoramento do porto de S. Luiz do Maranhão, uso e gozo das mesmas durante o prazo de 60 annos.

Paragrapho unico. O respectivo contracto só será executivel após o registro no Tribunal de Contas.

II

As obras de melhoramento que fazem objecto da presente concessão são as que constam dos planos e orçamentos organizados pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e já approvados pelo decreto n. 13.133, de 7 de agosto de 1918. Essas obras comprehendem:

1º — Um molhe ou guia corrente, de meia maré, que parte da ponta do Bomfim, do lado esquerdo do estuario do Bacanga e com a extensão de 2.768 metros vac procurando a barra e aproveitando o banco da Minerva, de maneira a reduzir a 500 metros de largura a entrada para o porto.

Este molhe termina por um massico de concreto, subindo a 4m,20 acima do nivel das mais altas preamaras, no qual é enfiada uma torre metallica de treliça, servindo de pharolete, com um foco luminoso a 10 metros de altura acima do nivel maximo do mar.

2º — Dragagem do canal de accesso ao porto e de uma bacia de evolução.

O canal será dragado com uma largura uniforme de 360 metros, sendo levada a profundidade a tres metros abaixo do zero da escala de marés e indo terminar em uma bacia destinada ás manobras das embarcações que demandarem o porto, ou delle zarparem.

Essa bacia terá na sua maior largura 750 metros, devendo ser dragada em toda sua área á mesma cota acima referida.

3º — Embarcadouro fluctuante, consistindo em uma plataforma de 210 metros de comprimento e 20 metros de largura, fixada sobre cylindros de ferro insubmersiveis, e que servirá de caes de atracação com uma linha acostavel de 210 metros de extensão total.

A plataforma será ligada por uma ponte de 176m,5 de comprimento e 8 metros de largura, a qual estabelece a com-

municiação entre o cães fluctuante e o actual cães da Sagração.

4° — A incorporação da explanada do cães da Sagração ao melhoramento do porto e o seu aparelhamento para os serviços de armazenagem das mercadorias, quer de exportação, quer de importação e do respectivo transporte dos armazens ao cães fluctuante vice-versa.

5° — Construção de s. armazens com o necessario aparelhamento, tendo cada um 120 metros de comprimento e 10 de lagura.

6° — Calçamento na zona do cães de atracação.

7° — Asentamento de linhas férreas ao longo do cães fluctuante, da ponte de ligação e em frente aos armazens, para o movimento das mercadorias.

8 — Fornecimento e asentamento de guindastes.

9° — Instalação electrica para luz e força.

10° — Asentamento de gradil de ferro com portões fechando o cães e suas dependencias.

11° — Revestimento da margem direita do canal de acesso, sujeito a erosão.

12° — Abertura do canal de Arapahy em condições adequadas a estabelecer a comunicação directa do porto de S. Luiz com a Rede Fluvial do Maranhão, servindo assim às embarcações que fazem actualmente a navegação dos rios.

III

Para execução das obras mencionadas, o Estado do Maranhão terá o direito de desapropriar, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificios, pontes e quaesquer bemfeitorias existentes nas proximidades do porto e que forem julgadas necessarias á execução do melhoramento projectado.

IV

Durante o prazo da concessão o Estado do Maranhão terá o uso fructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e ás suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

Os armazens construidos pelo Estado concessionario gozarão de todos os favores e vantagens e ficarão sujeitos aos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União.

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

VI

As obras de construção serão iniciadas no prazo de tres annos da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e deverão ficar concluidas no prazo de cinco annos contados do inicio das referidas obras.

VII

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes sendo organizada para esse fim uma comissão especial composta de funcionarios dessa repartição.

VIII

O Estado concessionario fará dirigir a construção das obras por um engenheiro de reconhecida competencia e capacidade tecnica, e dará preferencia, em igualdade de condições, a pessoal e material nacionaes com emprego nas mesmas obras.

IX

Durante o prazo da concessão o Estado concessionario será obrigado a proseguir, á sua custa, as reparações necessarias ás obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação, ficando ao Governo Federal o direito de, em falta de cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do Estado.

DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DO PORTO

X

O cães fluctuante, com o devido aparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico mediante prévia autorização do Governo Federal.

XI

Para a remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despesas de custeio, conservação

e fiscalização, o Estado do Maranhão terá o direito de cobrar as seguintes taxas:

1°, por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vapor ou outro motor moderno, 700 réis;

2°, por dia e por metro linear de cães occupado por navio a vela, 500 réis;

b) taxa de utilização do cães e conservação do porto:

Por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, 2,5 réis;

c) taxas de capatazias e armazenagens:

As que forem cobradas nas alfandegas, de accôrdo com as leis de receita annualmente votadas pelo Congresso Nacional.

§ 1.º Os navios nacionaes, com regalias de paquetes, gozarão do abatimento de 50 % na contribuição das taxas designadas sob as letras a e b.

§ 2.º São isentos de taxas de atracação as lanchas, botes, escaletes e outras embarcações miudas empregadas no movimento dos passageiros e bagagens e as pertencentes aos navios atracados.

XII

Além das taxas referidas na clausula XI, é licito ao Estado concessionario, com prévia autorização do Governo, perceber outras em remuneração de serviços prestados em seus estabelecimentos, como carregamento ou descarregamento do vehiculos das via-ferreas, emissão de warrants, etc., sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques com tarifas préviamente approvadas pela União.

XIII

Nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pelo porto, poderá ser embarcada ou desembarcada sem transitar pelo cães, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas, fixadas na clausula XI.

XVI

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior da bahia, só será permittida, á custa dos interessados, sujeita a conveniente fiscalização, mediante o abatimento de 50 % da taxa de utilização do cães e conservação do porto.

XV

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, assim como as bagagens de passageiros civis e militares, os imigrantes e suas bagagens, correndo tambem por conta do Estado do Maranhão o transporte desses imigrantes e respectivas bagagens de bordo até os carros de vias ferreas que vierem ler ao cães.

XVI

No caso de movimento de tropas federaes, poderão estas utilizar-se gratuitamente do cães e do aparelhamento do porto para embarque e desembarque.

XVII

Para o serviço de carga, descarga e guarda de generos explosivos, corrosivos e inflammaveis, serão construidos armazens ou depositos especiaes fóra da zona do cães, mediante o pagamento de taxas que serão approvadas pelo Governo Federal.

XVIII

Para a determinação do capital empregado nas obras para os effeitos da applicação da clausula XXVI, as obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pelo chefe da Comissão Fiscal, terminando os semestres respectivamente em 30 de junho e 31 de dezembro.

XIX

A renda bruta do porto será determinada annualmente, de accôrdo com o regulamento que for opportunamente expedido para a exploração do porto.

XX

Para o calculo dos lucros liquidos será considerada renda bruta a somma de todas as rendas ordinarias ou extraordinarias, eventuaes ou complementares, e renda liquida a importância correspondente a 60 % (sessenta por cento) da renda bruta.

XXI

As taxas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, ficando sujeitas á redução quando os lucros líquidos excederem de 12 % do capital empregado nas obras.

XXII

Logo que sejam iniciadas as obras, o producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação pelo porto ora contractado, terá como applicação especial o serviço de juros do capital empregado nas obras referidas, devendo o Estado requisitar na occasião opportuna do Ministerio da Viação e Obras Publicas as providencias necessarias para a entrega das respectivas importancias.

Si, depois de iniciada a exploração do porto, em qualquer extensão do cães fôr verificado que a renda bruta total foi inferior em determinado anno a 6/60 do capital empregado deduzida a competente amortização, terá ainda o Estado do Maranhão direito a receber a parte necessaria para perfazer aquelle resultado do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação arrecadada no referido anno no porto ora contractado, limitada, porém, a responsabilidade da União ao total do producto dessa taxa de 2 %, ouro, no referido anno e no mesmo porto.

XXIII

O Estado concessionario deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas annuaes calculadas de modo a reproduzir o capital empregado nas obras no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo principiará dentro de dez annos ao mais tardar, a contar da data da assignatura do contracto entre a União e o Estado do Maranhão.

XXIV

O Governo Federal regulamentará os serviços de exploração do porto, de modo a harmonizar o funcionamento do fisco aduaneiro exercido pelo Ministerio da Fazenda com os interesses da administração do trafego do porto a cargo do Estado do Maranhão e os serviços de fiscalização do contracto de concessão a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, representado pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

XXV

O Estado do Maranhão contribuirá annualmente com a quantia de sessenta contos de réis (60:000\$) para as despesas de fiscalização das obras, durante o periodo de construção, ficando essa contribuição reduzida a quarenta contos de réis (40:000\$) no periodo da exploração.

RESGATE, RESCISÃO E REVERSÃO DAS OBRAS

XXVI

O Governo Federal poderá resgatar todas as obras em qualquer tempo.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % do capital effectivamente empregado nas obras, com desconto da importancia que porventura tenha sido amortizada.

XXVII

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito por decreto do Governo Federal si forem excedidos quaesquer dos prazos estabelecidos na clausula VI, salvo inoffensivo de força maior comprovado.

XXVIII

Findo o prazo de sessenta annos, contados da data da assignatura do contracto, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, os terrenos, bemfeitorias e material fixo e rodante.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

XXIX

Si dentro do prazo da concessão o movimento commercial do porto de S. Luiz do Maranhão exigir a ampliação das obras, como sejam maior extensão do cães de atracação, augmento de armazens, etc., o Estado do Maranhão terá preferencia para construção e exploração das obras novas, de conformidade com os projectos que forem organizados pelo Governo Federal e mediante as clausulas que forem estipuladas no respectivo accôrdo entre a União e o Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.272 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, usando da autorização conferida pelo decreto Legislativo n. 3.559, desta data, abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

DECRETO N. 13.275 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1918

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105, do regulamento anexo ao decreto n. 4.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero dos agentes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — Havendo sancionado a resolução legislativa que autoriza a abertura do credito especial de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suppletoria á verba 28.º — Reposições e restituições — do orçamento do Ministerio da Fazenda, do corrente exercicio, tenho a honra de vos restituir dous dos autographos da mesma resolução, que acompanharam vossa mensagem de 9 do corrente.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Fazenda — N. 45 — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918.

Exmo. Sr. 1.º Secretario do Senado Federal — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, a mensagem com que o Exmo. Sr. Presidente da Republica devolve ao Senado Federal dous dos autographos da resolução legislativa, por S. Ex. sancionada, que autoriza a abertura do credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suppletoria á verba 28.º — Reposições e restituições — do orçamento deste ministerio, do corrente exercicio, e á qual se refere o officio de V. Ex. sob n. 332, de 9 do corrente.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Sr. Presidente interino do Senado Federal — Tenho a honra de restituir-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 127, de 5 do corrente, da resolução do Congresso Nacional, já sancionada, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$, para pagar os vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay, correspondentes ao exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Ministerio da Marinha — N. 4.576 A — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918.

Sr. 1.º Secretario interino do Senado Federal — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, restituindo ao Congresso Nacional dous dos autographos da resolução legislativa, já sancionada, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay.

Saude e fraternidade. — Alexandrino Faria de Alencar.

Commissariado da Alimentação Publica

EXPOSIÇÃO DO SR. DR. LEOPOLDO DE BULHÕES AO
SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

«Exmo Sr. Presidente da Republica.—Passando ás mãos de V. Ex. os quadros estatísticos, exposições e relatórios parciaes e mais documentos juntos, venho dar a V. Ex. conta dos serviços e da orientação do Commissariado da Alimentação, difficil tarefa que lhe approuve confiar á minha experiencia dos negocios publicos, e a qual não me julguei com direito de recusar, attendendo a esse honroso appello.

Em meiado do anno corrente as condições de existencia da população, especialmente das classes proletarias, que se vinham agravando de anno para anno, desde o começo da guerra europá, chegaram a determinar um mal qstar generalizado, que se traduziu por agitações em varios pontos do paiz.

Esta situação não era um mal que houvesse escolhido de preferencia o nosso paiz, para affligir-o. Era apenas o nosso quinhão nas consequências da temerosa crise que a guerra provocou na vida economica de todas as nações, mesmo as mais afastadas do theatro militar. Não ha, porém, paridade entre as condições actuaes da subsistencia no Brasil e nos outros paizes que costumam ser citados em demonstração da these de que o encarecimento da vida e a alta geral dos preços se faz sentir entre nós com menor intensidade do que noutros. As nações em guerra tiveram de mobilizar a sua população em idade militar, e de entregar a cultura dos campos ao trabalho precario dos velhos e das mulheres. A produção dos generos alimenticios soffreu logo uma baixa consideravel, que não poud ser compensada pela importação, de modo satisfactorio não só por escassez de colheitas nos paizes fornecedores, como por falta de tonelagem disponivel. O desequilibrio entre as disponibilidades alimenticias de cada paiz belligerante e as exigencias do consumo altoaram naturalmente os preços, forçando os governos á decretação de preços maximos, a tomarem a si o encargo da importação e supprimento aos consumidores e a chegarem até ao arrastamento dos principaes artigos de alimentação. Não só os viveres, como todos os outros artigos de primeira necessidade subiram de preço na Europa. Esta alta geral foi contrabalancada pela elevação tambem geral dos salarios e ordenados, que restabeleceu mais ou menos o equilibrio, na economia das populações.

Nos Estados Unidos a questão se apresentou sob outro aspecto. A produção agrícola e industrial não diminuiu, antes augmentou: mas a grande procura por parte dos belligerantes que no começo affluíam como concorrentes ás comp'as, em mercado aberto, determinou igualmente a alta geral dos preços, agravada pela inundação de ouro dos pagamentos.

Accresce que os Estados Unidos tomaram a si o encargo de abastecer os aliados, reduzindo assim os stocks necessarios á sua propria manutenção.

Segundo algarismos officiaes, do governo americano, a alta dos preços para os artigos de consumo de uma familia das classes pouco abastadas foi, em média, de 62% para os generos alimenticios; 15% para os alugueis; 77% para o vestuario; 45% para luz e combustivel; 50% para as miudezas.

A elevação média foi de 50% a 55%, compensada por uma elevação de salarios de 52% a 200 e até 300%.

O nosso caso offerece ponto de capitães de differença com a situação na Europa e nos Estados Unidos. Não tivemos de desfalcamos nossos campos pela mobilização militar. A nossa produção, principalmente a agrícola e

a pecuaria, experimentou um impulso que não se tem amortecido.

Em vez de escassez, temos tido excesso de produção dos principaes artigos da alimentação popular, tornando-nos, em escala crescente, exportadores de alguns dellos, que ainda figuravam no quadro das nossas importações em 1914.

Chegamos assim a exceder a capacidade da tonelagem maritima á nossa disposição, o que suscitou graves apprehensões, e teria acarretado desastres á produção nacional, se a politica naval da Alemanha não nos houvesse conduzido á utilização dos navios germanicos paralyzados em nossos portos.

Esta situação paradoxal da carestia da subsistencia a acompanhar *puri passu* o excesso da produção tem, entretanto, uma explicação natural e facil. O phenomeno filia-se a causas complexas, mas podem-se destacar dentre ellas tres principaes.

A primeira é o augmento consideravel do meio circulante inconvertivel, que cresceu de 150 % em tres annos. A alta de preços consequentes ás inflações monetarias é um facto tão constante e de verificação tão invariavel que dispensa insistencia sobre esse ponto.

A segunda causa é a difficuldade do transporte. Ao passo que o nosso serviço de cabotagem se ia desfalcando pelo desvio de vapores para a navegação de longo curso a capacidade de transporte das vias ferreas vinham gradualmente se reproduzindo. A importação de trilhos e material rodante para substituição do que se deteriorava com o uso tornou-se impossivel, mesmo a obtenção de peças menores e os simples reparos apresentavam difficuldades insuperaveis. Por outro lado o carvão de pedra se elevou rapidamente a preços prohibitivos do transporte das mercadorias grossas e dos generos de tarifa favorecida. A crise de transporte pronunciou-se com tanta intensidade, que durante algum tempo monopolizou quasi a atenção dos poderes publicos da União e dos varios Estados, cecoon largamente na imprensa.

Finalmente a terceira causa apreciavel da carestia revelou-se, por diversos factos concorrentes e concludentes, ser a especulação ilicita.

Inclinado a seguir os ensinamentos da experiencia preconizados pela escola liberal, V. Ex. se esforçou constantemente por evitar uma ingerencia intempestiva ou imprudente no jogo natural dos factores economicos, procurando melhorar a sorte da população por medidas indirectas. Continuavam porém, de modo injustificavel, a se alterar os preços dos generos alimenticios e artigos de primeira necessidade, principalmente os de costume indispensavel á população mais desprevenida de recursos; alguns delles chegaram mesmo a tornar-se quasi inacessiveis á bolsa dos pobres. Para minorar os effeitos desse encarecimento progressivo da subsistencia, não se verificou a alta correspondente nos ganhos dos que vivem do seu trabalho. Os proletarios organizados em associações de classe, tiveram força para reclamar e exigir, por meio de parados o augmento dos salarios. Esse augmento restabeleceu temporariamente, na economia dessas classes o equilibrio, que não tardava a ser rompido de novo pela subida constante do custo da vida, determinando novas agitações, novas parades, novos augmentos. Mas as classes não organizadas para a sua defesa, os empregados no commercio, nas pequenas industrias urbanas, nas industrias de transporte, na lavoura, os que vivem de rendimentos fixos, as classes liberais e especialmente o funcionalismo publico de todas as categorias, vinham soffrendo as consequências do encarecimento crescente de todas as utilidades, sem outro remedio que o rebaixamento forçado do seu padrão de vida. A situação do funcionalismo tornou-se especialmente penosa, porque exactamente no momento em que co-

meçou a elevação no custo da subsistencia, os seus vencimentos soffriram uma redução sensivel com um imposto, cujo exagero só ultimamente o Congresso tratou de corrigir.

A situação chegou a tornar-se insupportavel á população, cujas privações determinaram clamores geraes, provocando justos receios de perturbação da ordem publica. Intervenio então V. Ex. opportunamente com o decreto n. 13.069, de 19 de junho que creou o Commissariado de Alimentação Publica, e dispoz as medidas de competencia governamental indicadas para attenuar os effeitos da carestia e pôr termo aos abusos denunciados pela opinião publica.

Incumbido de executar esse decreto e de preparar o aparelho de emergencia por elle creado, para a realização das medidas de competencia legislativa socitadas ao Congresso, puz, sem perda de tempo, mãos á obra, o requisitando aos ministerios o pessoal necessario iniciiei logo a verificação dos stocks, procedendo ao mesmo tempo, com os meios de investigação possiveis, a um inquerito sobre o custo do produção dos generos, cujo alta mais directamente p'ia o clamor da população, e as suas variações de preço através dos intermediarios, até á entrega ao consumo.

Ao mesmo tempo que esses trabalhos proseguiram, em meio das difficuldades inherentes a um serviço iniciado sem o concurso de elementos de informação e estatisticas difficeis de angariar e impossiveis de improvisar, tratei de organizar o funcionamento do Commissariado em bases simulas e praticas. Dividi o serviço em tres secções. A primeira encarregada de levantar uma estatistica provisoria da produção, especialmente dos seis principaes artigos do consumo publico, asucar, arroz, algodão, batatas, feijão e milho, do seu custo de produção, das despesas feitas até a entrega ao consumo, salarios agricolas, existencias em mão dos produtores; previsão de safras e outros dados relativos tambem á criação de bovidos, suínos e industrias derivadas. A segunda divisão destina-se ao estudo do problema do transporte terrestre e maritimo, condições de navegação e do trafego das estradas de ferro, inventario do respectivo material, exame das questões correlatas e adojção de medidas tentantes a augmentar a eficiencia dos nossos meios de transporte, promovendo a melhor utilização e corrigindo os defeitos e desperdícios provenientes da falta de coordenação e de entendimento recíproco entre as direcções, desses serviços. A terceira divisão é encarregada especialmente das questões ligadas á redistribuição, abastecimento e consumo das mercadorias, ao estudo dos preços, á verificação dos stocks e ao supprimento opportuno dos diversos sectores consumidores.

Com este serviço a funcionar, pude colligir rapidamente dados, provisionarios e incompletos, mas sufficientes para orientarem a minha acção no ataque ás causas do encarecimento da subsistencia e na tomada das providencias aconselhadas pelas circumstancias, enquanto o Congresso examinava e votava a lei com as medidas que, escarando á alçada do executivo se tornavam imp'escindiveis para completar a disposição do decreto n. 13.069.

Já atraz alludi ás causas da carestia, apontando, dentre ellas, as tres principaes que ressaltam ao primeiro exame da questão: a inflação monetaria, a escassez e desorganização dos transportes e a especulação ilicita, comprehendidas nesta categoria as altas de preços injustificaveis, espasmódicas e bruscas, devidas a situação de nervosismo do commercio, o qual, no meio da confusão reinante, tendia a eleva-los indefinidamente, em constante sobresalto. O remedio á inflação escapava ás minhas attribuições. Tratei por isso de systematizar a acção do Commissariado em relação á carestia, atacando de um lado o

problema do transporte, e do outro tomando os caminhos á alta irrefreada dos preços dos generos e artigos de primeira necessidade.

Em exposição anterior já dei conta a V. Ex. das providencias inicias tomadas relativamente á questão dos transportes. Desde os primeiros dias de funcionamento do Commissariado affluiram a mim, de toda a parte, especialmente das praças do nordeste, dos Estados do sul e do valle do S. Francisco, reclamos anciosos por transporte. Um inquerito telegraphico urgente, realizado por solicitação minha, pela Inspectoria Federal das Estradas, revelou a deficiência, para necessidades normaes do trafego, de cerca de 100 locomotivas e 2.000 carros de diversas especies. Muitas emprezas ferro-viarias tem nos Estados Unidos, ha dous e tres annos, encomendas, já naquella occasião urgentes, e que não puderam ser aviadas porque toda a capacidade de produção das usinas e fabricas americanas se achava tomada por contractos de fornecimentos aos Alliados. Com a entrada dos Estados Unidos na guerra, tornou-se para logo evidente a impossibilidade de obter o material necessario para o aparelhamento das nossas estradas de ferro. As consequencias desse facto já se fazem sentir de um modo muito grave nos centros de produção mais intensa, nomeadamente em algumas zonas dos Estados meridionaes, em S. Paulo e Minas. Attendendo aos apellidos do Governo, e estimuladas pela perspectiva de grandes lucros, em virtude da solicitação crescente de generos alimenticios para os países alliados, as nossas regiões produtoras de grão e cereaes intensificavam as suas culturas. As safras foram abundantes, mas o seu escoamento para os mercados de exportação e de consumo encontrou, como continúa a encontrar, os maiores embaraços. O proximo anno verá esse estado de cousas aggravado, porque a medida que se alarga a produção agricola e se desenvolvem varias industrias que dependem essencialmente da facilidade e barateza do transporte, a eficiencia das vias ferreas vai diminuindo rapidamente.

O periodo de duração, maxima dos trilhos e material rodante, em condições de trafego, já está proximo a completar-se em algumas estradas de ferro, e excedido em outras. Pelo estudo a que procedi, com o auxilio de profissionais competentes, conforme verá V. Ex. dos documentos annexos, o auxilio de urgencia indispensavel ás emprezas ferro viarias, para mantel-as no gráo de eficiencia exigida pelas necessidades actuaes do transporte, comprehendendo material no valor de \$2.000.000\$000. A parte principal desse material, locomotivas, trucks, aço, etc., só poderá ser obtida nos Estados Unidos, com intervenção official do Governo.

A construção dos carros e certos preparos no material existente podem ser feitos no país, por preços já estudados, e por firmas idoneas, cujas propostas prevoquei e que V. Ex. encontrará entre os documentos annexos a esta exposição.

A solução de urgencia do problema do transporte ferro-viario está inteiramente estudada e preparada nos documentos que a esta junto. Como ella envolve o emprego de uma somma consideravel, cuja restituição ao Thesouro só se poderá dar em prazo mais ou menos demorado, e exige uma acção official mais ou menos prolongada, V. Ex. julgo mais acertado deixar a decisão desse caso ao proximo Governo. Entretanto, as providencias possiveis, dentro das minhas attribuições, foram tomadas, conseguindo, com a boa vontade que tenho encontrado por parte das emprezas de viação, attender aos reclamos mais urgentes das zonas produtoras, para o transporte de seus productos, e de outras regiões para os abastecimentos necessarios ao seu consumo. As reduções de tarifas e isenções de frete que em alguns casos tiveram de ser

adoptadas, serão referidas em outra parte nesta exposição. Seja-me licito, porém, mencionar aqui a resolução que um minucioso estudo das circumstancias actuaes me aconselhou, e que adoptei no começo deste mez, sobre a preferencia para o transporte de mercadorias, nas linhas ferreas e de navegação.

Não sendo possivel multiplicar instantaneamente a eficiencia das emprezas de viação maritima e terrestre, procurei augmental-a de um modo indirecto, determinando a utilização da sua capacidade de transporte de maneira mais consuetanea com os interesses actuaes do país, por meio de uma escala de preferencia para a condução das mercadorias. Nessa escala é dada a primazia aos generos alimenticios e artigos de primeira necessidade reclamados para o consumo. O objectivo dessa medida é patente: regularizar o abastecimento dos mercados consumidores, evitando a escassez ou falta, em varias partes do país, de viveres e artigos indispensaveis ao consumo publico, que abundam em outras. O transporte de algumas dessas mercadorias não se dá as emprezas, por serem de mero incommodo e fretes pouco rendosos. A conveniencia publica, porém, exige que na distribuição dos sacrificios que a situação impõe a todos, toque mais esse a essas emprezas, que, aliás, se tem com elles conformado. O segundo logar na escala de preferencia é dado aos generos alimenticios e mercadorias facilmente pereciveis. Seguem-se as mesmas mercadorias reutilizadas á consignação ou á ordem. Os tecidos de algodão e outros artigos destinados ao uso das classes pobres. Veem immediatamente após os productos destinados á exportação; depois as materias primas e artigos do commercio em geral, terminando a lista pelos objectos de luxo e bebidas alcoolicas.

Pela lei n. 3.533, de 3 de setembro, e respectivo regulamento, está o Commissariado da Alimentação autorizado a intervir na administração das estradas de ferro para intensificar o trafego, determinar a permuta e emprestimo do material rodante e de tracção de umas ás outras. Não tive ainda necessidade de usar dessa autorização, porquanto tenho encontrado por parte dellas boa disposição na adopção das providencias necessarias que lhe tenho indicado. As queixas apresentadas contra o serviço dessas companhias são, na maior parte dos casos improcedentes, porque não levam em conta as difficuldades, ás vezes insuperaveis, com que lutam ellas para attender ao augmento do trafego, com seu material impossivel de augmentar, e sujeitos a uma exploração exhaustiva. A Companhia Paulista, por exemplo, viu o seu movimento de exportação accrescido na seguinte proporção, desde 1915, relativamente ao 1º semestre de cada anno: 1915, vagons carregados, 32.808; em 1916 o numero de vagons foi de 42.094, ou 28 % de augmento; em 1917 esse numero subiu a 50.606, ou mais 54 %; em 1918 subiu ainda a 78.692, ou accrescimento de 140 % sobre o movimento de 1915. Devido a esse incremento da exportação, a companhia teve de reduzir o trafego remunerado da linha.

A S. Paulo Railway, que se viu na contingencia de abandonar o uso do carvão nas suas locomotivas e machinas dos planos inclinados teve de desviar do trafego remunerado cerca de 1.000 vagões para os seus transportes proprios de lenha. A S. Paulo Norte é outro exemplo de empresa victima de circumstancias superiores aos esforços da sua direcção.

Ella atravessa uma zona que produz perto de dous milhões de saccos de cereaes e grãos. Apesar de esgotar a sua capacidade de transporte em um trafego intenso, e que sacrificia cada vez mais o seu material, aggravaando-lhe as condições de conservação, tem ao longo de suas linhas, para embarque, cerca

de 500 mil saccos daquelles productos, expostos ao tempo, ao passo que a sua eficiencia se vai reduzindo dia a dia.

Outros exemplos que poderia adduzir, inclusive o de estradas administradas pela União, mostram que ao problema do transportes terrestres não se depara outra solução satisfatoria sinão a que atrás alvitrei, e que se encontra, como disse, estudada e planeada dependendo de somma, sem duvida, avultada para as condições financeiras da União, mas que é o unico meio de prevenir a desastrosa crise de transporte com que nos acena o anno proximo.

Antes de encerrar este resumo desejo alludir ao accôrdo que promovi recentemente entre a rede de viação Paraná-Santa Catharina e o Centro de Industria de Madeiras do Paraná, accôrdo que resolveu do modo satisfatorio para ambas as partes, a questão do transporte de madeiras do Paraná e permite o accesso dessa mercadoria, em boas condições, aos mercados de S. Paulo e desta Capital.

Em exposição anterior já dei conta a V. Ex. da situação do commercio de cabotagem, no que toca aos generos e artigos de alçada do Commissariado da Alimentação.

A minha intervenção junto do Lloyd Brasileiro e das companhias nacionaes de navegação encontrou sempre por parte dellas, nomeadamente da Companhia de Navegação Costeira, uma constante boa vontade, graças á qual puderam ser desafogadas algumas praças do norte e attendidas reclamações do Rio Grande do Sul, onde chegou a surgir o receio de se perder, pela falta de transporte, uma parte da produção agricola.

Com as medidas de regularização do trafego costeiro, já adoptadas, e com o aproveitamento da frota da empresa, em liquidação, Amazon Steam Ship Co., por um dos meios já propostos, em documento junto, ficarão satisfeitas as exigencias actuaes do commercio de cabotagem.

Tive tambem de attender a casos attinentes ao trafego externo, principalmente ao abastecimento de gazolima e kerozene, cujos stocks, muito reduzidos, na occasião em que foi creado este Commissariado, estavam ameaçados de esgotamento, tendo estas mercadorias ascendido a preços elevados, que suscitaram geraes protestos.

Mediante accôrds opportunos, pude baixar e estabilizar os preços desses artigos e promover a regularização do seu abastecimento, com o concurso do Lloyd Brasileiro.

A questão do transporte no rio S. Francisco apresentou-se-me premente, acudindo ao Commissariado de Alimentação pedidos anciosos de quasi todas as povoações marginaes, especialmente de Januaria, S. Francisco e Pirapora. A empresa de navegação pertencente ao Estado da Bahia, que faz o serviço naquella rio com uma subvenção de 300 contos annuaes, não dá vazio ao transporte dos productos locais, que se acham accumulados de um e de outro lado, em grandes quantidades. Com approvação de V. Ex. consegui dar ao problema uma solução de emergencia, contrahando com o engenheiro Octavio Carneiro um serviço de navegação, com material fornecido pelo Governo, que se reserva 5 % da receita bruta da exploração, quota correspondente, segundo os algarismos do movimento da Empresa Vição ao S. Francisco, e mais ou menos 50 % da renda liquida. O material já se acha parte a fluctuar no S. Francisco, parte em montagem, e parte em via de ser transportado para Pirapora. Antes de 15 deste mez espero poder communicar a V. Ex. a inauguração, ainda que não official, desse serviço, que grandes beneficios trará á população ribeirinha do Mississipi brasileiro.

Outras informações sobre a questão dos transportes, e os elementos reunidos e elabo-

dados para a sua solução são juntos em anexos.

Passo agora a uma referência succinta á acção do Commissariado da Alimentação relativamente á medida que mais immediato interesse desperta entre o publico — a fixação dos preços maximos.

Avesso, por convicção, demonstrada em minha longa vida parlamentar e administrativa, á intervenção official na marcha ordinaria dos phenomenos economicos, estava resolvido, ao aceitar o penoso encargo de Commissario da Alimentação Publica, a evitar essa medida até o ultimo momento. Dispuz-me a adoptar medidas indirectas, especialmente a regularização dos transportes, que, desembaraçando a circulação das mercadorias restaurasse o equilibrio dos preços. Estas, porém, não bastavam para restabelecer a ordem em meio da geral perturbação economica que nos acarretava a guerra. Tumultuado o funcionamento dos factores do preço, o valor das mercadorias perdeu inteiramente a estabilidade, ficando á mercê da oscillação dos «stocks», das estimativas sem base, das ambições imprudentes e da especulação illicita. Basta citar o caso do assucar, sobre o qual chegou a haver na praça verdadeiro jogo. Partidas depositadas nos trapichos foram vendidas tres e quatro vezes, antes de entregues ao consumo. E houve operações a prazo que lembravam os dias do encilhamento. Quando esse producto attingiu, no varejo, a \$1400 e \$1500 o kilogramma, com franca tendencia a subir ainda mais, á proporção que encareciam tambem, de modo injustificavel, outros generos de primeira necessidade, o povo se agitou e surgiu um clamor geral. Nessa occasião a fixação dos preços maximos para os generos de consumo das classes populares já se antolhava como medida indispensavel para sustar a carestia desgarrada. Era apenas aguardada a votação do projecto da Comissão de Justiça da Camara, que acudia á solicitação do Governo com a autorização legislativa necessaria para a adopção dessa e outras medidas que as circumstancias indicavam. Esse projecto vinha encontrando embaraços no Congresso, onde vezes se levantaram a formular o receio de que elle viesse ferir interesses legitimos dos productores, quando o seu objectivo era apenas de harmonizar o proveito dos productores com os interesses, não menos attendiveis, dos consumidores, isto é, da grande maioria da população. Entretanto o preço dos generos alimenticios continuava a subir sem limites, até que explodiu a desordem nas ruas. Estando caracterizada a situação de insegurança publica, prevista na lei n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, que autorizou ao Governo, para enfrental-a, a tomar as medidas «que julgar necessarias», sem as especificar, deixando-as, portanto, ao criterio do executivo, tornou-se urgente, para evitar a propagação da desordem e para garantia do proprio commercio, victima já de depredações dos exaltados, fixar os preços maximos de venda a retalho dos artigos mais indispensaveis ao consumo. O decreto numero 13.167, de 29 de agosto ultimo, fixou os preços por uma quinzena, por não ser julgado conveniente estabelecer prazo maior, durante o qual circumstancias supervenientes poderiam influir legitimamente para a alta ou para a baixa.

A tabella que acompanhou esse decreto não foi organizada do improviso, levianamente. O Commissariado havia procedido a uma investigação em todo o territorio do Districto Federal, e reunidos os preços dos principaes armazens de cada zona, comparando-os e verificando que tinha desaparecido inteiramente a relação entre o custo das mercadorias por atacado e os preços do varejo. Verificou ainda que certos productos se vinham accumulando nos trapiches e depósitos de casas atacadistas e ao mesmo tempo

o seu preço subindo nas vendas a retalho. Verificou mais, que o mesmo producto, em armazens do mesmo bairro, e ás vezes da mesma rua, apresentava no mesmo dia variações de preço de 20, de 30 e até de cerca de 40 %. Foi composta a lista, em regra, com preços cobrados por algumas casas varejistas, levado em consideração que, se casas havia que podiam vender o genero por tal preço naturalmente com lucro, as outras poderiam acompanhá-las pelo menos sem prejuizo.

O commercio varejista em uma grande reunião, na qual foi discutido o assumpto, reconheceu a legitimidade e a conveniencia da acção do Governo, e manifestou-lhe a sua solidariedade. Não tardaram, porém, a surgir reclamações por parte dos varejistas, que reclamavam uma tabella semelhante para os atacadistas. Esta medida, porém, apresentava maior difficuldade. O varejista commercia em uma grande variedade de artigos, dos quaes apenas uma parte foi sujeita ao preço maximo, permitindo-lhe, assim, compensar-se em umas mercadorias da redução do lucro nas outras. Os atacadistas, ao contrario, negociam geralmente com uma só classe, e ás vezes em uma só especie de mercadoria, impossibilitando-lhes o jogo de compensações que favorece aos retalhistas. Só depois de realizada a accommodação das transacções a situação do mercado através de todo ciclo mercantil, é que se tornava possível estabelecer os preços em grosso, sem prejuizos ao commercio.

A votação da lei n. 3.533, e a expedição do respectivo regulamento, armaram o Commissariado com a faculdade de estender a regularização dos preços a todos os pontos do paiz, onde essa providencia se tornasse necessaria. As Juntas de Alimentação que organizei nos Estados Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas, incumbiram-se desse serviço nas respectivas circumscripções, a contento da população e do commercio.

Os abusos e transgressões das tabellas, impossiveis de evitar, não inferiram a efficacia da medida, que teve o effeito de conter a alta desordenada do custo da vida.

As disposições processuaes para as infracções da lei citada e seu regulamento, já em mãos de V. Ex., darão ainda mais efficacia á acção do Commissariado da Alimentação, descoroçoando as recalcitrancias e convencendo os renitentes.

A orientação do Commissariado da Alimentação, em materia de fixação de preços, tem sido a de conciliar a conveniencia dos productores com as dos consumidores.

Assim não tem sido comprehendido ás vezes pelas partes, que se dizem prejudicadas em interesses legitimos, quando de facto os prejuizos se limitam em geral á decepção de expectativas exaggeradas.

A questão que mais embaraços tem suscitado, neste assumpto, é a regularização do commercio do assucar. Em julho de 1914 o preço do de primeira qualidade, refinado, era de \$420 o kilogramma; em julho deste anno subira a \$1200, o que representava uma porcentagem de augmento de 167%. Nenhum genero nacional — e genero de primeira necessidade — apresentava um encarecimento tão exaggerado. As informações que solicitei por telegramma aos Estados productores davam uniformemente os melhores prenuncios para a safra a entrar em setembro, a qual, por aquellas estimativas, estava calculada, por baixo, em 7.200.000 saccos. Outros computos mais optimistas elevavam-se a 8.500.000. Diante destas informações era licito prever que o assucar voltaria a preço mais accossivel aos consumidores, tanto mais quanto, segundo opiniões competentes e insuspeitas, a venda desse producto a retalho, a \$800 para a melhor qualidade, deixa resultados assás compensadores a todos os intermediarios até

o lavrador. Como, porém, o preço continuasse a subir rapidamente até alcançar \$1500 no varejo, a contradicção entre essa alta crescente e as excellentes perspectivas da safra entrante levaram V. Ex. a subordinar o commercio exterior desse artigo ao Commissariado, que entrou a estudar minuciosamente a situação, afim de regularizal-a.

Emquanto eu procedia a uma revisão acurada das estimativas da safra, foi submettido nas alfândegas o despacho para exportação, á decisão deste commissariado. No officio com que remetti á deliberação do Sr. ministro da Fazenda os primeiros pedidos de licença para a exportação do assucar, opinando pela sua suspensão provisoria, expuz as razões dessa providencia e o plano que me parecia harmonizar os interesses em choque na questão. Não era, nem podia ser proposito men embaraçar a exportação do assucar, nem de qualquer outro genero nacional de produção excedente ás necessidades do consumo interno. O intuito do Commissariado foi sempre o de normalizar o commercio do assucar, de modo a evitar um escoamento para o estrangeiro superior ás disponibilidades, e tambem de evitar desfalques bruscos nos stocks que alimentam o consumo, afim de prevenir a fome do assucar, e a sua alta a preços inattingiveis á população não abastada.

A estimativa da safra actual, de usina, segundo os dados mais provaveis, dá para os cinco grandes Estados productores os seguintes algarismos: Pernambuco, 2.200.000 saccos de 60 kilos; Alagoas, 1.000.000; Rio de Janeiro, 900.000; Sergipe, 800.000; Bahia, 500.000. Total, 6.400.000 saccos, aos quaes se devem juntar 600.000 saccos da produção dos outros Estados e do assucar de banguê. O consumo do paiz orça por 5.000.000 saccos, havendo por conseguinte, 2.000.000 disponiveis. O modo mais obvio de attender á conveniencia dos productores e do paiz seria, pois, distribuir essa exportação por aquelles Estados, na proporção das qualidades exportaveis de cada um, e a escalar pelos mezos do anno, de modo a conservar os stocks alimentadores do consumo interno e a sustentar os preços no exterior.

Os representantes dos productores impugnaram a principio a fixação dos preços de \$1, \$900 e \$800 para as tres primeiras qualidades, no varejo. Verificando, porém, a impossibilidade em que se achava o Governo de desistir dessa providencia, verdadeira medida de ordem publica, estudada, foi aceita. Esta convenção consistia no seguinte: liberdade de exportação mediante a manutenção, nos centros productores e redistribuidores de stocks suficientes para o consumo de um periodo razoavel. Entrando em vigor esse systema, não tardaram a paten-tear-se suas falhas. Foram do facto, constituidos os stocks combinados, mas tornaram-se inacessiveis ás refinarias e aos retalhistas, porquanto os preços a estes reclamados não lhes permittiam observar no varejo a tabella official. Estava assim falscado o espirito do accordo que se propunha a garantir o franco abastecimento da população pelos preços estabelecidos. Tornaram-se necessarios novos entendimentos entre os exportadores e o Commissariado. No momento em que faço esta succinta exposição, proseguem as negociações sobre o assumpto, ao qual o empenho dos interessados em resolver o e os propósitos conciliatorios deste commissariado não tardarão, espero, a proporcionar uma solução satisfatoria.

Difficuldades não menores surgiram relativamente ao preço do xarque. Este artigo que faz parte indispensavel da dieta das classes pobres, subiu do preço médio de \$1400 o kilo, no varejo, em julho de 1914, a \$2500 em julho deste anno. Em agosto o preço augmentou com franca tendencia para alta ainda maior.

Como succede com o assucar, a manutenção do preço desse producto em um nivel ao alcance das classes pobres é mais do que uma questão commercial—é questão de ordem publica. A carestia do xarque foi uma das causas notorias da agitação operaria e dos disturbios de agosto ultimo.

O Commissariado verificou as existencias no mercado, informou-se das condições das xarqueadas, investigou os preços do varejo no Districto Federal, e fixou-se no de 25200 o kilogramma para a melhor qualidade, e em relação, para as demais. Esta medida não satisfiz ás exigencias da população, que podia preços mais accessiveis, mas foi o meio que encontrou o Commissariado de conciliar as reclamações populares verificadas procedentes, com os interesses respeitaveis dos xarqueadores. Estes impugnaram o preço estabelecido, com varias allegações que, o commissariado estudou com a maior attenção, das quaes a principal era que, sendo necessarios 2 1/2 kilogrammas de carne verde para a produção de um kilogrammo de xarque, o preço deste devia ser superior em 150 % ao fixado para as carnes verdes no Districto Federal. Não pretendo contestar a relação de 2 1/2 kilogrammas do carne verde para um kilogrammo de xarque, mas se assim aconteceu quanto ao peso, nunca se observou quanto ao preço. Com a carne verde retalhada nesta Capital a 1\$ e 1\$200 coincidia o varejo do xarque a 1\$300 e 1\$400. O excedente do preço deste sobre aquella mal chegava a 40 %, na sua maior divergencia. Accresco que nas xarqueadas a rez abatida é integralmente aproveitada, o que succede ao Matadouro de Sant' Cruz, de modo que o producto liquido da matança é para os marchantes, inferior ao dos xarqueadores. Ha mais a ponderar que o transporte do gado em pé é muito dispendioso e que os fretes, despezas e impostos estaduais e municipaes elevam consideravelmente o custo real de um kilogramma de carne verde no matadouro, muito acima do custo do mesmo producto na xarqueada. Ainda mais. A Associação Commercial de Porto Alegre, que é autorizada no assumpto e insuspeita, calcula o custo do xarque na Capital Federal em 1\$770. Naquelle Estado tem-se vendido ao varejo a 1\$800 e 1\$600 o até a menos. Não sendo possível allear o preço do xarque, sem renovar a agitação popular e as perturbações da ordem que determinaram a medida da fixação, procurei attender aos interesses dos productores, promovendo a redução dos fretes nas estradas do ferro e companhias de navegação. Actualmente está se dando a accommodação entre as condições da produção e do mercado e os preços fixados, e tenho o prazer de registrar que essa adaptação não tem acarretado, nem ameaça acarretar prejuizos aos interesses legitimos e respeitaveis dessa importante industria nacional.

Não tem sido pequeno o esforço desenvolvido por este commissariado para manter o abastecimento de carnes verdes á população desta Capital.

Annualmente, na estação secca, o esgotamento das pastagens encarece o gado para corte.

Esse facto traduz-se na elevação temporaria de 100 a 200 réis no preço da carne verde no Districto Federal, até que a volta das aguas, restaurando as pastagens, barateie o producto. Este anno, porém, a elevação do preço excedeu de muito a proporção costumada, reclamando a intervenção official.

As invernações, na expectativa infundada de lucros exagerados, recusavam-se a supprir as feiras em condições de preço que permitissem a aquisição de rezas para talho. Abstendo-me de coações que repugnám á minha índole, promovi na Rede Sul-Mineira e na Estrada de Ferro Central do Brasil, a preferencia transporte para os marchantes, que se com-

promettessem a fornecer carne em S. Diogo ao preço maximo de 1\$, e exclusividade para elles do uso do Matadouro.

O numero dos que aceitaram esse convenio é sufficiente para o abastecimento da Capital. Nem todos invernistas ainda se convenceram da impraticabilidade de obtenção de preços exagerados para o gado. Mas, verificado que a industria do xarque, das carnes congeladas e a matança para abastecimento da Capital não comportam a alta imaginada sem fundamento, realizar-se ha a adaptação completa desse commercio ás condições do mercado.

Por ora a deficiência na matança não tem podido ser sempre evitada, tendo eu recorrido mais de uma vez á boa vontade das empresas frigorificas, para completar os supprimentos. Com as providencias ultimamente adotadas, inclusive a dispensa provisoria do frete para o transporte das rezas destinadas ao consumo desta Capital, o periodo mais difficil será atravessado e evitada a escassez de carne até que as condições do abastecimento voltem á normalidade.

O pão occupou desde o principio a minha attenção. Já vinham de mezes as reclamações contra o seu encarecimento, que corria parelhas com a diminuição do tamanho e peso das unidades. Comecei a estudar os meios de baratear-o, quer pela associação á farinha de trigo de uma quarta parte da de milho (fubá), quer pelo melhor aproveitamento do grão augmentando a porcentagem do seu rendimento na moagem. Não tardei a verificar a desnecessidade dessas duas providencias. Uma e outra medida se justificariam si houvesse escassez de trigo no mercado argentino que nos abastecesse ou si o seu preço augmentasse desmesuradamente. Nem uma nem outra dessas hypotheses se verificou.

O excedente da produção platina, mesmo levando em conta as compras e encomendas dos paizes alliados, ultrapassa ás nossas necessidades.

Por outro lado, embora elevado de preço, o pão foi um dos generos de primeira necessidade relativamente menos encarecido.

A fixação do preço maximo era, pois, sufficiente para evitar uma alta desarrazada desse artigo. Verificando os preços correntes fixei o maximo em 800 réis o kilogramma, embora houvesse padarias na cidade que vendessem a 700 réis. A Associação dos Paizeiros protestou, allegando que esse preço só era possível para as unidades de kilo e para a venda no balcão, não comportando a entrega a domicilio. Verificando, depois de estudá-las, a procedencia dessas allegações, fixei os preços actuaes que deixam ás padarias margem para lucros razoaveis e attendem aos interesses da população.

Sobre o kerozene e a gasolina já referi as providencias que tomei para sustar a alta desses artigos e assegurar o seu supprimento ao paiz.

Em documentos que vão annexos figuram os dados relativos á produção e ao consumo do sal, assim como a menção das providencias que tive de adoptar para garantir o supprimento dos mercados de consumo, promovendo o transporte necessario e estabelecendo para o producto preços razoaveis.

Essas providencias e outras cujos pormenores deixo de desenvolver para não alongar demasiadamente esta exposição, conseguiram sustar o augmento da carestia, nos lugares em que ella chegara a exageros injustificados, e se estenderam, por via de repercussão, aos outros pontos do paiz. Os factos desmentiram as prophcias pessimistas de que o embargo á alta illimitada dos preços por meio de sua fixação descaroçoaria a lavoura, traria prejuizos aos agricultores e deprimiria a produção nacional. O contrario é que se está verificando por toda a parte. Em cerca de duas mil respostas aos questionarios que distribui,

principalmente pelas regiões productoras do generos fiscalizados pelo commissariado, a pergunta «si pretende continuar essas culturas» é respondida invariavelmente pela affirmativa.

Os informes das autoridades locais confirmam o facto. Com effeito, os preços de consumo estabelecidos para esses productos são mais que fartamente compensadores. O inquerito procedido pela Associação Commercial de S. Paulo em setembro ultimo traz uma demonstração cabal a este asserto. Deste importante documento que vai junto extrair o resumo das conclusões. O custo médio de produção, por litro, dos principaes generos paulistas de primeira necessidade, é:

1. Milho.....	\$020
2. Feijão.....	\$ 32
3. Arroz.....	\$108
4. Batatinha.....	\$054
5. Farinha de milho.....	\$030
6. Farinha de mandioca.....	\$041

Dobrando esse custo para attender á elevação no preço da mão de obra e das sementes, e majorando-se de 50 % para despeza de transporte, comissão, etc., chega-se a estes algarismos:

1. Milho.....	\$058
2. Feijão.....	\$104
3. Arroz.....	\$216
4. Batatinha.....	\$108
5. Farinha de milho.....	\$078
6. Farinha de mandioca.....	\$082

Dos preços de venda apurados na capital de S. Paulo, o relatorio extrahiu a seguinte média:

1. Milho.....	\$137
2. Feijão.....	\$180
3. Arroz.....	\$700
4. Batatas.....	\$300
5. Farinha de milho.....	\$120
6. Farinha de mandioca.....	\$500

Chegando a este resultado:

Generos	Custo de produção	Preço de venda	Lucro
1. Milho.....	\$087	\$137	\$050
2. Feijão.....	\$156	\$250	\$294
3. Arroz.....	\$334	\$700	\$376
4. Batata.....	\$162	\$300	\$138
5. Farinha de milho.....	\$117	\$120	\$003
6. Farinha de mandioca.....	\$123	\$500	\$377

«Semelhante lucro—diz o relatorio—exorbitante e espantoso, está muito aquém da verdade, pois que as nossas médias foram calculadas com indizível exagero.»

Com remuneração tão elevada, não pôde haver receio de que a produção definhesse a lavoura esmoreça. Ao contrario os preços de venda, no nivel em que foram cotados pela acção official constituem um estimulo excepcional e sem precedentes para o desenvolvimento da lavoura.

Igualmente dissipados estão os receios dos que vaticinavam que a fixação dos preços, traria a fome a esta capital. O contrario é que está patente. A praça está abundantemente abastecida. O consumo duplicado que a epidemia trouxe a certos productos, cujo supprimento estava organizado para uma procura muitissimo menor, produziu um atropelo natural e inevitavel, mas os fornecimentos não tardaram a se normalizar.

Deixo de estender-me sobre a attitudo do Commissariado com relação aos cereaes e grãos e ao algodão. Esta materia consta pormenorizada dos documentos que vão juntos, e que comprehendem as estimativas de safras; custo de produção em S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas, para os cereaes e grãos e nos Estados do nordeste para o algodão.

providencias sobre os respectivos fretes e transportes; a questão dos preços do consumo; a da exportação. Basta aqui alludir aos motivos que determinaram as restricções já suspensas para a exportação do algodão, as quaes foram aconselhadas pela consideração de estarmos no fim da safra, com stocks insignificantes e preços elevadissimos que chegaram até a 80\$ por 15 kilos, determinando uma alta exorbitante dos tecidos, com graves consequências para a população em geral, que se vestio com estofos dessa fibra, e escassez da saccaria, o que repercutiu de modo desastroso na produção agricola.

Junto mais a organização interna dos serviços do Commissariado da Alimentação; as instruções para verificação dos stocks; as instruções para a exportação do assucar; os dados referentes aos generos fiscalizados; os quadros dos preços dos productos fiscalizados pelo Commissariado; um trabalho dos numeros indices: os quadros dos stocks; existencias; previsões de safras; exportação interestadual; custo de produção; o grafico do encarecimento dos generos de primeira necessidade, e outros dados diversos, assim como cópia das informações elucidativas e interessantes recebidas aos questionarios que distribuiu. Foram remetidos em numero seis mil e quinhentos, aos Presidentes e Governadores de Estados, ás municipalidades, ás associações agricolas e commerciaes do paiz, a todas as estradas de ferro, e a grande numero de lavradores. A sua devolução até agora não excede de 30 % não permite ainda a composição de estatísticas, mas fornece dados, qualitativos bastante uteis e esclarecedores.

Antes de fechar esta exposição, seja-me permitido alludir á calamidade que nos infelicitá actualmente, para attenuar cujos efeitos o Commissariado tem trabalhado sem descanso, com os recursos de que dispõe. A irrupção da epidemia determinou logo o alargamento da acção do Commissariado a certos campos para os quaes não estava aparelhado, exactamente no momento em que o seu pessoal se via desfalcado pela doença e a desorganização geral da vida urbana multiplicava os embaraços para a execução das providencias resolvidas. Tive de attender, em meio de grandes difficuldades, ao abastecimento e á venda de aves e ovos, commercio este que explorou deshumanamente a situação, com preços exorbitantes que provocaram a reacção popular. Outro abuso que lamento ter de mencionar foi o de varios pharmaceuticos, que se aproveitaram da afflicção publica para a obtenção de lucros immoraes, o que determinou a fixação dos preços dos medicamentos mais prescriptos na actual emergencia. Tive tambem de proceder á requisição de medicamentos e generos alimenticios, para fornecimento á Saude Publica, aos hospitais e ás organizações do soccorros, trabalho este que ainda continúa, apesar do declinio da epidemia que felizmente se pronunciou nos ultimos dias.

Tenho assim, Sr. presidente, resumido a V. Ex., nas suas linhas geraes, a acção do Commissariado da Alimentação, na difficil conjuntura que vimos de longos mezes atravessando e cujo termo afortunadamente se divisa proximo com o restabelecimento da paz entre as nações e a volta gradual da ordem e da normalidade ao terreno politico, commercial e economico.

Termino agradecendo a V. Ex. o haver sempre prestigiado as resoluções impostas ao Commissariado pelas circumstancias penosas que caracterizam os dias actuaes. Essas resoluções tem suscitado protestos naturaes dos interesses e espectativas contrariados, os quaes se fazem ouvir mais alto do que as manifestações de animação e apoio que não me tem faltado. A opinião approva e agradece de modo inequivoco este ultimo serviço de V. Ex. nos combates ao encarecimento da subsistencia e

allivio das condições de vida das classes populares, que fecha de um modo benemerito o seu fecundo quadriennio de governo.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1918.

LEOPOLDO DE BULHÕES;

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 8 do corrente foram nomeados:

Na Alfandega do Rio de Janeiro:
Primeiro escripturario, o 2º da mesma repartição Rodolpho de Alencar Coimbra;
Segundo escripturario, o 3º Mario Guarani de Barros.

Na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

Annibal Heydurann de Loyolla Barata para o lugar de thesoureiro pagador.

Na Delegacia Fiscal em Pernambuco:

O bacharel Zacharias Bezerra da Silva para o de thesoureiro, sendo exonerado o bacharel José de Barros Lima do referido cargo, por ter sido nomeado para outro emprego.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Saude Publica

Requerimentos despachados

Dia 7 de novembro de 1918

2º districto:

José Francisco Lopes da Rocha (3.404).—Deferido.

3º districto:

Constantino & Comp. (3.410).—Certifique-se.

Alvaro da Silveira Motta (3.393).—Deferido.

Expediente:

Augusto Fernandes Gonçalves (3.437).—Indeferido.

Dr. J. Pansardi (3.292).—Como requer.

Secção de Pharmacia:

Henrique de Oliveira (1.163 e 1.168).—Deferido.

Raymundo Medeiros Macedo (1.026).—Indeferido.

Acacio de Lannes (1.173).—Deferido.

Alamiro do Amaral Castellões (1.148).—Indeferido.

João Baptista de Serqueira (1.205).—Compareça á Directoria.

Anna Honorina do Prado (1.204).—Compareça á Directoria.

Joaquim Ribeiro de Paiva (1.146).—Compareça á Directoria.

Emilio Menezes Sampaio (1.113).—Compareça á Directoria.

Anisio de M. Monteiro (1.170).—Compareça á Directoria.

Augusto Pedraglio (1.161).—Apresente analyse do Laboratorio Nacional.

Alzira Lannes Ribeiro (1.039).—Deferido.

José Rodrigues dos Santos (953).—Compareça á Directoria.

Francisco Antonio Giffoni (910).—Compareça á Directoria.

João da Silva Pereira (778).—Compareça á Directoria.

Eurico Gonzaga da G. Braga (1.147).—Compareça á Directoria.

Ernesto Gonçalves da Silva (835).—Deferido.

Ernesto G. da Silva (453).—Archive-se.

Narciso da Silva Rosa (18).—Compareça á Directoria.

Eugenio José Ferreira Baptista (935).—Deferido.

João Moreira da Gama Junior (239).—Archive-se.

Polícia do Districto Federal

Por actos de 7 do corrente ficam transferidos os commissarios de Policia: Olympio Martins Teixeira (2ª classe), do 24º para o 30º districto policial e Asclepiades Continho Dias (2ª classe, interino, em lugar vago), do 29º para o 24º districto.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 6 do corrente mez, foi prorogada por seis mezes, com vencimentos, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o fiel do pagador da Delegacia Fiscal no Amazonas Antonio Guimarães.

— Por titulos de 7 do corrente, foram nomeados:

O 2º official aduaneiro da Alfandega da Parnahyba, Estado do Piauhý, William Pacheco, para identico logar na Alfandega de Maranhão, Estado do Amazonas;

O agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado do Rio Grande do Sul, José Martins Rangel, para identico logar na capital do mesmo Estado.

RECTIFICAÇÃO

Por titulo de 31 de outubro proximo findo, foi nomeado Samorim Gustavo de Andrade para o logar de escripturário da Collectoria das Rendas Federaes em Cuiabá, Estado do Rio Grande do Sul e não no Estado do Maranhão, como foi publicado.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de outubro de 1918

Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 138 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, cópia do decreto n. 13.232, de 16 do corrente, que abriu, a este ministerio, o credito de 300.000\$, ouro e 1.000.000\$, papel suplementar a verba 28ª «Reposições e Restituições» do orçamento vigente.

Reitera a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. Bellino de Castro Dantas, 2º escripturário da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Piauhý:

N. 2 — Communico-vos que, na forma do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, resolvi designar-vos para exercer as funções de secretario do concurso de 1ª antancia a se realizar no Estado do Piauhý.

— Sr. Benedicto Francisco Ribeiro, contador da Delegacia Fiscal no Piauhý:

N. 3 — Communico-vos que na forma do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 3.155, de 18 de agosto de 1910, resolvi designar-vos para exercer as funções de presidente do concurso de primeira antancia a se realizar no Estado do Piauhý.

Dia 8 de novembro de 1918

Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 128 — Com referencia ao aviso de V. Ex. n. 3.090, de 20 de agosto ultimo, tenho a honra de remetter-lhe a inclusa certidão da

escriptura de constituição da hypotheca feita á Fazenda Nacional pela Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo, afim de ser celebrado o contracto a quo se refere o decreto n. 12 943, de 30 de março do corrente anno.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra :

N. 161 — Afim de poder attender á solicitação feita por V. Ex. em aviso n. 1.362, de 30 de setembro proximo findo, no sentido de ser remetida em saque telegraphico, á Delegacia do Thesouro em Londres, importancia correspondente a sessenta mil francos, por conta da verba 14^a do orçamento desse ministerio, peço-lhe se digne de informar á conta de que verba e consignação deverá correr a despesa com a expedição do telegramma e com a comissão aos agentes financeiros em Londres.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 162 — Transmittindo-vos o incluso requerimento em que Humberto de Lima, cidadão brasileiro, estabelecido em Buenos Aires, á calle Sarmiento n. 347, solicita autorização para exportar do Brasil para a Argentina, 1.403 toneladas de ferro bruto, em lingotes, de produção nacional, rogo a V. Ex. se digne de emitir parecer a respeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 452 — De posse do aviso de V. Ex. numero 3.634, de 19 de outubro proximo findo, solicitando providencias no sentido de ser restituida á Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a importancia de 247:587\$439, ouro, differença entre a quantia de réis 357:362\$801, ouro, recolhida ao Thesouro como equivalente á garantia de juros recebida a maior pela companhia no periodo de 1908 a 1911, e a de 403:775\$342, ouro, que esse ministerio vem de apurar como a que devera ser recolhida, peço a V. Ex. se digne informar qual a repartição ou estabelecimento bancario onde foi feito o deposito do capital de 2.100:000\$ a que V. Ex. se refere no mesmo aviso e qual a applicação dada ao respectivo juro, o qual, nos termos do § 2º, da clausula XXXIII, do decreto n. 5.349, de 18 de outubro de 1904, deveria ser creditado á garantia do Governo.

Outrosim, peço a V. Ex. se sirva de remetter ao Thesouro uma demonstração da qual se verifique como chegou esse ministerio á conclusão de que a companhia tem direito áquella restituição de 247:587\$439, ouro, demonstração essa necessaria para que o Tribunal de Contas possa resolver sobre o registro da despesa.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 453 — Derolvendo o incluso processo, transmittido com o aviso desse ministerio, n. 2.759, de 29 de julho ultimo relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 55\$109, de que é credora a Companhia Generale des Chemins de Fer des Etats Unis du Brésil, proveniente de transportes effectuados por conta da Repartição Geral dos Telegraphos, no exercicio de 1915, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser satisfeita a exigencia do parecer da Directoria da Despesa Publica, exarado no mesmo processo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 455 — Attendendo ao que solicitou a Directoria da Receita Publica, no officio n. 56, de 3 de outubro ultimo, rogo a V. Ex. se digne providenciar no sentido de ser concedida franquía telegraphica aos seguintes inspectores fiscaes do imposto de consumo Olegario do Prado Carvalho, no Estado de Sergipe; ba-

charel José Carlos Padilha, no da Bahia; Sebastião Cavalcante de Albuquerque e Trajano Canelo Alves Pequeno, no Estado de Minas Geraes.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. governador do Estado de Alagoas :

N. 6 — Em solução ao telegramma de 5 do mez findo, em que V. Ex. pede seja concedida isenção de direitos para os machinismos que foram importados por intermedio da firma O. Patrung & Comp., dessa Capital, destinados ás usinas de fabricar assucar de Antonio Braga Filho e herdeiros de Hygino Oliveira, por isso que a Alfandega desse Estado, nos termos do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa, recusa-se a conceder isenção para os machinismos em apreço, cabe-me declarar á V. Ex. que o acto daquella alfandega está de pleno accordo com o que já resolvi nas sessões do Conselho de Fazenda de 18 de junho e 27 de agosto deste anno, isto é, a isenção de que se trata, só pôde ser concedida quando os machinismos forem importados directamente pelos lavradores e agricultores por encomenda dos mesmos, sem qualquer intermediario.

Aproveito o ensejo para reiterar á V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de novembro de 1918

Sr. presidente do Lloyd Brasileiro:

N. 404 — Comunico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro attendendo á solicitação constante do aviso n. 1.385, de 7 de outubro ultimo do Ministro da Guerra, resolveu, por acto de 10 do mesmo mez, autorizar-vos a mandar dar praça em vapor desse Lloyd, no porto da Bahia, para 200 (duzentas) toneladas de trilhos que ahí se acham, conforme pediu o commandante da 3ª região militar.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 7 de novembro de 1918

N. 5 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collector das rendas federaes de Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, que resolveu transferir dessa para a 18ª circumscrição, com sede em Nova Friburgo, o agente fiscal do imposto de consumo Alfredo Pinto da Silva e o agente fiscal do mesmo imposto Pery Alves dos Santos, daquella para essa circumscrição.

N. 20 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr. collector das rendas federaes de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, que resolveu transferir dessa para a 20ª circumscrição, com sede em Barra do Pirahy, o agente fiscal do imposto de consumo Pery Alves dos Santos e o agente fiscal do mesmo imposto Alfredo Pinto da Silva, daquella para essa circumscrição.

Dia 8

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 70 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Lloyd Brasileiro em officio n. 1.837, de 27 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 17 de outubro proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos e taxas aduaneiras, de 60 latas contendo zarcão, marca CMJ—Rio—1/60, vindas de Nova York pelo vapor norueguez Bratsberg, á consignação de J. Moutinho & Comp. e adquiridas pelo mesmo Lloyd.

N. 71 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Lloyd Brasileiro em officio n. 1.831, de 27 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 17 de outubro proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos e taxas aduaneiras, de 15 tambores contendo chapas de zinco lisas, marca M. E. M.—Rio. ns. 7.343/19, 7.339/43 e 7.389/91, vindos de Nova York pelo vapor norueguez Bratsberg, á consignação de Moris E. Marvin e adquiridas pelo mesmo Lloyd.

N. 72 — Declaro-vos que, de conformidade com o art. 25 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro proximo findo, a partir de 1 do corrente, os pedidos de formulas, quer de sello adhesivo, quer do imposto de consumo, organizados por essa repartição para supprimento da Mesas de Rendas Federaes do Macahé, serão feitos directamente á Casa da Moeda.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 753 — De conformidade com o art. 25 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro proximo findo, os pedidos de formulas, quer do sello adhesivo, quer do imposto de consumo, organizados a partir de 1 do corrente, pelas delegacias fiscaes nos Estados, Recebedoria do Districto Federal, Alfandega do Rio de Janeiro quanto á Mesas de Rendas Federaes de Macahé e Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro, serão feitos directamente a essa repartição; sendo que somente em relação ás Collectorias Federaes do Estado do Rio de Janeiro é que os pedidos de sello adhesivo devem obedecer ás restricções precisas, não podendo mensalmente ser as mesmas collectorias suppridas de sello adhesivo em importancia maior que as constantes da inclusa relação, até ulterior deliberação desta directoria.

— Sr. director da Estatistica Commercial do Rio de Janeiro:

N. 17 — Solicito vossas providencias no sentido de ser remetida a esta directoria uma cópia da factura consular n. 8.892, de 5 de dezembro de 1917, referente a mercadorias vindas no vapor Ziger, procedente de Bordeaux, entrado neste porto em 22 de janeiro do corrente anno.

— Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 5 — Acompanhada do respectivo recurso, remetto-vos, afim de ser ouvido esse laboratorio, uma amostra da mercadoria submettida a despacho na Alfandega de Santos por Wadih Pedro e Irmão.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 27 — Declaro-vos que, de conformidade com o art. 25, do decreto n. 13.248, de 23 de outubro proximo findo, a partir de 1 do corrente, os pedidos de formulas do sello adhesivo organizado por essa repartição serão feitos directamente á Casa da Moeda, devendo, entretanto, fazerdes communicações a esta directoria não só quanto aos pedidos como também quanto aos recebimentos das formulas referidas.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 26 — Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, exarado a fls. 137, remetto-vos o incluso processo administrativo sobre falta de pagamento do imposto de consumo de mercadorias despachadas nessa Alfandega por V. Votta Junior, encaminhado com o vosso officio, n. 16, de 16 de fevereiro ultimo.

— Sr. collector das rendas federaes de Angra dos Reis:

N. 7 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara ao Sr. collector das rendas federaes de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, que, de conformidade com o art. 25 do decreto n. 13.248, de 23 de outubro ultimo, a partir de 1 do corrente, os pedidos de formulas quer do sello adhesivo, quer do imposto de consumo, organizados por essa collectoria, serão feitos directamente á Casa da Moeda, não podendo essa collectoria

supplantar supprimento em importancia maior que a fixada mensalmente para essa mesma collectoria.

Idêntico aos demais collectores federaes do Estado do Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Companhia Commercio e Navegação, de 6 de agosto de 1918, pedindo reconsideração do despacho de 24 de julho anterior. — Mantenho a deliberação anterior, de accordo com o parecer.

Pelo Sr. director:

Alvaro de Moura e Mello. — Declare o fim para que quer a certidão.

Leopoldina Railway Company, Limited. — Sello, com revalidação as declarações de fls. 115 e 187 v.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de novembro de 1918

Sr. escrivão da 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional:

N. 174 — Declaro-vos que, *ex-vi* do art. 37, paragrapho unico do regulamento deste Thesouro, approved pelo decreto n. 13.248, de 23 de outubro ultimo, a frequencia do pagador e seus fieis passa a ser fiscalizada pelo primeiro, a quem compete encerrar o respectivo ponto á hora regulamentar, bem como dirigir os demais serviços peculiares á secção de pagamentos.

Idêntica ao Sr. escrivão da 2ª Pagadoria, sob n. 175.

— Sr. pagador da 1ª Pagadoria do Thesouro Nacional:

N. 176 — Declaro-vos que, *ex-vi* do art. 37, paragrapho unico, do regulamento deste Thesouro, approved pelo decreto n. 13.248, de 23 de outubro ultimo, vos compete fiscalizar a frequencia dos fieis dessa pagadoria, encerrando o respectivo ponto á hora regulamentar, bem como dirigir os demais serviços peculiares á secção de pagamentos.

Idêntica ao Sr. pagador da 2ª Pagadoria, sob n. 174.

Requerimentos despachados

Dia 30 de outubro de 1918

José Ferreira Tavares Haupt & Comp., Edmundo Cerqueira, Joaquim de Avelar Figueira de Mello e engenheiro Theonistocles Figueiredo, pedindo certidão. — Compareçam para satisfazerem o sello da certidão.

Dia 31

Abelardo A. dos Reis, pedindo certidão. — Declare para que fim pede a certidão e em que qualidade a requer.

Dia 6 de novembro de 1918

D. Olga Gomes dos Santos Carmo Netto e outras, pedindo pagamento do montepio que deixou de receber sua progenitora D. Isabel Gomes dos Santos. — Façam reconhecer a firma do signatario do documento de fls. 2 e completem o sello do mesmo documento.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de novembro de 1918

Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 6 — Junto vos remetto, para ser cumprido, o despacho do Sr. ministro exarado no processo originado com o telegramma do inspector da alfandega desse

Estado de 22 de agosto ultimo, referente ás obras do edificio da mencionada alfandega.

— Sr. director geral dos Correios:

N. 232 — Rogo-vos que providencieis no sentido de ser descontada dos vencimentos do servente do serviço ambulante dessa repartição João Zacharias Rosa a quantia de 212\$400, em prestações mensaes de 10 %, que o mesmo ficou devendo de alugueis do predio n. 66 da avenida Sete de Setembro, na Villa Marechal Hermes, occupado pelo mesmo até 5 do corrente.

Rogo-vos, outrosim, que dessa data em diante seja sustado o desconto mensal de 50\$ que vinha sendo feito para o aluguel do mez vencido.

— Sr. zelador do Palacio Guanabara: N. 233 — Incluso vos remetto, para que presteis informação a respeito, o processo em que a Companhia Edificadora pede a pagamento da quantia de 4:433\$090, de fornecimentos feitos a esse palacio.

— Sr. Director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 234 — Rogo-vos que providencieis no sentido de ser descontada dos vencimentos do corrente mez do operario da Locomoção Alvaro José Barata a quantia de 16\$, resto de sua divida, proveniente do alugel do predio que occupou na Villa Marechal Hermes até 12 de outubro ultimo.

Requerimento despachado

Ernesto Garcez dos Santos. — Satisfaca a exigencia da 1ª Sub-directoria.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. PROCURADOR GERAL

Dia 8 de novembro de 1918

Sr. Dr. 3º procurador da Republica na secção do Districto Federal:

N. 908 — Rogo se digne V. Ex. providenciar no sentido de serem canceladas as certidões de dividas ns. 1.148, 2.049, 1.337, 2.970, 9.538 da série E. E.; 7.101, 5.406, 6.625, 5.832, 6.958, 6.855, 6.856, 6.857, 6.760, 5.742, 6.839, 7.773, 8.389, 8.390, 7.066, 6.100, 5.997, 7.205, 6.540, 5.415, 6.414, 7.962 da série E. F.; 7.232 da série E.; 5.212, 6.032 da série E. C.; 465, 599, 463 da série E. H., conforme solicito a Recebedoria do Districto Federal em diversos officios.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 909 — Em complemento de meu officio n. 903, de 6 do corrente, tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, a inclusa copia do termo additivo ao contracto celebrado nesta procuradoria em 31 de outubro proximo findo, com o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro, para o serviço de navegação do rio S. Francisco. No mesmo termo se declara, por ter havido omissão no contracto citado, que as despesas com a execução mesmo serviço correrão por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.224, de 9 do referido mez de outubro.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Requerimento despachado

Joaquim & Irmão, pedindo certidão. — Certifique-se o que constar.

Recebedoria do Districto federal

Expediente do dia 8 de novembro de 1918

Portaria:

Nomeando despachante da Recebedoria do Districto Federal e Sr. João José Sperli.

— A' Recebedoria da Despesa Publica:

N. 174 — Transmittindo a demonstração da despesa desta recebedoria, relativa ao mez de setembro ultimo.

— A' Directoria da Contabilidade Publica:

N. 42 — Transmittindo o balanço desta recebedoria, relativo ao mez de setembro proximo findo.

— A' Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 866 — Transmittindo o processo relativo ao pagamento do quantitativo para funeral e luto do ex-pagador daquella delegacia Fabio de Albuquerque Gama.

— A' Delegacia Fiscal em S. Paulo:

N. 867 — Restituindo o processo instaurado contra a firma Costa Pacheco & Comp.

— Ao Tribunal de Contas:

N. 923 — Transmittindo o balancete desta recebedoria, relativo ao mez de setembro proximo findo.

— A' Repartição de Esgotos:

N. 924 — Pedindo esclarecimentos sobre o lançamento dos predios ns. 170 e 172, á praia da Saudade.

— A' Repartição de Aguas e Obras Publicas:

N. 925 — Pedindo informações sobre si existe algum abastecimento de agua, pelo predio 16 C, á rua Francisco Muratori.

Requerimentos despachados

Dia 8

Manoel José de Almeida. — Annullem-se as dividas referentes aos exercicios de 1912 a 1916, officinando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, nos termos do parecer.

Antonio Rodrigues de Carvalho. — Restitua-se, de accordo com o parecer, a quantia de 30\$, classificada a despesa em «Receita a annular».

José da Costa Ribeiro Novaes. — Restitua-se a quem de direito a quantia de 124\$200, solicitando-se o necessario credito pela verba «Reposições e restituições».

Rosa Scotto Fernandes. — Restitua-se, de accordo com o parecer, a quantia de 165\$600, solicitando-se o necessario credito pela verba «Reposições e restituições».

David & Comp. — De conformidade com o preceito do art. 4º, ns. 10 e 11, do regulamento annexo ao decreto numero 3.564, de 22 de janeiro de 1900, o valor dos titulos para o pagamento do sello proporcional será: nos contractos de sociedade, o fundo do capital; nas prorrogações dos mesmos contractos, o acrescimo do capital; nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a cada um delles, sendo que, no caso de retirada de um ou mais socios, continuando o mesmo contracto, a importancia que for levantada.

E' este o preceito legal que regula a cobrança do sello proporcional na especie, explicado, além de outras decisões do Ministerio da Fazenda, assentes no mesmo principio, pela de n. 301, de 2º de julho de 1875.

Sobre o requerido nada mais cabe á esta directoria deliberar.

Bernardo Ferreira de Souza. — Intime-se de accordo com o parecer, ficando marcado o prazo de oito dias.

Virginio Augusto Pinto. — De accordo com o parecer, reduza-se, no exerci-

ção de 1919, para 1:200\$ o valor locativo do estabelecimento.

Braune & Comp. — De accôrdo com o parecer, altere-se, no exercício de 1919, para 12:000\$, o valor locativo do estabelecimento.

João Cabral. — Pague o imposto em debito.

João Lopes Pereira do Lago. — Dê-se baixa no exercício corrente, de accôrdo com o parecer, e cancele-se a respectiva certidão de divida. Junta a certidão cancellada ao processo, volte este.

João Theobaldo de Oliveira. — Faça-se o cancellamento proposto. Junta a certidão cancellada ao processo, volte este.

João Antonio da Silva Couto. — Dê-se baixa no 2º semestre de exercício corrente, de accôrdo com o parecer, e cancele-se a respectiva certidão de divida. Junta a certidão cancellada, volte o processo.

Francisco Pereira de Mattos. — Averbe-se a mudança, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na fórmula da lei.

Lima Junior, Irmão & Comp. — Proven o allegado.

J. F. de Mello Junior. — Satisfaca as exigências do parecer.

Vieira Machado. — Satisfaca as exigências.

Elvira Nobre Mendes. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer.

Bernardino Alves da Fonseca. — Idem, idem.

Joaquim Pereira Bernardes. — Idem, idem.

Guimar Moreira de Andrade. — Idem, idem.

Maria Baptista. — Idem, idem.

Eloy & Comp. — Idem, idem.

A. Tavares Ferreira. — Idem, idem.

Marques & Neves. — Idem, idem.

Portugal Guimarães. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 50\$, minimo, na fórmula da lei.

Daniel Antonio da Silva. — Transfira-se, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 20\$, minimo, na fórmula da lei.

A. Costa Araujo. — Faça-se a inscripção, na fórmula proposta e averbe-se, *ex-officio*, a mudança; remetam-se as certidões de divida à Procuradoria Geral da Fazenda Publica, nos termos do parecer. Imponho a firma A. Costa Araujo a multa de 50\$, minimo, na fórmula da lei. Anulle-se o lançamento para 1918, em nome de M. Silva & Comp., juntando-se as certidões de divida cancelladas, e voltando o processo.

IMPOSTO DE CONSUMO

Auto n. 61, contra Soares de Rezende & Comp.

Consta do presente processo que, no estabelecimento comercial de Soares de Rezende & Comp., sito á rua Senador Eusebio n. 46, foram encontrados tres saccos de aniagem com 124 kilos de fumo desfiado, sem estarem rotulados nem selados, além de um pacote com cinco kilos, também de fumo desfiado, nas mesmas condições, mercadoria que se achava no estabelecimento, pela fórmula descripta no auto de fl. 2, lavrado contra aquelles negociantes, com fundamento nos arts. 60, 80, letra p, ns. IV e V, e 124 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e que foram apprehendidos, na fórmula legal.

A defesa apresentada pelos ajuizados assenta na allegação de que a mercadoria não lhes pertencia, estando guardada apenas no seu estabelecimento por solicitação de pessoa amiga, o que pretendem provar com a exhibição de uma carta que, no sentido da allegação feita, lhes dirigiu Luiz da Silva, que se intitulou proprietario da questionada mercadoria.

Junta essa carta ao processo, foi determinada a intimação pessoal a Luiz da Silva, e, porque não fosse encontrado, conforme certificou o continuo desta repartição, encarregado da diligencia, nova intimação teve lugar, por edital publicado no *Diario Official* (fls. 6), que não foi atendida, lavrando-se, por isso, termo de revelia.

Tudo examinado, e verificando-se que, no processo, foram observados todos os requisitos legais, tendo sido ouvido o autuante e prestado parecer sobre o caso, o Sr. superintendente da fiscalização do imposto de consumo, neste Districto, julgou procedente o auto de fls. 2, e, por estarem provadas as infracções arguidas, cuja responsabilidade ficou apurada caber á firma autuada, Soares de Rezende & Comp., imponho á mesma firma a multa de 2:500\$, minimo da pena comminada no art. 178, letra n, n. IV, do citado regulamento, devendo ser observado, em termos, o preceito do art. 89, § 1º, do mesmo regulamento. Intimem-se.

Auto n. 115, contra Affonso Alves

Visto e examinado o presente processo, e, tendo em vista os fundamentos do parecer de fls. 12 v., a 14 v., prestado, a respeito, pelo Sr. superintendente da fiscalização do imposto de consumo, neste Districto, julgo insubsistente o auto de fls. 2, lavrado contra Affonso Alves, estabelecido á rua de S. Pedro n. 303, e recorre, *ex-officio*, deste meu despacho, para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

Moreira & Comp. — Nada ha que deferir, á vista dos pareceres.

Representação do agente fiscal J. Guimarães. — De accôrdo com o parecer. Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, o producto a que se refere a representação de fls. 2, e conforme a amostra apresentada, não incide no imposto de consumo.

Fernandes Mourão & Comp., — Concedo o prazo pedido, juntando-se ao processo respectivo.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de novembro de 1918

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.282—Ao Sr. director da Receita Publica, pedindo despacho livre de direitos para 304 bobinas.

N. 1.283—Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, pedindo o desembaraço para 304 bobinas de papel.

N. 1.284—Idem, pedindo o despacho para mercadorias vindas pelo vapor *Curvello* independente da factura consular e conhecimento.

Ns. 1.285, 1.286, 1.287 e 1.288 — Aos Srs. Fontes Garcia & Comp., Nordskog & Comp., James A. Wheatley e Villas Bôas & Comp., pedindo informações sobre mercadorias que devem fornecer a esta repartição de accôrdo com o contracto.

Ns. 1.299 a 1.293 — Ao Sr. Dr. director geral de Saude Publica, pedindo inspecção para Ecluydes, Felipe de Freitas, Belmira Franca Bernardes, Lucia Alves Machado e Accacio H. da Trindade.

N. 1.293—Ao Sr. director da Receita Publica, enviando o boletim do stock do material existente no almoxarifado em 31 de outubro.

Requerimentos despachados

Luiz Soares Rocha. — A inspecção de saude, querendo.

D. Maria Amelia Bahia dos Santos Silva. — Sim.

Etelvina Aurora Fernandes Lopes. — A inspecção de saude, querendo.

Manoel Pinheiro de Mendonça. — Sim.

Athanasio Thiago da Costa. — A inspecção de saude, querendo.

Arlindo Lopes de Oliveira. — A inspecção de saude, querendo.

Alice Muhlethaler. — Sim.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 8 de novembro de 1918:

Foram exonerados:

O capitão de corveta Marcolino Alves de Souza, do cargo de immediato do navio-mineiro *Carlos Gomes*, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Arnaldo Pinheiro Bittencourt, do cargo de delegado da Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em Angra dos Reis, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Antonio da Motta Ferraz, do cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital, que interinamente exercia;

O capitão-tenente Mario de Queiroz Murias, do cargo de instructor de navegação da turma de guardas-marinha a bordo do navio-escola *Benjamin Constant*;

O capitão-tenente Tancredo Tillemont Fontes, do cargo de instructor de artilharia, torpedos e minas, da turma de guardas-marinha a bordo do navio-escola *Benjamin Constant*;

O capitão-tenente Antonio Augusto Schorelt, do cargo de instructor do 2º curso da Escola de Aviação Naval;

O 2º tenente engenheiro machinista Heitor Candido Corrêa, do cargo de instructor de machinas e electricidade da turma de guardas-marinha, a bordo do navio-escola *Benjamin Constant*.

Foram nomeados:

O capitão de corveta Augusto Durval da Costa Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros desta Capital;

O capitão de corveta Marcolino Alves de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de commandante do contra-torpedeiro *Amazonas*;

O capitão-tenente Arnaldo Pinheiro Bittencourt, para exercer, interinamente, o cargo de delegado da Capitania do Porto do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, em S. João da Barra;

De accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 12.364, de 17 de janeiro de 1917, o 2º tenente engenheiro machinista Victor de Carvalho Silva, para exercer o cargo de chefe das machinas da Escola de Aviação Naval;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 12.364, de 17 de janeiro de 1917, o 2º tenente engenheiro machinista Filote Ferreira da Silva Santos, para exercer o cargo de instructor do 1º curso da Escola de Aviação Naval;

O 2º tenente engenheiro machinista Mario da Cunha Godinho para exercer o cargo de instructor do 1º curso da escola de Aviação Naval;

O mecânico naval de 1ª classe Antonio Joaquim da Silva Junior, para exer-

cer o cargo de sub-instructor da Escola de Aviação Naval;

Benedicto dos Santos Matos, para exercer o cargo de agente da Capitania do Porto no Estado do Espirito Santo, em Guarapary;

Jacintho José de Carvalho, para exercer o cargo de agente da Capitania do Porto do Espirito Santo, em Benevente;

Antonio Moreira Duarte, para exercer o cargo de agente da Capitania do Porto no Estado do-Espirito Santo, em São Matheus.

Foi transferido de delegado da Capitania do Porto da Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, em S. João da Barra, capitão de fragata reformado José Antonio da Silva Guimarães, para sub-director da Secretaria do Conselho do Almirantado.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de novembro de 1918

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 4.598 — De posse da nota de 3 do corrente, desse ministerio, tenho a honra de agradecer a V. Ex. a comunicação do telegramma de nosso ministro em Roma, relativo á cessação de hostilidades entre as potencias aliadas e a Austria-Hungria.

— Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 4.594 — Declaro-vos, para os fins convenientes, haver resolvido designar os segundos-tenentes engenheiros machinistas Paulino de Azevedo Soares e Camillo de Andrade Netto, para servirem como auxiliares do chefe das officinas da Escola de Aviação Naval.

N. 4.596 — Para imprimir maior desenvolvimento aos trabalhos do serviço de aviação e afim de, ao mesmo tempo, aproveitar o entusiasmo e a vocação dos jovens officiaes pela quarta arma de guerra, resolvi autorizar-vos a admittir na Escola de Aviação Naval os segundos-tenentes constantes da inclusa relação.

Relação a que se refere o aviso n. 4.596, desta data

Segundos-tenentes da Armada:

Raymundo Vasconcellos de Aboim,

José Baker de Azamor.

Jayme Guilherme Dutra da Fonseca,

Djalma Fontes Cordovil Petit.

Arthur Bustamante de Albuquerque,

José Carlos Alves de Souza.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918.

Roberto Henrique Sisson.

— Alexandrino Faria de Alencar,

— Sr. inspector de marinha:

N. 4.593 — Declaro-vos, para os fins convenientes e em additamento ao aviso n. 3.992, de 30 de outubro do anno proximo passado, que resolvi:

1º, considerar como de embarque em navios de guerra o tempo de serviço de todo o pessoal de Marinha, designado para dirigir e aperfeiçoar, na Europa e nos Estados Unidos, os seus conhecimentos de aviação naval;

2º, considerar os dias de vôo, para os que o tiverem, como dias de mar, para os efeitos de promoção, como se contam aos officiaes em viagem;

3º, aos officiaes em serviço de aviação em geral deverá ser applicado o art. 15 do regulamento annexo ao decreto numero 5.461, de 12 de novembro de 1873.

— Sr. inspector de machinas:

N. 4.597 — Para os devidos efeitos, declaro-vos haver resolvido designar os segundos-tenentes engenheiros machinistas Paulino de Azevedo Soares e Camillo de Andrade Netto, para servirem

como auxiliares do chefe das officinas da Escola de Aviação Naval.

— Sr. director da Escola Naval.

N. 4.595 — Tendo resolvido dispensar os capitães de corveta José Garcia d'O de Almeida e Olavo Luiz Vianna e capitão-tenente Aurelio de Azevedo Falcão dos cargos para os quaes foram nomeados por aviso n. 1.783, de 11 de abril ultimo, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Requerimentos despachados

José Monteiro Filho. — Sim, por tres mezes. (Req. 4 nov.)

Manoel Guedes, foguista extranumerario. — Indeferido. (1.516—1. Machinas.)

Raymundo Frederico Kianpe da Costa Rubim Junior. — Indeferido. (Req. 7 de nov.)

Talisan da Silva Campos. — Prove o que allega. (Req. 6 nov.)

Arlindo Araujo Vianna. — O trabalho já está normalizado. (Req. 4 nov.)

Idalina Maria da Conceição. — Requeira a certidão em separado. (Req. 7 de nov.)

The Rio de Janeiro Harbor and Dock Co., Limited. — Já tendo sido estudado o assumpto e resolvido em duas sentenças unanimes do Supremo Tribunal Federal, não ha o que deferir. (Req. 18 de set.)

Hugo Nascimento. — Complete o sello. (Req. 8 de outubro.)

Romão Fernandes Moreira. — Complete o sello. (Req. 6 de outubro.)

Ministerio da Guerra

Por despacho de 6 do corrente, foi transferido na arma de infantaria o 2º tenente João de Moraes Niemeyer do 3º para o 11º regimento.

— Por outro de 7 do corrente, foram transferidos na arma de infantaria os 1ºs tenentes Octavio Felix Ferreira e Silva do quadro suppletorio para o 6º regimento e Edgar Collas deste regimento para aquelle quadro.

— Por outro de 8 tambem do corrente, foi transferido na arma de infantaria o 2º tenente Guilherme Paraense do 44º para o 55º batalhão de caçadores.

Requerimentos despachados

Dia 8 de novembro de 1918

Alberto Porto Alegre, 1º tenente, pedindo cancellamento de notas. — Como pede.

Sociedade Anonyma Cooperativa Economica. — Satisfaca a exigencia da Directoria de Contabilidade da Guerra.

Asdrubal Pereira Alves, cabo, e Alcides de Andrade Rosa, anspeçada, pedindo exclusão das fileiras do Exercito. — Como pedem.

Altamiro Guerra de Albuquerque Diniz, voluntario de manobras, pedindo 2ª via de cadernota de reservista. — Dê-se, mediante indemnização.

Alfredo da Conceição Cerqueira e Silva, pedindo averbação de attestados nos assentamentos do seu filho, sargento Carlos Erasmo de Cerqueira e Silva. — O petitorio só pôde requerer em nome de seu filho apresentando o instrumento habil de autorização para tal fim.

D. Alba de Barros e Vasconcellos, pedindo transferencia de classe para um alumno do Collegio Militar do Rio de Janeiro. — Vae ser tomada uma providencia de caracter geral.

Luiz Torquato de Souza, major reformado, apresentando uma denuncia. — Requeira em termos que permittam a acceitação como queixa ou denuncia.

Anselmo da Silva Rodrigues, soldado, pedindo exclusão. — Como pede.

José Guilherme de Oliveira, soldado, pedindo dispensa do serviço durante 30 dias. — Como pede.

Regino Rodrigues dos Santos, tenente da Guarda Nacional, pedindo permissão para tomar posse. — Indeferido, em vista da informação do chefe do Departamento da 2ª linha.

Rocha & Irmão, negociante, propondo um fornecimento ao Ministerio da Guerra. — Não é possível attender.

Dr. Alvaro da Silva Rego, capitão medico, pedindo permissão para gosar em Poços de Caldas 90 dias de licença. — Como pede.

João Ferreira de Carvalho, capitão, pedindo certidão. — Certifique-se o que consta da informação 652, do commando do 47º de caçadores.

Argemiro Gonçalves Rocha, sargento, pedindo contagem de tempo de serviço. — Não ha disposição que autorize.

Francisco José Velloso, ex-sargento, pedindo certidão. — Declare o fim.

Meanda, Curty & Comp., empreiteiros, pedindo revisão das tabellas que serviram de base ao orçamento do Governo para a construcção da ala direita do Quartel General. — De accordo quanto á indemnização pelos concertos e reparos de que trata a informação do tenente-coronel Carvalho; quanto á revisão de tabellas de preços não é possível attender, pelas mesmas razões porque não foi attendido em pretensão identica o primeiro empreiteiro.

J. Santos & Comp., negociantes, propondo o fornecimento da Armação A tuculada Brasil. — Torna-se preciso que o requerente forneça, gratuitamente, para uma segunda experiencia, as armações necessarias para umas 16 barracas.

Commissão de Promoções

ACTA DA 36ª SESSÃO. SOB A PRESIDENCIA DO EXMO.

SR. GENERAL DE DIVISÃO BENTO MANOEL RIBEIRO CARNEIRO MONTEIRO

Aos quatro dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e dezoito, presentes na sala da Commissão de Promoções, no Departamento Central, o Sr. presidente da Commissão de Promoções, Exmo. Sr. general de divisão Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro e os Srs. generaes de divisão Antonio Netto de Oliveira Silva Faro e os de brigada Cypriano da Costa Ferreira, Abilio Augusto de Noronha e Silva, Eurico de Andrade Neves, Alberto Cardoso de Aguiar e o coronel Odilio Bacellar Randolpho de Mello, secretario, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida a acta da sessão anterior, foi ella submettida á discussão e, ninguem pedindo a palavra, foi a mesma posta a votos e approvada por unanimidade.

Não houve expediente.

Não tendo a sub-commissão, nomeada em sessão de 28 do mez findo, apresentado o seu relatório, a commissão não procedeu ao segundo escrutinio.

Em seguida, a commissão, tomando conhecimento da vaga de major na arma de infantaria, procedeu e apurou a votação dos officiaes que devem concorrer ao segundo escrutinio, tendo o Sr. presidente nomeado a seguinte sub-commissão: generaes Cypriano da Costa Ferreira, Eurico de Andrade Neves e Alberto Cardoso de Aguiar.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Odilio Bacellar Randolpho de Mello, secretario, esta acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — Generaes Bento Manoel Ribeiro Carneiro Monteiro, presidente. — Antonio Netto de Oliveira Silva Faro. — Cypriano da Costa Ferreira. — Abilio Augusto de Noronha e Silva. — Eurico de Andrade Neves. — Alberto Cardoso de Aguiar. Confero. — Odilio Bacellar Randolpho de Mello, colonel, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

Primeira secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear, de accordo com o art. 142 da lei n. 3.544, de 6 de janeiro ultimo, para o cargo de archivista da Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil Policiano de Souza Aguiar, com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve nomear, o 3º escripturario da Estrada de Ferro de Santa Catharina Amibal Barrosa, para o lugar de almoxarife da mesma estrada com os vencimentos que lhe competirem.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918. — A. Tavares de Lyra.

Expediente de 8 de novembro de 1918

Sr. inspector Federal das Estradas:

Declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que foi nomeado por portaria de 26 de outubro findo, para o lugar de auxiliar de campo, em commissão, da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, o continuo dessa inspeccoria Flaminio José da Silva Soutinho (aviso numero 93 V/1ª).

—Sr. director da Rede de Viação Cearense:

Declaro, para os devidos effeitos, em solução ao vosso officio n. 181, de 11 de outubro proximo findo, que ficam approvados a planta o respectivo orçamento, na importancia de 18:078\$175, para a construcção de um galpão para abrigo do material rodante nas adiacencias da estação central da Estrada de Ferro de Baturité, correndo a respectiva despesa por conta da verba destinada ao ramal de Icó (aviso n. 21 V/1ª).

Segunda secção

Por portarias de 7 do corrente foi resolvido: Exonerar a seu pedido, o engenheiro Pedro de Almeida, engenheiro fiscal de 1ª classe da Inspeccoria Federal das Estradas, do cargo de engenheiro chefe da 4ª fiscalizaçao da mesma inspeccoria, para o qual foi nomeado, em commissão por portaria de 10 de julho de 1917:

Nomear o engenheiro João Ferreira de Sá e Benevides, engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspeccoria Federal das Estradas, para exercer, em commissão, o lugar de engenheiro chefe da 4ª fiscalizaçao da mesma inspeccoria, com os vencimentos que lhe competirem.

—Por portaria de 8 do corrente foi nomeado interinamente, o engenheiro civil, Cesar Silveira Grillo, para exercer o cargo de engenheiro fiscal de 2ª classe da Inspeccoria Federal das Estradas, com exercicio no 7º districto, em substituição ao engenheiro fiscal José Niépce da Silva, nomeado para outra commissão, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Expediente de 8 de novembro de 1918

Sr. ministro da Fazenda:

Afim de que a tomeis na consideração que vos merecer, tenho a honra de passar às vossas mãos, a inclusa cópia do officio n. 638/S, de 6 do corrente, que acabo de receber da Inspeccoria Federal das Estradas, a que acom-

panha o do chefe da 4ª fiscalizaçao, e que tem referencia a um requerimento que, consta, vos foi apresentado pela Companhia de Viação e Construcções, pedindo autorizaçao para dispor das columnas de ferro pertencentes ao Governo Federal e que sobraram da construcção da ponte de atracação no porto de Natal (aviso n. 38/V 2).

—Sr. inspector federal das Estradas:

Declaro, para vosso conhecimento e devidos fins, que, attendendo ao que requerem a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegaçao, em petição informada por essa repartição com officio n. 640/S, de 26 do mez findo, resolvo autorizar a a construir, por conta do Sr. Miguel Laterza, um desvio para embarque e desembarque de mercadorias, nas proximidades da estação de Uberaba, de accordo com a clausula XXVII das que baixaram com o decreto n. 862, de 16 de outubro de 1899.

Junto vos faço devolver os respectivos plano e orçamento devidamente rubricados pelo director geral de Viação desta Secretaria do Estado (aviso n. 253/V 2).

Requerimento despachado

Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande (2). — Compareça para pagamento de sellos de decretos expedidos a seu favor.

Directoria Geral de Obras Publicas

Primeira secção

Expediente de 7 de novembro de 1918

Restituiu-se ao inspector de Obras contra as Seccas, addido, os documentos relativos aos estudos e orçamento das obras necessarias á conclusao da estrada de rolagem de Cajazeiras á Souza, no Estado de Parahyba (officio n. 9.510.)

Requerimento despachado

Dia 8 de novembro de 1918

Francisco Amorim Leão, Pedro do Almeida e Arthur do Prado, antigos concorrentes para a construcção do porto de Jaraguá, pedindo ser submettido a arbitramento o pleito affecto ao poder judiciario. — Não ha que deferir por parte deste ministerio.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 8 de novembro de 1918

Sr. inspector federal das Estradas:

Em referencia ao vosso officio n. 623 Z, de 27 de setembro ultimo, declaro-vos que fica approvada a tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, referente ao 1º semestre de 1918, de accordo com os resultados mencionados no alludido officio, do qual, entretanto, não consta se foi recolhida a quota de fiscalizaçao, convido providenciar sobre esse pagamento caso ainda não tenha sido feito (aviso n. 438).

Inspeccoria Federal das Estradas—Secção de Contabilidade.—N. 623 Z—Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1918.

Exmo. Sr. Dr. Augusto Tavares de Lyra, ministro da Viação e Obras Publicas.—Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o processo da tomada de contas da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, relativa ao 1º semestre de 1918. Extensão em trafego 147^{km}.358. Pelos livros e mais documentos que a companhia apresentou foi organizado o seguinte balanço financeiro:

Receita.....	170:011\$702
Despesa.....	222:459\$604
Deficit.....	52:447\$812

A junta incluiu na receita a importancia de 450\$764, sendo 450\$580 de venda de agua, nos mezos do janeiro, fevereiro e nos seis primeiros dias de março; \$100 de renda do passageiros de 2ª classe no mez de junho e \$981 de 4ª, da importancia

de 2\$100, parcella do imposto de transporte arrecadado, tambem no mez de junho. Na receita foram glosadas diversas verbas referentes a — excesso do quadro do pessoal approved, medicamentos fornecidos a um funcionario, — concertos em locomotivas e carros que estavam em serviço de construcção e por cuja conservaçao a companhia estava obrigada, mediante accordo previo, — aquisiçao de dormentes, que não foi legalmente documentada, — assalho de madeira provisorio de uma dependencia da estação de Baixa Verde (serviço não autorizado), — grampos e parafusos, cujo pagamento tem sido feito pelas folhas de Construcção, — dormentes especiais empregados na linha em construcção, que nada tem que ver com o serviço do trafego, — construcção de dous trollys feitos nas officinas da estrada pelo pessoal e com parte do material já incluído nas despesas. Estas glosas importaram em 25:908\$265, e estão perfeitamente justificadas na acta. Penso, pois, que devem ser mantidas, embora tenha protestado contra ellas o representante da companhia, que não dou as razoes do seu protesto. Mantidas estas glosas e fazendo-se a alteraçao indicada na receita, apura-se a receita do 170:462\$556, e a despesa de 196:551\$339. Tendo sido a extensao média durante o semestre de 147.358 kilometros, igual á extensao total em trafego, a receita por kilometro foi de 1:156\$792; portanto, nos termos da clausula, 3ª art. 1º do contracto a que se refere o decreto n. 9.172, de 4 do dezembro de 1911, a quota do arrendamento compõe-se de 5 % sobre a receita correspondente a 1:300\$ por kilometro e 10 % sobre o excedente, ou sejam:

5 % de 177:358\$900.....	7:367\$910
10 % de 23:101\$556.....	2:310\$156
	9:678\$336

A quota de arrendamento acima determinada no valor de 9:678\$336, foi recolhida á Delegacia Fiscal de Natal, no dia 6 de setembro do corrente anno, conforme communicação do engenheiro chefe da 4ª Fiscalizaçao. Adicionalmente a quota de arrendamento á despesa do custeio apurada pela junta, vê-se que o balanço definitivo do semestre foi:

Receita.....	170:462\$556
Despesa.....	208:229\$695

Deficit..... 35:767\$139

A junta verificou ter a companhia recolhido, mensalmente, á citada delegacia fiscal, o liquido do imposto de transporte arrecadado no semestre, na importancia de réis 10:447\$392.

Julgo, pelo que acabo de expor, que a presente tomada de contas está no caso de ser approvada.

Saudo e fraternidade. — Olegario Maciel, inspector.

Segunda secção

Expediente de 8 de novembro de 1918

Foi mandada averbar a declaraçao de família de Severino Henrique de Lucena Nelya, secretario da Sub-directoria do Trafego da Directoria Geral dos Correios.

Requerimentos despachados

Elisa e Hilda de Sampaio Barros, pedindo os favores de montepio como irmãs solteiras de João José de Sampaio Barros Junior, 3º official desta Secretaria do Estado.—Deferido.

Camilla Alves de Moura, pedindo para si e filhos os favores do montepio, na qualidade de viuva de Agrario Afonso de Queiroz, inspector da Repartição Geral dos Telegraphos.—Deferido.

Idalina Bezerra de Mello e outros, viuva e filhos de João Bezerra de Mello, ex-agente de

1ª classe da Estrada do Ferro Central de Pernambuco, pedindo pensão do montepio.—Apresente nova justificação, da qual deverá constar todo o estado de familia do ex-funcionario, visto serem deficientes as que se encontram no processo.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos

Segunda secção

Por portarias de 8 do corrente foram concedidas as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De 120 dias, em prorrogação, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, a José Antonio Saraiva, engenheiro-ajudante da Inspectoria Federal das Estradas;

De 90 dias, em prorrogação, sem vencimentos, para tratar de seus interesses, a Abailard Nazareth Dujardin, 3º escripturario da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Requerimentos despachados

Dia 8 de novembro de 1918

Luiz Cordeiro, engenheiro-residente da construção da Estrada de Ferro de Amarração a Campo Maior, pedindo extracção de guia para submeter-se a inspecção de saúde.—Deferido. Compareça a esta directoria geral, afim de receber a respectiva guia.

Banco Auxiliar do Estado de S. Paulo, cessionario do Banco dos Funcionarios Publicos, desta Capital, reclamando contra o facto de estar a Associação Postal do referido Estado fazendo operações de emprestimo aos funcionarios postaes.—Indeferido, de accordo com o parecer do Sr. consultor gsral da Republica.

Alexandre José Gonçalves, funcionario aposentado por decreto de 6 do corrente.—Apresente certidão de seu tempo de serviço publico passada de accordo com a circular n. 15, de 26 de janeiro de 1894, do Ministerio da Fazenda, extrahida dos livros de ponto e das folhas de pagamento, devendo a mesma alcan-

çar a data em que começou a ter execução o decreto que o aposentou. Prove se está quite do pagamento de sellos de nomeação e impostos sobre vencimentos, e até quando contribuiu para o montepio. Nessas certidões deverão ser indicados os empregos exercidos sobre os quacs não houve cobrança do respectivo sello, e a razão por que deixou ella de ser effectuada ou se eram isentos de taes impostos.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 6 do corrente, foi nomeado para o logar de agente do Correio de São José dos Campos, no Estado de S. Paulo, o ajudante da mesma Francisco José Lemos Pinto.

— Por outras de 7 do corrente, foram nomeados estafetas distribuidores desta Directoria Geral, os seguintes senhores:

Antonio Merolla, Olympio Manoel Junior, Claudino Malaquias do Amaral, Adeline Barros Biriba, Ilygino França Junior, Fernando Pinto, Delmiro Santos e José Christino do Pinho.

— Por outras de igual data, foram:

Promovidos na Directoria Geral:

A amanuense, por merecimento, os praticantes de 1ª classe Pedro de Molina Neiva, Joaquim Penha e Agenor Mendonça, e, por antiguidade, Autenor Espozel Coutinho;

A praticantes de 1ª classe, por merecimento, os de 2ª José França Junior, Carlos Manhães, Antonio de Siqueira Cavalcanti, Olibrys Vidal, Thomaz Isaias Costa e Arthur Guimarães de Sá Brito, e, por antiguidade, Luiz Armando Klier e Olavo Leite Bastos.

Nomeados praticantes de 2ª classe, os carteiros de 3ª classe, Antonio Moura, Antonio Nunes Rodrigues e Samuel Archanjo de Almeida Grillo, e os cidadãos João Rezenie Junior, João Pedro Tavares, Arthur Toledo Salles e Heitor Marcos Furtado.

Removidos para praticantes de 2ª classe da Directoria Geral os praticantes de 2ª classe da

Administração dos Correios de Sergipe João Cabral e o da Administração dos Correios do Rio Grande do Norte João Nese Filho, conforme pediram.

Promovidos: a carteiro de 1ª classe, por antiguidade, o de 2ª, Cypriano da Silva Rozas; a carteiros de 2ª classe, por merecimento, os de 3ª, Jayme de Albuquerque, Alvaro da Costa Itajahy, João Alfredo Peixoto de Vasconcellos, José Manoel Fernandes Filho e Sizenando Gomes, e, por antiguidade, Manoel da Costa Nogueira e Hildebrando Costa.

Nomeados:

Carteiros de 3ª classe: o estafeta expresso Benedicto Santos Junior, os distribuidores Mauricio Quintanilha, Isaltino Zacharias Rosa, Jayme Stuart Dias e Luiz José Tavares, os serventes de 1ª classe José Ribeiro e Francisco Corrêa Braga, o auxiliar de praticante Astrogildo Emilio Rodrigues e os cidadãos Sebastião Martins Costa e Francisco Esteves Sá; Estafetas expressos: os estafetas distribuidores Oswaldo Nepomuceno dos Reis, Arlindo Francisco Santos e Enéas Lourenço Dias.

Requerimentos despachados

Dia 8 de novembro de 1918

Granado & Companhia, pedindo mandar passar por certidãe si de facto chugaram completamente inutilizados dous volumes que lhes eram destinados.—Certifique-se.

Lindolpho da Costa Assumpção, amanuense desta directoria geral, pedindo 60 dias de licença para tratar de sua saúde.—Concedo na forma da lei.

Manoel de Freitas Susarte praticante de 1ª classe da Administração dos Correios do Estado da Bahia, pedindo 90 dias de licença para tratar de sua saúde.—Concedo na forma da lei.

João Schaw Ferreira, amanuense da Administração dos Correios do Estado da Bahia, pedindo seis mezes de licença para tratar de negócios de seu interesse particular.—Concedo, sem vantagens, nos termos da lei.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

RELAÇÃO DOS PROPRIOS NACIONAES ABUGADOS A FUNCIONARIOS E DOS PREDIOS PARTICULITRES ALUGADOS PARA DIVERSOS SERVIÇOS DA REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Relação a que se refere o art. 114, paragraho unico da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917. (Proprios nacionaes occupados por funcionarios da repartição)

Numero de ordem	Nomes	Cargos	Mensalidades descontadas em folhas de pagamento				Observações
			Julho	Agosto	Setembro	Total	
1	Afonso Monteiro de Barros...	Chefe da Secção de Contabilidade.....	116\$666	116\$666	116\$666	349\$998	Paga 7 % do valor venal.
2	João José da Silva.....	Engenheiro de 1ª classe	110\$000	110\$000	110\$000	330\$000	" 10 % dos vencimentos.
3	Leopoldo de Abreu Prado.....	" " " "	110\$000	110\$000	110\$000	330\$000	" " " "
4	Antonio Coutinho de Moraes.....	" " " "	40\$000	40\$000	40\$000	120\$000	" " " "
5	Henrique de Souza Ferreira.....	" " " "	40\$000	40\$000	40\$000	120\$000	" " " "
6	João Magessi de Castro Pereira...	" " " "	40\$000	40\$000	40\$000	120\$000	" " " "
7	Pedro Arnoldi Bosio.....	" " " "	40\$000	40\$000	40\$000	120\$000	" " " "
8	Avelino Bastos Paes Leme.....	Guarda geral.....	30\$000	30\$000	30\$000	90\$000	" " " "
9	Francisco de Almeida Chagas....	" " " "	30\$000	30\$000	30\$000	90\$000	" " " "
10	José Portas.....	" " " "	30\$000	30\$000	30\$000	90\$000	" " " "
11	Manoel José Tiburcio.....	" " " "	30\$000	30\$000	30\$000	90\$000	" " " "
12	Delphim José Ribeiro.....	" " " "	20\$000	20\$000	20\$000	60\$000	" " " "
13	Olegario Silverio Gomes dos Reis.	" " " "	60\$000	60\$000	60\$000	180\$000	" " " "
Somma.....			696\$666	696\$666	696\$666	2.089\$998	

Repatrição de Agnas e Obras Publicas

Exercício de 1918 — Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, art. 114, parágrafo unico — Relação dos proprios particulares albugados por esta repatrição, durante o 3º trimestre de 1918

N. de ordem	Proprietários	Localidades	Serviços	Departamentos	Importancias pagas nos mezes de :			Totaes	Consignações
					Julho	Agosto	Setembro		
1	Adelina Gonçalves da Silva e	Rua Marques Leão n. 34	Escritorio	2º distrito	25 \$5000	2505 \$00	2505 \$000	7505 \$000	Conservação e custeio, etc.
2	Lucilia Claudio da Silva	Rua D. Carlos n. 67	Escritorio e deposito	7º distrito	3005 \$00	300 \$000	3005 \$000	9005 \$00	Idem idem.
3	Francisco Telles Barbosa	Rua Haddock Lobo s/n, Realengo	Idem idem	1º distrito	605 \$000	605 \$000	605 \$000	1805 \$000	Idem idem.
4	Honorio Ribeiro	Boulevard 28 de Setembro n. 51	Idem idem	4º distrito	4045 \$000	40 \$500	4045 \$000	1:2125 \$00	Idem idem.
5	Joaquim José da Silva Castro	Rua Coronel Ilangel n. 142	Idem idem	1º distrito	2005 \$00	2005 \$000	2005 \$000	6005 \$000	Idem idem.
6	Julius Sauer	Rua General Canabarro n. 77	Idem idem	3º distrito	3005 \$000	3005 \$000	3005 \$000	9005 \$00	Idem idem.
7	Lina M. Santiago	Rua do Cattete n. 127	Idem idem	6º distrito	3305 \$010	3305 \$000	3305 \$000	4:0305 \$00	Idem idem.
8	Manoel Antonio da Costa	Praia do Estaleiro n. 75	Idem idem	3º distrito	1205 \$000	1205 \$000	1205 \$000	3605 \$000	Idem idem.
9	Pedro Cerqueira de Alambary	Rua Itaipanga n. 35, Paqueta	Idem idem	2º diviso	1505 \$000	1505 \$000	1505 \$000	4505 \$000	Conservação dos encanamentos condutores.
10	Jeronymo de Almeida Costa	José Bullhões	Turna de encanamentos	2º diviso	405 \$000	405 \$000	405 \$000	1205 \$000	Idem idem.
11	Antonio Teixeira da Costa	Rua Dr. Silva Valle n. 312	Residencia do agente do Engenho da Malta	2º diviso	305 \$000	305 \$000	305 \$000	905 \$000	Trafego e movimento — E. F. Rio do Ouro.
12	Antonio Teixeira da Costa	Estrada Nova da Pavuna n. 577	Idem do Alfredo Maia	2º diviso	305 \$010	305 \$000	305 \$000	905 \$000	Idem idem.
13	João Corrêa Velho	Rua Alegria n. 301	Idem de Bemfica	2º diviso	335 \$500	335 \$500	335 \$500	1005 \$500	Idem idem.
14	Manoel Luiz Machado Junior	Estrada do Barro Vermelho s/n, Collegio	Idem da E. F. Rio do Ouro	2º diviso	305 \$000	305 \$000	305 \$000	905 \$000	Idem idem.
15	João Carvalho de Oliveira	Inventariante	Idem de Itaja	2º diviso	505 \$000	505 \$000	505 \$000	1505 \$000	Idem idem.
16	Ludovico da Silva Valente	Areal	Idem de Areal	2º diviso	305 \$000	305 \$000	305 \$000	905 \$000	Idem idem.
17	Octavio de Souza Moura	Retiro	Idem de Retiro	2º diviso	255 \$000	255 \$000	255 \$000	755 \$000	Idem idem.
	Somma							7:2135 \$500	

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica :

Resolve, em vista da alteração trazida pela epidemia reinante, que accommetteu a maior parte do corpo discente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, e diante dos motivos apresentados pelo director da mesma escola, dispensar os alumnos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria das terceiras sabbatinas exigidas pelo respectivo regulamento, devendo as médias ser computadas pelas duas primeiras para inscrição nos exames ; e, bem assim, dispensar dos exames das materias exigidas pelo § 3º do art. 62 do mesmo regulamento os alumnos ouvintes com menos de quarenta faltas e submettidos ás sabbatinas de junho e setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1918. — J. G. Pereira Lima.

Directoria Geral de Agricultura
Primeira secção

Por portaria de 7 do corrente, foi nomeado o Dr. Henrique Carlos de Magalhães para exercer, interinamente, o cargo de secretario do Museu Nacional.

— Por igual acto de 8 do corrente, foi exonerado, a pedido, Timotheo Ribeiro de Freitas, do cargo de escriptuario da Estação Sericicola de Barbacena, sendo, por igual acto da mesma data, nomeado para o exercicio desse cargo o adjunto de professor primario do Aprendizado Agricola de Barbacena Arethyno de Carvalho.

— Por igual acto ainda da mesma data, foi exonerado Arethyno de Carvalho do cargo de adjunto de professor primario do Aprendizado Agricola de Barbacena, por ter sido nomeado para outro logar.

Expediente de 5 de novembro de 1918

Sr. agente da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a conceder uma passagem do 1º classe, ida e volta, com direito a leito, desta estação a de Norte, para o delegado do Serviço de Combate à Lagarta Rosca no Estado de Sergipe. Alcides de Oliveira Franco, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 2.112).

— Sr. superintendente da Estrada de Ferro S. Paulo Railway:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser concedida uma passagem de 1º classe, ida e volta, da estação de S. Paulo a de Jundiáhy, ao delegado do Serviço de Combate à Lagarta Rosca no Estado de Sergipe, Alcides de Oliveira Franco, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 2.113).

— Sr. director do Patronato Agricola de Caxambu, Estado de Minas Geraes :

Reportando-me ao meu officio n. 1.547, de 26 de agosto ultimo, communico-vos, para os devidos effeitos, que, por aviso desta data, o Sr. ministro resolveu prorogar por mais 30 dias o prazo para o desempenho da missão do que foi, junto a esse estabelecimento, incumbido o Dr. Dianias Abreu, director de Aprendizado Agricola de Barbacena (officio n. 2.114).

— Sr. director do Aprendizado Agricola de Barbacena, Estado de Minas Geraes:

Em additamento ao aviso n. 272, de 26 de agosto do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvei.

Contadoria da Repatrição de Agnas e Obras Publicas, 16 de outubro de 1918. — Gastão M. Bandeira de Mello, 2º escriptuario.

mais 30 dias o prazo para conclusão da incumbência que vos deleguei relativa á instalação do Patronato Agrícola de Caxambú, nesse Estado (aviso n. 339).

Dia 6

Sr. director do Aprendizado Agrícola de Satuba :

Communico-vos, para os devidos effeitos, de ordem do Sr. ministro, que o medico dessa repartição, Dr. Luiz Joaquim da Costa Leite, deve ser considerado em commissão do dia 18 de outubro a 15 de novembro do corrente anno (officio n. 2.115).

— Sr. director geral de Saude Publica :
De ordem do Sr. ministro, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser submettido a inspecção de saude, para os effeitos de licença, o Dr. José Bezerra Cavalcanti, director do Serviço de Protecção aos Indios (officio n. 2.116).

Dia 7

Sr. director do Serviço de Industria Pastoral :

Junto remetto a portaria de 31 de outubro ultimo que concede dous annos e meio de licença, sem vencimentos e com licença de gosal-a fóra do paiz, ao Dr. Moacyr Alves de Souza, veterinario da Inspectoria do 5º districto desse serviço (officio n. 2.122).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo :

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 31 de outubro ultimo, foram concedidos dous annos e meio de licença, sem vencimentos e com a permissão de gosal-a fóra do paiz, ao Dr. Moacyr Alves de Souza, veterinario da Inspectoria do 5º districto do Serviço de Industria Pastoral, com séde nesse Estado (officio n. 2.121).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica :

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do requerimento em que o instructor agricola Luiz Gundagnini pede para ser declarado addido no cargo de arador do Campo de Demonstração de Itaocara ou no de jardineiro horticultor do mesmo estabelecimento, e a que se refere o vosso officio n. 7.101, de 14 de outubro ultimo, a respeito exarou o seguinte despacho: «O supplicante deve entrar em serviço activo, sendo para isso aproveitado da melhor forma» (officio n. 2.120).

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria de S. Bento, Olinda, Pernambuco :

Accusando o recebimento da vossa carta de 5 de agosto ultimo, em que pedis o registro do programma dessa escola, apresentado junto á mesma, para os effeitos do decreto n. 13.028, de 18 de maio do corrente anno, de ordem do Sr. ministro communico-vos que os elementos fornecidos são por demais deficientes para o fim em vista.

Além disso, faz-se mister, para favoravel solução, que apresenteis prova de que esse estabelecimento funciona regularmente desde mais de tres annos, assim como de que é subvencionado, mantido ou auxiliado pela União, pelo Estado ou respectivo municipio, apresentando para isso certidão ou documento official que constate a existencia de taes favores.

Outrosim, deve ser adoptada a forma de requerimento e não carta, visto como, em se tratando, como se trata, de uma concessão por parte da União, devem ser observadas as exigencias da lei do sello, o que é indispensavel para que possa o pedido ter andamento (officio n. 2.119).

— Sr. director do Serviço de Industria Pastoral :

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 31 de outubro ultimo e por ter accetado outro cargo, foi o Sr. Luiz Mei-

rolles Vianna exonerado do cargo de secretario da Fazenda Modelo de Criação no municipio de Catú, no Estado da Bahia, tendo sido nomeado para o referido cargo e por igual acto da mesma data o Sr. Carlos Florence.

O titulo correspondente á referida nomeação foi entregue ao interessado (officio numero 2.118).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia :

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 31 de outubro ultimo e por ter accetado outro cargo, foi o Sr. Luiz Meirelles Vianna exonerado do cargo de secretario da Fazenda Modelo de Criação no municipio de Catú, no Estado da Bahia, tendo sido nomeado para o referido cargo e por igual acto da mesma data o Sr. Carlos Florence (officio n. 2.117).

Requerimento despachado

Elias Caldas Zagury, pedindo que seja tornado sem effeito o acto que o exonerou do cargo de escripturario-bibliothecario, addido, da extincta Estação Experimental para a Cultura da Seringueira no Estado do Amazonas. — Satisfaça as exigencias da lei do sello.

Dia 8

Mariano Ignacio de Souza Valente, pedindo monographias para a cultura da mamona e do melão. — Satisfaça as exigencias da lei do sello.

Segunda secção

Requerimento despachado

Dia 8 de novembro de 1918

Domiciano Ferreira Monteiro da Silva. — Selle a petição.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 4 de novembro de 1918

«Um novo vasilhame para leite», de José Costa.

Dia 5

«Um dispositivo aperfeiçoado para encaixotamento de ovos ou fructas ou de outros productos naturaes ou industriaes», de Pedro Nazareno de Menezes;

«Aperfeiçoamentos em electrodos», da Inter Continental Holding Corporation.

Dia 6

«Aperfeiçoamentos em e relativos a limas de polir, desbastar e cortar metal ou madeira», da The Patent File & Tool Company Limited;

«Aperfeiçoamentos em grampos para canotas com tinta permanente», da The Conklin Pen Manufacturing Company.

Dia 7

«Um novo modo de imprimir e dobrar jornaes, assim como publicações de toda especie», do Antonio Monaco;

«Um papel isolante servindo de capa para oculos de vasos sanitarios», de Liscio Luiz.

Segunda secção

Por portaria de 6 deste mez foram concedidos, de accordo com o n. XXIII, do art. 162, da lei n. 3.434, de 6 de janeiro do corrente anno, ao Dr. José Nogueira de Sá, lente substituto da 5ª secção da Escola de Minas em Ouro Preto, dous annos de licença para tratar dos seus interesses, em prorrogação da que lhe foi concedida por portaria de 18 de abril ultimo.

Requerimento despachado

Dia 5 de novembro de 1918

João Martins Rios, mestre da officina de mecanica do Escola de Aprendizizes Artífices do Estado do Maranhão, solicitando 60 dias de licença para tratamento de sua saude, em prorrogação da que lhe foi concedida pelo respectivo director em 14 de setembro ultimo. — Apresente novo attestado medico justificando o pedido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Camaras reunidas

5ª SESSÃO ORDINARIA, EM 7 DE NOVENBRO DE 1918

Presidencia do Sr. ministro Alfredo Valadão — Representante do ministério publico, o auxiliar Dr. Alvaro Werneck — Secretario, o 1º escripturario José de Moraes.

Presentes os Srs. auditores Drs. Passos de Miranda, A. Oliveira Lima, Thompson Flôres e Olegario Bernardes e directores Luiz R. Rosado e Julio V. Lobato de Vasconcellos foi aberta a sessão. Relatados pelo Sr. auditor Dr. Passos de Miranda:

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 100, de 27 de setembro ultimo, pedindo reconsideração do despacho proferido em sessão de 19 de julho anterior, pelo qual este Tribunal negou registro ao contracto celebrado pela Intendencia da Guerra, com Isnard & Comp. e Vasconcellos & Comp., para aquisição de artigos de equipamento, no corrente anno. — O Tribunal recusou registro ao contracto, visto ser elle o mesmo, ao qual já recusou registro o Tribunal, em sessão de 24 de setembro deste anno.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 310, de 6 do corrente, consultando sobre a abertura do credito extraordinario de 1:335\$485, destinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Directoria Geral dos Correios, Diogenes José de Almeida Pernambuco. — O Tribunal foi de parecer que tal credito pode ser legalmente aberto.

— Relatados pelo Sr. auditor Oliveira Lima:

Ministerio da Fazenda:

Avisos ns. 132 e 135, de 11 e 31 do mez passado, com as cópias dos decretos numeros 13.225 e 13.230, de 9 e 16 do mesmo mez, que abrem, respectivamente, os creditos de 4:011\$558 e 28:488\$971, para pagamento de pensões de montepio a D. Eugenia Leonor de Villena Fernandes e, em virtude de sentença judiciaria, a D. Maria Isabel Cintra Tigre. — Foi ordenado o registro dos creditos.

— Relatado pelo Sr. auditor Thompson Flôres:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 307, de 31 de outubro proximo findo, com a cópia do contracto firmado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e Manoel Nicoláo Junior, para o fornecimento de materiaes á mesma estrada, no corrente anno. — Mandou o Tribunal registrar o contracto.

— Relatado pelo Sr. director Luiz R. Rosado:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 131, de 10 do mez passado, com a cópia do decreto n. 13.214, de 2 do mesmo mez, que abre o credito de 10:000\$, papel, para a modificação da inscripção das moedas divisionarias de

prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis. — Ordenou-se o registro do credito.

— Relatado pelo Sr. director J. V. Lobato de Vasconcellos:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Aviso n. 2.267, de 26 de junho ultimo, ratificando o de n. 1.738, de 20 de maio deste anno, relativo ao adeantamento de 2:000\$ ao zelador do nucleo colonial Visconde de Mauá, quanto ao seu nome, que o Agenor Correia e não Antenor Correia. — Mandou-se proceder á rectificação.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 11 deste mez para a seguinte sessão ordinaria.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso para confirmar a decisão da Terceira Camara da Corte de Appellação, que manteve o acto do juiz de orphãos da 2ª Vara, que tendo denuncia de que o recorrente vendera uma sua filha menor por um conto de réis, e que tanto o comprador como o vendedor pretendiam fugir com a mesma menor, mandou, depois de ouvido o curador de orphãos, apprehender a e depositar-la no Asylo de Menores Abandonados, como medida provisoria e indispensavel em todos os casos de processo para suspensão ou perda do patrio poder.

N. 3.943. — Vistos e relatados estes autos de recurso do *habeas-corpus* em que é recorrente Nicolau Tairovich e recorrida a Terceira Camara da Corte de Appellação e paciente a menor Milka Tairovich;

Considerando que o juiz de orphãos da 2ª Vara, tendo denuncia de que Nicolau Tairovich vendera, em 10 de março do corrente anno, sua filha Milka a Luiz Nicolich, por um conto de réis, e que o comprador o vendedor pretendiam fugir com a mesma menor, mandou, depois de ouvidas diversas testemunhas, que confirmaram os factos, e o curador de orphãos, apprehender a e depositar-la no Asylo dos Menores Abandonados, como medida provisoria e indispensavel em todos os casos de processo para suspensão ou perda do patrio poder;

Considerando que o proprio impetrante juntou aos autos uma escriptura onde se lê que a menor Milka, assistida de seu pae vivo e o menor Faustino Schmidt, assistido de sua mãe, por se achar seu pae, cumprindo pena no Rio Grande do Sul, reciprocamente se fazem e aceitam promessas de futuro casamento, logo que cada um delles attinja a idade legal para a effecividade do acto, constando ainda dessa escriptura que a união contractada já se achava estipulada entre todos os interessados desde o dia 9 do mesmo mez de março;

Considerando que a circumstancia de ter sido lavrada essa escriptura em 22 de março, sendo a denuncia e a sua apresentação ao juiz, de 21 do mesmo mez, mostra claramente que se visava encobrir a transacção criminosa realizada em 10 do já referido mez do março;

Considerando que os paes teem, quanto á pessoa dos filhos, o direito de reclamar os ou reivindicar os do poder de quem injustamente ou illegalmente os tenha;

Considerando que pelo nosso direito podem contrahir responsaes as pessoas de sete annos,

desde que não haja impedimento algum entre ellas;

Considerando que o decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, não faz menção deste contracto, já fôr do uso, mas do seu silencio, diz Clóvis Bevilacqua, que não se póle concluir obrogção, até porque faz referencia á lei de 6 de outubro de 1784, que regula essa materia;

Considerando, porém, que já não se contesta mais a necessidade de intervenção do Estado na familia para garantir os direitos, interesses e segurança dos menores;

Considerando que essa necessidade já foi prevista pelo nosso Codigão Civil, permitindo ao juiz adoptar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o patrio poder (Codigão Civil, art. 391);

Considerando que perde até o patrio poder o pae ou mãe que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes e acto de lenocínio contra a filha, ficando sujeito não só a essa pena como ás que o Codigão Penal lhes impõem;

Considerando que assim bem procedeu o juiz, ordenando a providencia da apprehensão e deposito da menor até a solução final do processo;

Accórdam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Terceira Camara da Corte de Appellação que manteve o acto do juiz, pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 19 de abril de 1918. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — M. Murinho. — Canuto Saraiva. — Leoni Ramos. — Oliveira Ribeiro. — Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — J. L. Coelho e Campos.

HABEAS-CORPUS

E' julgada por sentença a desistencia para que produza seus devidos e legaes effeitos.

N. 4.164. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de petição de *habeas-corpus*, em que é impetrante o Dr. Paulo de Lacerda e paciente o coronel Manoel Escolastico Virgínio, vice-presidente do Estado de Matto Grosso;

Accordam julgar por sentença a desistencia requerida a fls. para que produza seus devidos e legaes effeitos, pagas as custas pelo desistente.

Supremo Tribunal Federal, 17 de janeiro de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — João Mendes, vencido. — Viveiros de Castro. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Mibielli. — Pedro Lessa. Como se vê da petição de desistencia da folha 4, e como é publico e notorio, den-se a intervenção do governo federal, não a intervenção constitucional, mas a intervenção irregular que é bem conhecida, como a renuncia do presidente e do vice-presidente do Estado de Matto Grosso, graças á influencia do mesmo governo federal. Está patente a todos que sabem ler, e teem isenção de animo para apreciar o facto, que o que se verificou em Matto Grosso é um precedente pernicioso de gravissimas consequencias para o regimen federativo, instituido pela Constituição Federal.

Nada tenho que ver com essas anomalias da politica, não conhecia da desistencia, que foi, como confesso o desistente, um producto, um resultado directo dos actos com que se violou a Constituição, desistencia que foi requerida para se obter uma decisão deste Tribunal, em que de qualquer modo se approvasse o que se havia feito com grave offensa á Constituição da União.

Se se repetissem casos como este do Estado de Matto Grosso, a federação estaria extinta, a autonomia dos Estados aniquilada.

O paciente não tinha que desistir do pedido. A concessão ou denegação da ordem de *habeas-corpus*, depois da renuncia e da intervenção do governo federal, não teria resultado algum, bom ou mau, não produziria effeito algum para o paciente.

Ao Tribunal, pois, não se justificava a prolação de uma decisão, que, sem consequencia juridica alguma, só poderia exprimir a approvação de um acto inconstitucional, o qual, repetido, constitue um precedente gravido das mais perniciosas consequencias.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso para confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida

N. 3.197. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso do *habeas-corpus*, em que é recorrente José Salgado de Sá, paciente Zangari Francisco Nicola, e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo;

Considerando que o paciente foi condemnado pelo jury da comarca de Casa Branca a 30 annos de prisão cellullar, sendo esta pena commutada para a de 21 annos de prisão simples pelo presidente do Estado;

Que o paciente, baseado nesse acto, requereu ao juiz das Execuções Criminaes a sua soltura, por já ter terminado a pena pela conversão da prisão cellullar, cumprida na Penitenciaria, em prisão simples;

Que o juiz indeferiu o pedido, porque o referido acto, commutando a pena, jamais poderia ter o effeito de converter a prisão cellullar soffrida pelo paciente, facto passado e consumado, em prisão simples, alterando assim a situação em que o encontrou e lhes foi creada pela lei, e porque o presidente com esse acto não visou evidentemente perdoar o resto da pena, mas commutá-la apenas;

Que o Tribunal do Estado negou a ordem de *habeas corpus* impetrada pelos mesmos fundamentos do despacho do juiz das Execuções e mandou que este cumprisse o decreto de commutação; que o impetrante recorreu dessa decisão para este Tribunal, reproduzindo no recurso as razoes apresentadas perante o tribunal recorrido;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos fundamentos acima expostos, pagas as custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 11 de abril de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — João Mendes, vencido. — Pedro Lessa, vencido. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva, vencido. — G. Natal, vencido. — Sebastião de Lacerda.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que se funda nas provas dos autos e no art. 1º n. 7, paragrafo unico do lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, que regula a extradieção de criminosos entre os Estados da União

N. 4.206. — Vistos e expostos estes autos de recurso do *habeas-corpus* em que é paciente Manoel Egydio Ferreira e recorrente, ex-officio, o juiz federal da secção da Parahyba;

Considerando que o Dr. João Marinho da Silva requereu ao juiz federal uma ordem do *habeas-corpus* a favor do paciente, agricultor residente no Estado de Pernambuco, por se achar preso, ha 38 dias, na cadeia da Capital da Parahyba, já o tendo estado 15 na de Mamanguape, sem processo e sem pedido regular de extradieção;

Que o paciente foi preso na Parahyba, á requisicão do chofe de policia de Pernambuco, por causa de um processo a que responde na comarca de Victoria, como incurso nas penas do art. 339 combinado com os arts. 337 e 338 do Codigão Penal;

Que o juiz federal concedeu a ordem, porque não precedeu a prisão a carta de extradição, tendo-se dado a requisição da prisão e sua effectividade ha quasi dois mezes como consta da informação do chefe da Policia da Parahyba;

Que a decisão recorrida se funda nas provas dos autos e no art. 1º, n. 7, paragraho unico, da lei n. 39, de 30 de janeiro de 1893, que regula a extradição de criminosos entro os Estados da União;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmal-o, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1917.—II. do *Espirito Santo*, P.—*Godofredo Cunha*, relator.—*Sebastião de Lacerda*.—*G. Natal*.—*Leoni Ramos*.—*J. L. Coelho e Campos*.—*João Mendes*.—*Viveiros de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*Canuto Saraiva*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso para confirmar, por seus fundamentos, a decisão recorrida, que concedeu a ordem impetrada pela manifesta incompetencia da autoridade fiscal para conservar o paciente em prisão por tempo indeterminado, por supposto crime de contrabando.

N. 4.246.—Vistos e expostos estes autos do recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente-recorrido o juiz federal da Secção de Pernambuco e paciente Antonio Francisco de Sant'Anna:

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, pagas as custas, *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1917.—II. do *Espirito Santo*, P.—*Godofredo Cunha*, relator.—*Sebastião de Lacerda*.—*G. Natal*.—*Leoni Ramos*.—*J. L. Coelho e Campos*.—*João Mendes*.—*Pedro Lessa*.—*Viveiros de Castro*.—*Canuto Saraiva*.

Foi voto vencedor o do Exmo. Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Sentença do juiz federal na Secção de Pernambuco a que se refere o accordão supra.

Vistos estes autos de *habeas-corpus* em favor de Antonio Francisco de Sant'Anna, preso na Casa de Detenção desta Capital desde o dia 20 do mez proximo findo, á disposição do inspector da Alfandega, como implicado em um crime de contrabando.

Informado sobre o caso, diz o inspector da Alfandega, no officio, á fls. 6, que a prisão decretada por aquella inspeccoria continúa a ser mantida, em vista do processo instaurado ainda não estar concluido. Reportando-se a um officio anterior, afirma que o paciente fora preso juntamente com Antonio Avelino Travassos em flagrante crime de contrabando, de accordo com o termo de apprehensão que juntou por cópia ao mesmo officio.

Mandei por isso que se juntassem a estes autos os alludidos documentos, o officio anterior e o termo de apprehensão (cópia de fls. 4 e 17).

Do termo de apprehensão consta que o official aduaneiro José de Souza e Silva, revisando o escalor *Fé em Deus*, encontrou cinco caixas e um sacco com garrafas (não diz o conteúdo) e *desconfiança* que taes volumes vinham de algum navio estrangeiro, os apprehendeu e mandou conduzir para a guarda moria.

A esse termo,—contendo simplesmente as declarações de um guarda aduaneiro e as suas *desconfianças* de se tratar de um crime de contrabando,—é que o inspector chama *auto de prisão em flagrante delicto*.

Em acto successivo ao termo de apprehensão, serão interrogados os conductores das mercadorias e quaesquer pessoas detidas, as quaes serão obrigadas a declarar seu nome, filiação, etc., o facto que motivou a detenção e suas circumstancias, lavrando-se

auto de tudo e procedendo-se em seguida á inquirição das testemunhas presenças e informantes, etc. (art. 633, §§ 1º e 2º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)."

Preenchidas estas formalidades, os detidos em flagrante devem ser remettidos ao juiz competente para instaurar-lhe processo, *sob cuja jurisdição devem ficar*, e ao qual serão remettidos todos os documentos e informações necessarias (§ 6º do art. 633).

«Nos casos de apprehensão, diz ainda o art. 643 da mesma Consolidação, se procederá na conformidade da disposição do art. 633 § 6º.»

O inspector mandou, entretanto, que o paciente fosse recolhido á Penitenciaria desta capital até ficar ultimado o processo instaurado naquella repartição, sujeito opportunamente á sua apreciação e ao seu julgamento (officio por cópia á fls. 14).

Vem a proposito reproduzir aqui alguns dos consideranda da minha decisão de 3 do dezembro de 1915, confirmada unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal e publicada no *Diario Official* de 15 de junho do anno proximo findo, perfeitamente applicaveis á especie dos autos;

«Considerando que nos casos de apprehensão fiscal, cumpre distinguir o processo administrativo do processo criminal — um quanto ao objecto da apprehensão e outro quanto á pessoa do indiciado—para melhor discriminar as duas jurisdicções—fiscal e criminal—na applicação das respectivas penas (Consolidação, art. 637, § 1º).

Considerando que, preenchidas as formalidades preliminares de que tratam os paragrafos primeiro e quinto do art. 633, cessa a competencia da autoridade fiscal para mandar que os detidos fiquem na prisão ao seu dispor e durante o tempo que lhe parecer conveniente (art. 633 § 6º);

Considerando que é da competencia exclusiva da autoridade judiciaria a applicação da pena comminada no art. 365 do Código Penal (*Viveiros de Castro*, o *Contrabando*, 2º aphorismo fiscal, *in-fine*).

O paciente está preso desde o dia 20 de dezembro ultimo e o inspector mandou que a sua prisão fosse mantida até o julgamento do processo administrativo, quer dizer, até que o mesmo inspector decida si o caso é mesmo de contrabando ou de simples contravenção fiscal.

Si a descoberta do crime ou do seu autor ainda depende desse processo administrativo,—como admittir que o paciente fora preso em flagrante, isto é, no momento de o commetter ou immediatamente depois de o consumar?

Vê-se do officio de fls. 18 que o Dr. juiz substituto, competente para a formação da culpa, nenhum conhecimento tem da prisão do paciente, não instaurando até agora contra elle o respectivo processo.

«Si o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias (art. 48 da parte 2ª do Consolidação approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1893).

Em conclusão: não se observaram as formalidades exigidas na lei para a prisão do paciente, contra o qual não existe o auto de flagrante delicto, mas somente um termo de apprehensão por *desconfiança* de se tratar de objectos sujeitos a direitos fiscaes; o paciente não está preso por mandado do juiz competente para lhe formar a culpa, o qual nem sequer tem conhecimento do facto, apezar do que dispõe o § 6º do art. 633 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas; finalmente preso o paciente desde o dia 20 de dezembro, ultimo, até agora não foi offerecida a denuncia determinada para o inicio do processo, porque o inspector da alfandega entende que, somente depois do julgamento do processo fiscal, lhe é possível remetter os documentos e informações necessarias ao Juizo Criminal.

Julgando, portanto, procedente a ordem impetrada, pela manifesta incompetencia da

autoridade fiscal para conservar o paciente na prisão por tempo indeterminado,—mando que em favor do mesmo paciente se passe a *vará de soltura*, si por al não estiver preso. Custas *ex-causa*.

Publique-se e intime-se. Desta decisão recorro para o egregio Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Subam os autos, ficando trasiado.

Recife, em 4 de janeiro de 1917.—*Sergio T. Lins B. Loreto*.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que julgou legal a expedição do mandado de prisão preventiva contra o paciente, uma vez que a lei n. 806, de 1906, determina que as diligencias policiaes dão logar á prisão preventiva, satisfeitas as disposições do art. 13, § 2º, da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, o qual não exige o depoimento, mas a declaração jurada de duas testemunhas de sciencia propria.

N. 4.226 — Vistos e expostos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente o Dr. Sebastião do Rego Barros, recorrido o Superior Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e paciente Luiz Marinho de Souza:

Considerando que o paciente foi denunciado como indigitado autor do assassinato de que foi victima José Fagundes de Castro e Silva e contra elle expedido mandado de prisão preventiva pelo juiz municipal da comarca de Olinda, em virtude de requisição do promotor publico;

Que o juiz de direito da mesma comarca negou a ordem de *habeas-corpus* impetrado a favor do paciente, por achar legal a prisão, decisão confirmada pelo Superior Tribunal do Estado;

Que o impetrante, nas razões do recurso interposto da decisão do Tribunal Estadual para este tribunal, reproduz a allegação de não ser sufficiente para a decretação da prisão preventiva simples autos de per.untas, segundo as leis do Estado;

Que o juiz municipal expediu o mandado de prisão preventiva com fundamento na lei estadual n. 806, de 22 de junho de 1906, e no art. 28 da lei federal n. 2.110, de 30 de setembro de 1909;

Que o tribunal recorrido julgou legal a expedição do mandado de prisão preventiva contra o paciente, uma vez que a citada lei numero 806, de 1906, determina que as diligencias policiaes dão logar á prisão preventiva, satisfeitas as condições do art. 13, § 2º, da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, o qual não exige o depoimento, mas a declaração jurada de duas testemunhas de sciencia propria, o que se verificou na especie dos autos, pois as pessoas quidas nas diligencias policiaes declararam sob juramento de sciencia propria, ser o paciente o autor do crime;

Que abolidos os inqueritos policiaes, como bem pondera a decisão recorrida, e substituidos pelas diligencias policiaes, si por via destas não se pudessem decretar a prisão preventiva, prejudicados ficariam os interesses da justiça e dos offendidos, desde que fossem privados do direito de pedir e obter a prisão dos culpados antes da formação da culpa, facilitada assim a sua fuga;

Accordam por estes fundamentos negar provimento ao recurso e confirmar o accordão recorrido, pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 20 de abril de 1917.—II. do *Espirito Santo*, P.—*Godofredo Cunha*, relator.—*Sebastião de Lacerda*.—*G. Natal*.—*Leoni Ramos*.—*J. L. Coelho e Campos*.—*João Mendes*.—*Viveiros de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*Canuto Saraiva*.—Foi voto vencedor o do Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

HABEAS-CORPUS

Não se conheceu do pedido por ser originario.

N. 4.374.—Vistos e expostos estes autos de petição de *habeas-corpus* preventivo em que os pacientes Renato de Abreu, Fosco Pardi, Pery Xandó, Ahilio de Souza e Odilon Dias. Considerando que os pacientes allegam prender a policia de Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, prohibir, a pedido da Companhia Estrada de Ferro Mogiana, que elles fagiem hospedes nos seus vagões e, esta-

Accordam não conhecer do pedido, por ser originario, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 22 de setembro de 1917.—II. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—João Mendes.—Pedro Mibielli.—E. Lins.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—Canuto Saraiva.—G. Natal.—André Cavalcanti.—Sebastião de Lacerda.—A. Pires e Albuquerque.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que denegou a ordem impetrada por não ser o recurso extraordinario de "habeas-corpus" o meio habil para se corrigir o defeito ou erro da classificação do delicto na denuncia ou a inexistencia do crime, que só, ao juiz da pronuncia compete apreciar e resolver, com recurso voluntario para o tribunal superior.

N. 4.387.—Vistos e expostos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que são pacientes Maria Borsetti, casada com Felipe Borsetti, e Basilio Magno Gomes Leal, presos preventivamente por mandado do juiz substituto do juiz federal da secção de Minas Geraes, recorrente Dr. Benjamin Amaral de Paula Lima e recorrido o juiz federal da mesma secção;

Considerando que o impetrante allegou perante o Juizo Federal não haver nos autos prova de que a paciente é criminosa ou prova de haver concorrido, de qualquer forma, para a pratica do acto considerado punivel pela lei n. 2.110, de 1909;

Que é illegal a prisão, porque foi feita em virtude de mandado de prisão preventiva sem prova sufficiente ou indícios que provassem o crime, por isso que o depoimento de uma só testemunha, unica, do inquerito não comprova indícios que, aliás, não provam o delicto, inexistente pela lei, nem a requisição o sua concessão foram fundamentadas, e nem se justifica sua necessidade;

Que ainda é illegal essa prisão, por excesso injustificado do prazo legal para a formação da culpa, que se processa ha cerca de dois mezes;

Que a favor do paciente Gomes Leal militam os mesmos motivos para concessão da ordem de *habeas-corpus*;

Que a denuncia é defeituosa ou erronea, quanto á paciente Maria Borsetti;

Que o juiz federal denegou a ordem, julgando assim improcedentes as razões invocadas a favor dos pacientes;

Que dessa decisão interpoz o impetrante recurso para o Supremo Tribunal;

Que nas razões do recurso a fls. 42, a que acompanham os documentos de fls. 51 a 62, pede o impetrante reforma da decisão denegatoria do pedido;

Considerando que o juiz federal demonstrou com a informação do respectivo substituto que a paciente foi denunciada como cumplice nos artigos 10 e 22 da lei n. 2.110, e como autora no artigo 15 da mesma lei;

Que ha nos autos prova bastante ou indícios suficientes para justificar a necessidade e conveniencia da prisão preventiva de ambos;

Que a circumstancia de haver testemunhas residentes em lugares diversos e distantes.

deixar de retardar a conclusão do processo da formação da culpa;

Que o sumario não se acha ainda encerrado, como se vê a fls. 12;

Que a defeituosa ou errada classificação do delicto na denuncia ou a inexistencia do crime não são mais que meios de defesa, os quaes só podem ser apreciados e resolvidos pelo juiz da pronuncia com recurso necessario para o juiz federal e voluntario para o Supremo Tribunal, e não pelo extraordinario de *habeas-corpus*, o que importaria em scindir o processo da formação da culpa e prejudicar as provas do inquerito e os sumarios;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelos pacientes.

Supremo Tribunal Federal, 25 de setembro de 1917.—II. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—João Mendes.—Pedro Mibielli.—E. Lins.—J. L. Coelho e Campos.—Leoni Ramos.—Pedro Lessa.—Canuto Saraiva.—G. Natal.—André Cavalcanti.—A. Pires e Albuquerque.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porquanto, tendo sido o paciente processado e pronunciado por juiz competente, correu a formação de culpa regularmente e o despacho que o pronunciou nos penas do art. 294 § 1º do Código Penal, foi confirmado por autoidade igualmente competente.

N. 4.408.—Vistos e expostos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente o advogado Luiz Gomes de Oliveira, recorrido o Tribunal Superior de Justiça da Bahia, paciente Ilormindo Cunha; considerando que o paciente foi processado e pronunciado por juiz competente, tendo corrido a formação da culpa regularmente (sem preterição de formalidades); que o despacho que o pronunciou nas penas do art. 294 § 1º do Código Penal, per ter assignado o Coronel Paulino Vianna de Oliveira, foi confirmado por autoridade igualmente competente;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 25 de outubro de 1916.—II. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—Viveiros de Castro.—Sebastião de Lacerda.—Canuto Saraiva.—Leoni Ramos.—M. Murtinho.—J. L. Coelho e Campos.—André Cavalcanti.—Oliveira Ribeiro.—G. Natal.

HABEAS-CORPUS

E' dado provimento ao recurso para mandar soltar o paciente sem prejuizo do seguimento do processo.

N. 4.452.—Vistos e expostos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é impetrante e recorrente o Sr. Dr. Alberto de Carvalho, paciente Arthur Gattetussi, e recorrida a 3ª Camara da Corte de Appellação;

Considerando que o paciente acha-se preso á disposição do juiz da 1ª Vara Criminal, desde 8 de novembro; que da certidão a fls. 3 V. consta ter sido preso no dia 2 do mesmo mez; que está provado pela certidão apresentada pelo recorrente na sessão do julgamento que o paciente continua preso até hoje sem pronuncia; que essa demora constitue constrangimento illegal, por não haver nada que a justifique;

Accordam dar provimento ao recurso para mandar soltar o paciente, sem prejuizo do seguimento do processo, pagas as custas pelo mesmo paciente *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 23 de dezembro de 1917.—H. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—Oliveira Ribeiro.—Leoni

bielli.—J. L. Coelho e Campos.—Canuto Saraiva.—G. Natal.—Pedro Lessa.—Viveiros de Castro.—André Cavalcanti.

RECURSO CRIMINAL

Preliminarmente declarou-se competente a justiça da União para o processo e julgamento do crime de desacato á autoridade federal: de merites deu-se provimento ao recurso, para reformando o despacho recorrido, julgar improcedente a accusação, nos termos do art. 51 do decreto n. 848, de 1890.

N. 335.—Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso criminal em que é recorrente João Lopes da Costa e recorrida a Justiça Federal;

Considerando que o recorrente, pronunciado pelo juiz federal da secção de Matto Grosso como incurso no art. 134 do Código Penal, recorreu do despacho que o pronunciou para este Tribunal;

Considerando, preliminarmente, que compete á Justiça da União o processo e julgamento do crime do desacato á autoridade federal (lei n. 221 de 1891, art. 20, n. 3);

Considerando, de merites, que a primeira testemunha José Constantino e a segunda Pedro de Lacerda são suspeitos de parcialidade, por ser aquella inimiga e esta amiga do recorrente, como declaram nos seus depoimentos; que a terceira, Leovigildo Martins de Mello, só sabe por ouvir dizer ter havido uma violenta discussão entre o recorrente e o agente fiscal do imposto de consumo Domervio Leocadio da Rosa, ignorando o movel da referida discussão, e que a quarta Manoel Rodrigues do Prado apenas sabe que o auto de desacato foi escripto em sua casa de negocio pelo agente desacatado;

Considerando que o recorrente afirma no interrogatorio não ter desacatado o referido agente quando este esteve no seu estabelecimento commercial com as palavras injuriasas que lhe são attribuidas;

Considerando que precedeu á discussão uma troca de explicações entre o recorrente, que é padreiro e o agente fiscal, por não querer aquelle continuar a fornecer pão ao mesmo agente, por falta de pagamento;

Considerando que a decisão recorrida se limita a declarar ter o recorrente desacatado o agente fiscal sem indicar as palavras, gestos ou ameaças consecutivos do desacato;

Considerando que as sentenças devem mencionar de um modo bem expressivo quaes as palavras, ou factos, que constituem o desacato e que não tem applicação o delicto de desacato, quando o conflicto entre o funcionario e o aggressor teve origem *non contemplatione officii*, mas por um motivo particular (Viveiros de Castro, Juiz do TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL — Sentenças e Decisões);

Considerando, isto posto, que o delicto não está plenamente provado;

Accordam dar provimento ao recurso para, reformando o despacho a fls. 19 v., julgar improcedente a denuncia, nos termos do artigo 64 do decreto n. 848, de 1890.

Supremo Tribunal Federal, 5 de dezembro de 1917.—H. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—Sebastião de Lacerda.—João Mendes.—G. Natal.—Viveiros de Castro.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—Leoni Ramos.—J. L. Coelho e Campos.—Canuto Saraiva.—A. Pires e Albuquerque.—Fui presente, Muniz Barreto.

RECURSO CRIMINAL

E' dado provimento aos recursos para julgar improcedente a denuncia

N. 347.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal em que são recorrentes Emilio Silva, serventê da Directoria Geral de Obras e Viacão da Prefeitura do Districto Federal, e Fausto Werneck Furquim do Almeida, tabellião interino do Quinto Ofi-

HABEAS-CORPUS

dado provimento ao recurso, para cassar a ordem concedida, por não ser caso de habeas-corpus.

N. 4.233. — Vistos, expostos e discutidos estes autos do recurso de habeas-corpus, em que é recorrente — *ex-officio* o juiz federal da secção do Rio Grande do Sul e paciente Marcelino de Mello Ramos, também conhecido por Marcolino Saraiva Baos;

Considerando, — o juiz federal concedeu habeas-corpus ao paciente, por ter mais de annos de idade, não podendo, portanto, face dos documentos juntos e do art. 121 regulamento approved pelo decreto n.º 6.947, de 8 de maio de 1908, ser, como contra sua vontade, alistado, sorteado e incorporado ao Exército Nacional;

considerando, porém, que das informações stadas pela respectiva junta de revisão e do militar a fls. 27 se conclue que o paciente não se utilizou, nos devidos prazos prorogado por ordem superior o ultimo), dos cursos ordinarios facultados pela lei n.º 1.860, 1908, e seu regulamento para isentação da estação do serviço militar;

considerando que só no caso de força maior vada poderia o paciente usar do recurso ordinario do habeas-corpus para liberar-se do manifesto constrangimento ilegal á liberdade; accordam dar provimento ao recurso para cassar a ordem concedida, não ser caso de habeas-corpus, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 1 de maio de 1918. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Pedro Lessa. — Sebastião de Lacerda, vencido. — Viveiros de Castro. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — João Mendes, vencido. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Canuto Saraiva. — Foi voto vencedor o Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

HABEAS-CORPUS

negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que negou a ordem de habeas-corpus.

N. 4.342. — Vistos e relatados estes autos de recurso de habeas-corpus em que é recorrente o Dr. Henrique Rupp Junior, recorrente, o Superior Tribunal de Justiça do Estado Santa Catharina, e paciente o coronel Henrique Paes de Almeida;

considerando que, segundo as decisões do qual recorrido, juntas a estes autos, o do de se achar o paciente ameaçado de ser so preventivamente não constitue constrangimento ilegal, não só por ter sido a prisão ventiva decretada, antes do desaforamento processo, por juiz competente, o juiz de direito de Curitiba, logo do delicto, como ter sido concedida com apoio nas provas autos, dos quaes resultam vehementes indícios contra o paciente, accusado de ter tido parte no assassinato do coronel Francisco Ferreira de Albuquerque, seu antista na politica local;

considerando que a decisão do Tribunal do Estado, desaforando o processo da Camara de Curitiba para a de Canoinhas, devido ao facto de rebellião daquella, não foi mantida pelo mesmo tribunal, como mostra o telegramma a fls. 6 v., dirigido ao presidente do Tribunal, em que o juiz de Curitiba comunica ter requisitado do juiz de Canoinhas autos, que por elle lhes tinham sido remetidos; as informações prestadas pelo juiz de Curitiba ao Tribunal, por ordem deste, a resolver o presente pedido de habeas-corpus; e o accordão, de que se recorre, de 14 de abril de 1918, posterior ao que decidiu o Tribunal, desfazendo, sendo, por conseguinte, comente o juiz de direito de Curitiba, não para decretar a prisão preventiva como a proseguir no processo a que responde o

paciente, até que o Tribunal do Estado resolve o contrario;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão, que denegou habeas-corpus ao paciente, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1918. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — E. Lins. — Pedro Lessa. — João Mendes. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Canuto Saraiva.

HABEAS-CORPUS

E' negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que concedeu a ordem impetrada com fundamento no art. 1º, n. IV, paragrapho unico da lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, que regula o processo de extradição de criminosos entre os Estados da União.

N. 4.285. — Vistos e relatados estes autos de recurso de habeas-corpus em que é recorrente *ex-officio* o juiz federal da Secção do Pará e paciente Delmiro Gomes dos Santos;

Considerando que o paciente foi preso em Belém em virtude de extradição pedida pelo governo do Maranhão, por ter sido pronunciado neste Estado como incurso nas penas do art. 330 do Código Penal;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça do Maranhão desclassificou, em recurso de habeas-corpus, o crime em que fora pronunciado o paciente para o do art. 333, que é afiançavel;

Considerando que, segundo o art. 1º, n. IV, paragrapho unico, da lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, em todos os casos em que for admitida fiança, esta poderá ser prestada no logar de refugio do criminoso, seja no Distrito Federal ou em qualquer Estado, resolvendo-se assim pela fiança o processo de extradição;

Considerando que o juiz da 1ª instancia concedeu a ordem impetrada baseado naquella decisão e na citada lei;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmá-lo, por seus fundamentos; pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 9 de junho de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Leoni Ramos. — Pedro Lessa. — Canuto Saraiva. — A. Pires e Albuquerque. — G. Natal.

Sentença do juiz federal na secção do Estado do Maranhão.

Vistos e examinados os presentes autos de habeas-corpus impetrado pelo advogado Dr. Honorato Filgueiras em favor de Delmiro Gomes dos Santos, extraditado pelo Governo do Estado do Maranhão; e

Attendendo a que o Superior Tribunal de Justiça daquello Estado, em recurso de habeas-corpus, desclassificou o crime em que fora pronunciado o paciente e que era o do artigo 330, § 4º, do Código Penal, para o do art. 333, que é afiançavel;

Attendendo a que, conforme determina o paragrapho unico do art. 1º, n. 1, do decreto n. 39, de 30 de janeiro de 1892, que regula a extradição interestadual, sempre que o crime for afiançavel a extradição se resolve em simples fiança, que poderá ser prestada no proprio logar de refugio do criminoso;

Julgo procedente o pedido e concedo a ordem impetrada para que o paciente preste a fiança legal e se livre solto. Expeça-se alvará de soltura, si por al não estiver preso, em favor do paciente, prestando este a fiança com as formalidades legais. Recorro na forma da lei para o Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex-causa*. Registre-se e publique-se. Belém, 11 de abril de 1917. — Luiz Estevam de Oliveira.

HABEAS-CORPUS

E' confirmada a decisão que concedeu a ordem de habeas-corpus por seus fundamentos, de accordo com a prova dos autos e as disposições legais que regem o caso.

N. 4.308. — Vistos e relatados estes autos de recurso de habeas-corpus em que o juiz federal da secção de Pernambuco recorre *ex-officio* da decisão que concedeu habeas-corpus aos pacientes Aurelio Alves e José Vieira Braga;

Accordam confirmá-la, porque os seus fundamentos estão de accordo com as provas dos autos e a lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, art. 1º, III e VII; pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 18 de julho de 1917. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Leoni Ramos. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — Canuto Saraiva. — G. Natal.

Decisão confirmada pelo accordão retro.

Vistos e examinados estes autos de habeas-corpus em favor do Aurelio Alves e José Vieira Braga, presos na Casa de Detenção desta Capital;

Attendendo a uma queixa de Esaul Gonzaga, em que dizia ter sido victima de um furto em Cabedello, o Dr. chefe de Policia deste Estado telegraphou ao seu collega da Parahyba, communicando o facto para os devidos fins;

A policia parahybana effectuou então a prisão dos pacientes e os mandou apresentar ao chefe de Policia deste Estado, que, por sua vez, os vae mandar novamente para aquelle Estado, como tudo se verifica do seu officio de informações a fls. 5, independente de qualquer requisição do governo parahybano.

«A extradição de criminosos será feita mediante requisição da autoridade policial ou judiciaria nos Estados, por intermedio de seus governadores ou presidentes e no Distrito Federal por intermedio do ministro da Justiça.»

«E' competente para pedir a extradição do criminoso a autoridade que o for para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandado.»

«Para os fins previstos nesta lei, o pedido de extradição deve incluir as indicações conducentes á verificação da identidade do refugiado e declarar o logar e a data do crime, sua natureza e circunstancias, o ser acompanhado de cópia da queixa, denuncia, acto inicial ordenando o processo, ou de despacho de pronuncia, do respectivo libello ou sentença de condemnação, quando se tratar de individuo já pronunciado ou condemnado.» (Lei n. 39, de 30 de janeiro de 1892, art. 1º, n.ºs I, III e VII).

Das informações do chefe de Policia deste Estado, á fls. 5, verifica-se que os pacientes não foram presos em flagrante, nem preventivamente, por mandado judicial, achando-se, entretanto, ameaçados de extradição para a Parahyba, independente de qualquer requisição do respectivo governo, contra o que expressamente dispõe a citada lei nos artigos acima transcriptos.

Concedo por isso a ordem impetrada, para o fim de mandar que se passe alvará de soltura em favor dos paciente, si por al não estiverem presos.

Publique-se e intime-se.

Desta decisão recorro para o Egregio Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Custas *ex-causa*.

Recife, 22 de maio de 1917. — Sergio T. Lins de Barros Loreto.

Considerando que o procurador criminal os denunciou como incurso; o primeiro no artigo 256 do Código Penal, por ter, no intuito de se alistar eleitor, apresentado ao juiz de direito da Quarta Vara Civil a petição de fls. 7, instruída com os falsos documentos a fls. 10, 11 e 12, e o segundo no art. 238, § 4º, combinado com o 210 do mesmo Código, por ter reconhecido as firmas desses documentos, sem prévia verificação, e o coronel Alberico Dias de Moraes no citado artigo 256, por terem sido as firmas reconhecidas por sua intervenção e pedido;

Considerando que o juiz federal da Primeira Vara, rejeitando a allegada incompetência da justiça federal para conhecer da espécie, fundado na disposição do art. 133, § 2º, n. 10, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, que commetteu aos juizes de direito do crime a attribuição de processar e julgar os crimes de falsidade, julgou procedente a denuncia quanto aos dous primeiros o imorocedente quanto ao ultimo, e que da improponcia deste não houve recurso;

Considerando, preliminarmente, que o crime eleitoral não é mais do que uma das modalidades do delicto politico, sendo por conseguinte, a Justiça Federal competente para processar e julgar o segundo a disposição generica do art. 6º, lettra i da Constituição;

Considerando, de meritis, que nos exames de fls. 34 e 96 só se apurou a falsidade da certidão de baptismo a fls. 10;

Considerando que não se imputa absolutamente a Emilio Silva, mero portador ou apresentante inconsciente da referida certidão, a falsificação desta;

Considerando que a carteira de identidade, (fls. 8) a qualidade de empregado da Prefeitura (fls. 9), e uma outra certidão de baptismo (fls. 23), mostram, independentemente do documento, que elle tinha a idade sufficiente para ser eleitor, não lhe aproveitando, portanto, a pratica do crime, ou a realisação do facto imputado;

Considerando que a lei n. 3.133 não estabeleceu dispositivo algum a esse respeito e tendo sido derogado o art. 256 do Código Penal pela lei n. 1.239, e tendo sido essa lei, por sua vez, revogada pela lei n. 3.139, segue-se que impunes ficam os individuos que usam de documentos falsos para se alistarem como eleitores. (fls. 137);

Considerando que não se póde julgar criminoso um facto sem que uma lei antes delie o qualifique como tal (Constituição art. 72, § 1º; Código Penal, art. 1º. Accordão de 13 de dezembro de 1917, no Recurso Criminal n. 341);

Considerando que o tabellião Werneck não só explicou a apparente contradicção em que se baseou o despacho recorrido para pronunciar o, como provou ter agido no reconhecimento da firma falsificada do conego Cayres Pinto (documentos a fls. 10) com a necessaria cautela e prudencia, de accordo com a Ord. Liv. 3º. Tit. 52, princ., os praxistas, os usos e costumes, excluindo assim a falta de exacção no cumprimento de seus deveres por negligencia ou frouxidão;

Considerando que do facto o tabellião se limitou a reconhecer *ex-officio* por semelhança a firma do dito conego, por ser essa firma semelhante a outra que lhe foi apresentada, reconhecida pelo tabellião Tavora, e por a ter abonado verbalmente, sob palavra de honra, Alberico Dias de Moraes, pessoa reputada idonea, por sua posição politica e social.

Considerando que o proprio Cayro Pinto declarou haver semelhança entre a firma imitada e a do seu punho, e que os peritos constatarem a mesma semelhança, notando apenas pequenas differenças. (fls. 87 e 96);

Considerando, finalmente, que das declarações do tabellião indicado, do depoimento da testemunha Olimpio da Silva Pereira (fls. 73

da circumstancia de ser o advogado de Emilio Silva o mesmo de Alberico Moraes, das declarações deste, afirmando que não só fornecera a Emilio Silva cópias de requerimentos necessarios para fins eleitoraes como commetteu a varias pessoas a tarefa de obter certidões, attestados e outros documentos para os mesmos fins, e principalmente das seis cartas a fls. 147, 148, 149, 150, 151 e 152, das quaes só teve conhecimento o procurador criminal depois de findo o prazo para recorrer do despacho de não pronuncia, se conclue que os recorrentes são puras victimas de Alberico Dias de Moraes, a quem unicamente podia aproveitar a fraude;

Accordão dar provimento aos recursos para, reformando o despacho recorrido, julgar improcedente a denuncia.

Supremo Tribunal Federal, 19 de janeiro de 1918.—*André Cavalcanti, V. P.—Godofredo Cunha, relator.—Pedro Lessa.—G. Natal.—Leoni Ramos.—Pedro Mibielli.—Canuto Saraiva.—J. L. Coelho e Campos, vencido.—Viveiros de Castro.—João Mendes.—E. Lins.—Fui presente, Muniz Barreto.*

RECURSO CRIMINAL

E' negado provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que se conformou com os fundamentos do despacho recorrido, que confirmou a pronuncia do 1º dos recorrentes nas penas dos arts. 338, §§ 5º e 8º do Código Penal e o 2º nos mesmos artigos e paragrafos combinados com o art. 18 do mesmo Código.

N. 337.—Vistos o expostos estes autos do recurso criminal em que é recorrente Jeronymo Naylor e recorrida a Justiça Federal;

Considerando que o juiz substituto da 1ª Vara pronunciou José Octacilio Lopes e o recorrente, como incurso, o primeiro no art. 338, §§ 5º e 8º, do Código Penal e o segundo no mesmo artigo e paragrafos, combinados com o § 3º do art. 18 do alludido Código, e que o juiz federal confirmou a pronuncia de ambos;

Considerando que Octacilio Lopes foi condemnado e já cumpriu a pena, e que o recorrente só agora, depois de preso, recorreu do despacho de pronuncia para este Tribunal;

Considerando que a confissão do réo coincide com as circumstancias do facto criminoso e se harmoniza com os depoimentos das testemunhas do inquerito e do summario, e que não procede a unica nullidade arguida relativa á suspensão de um dos peritos nomeados pela Policia para examinar as firmas lançadas no cheque falsificado e mais papeis existentes no thesouro, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal no accordão a fls. 207;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que se conformou com os fundamentos do despacho a fls. 150 v., pagas as custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 15 de maio de 1918.—*H. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—Viveiros de Castro.—Canuto Saraiva.—Leoni Ramos.—E. Lins.—Sebastião de Lacerda.—André Cavalcanti.—Pedro Lessa.—J. L. Coelho e Campos.—G. Natal.—Fui presente, Muniz Barreto.*

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

E' julgado improcedente o conflicto e declarado competente, na especie dos autos, o juiz de direito da 1ª Vara Criminal do Districto Federal.

N. 414.—Vistos o expostos estes autos do conflicto negativo de jurisdição entre o juiz de direito da 1ª Vara Criminal do Districto Federal e o juiz de direito da comarca de Valença no Estado do Rio de Janeiro, suscitado pelo 1º promotor publico da Capital Federal;

Considerando que do inquerito abortado na 1ª delegacia auxiliar desta cidade, a requeri-

mento de José Fabiano de Assis Alves, se infera que este se associou com o Dr. José Ayres Cordeiro do Couto na venda de 146 rezes de gado vaccum, participando ambos em partes iguaes nos lucros, que seriam auferidos dessa venda, tendo aquelle comprado essa partida de gado ao major Alfredo Vieira de Souza Rabello, pela quantia de 17:640\$, de que passou uma lotra na importancia de 14:400\$, tendo pago á vista a de 3:240\$, que lhe fora adiantada pelo Dr. Ayres do Couto (fls. 97);

Que este consignou em seu nome todo esse gado, vindo de Paracamby, no Estado do Rio, a firma commercial desta praça *Durisch & Comp.*, para ser elle abatido em Santa Cruz ou Nitheroy, e dessa firma recebeu a importancia total da venda, não tendo dado sciencia desse seu acto a Fabiano Alves, seu socio (cit. fls. 97);

Que nas informações prestadas, os juizes em conflicto se julgam incompetentes para conhecer do facto delictuoso, porque este não se passou, nem se consummou em territorio de sua jurisdição;

Que Fabiano Alves comprou o gado em Paracamby, municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, onde tomou o compromisso de dar ao Dr. Ayres do Couto a metade dos lucros da venda do mesmo gado, mas, a venda se effectou no Districto Federal, figurando como compradora a firma *Durisch & Comp.* e vendedor o Dr. Ayres do Couto, sendo, por conseguinte, competente para conhecer da especie o juiz de direito da 1ª Vara Criminal, por ser esta cidade o lugar do delicto, o lugar onde o crime se realizou;

Que embora começado em Jupará, municipio de Valença, no Estado do Rio, o que absolutamente não está provado, e continuado em Paracamby, municipio de Vassouras, no mesmo Estado, o crime de estallação ou de apropriação indebita da metade do preço da venda, attribuido pelo queixoso ao Dr. Ayres do Couto, completou-se nesta cidade, sendo ainda nesse caso o juiz de direito da 1ª Vara Criminal o unico competente para conhecer da totalidade dos actos criminosos imputados ao Dr. Ayres do Couto;

Accordam julgar improcedente o conflicto e declarar competente na especie dos autos o juiz de direito da 1ª Vara Criminal do Districto Federal.

Supremo Tribunal Federal, 22 de maio de 1918.—*H. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—André Cavalcanti.—A. Pires e Albuquerque.—Sebastião de Lacerda.—Leoni Ramos.—João Mendes.—Canuto Saraiva.—E. Lins.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Lessa.—G. Natal.*

APPELLAÇÃO CRIMINAL

E' negado provimento á appellação para confirmar a decisão appellada, por seus fundamentos.

N. 703.—Vistos o relatados estes autos de appellação criminal em que que é appellante Eduardo Alvares Portella e appellada a Justiça Federal;

Considerando que no dia 31 de dezembro de 1915, a policia encontrou e apprehendeu na casa do réo appellante 12 moedas falsas já fabricadas, formas, objectos e materias destinados á fabricação de moeda falsa, imitação da legitima de 2\$, do cunho de 1911 e foram encontradas em poder do mesmo réo mais 23 moedas falsas do mesmo valor e cunho das encontradas na referida casa;

Considerando que o réo foi denunciado, pronunciado e afinal condemnado pela sentença a fls. 266 a seis annos do prisão cellular, além da perda dos objectos apprehendidos, gráu minimo do art. 7º, paragrafo unico, da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909, por concorrer, sem aggravantes, á circum-

tancia attenuante do art. 42 § 9, do Código Penal;

Considerando que o réo não arrazoou a apelação na 1ª e 2ª instancias;

Considerando que o réo commetteu realmente, segundo as provas colhidas, o crime de falsificação de moeda, imitação da legítima do prata de 2\$, com materia diversa, peso e valor intrinseco diferentes da verdadeira;

Accordam negar provimento á apelação e confirmar a decisão appellada, por seus fundamentos, pagas as custas pelo appellante.

Supremo Tribunal Federal, 29 de outubro de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — Pedro Lessa. — A. Pires e Albuquerque. — João Mendes. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Fui presente. Muniz Barreto.

APPELAÇÃO CRIMINAL

São rejeitados os embargos, para que subsista o accórdão embargado, por seus juridicos fundamentos, que não foram absolutamente illididos pelas allegações do embargante.

N. 662. — Vistos e expostos estes autos de apelação criminal, em que é embargante Ambrolino de Freitas e embargada a Justiça Federal;

Accordam rejeitar os embargos á fls. 239, para que subsista o accórdão embargado, por seus juridicos fundamentos, que não foram absolutamente illididos pelas allegações do embargante.

Pague este as custas.

Supremo Tribunal Federal, 7 de novembro de 1917. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Pedro Lessa. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Fui presente, Muniz Barreto.

Accórdão embargado.

N. 662. — Vistos e relatados estes autos de apelação criminal em que são appellantes Mangel Pinto de Magalhães o Ambrolino de Freitas e appellada a Justiça Federal;

Considerando que os appellantes foram condemnados pela sentença á fls. 212 a tres annos de prisão celllular e multa de 20 % dos objectos furtados, gráo maximo do art. 331, § 2º do Cod. Penal;

Considerando que Manoel Pinto de Magalhães, subtrahindo dolosamente 155 caixas de explosivos na importancia de réis 15:790\$000, depositadas na ilha do Boqueirão, sob a guarda do Ministerio da Marinha, e pertencentes á *Société d'Entreprises au Brésil*, com sede na ilha das Cobras, e da qual era empregado, e Ambrolino de Freitas, recebendo-as, removendo-as para o estabelecimento da firma Sampaio Corrêa & Comp., na ilha Secca, effectuando o pagamento do 1º mez de armazenagem, mandando fazer o pagamento do 2º e declarando pertencerem as referidas caixas a Ferraz de Oliveira, commetteram, com a circumstancia agravante do ajuste e sem attenuantes o crime de furto definido no art. 330, § 4º, do Código Penal, e não o de appropriação indebita definido no art. 331, n. 2, do mesmo Código, visto como as mencionadas caixas não lhe foram confiadas ou consignadas por qualquer titulo com obrigação de as restituir ou fazer dellas uso determinado;

Considerando que o Código Penal, equiparando ao furto o crime de appropriação indebita, os sujeitou ás mesmas penas;

Accordam negar provimento á apelação, para confirmar a decisão recorrida, condemnando, porém, os réos a pena de tres annos de prisão celllular e multa de 20 % dos objectos furtados, gráo maximo do art. 330, § 4º,

do Código Penal combinado com o art. 39, § 13, do citado Código, e nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — Leoni Ramos. — J. L. Coelho e Campos. — João Mendes. — André Cavalcanti. — Canuto Saraiva. — Oliveira Ribeiro. — Pedro Lessa. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Fui presente, Muniz Barreto.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

E' dado provimento ao agravo para reformar o despacho aggravado, declarando nullo todo o processo de immissão de posse, porquanto o aggravante não provou não ter havido distribuição de feito com certidão extrahida do respectivo livro.

N. 2.220. — Vistos, expostos e discutidos estes autos de agravo de petição em que é agravante a Companhia Commercio e Navegação o agravada a União Federal;

Considerando que se trata nestes autos de questão perfeitamente identica á que foi resolvida no agravo n. 2.913, de 5 de maio de 1917, com differença apenas do nome do navio em cuja posse foi immitido o Governo;

Considerando que a agravante não provou não ter havido distribuição do feito com certidão extrahida do respectivo livro;

Accordam conhecer do agravo e dar-lhe provimento para reformar o despacho aggravado, declarando nullo todo o processo de immissão de posse. Custas pela agravada.

Supremo Tribunal Federal, 23 de maio de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. Vencido na preliminar, de accórdo com o meu voto proferido no citado agravo. — J. L. Coelho e Campos. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos, vencido na preliminar. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Canuto Saraiva. — Sebastião de Lacerda. — João Mendes. — Pedro Lessa.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Conheceu-se do agravo e negou-se-lhe provimento para confirmar por seus juridicos fundamentos o despacho aggravado, que se funda na lei e nas abundantes provas dos autos.

N. 2.286. — Vistos e relatados estes autos de agravo do Estado do Paraná em que é agravante Domingos Camello Teixeira e agravado Amadeu Teixeira Pinto e sua mulher;

Considerando que Camello Teixeira, credor hypothecario de Teixeira Pinto e sua mulher, propoz no Juizo da Secção do Paraná uma acção executiva para cobrar a respectiva divida;

Que interposta apelação da sentença que julgou a penhora proseguiu a execução no traslado, tendo sido avaliados os bens e arrematados em praça pelos executados, os quaes depositaram em juizo a importancia da divida, juros e custas;

Que o exequirente requereu o levantamento da importancia depositada, mediante fiança, mas os executados e o juiz não acceitaram os fiadores offerecidos, por não serem abonados ou idoneos;

Que deste despacho foi interposto o presente recurso com fundamento no art. 54, n. 6, letra n, da lei n. 221, de 1894, citando o agravante como leis offendidas o decreto n. 848, de 1890, art. 285, decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, art. 575, parte terceira e o Código Civil, art. 1.489;

Accordam conhecer do agravo e negar-lhe provimento para confirmar, por seus fundamentos, o despacho aggravado, que se funda na lei e nas abundantes provas dos autos; pagas as custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 5 de setembro de 1917. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Viveiros de Castro,

vencido. — Pedro Lessa. — João Mendes. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda, vencido. — J. L. Coelho e Campos. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Mibielli.

Despacho aggravado.

Não tendo havido accórdo entre as partes, sobre o pedido de fiança requerida a folhas duzentos e cincoenta e cinco, indefiro, attendendo a impugnação de folhas duzentas e sessenta e cinco.

Coritiba, 19 de julho de 1917. — C. Carvalho.

Sustentação do despacho do juiz federal da Secção do Paraná.

Persuadido de que não fiz agravo ao aggravante, mantenho o despacho aggravado.

Trata-se de prestação de fiança, para levantar o preço de uma arrematação.

Pelo despacho de fls. 34 não neguei ao aggravante o direito de prestar fiança, para dispor da importancia em deposito.

Tendo havido impugnação, sobre a idoneidade dos fiadores, indeferi o pedido, tendo em vista as razões de fls. 15, pelas quaes se vê que as pessoas indicadas, embora possuindo bens sufficientes, para desempenharem a obrigação de fiador, pela natureza dos negocios de que fazem profissão não poderão offerecer absoluta segurança de restituição da importancia levantada, pela forma que a lei exige immediata, independente de citação, sem figura ou ordem de juizo.

Tenho, além disto, reclamado para o juiz, as quem cabe decidir uma especie igual á que me foi proposta, um certo arbitrio, no apreciar a idoneidade do fiador, de forma a não tornar-se illusoria a fiança, pelos embaraços e delongas que possam surgir, para o caso de restituição da importancia affiançada.

Com estas razões, mando que subam os autos, no prazo da lei. Excedi o tempo regular para proferir esta decisão, por ausente da sede, em diligencia, de onde regresssei hontem. Cidade de Coritiba, 4 de agosto de 1917. — João Baptista da Costa Carvalho Filho.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não se conheceu do agravo, por não ter sido citada a lei offendida.

N. 2.319. — Vistos e relatados estes autos de agravo de petição em que são agravantes J. Barbosa & Comp. e agravada a Fazenda Nacional;

Accordam não conhecer do agravo, por não ter sido citada a lei offendida, como exige o art. 60 da lei n. 221, de 1894; pagas as custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 23 de outubro de 1917. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — E. Lins. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Lessa. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — G. Natal. — João Mendes, vencido.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Não se conheceu do agravo, por ter sido interposto fóra do prazo legal.

N. 2.345. — Vistos e expostos estes autos de agravo de petição em que é agravante o Dr. Adalberto de Almeida e agravados Felisberto Mignot e sua mulher;

Accordam não conhecer do mesmo agravo, por ter sido interposto fóra do prazo legal, como faz certo o confronto do termo de vista á fls. 82 v., com o de fls. 82 v. (termo de recebimento), com os de fls. 82 e 86.

Paguem os agravantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 8 de dezembro de 1917. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Lessa. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Canuto Saraiva. — Pedro Mibielli. — J. L. Coelho e Campos,

CARTA TESTEMUNHAVEL

RECURSO EXTRAORDINARIO

E' dado provimento á carta testemunhavel para mandar que se tome por termo o recurso extraordinario, salvo a competencia do Supremo Tribunal para decidir preliminarmente, nos termos do art. 170 de seu regimento interno, e o recurso foi regular ou irregularmente interposto.

N. 2.277.—Vistos e relatados estes autos do carta testemunhavel em que é testemunhante Camillo de Souza Guimarães e testemunhado Manoel da Silva Lessa;

Considerando que o testemunhante foi intimado em 13 de julho de 1904, a requerimento do testemunhado, para lhe pagar no prazo de dez dias uma letra da terra na importância de 6:400\$ ou apresentar de cessa que o eximisse do pagamento;

Considerando que em 17 de dezembro de 1913, foram rejeitados *in-limine* os embargos offerecidos pelo testemunhante;

Considerando que antes dessa decisio, isto é, em 2 de dezembro de 1913, foi accusada em audiencia a citação feita ao testemunhante para renovação da instancia;

Considerando que seguiram-se mais tres decisões, uma da 1ª Camara da Corte de Appellação e duas das Camaras Reunidas da mesma Corte, todas contrarias ao testemunhante;

Considerando que este pediu no curso da causa a applicação da disposição do art. 453, n. 3 do Código Commercial, em virtude da qual a prescripção interrompida continua a correr de novo da data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação;

Considerando que a ultima decisio da Justiça local decidiu que com a contestação da lide a acção fica perpetuada e não corre sinão o prazo da prescripção da acção, e que, portanto, a disposição invocada deve ser entendida como referente aos termos judiciais anteriores á contestação da lide;

Considerando em resumo, que se trata nestes autos de uma acção decendiarria para cobrança de uma letra de terra, cujo processo, parado desde 21 de julho de 1904, só proseguiu em 2 de dezembro de 1913, havendo assim entre aquella e esta data o decurso de nove annos;

Considerando, que a ultima decisio recorrida, confirmando as anteriores, não attendeu á defeza do testemunhante, quanto á prescripção allegada, por tratar-se de acção perpetuada pela litis-contestação;

Considerando que, nos termos do citado art. 453, a prescripção interrompida principia a correr de novo da data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação, estando, por consequente, na hypothese, extinta a obrigação pela prescripção da acção;

Considerando que essa prescripção póde correr e ser invocada da propositura da acção, depois da contestação da lide, e mesmo depois da sentença, e que na especie a acção já estava prescripta quando foi proferida a primeira decisio;

Considerando que a erronea interpretação ou indevida applicação da lei federal equivale a sua não applicação, dando logar ao recurso extraordinario;

Accordam dar provimento á carta testemunhavel, e mandar que se tome por termo o recurso interposto, salvo a competencia do Supremo Tribunal para decidir preliminarmente, nos termos do art. 170 do seu Regimento, se o recurso foi regular ou irregularmente interposto, e resolver afinal a questio federal controvertida. Pague o testemunhado as custas.

Supremo Tribunal Federal, 20 de outubro de 1917.—H. do Espirito Santo, P.—Godofredo Cunha, relator.—André Cavalcanti.—Sebastião de Lacerda.—Viveiros de Castro.—Pedro Lessa.—A. Pires e Albuquerque.—Camilo Saraiva.—Pedro Mibieli.—Leoni Ramos.—E. Lins.—João Mendes.—G. Natal.

São recebidos, em parte, os embargos para subtrahir da condemnação os juros da mora, porque, além de não serem admissiveis em processos de indemnização para desapropriação por utilidade publica, e de ser prohibida pelo nosso direito a contagem de juros, a indemnização devida aos embargados pelo retardamento da execução do accordo, está plenamente compensada pelos juros da apolice.

N. 798.—Vistos e expostos estes autos de recurso extraordinario em que é embargante, a Fazenda Municipal e embargados Pedro Leandro Lamberti e sua mulher;

Considerando que a materia dos embargos á fls. 213 não é mais do que a reprovação da que já foi amplamente discutida e resolvida pelo accordo embargado, salvo quanto á allegação nova relativa á condemnação nos juros da mora;

Considerando que, além de não serem admissiveis juros da mora nos processos de indemnização para a desapropriação por utilidade publica, e de ser prohibida pelo nosso direito a contagem de juros, a indemnização devida aos embargados pelo retardamento da execução do accordo está plenamente compensada pelos juros da apolice;

Accordam receber em parte os embargos para subtrahir da condemnação os juros da mora, pagas as custas proporcionalmente pela embargante e embargados.

Supremo Tribunal Federal, 3 de agosto de 1917.—André Cavalcanti V. P.—Godofredo Cunha, relator.—A. Pires e Albuquerque.—Pedro Lessa.—João Mendes.—J. L. Coelho e Campos.—G. Natal.—Pedro Mibieli.—Leoni Ramos.—Sebastião de Lacerda.

APPELLAÇÃO CIVEL

E' confirmada a sentença appellada que julgou improcedente a acção, porquanto, os reus appellados demonstraram e provaram que a escriptura de venda da fazenda, feita pelo pae dos autores appellantes, foi ratificada por estes, que receberam o preço da venda, como consta da escriptura, e que as procurações, outorgadas pelos appellantes aos seus advogados, conferiam-lhes poderes para liquidação do dito immovel.

N. 2.568.—Vistos e expostos estes autos do appellação civil em que são appellantes o Dr. José Julio de Freitas Coutinho e sua mulher e Umberto de Freitas Coutinho e sua mulher e appellados Franz Meidl e sua mulher; accordam confirmar a sentença appellada, que julgou improcedente a acção, e assim julgam, porque os réus appellados demonstraram e provaram que a escriptura de venda da Fazenda Caiacanga feita por José Augusto de Freitas Coutinho, pae dos autores appellantes, foi ratificada por estes, que receberam o preço da venda, como consta da escriptura á fls. 61; que as procurações outorgadas pelos appellantes aos seus advogados conferiam-lhes poderes para liquidação do dito immovel; que mesmo no caso de haver excesso de mandado por parte do procurador do appellante Umberto de Freitas Coutinho na escriptura á fls. 61, o embolso pelo mandante do preço da venda e o longo silencio que guardou desde a data da venda em 1892 e da ratificação em 1899 manifestam claramente sua intenção de approvar a transacção feita, ratificando assim os poderes porventura não conferidos; que a outorga da mulher do appellante, Dr. Freitas Coutinho, na ratificação da venda não era necessaria, porque essa ratificação confirmou tão somente uma alienação já feita, uma venda já realizada, sendo certo que a nulidade da ratificação por falta de outorga uxoria não foi arguida no libello da causa. Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 16 de maio de 1917.—H. do Espirito Santo, P.—Godofredo

Cunha, relator.—Leoni Ramos.—Sebastião de Lacerda.—Viveiros de Castro.—Camilo Saraiva.—J. L. Coelho e Campos.—Pedro Lessa.—André Cavalcanti.—G. Natal.—João Mendes.—Fui presente.—Muniz Barreto.

Sentença appellada, confirmada pelo accordo retro.

Vistos e examinados estes autos do acção ordinaria entre partes, como autores o Dr. José Julio de Freitas Coutinho e Umberto de Freitas Coutinho e suas mulhres e réos D. Francisca Jorge Meindl e seu marido;

Allegam os autores no libello de fls. 21 que sua avó, D. Francisca de Paula Pereira Coutinho doou a seu pae, José Augusto de Freitas Coutinho, um credito hypothecario ou o que viesse a ser pago por elle, como de facto foi, em dação *in solutum* o immovel hypothecado, a fazenda Caiacanga, para, por sua morte, passal-a aos autores, seus netos ou filhos, como melhor consta da escriptura de doação, devidamente insinuada, de 10 de dezembro de 1881, por certidão a fls. 23 e seguintes;

Que, por escriptura de 5 de março de 1892 junta por certidão a fls. 46 e seguintes, o seu pai, José Augusto de Freitas Coutinho, vendera a dita fazenda Caiacanga á ré, que depois casou-se com o réo;

Que, esta venda, deante dos termos daquelle doação—é nulla—uma vez que o seu referido pae tinha obrigação de conserval-a para entregar por sua morte aos autores, seus filhos, que, por isso intentaram a presente acção de reivindicacão.

A fls. 51 os réos apresentaram a sua contestação, adduzindo factos que no seu entender legitimavam a sua posse e dominio.

Replicada por negação—aberta a dilação probatoria—foram exhibidas as cartas proatorias inquiritorias de fls. 73 a 145 e junta-l-a a escriptura publica de fls. 61 e seguintes.

Afinal, arrazaram os autores a fls. 147 e seguintes juntando os documentos de fls. 143 a 161 v., e os réos a fls. 161 e seguintes.

O que tudo bem examinado e ponderado: Considerando que pela escriptura publica de 21 de dezembro de 1890—junta a fls. 61 e seguintes os autores ratificaram a venda feita por seu pae por aquella escriptura de 5 de março de 1892 e receberam o respectivo preço das mãos dos réos;

Considerando que esta ratificação é perfeitamente valida da parte do réo José Julio de Freitas Coutinho—deante dos termos explicitos da procuração de fls. 153, outorgada ao Dr. José Raymundo do Lago—que figurou como seu procurador na escriptura de ratificação—sendo que nesta figurou como procurador dos réos o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira—verbis «transigir com sua prima D. Francisca Jorge Meindl e seu marido Franz Meindl acerca da fazenda Caiacanga situada no municipio de Xiririca—Estado de S. Paulo.»

Considerando que, si aquella ratificação da parte do autor Umberto de Freitas Coutinho póde ser impugnada pelo facto do seu procurador Dr. Lafayette Rodrigues Pereira não ter poderes especiaes para ella, dentro dos termos da procuração que se lê, por certidão a fls. 157 v. e seguintes—certo é, que tendo elle e seu irmão succedido universalmente a seu pai, o vendedor da escriptura de 5 de março de 1892—precisam ambos da presente reivindicacão, pela principio: «nô póde reivindicar a coisa aquillo que seria responsavel ao possuidor pelo preço della no caso de evicção», fundamento da excepção—*rei venditae et traditae*», Lafayette—Direito das Causas § 86;

Considerando que, sendo o pai dos autores responsavel pela evicção—deante da venda de 5 de março de 1892—constante da escriptura de fls. 46 e seguintes—os autores, seus filhos e herdeiros universaes, em cuja qualidade receberam os quinhões constantes da certidão de fls. 34 e seguintes tem a

mesma responsabilidade e por isso se lhe applicam os principios reguladores da excepção *in venditae et traditae*;

Por estes motivos pois:

Julgo improcedente a presente acção — ou della carecedores os autores, aos quaes condemnno nas custas.

O escriptão faça as intimações necessarias.

São Paulo, 23 de novembro de 1912. — Manoel Dias de Aquino e Castro.

APPELLAÇÃO CIVEL

São desprezados os embargos por conterem materia já apreciada e julgada pelo accordo embargado

N. 3.023.—Vistos e relatados estes autos de appellação civil em que é embargante a Sociedade de Auxílios Mutuos Monte Pio da Família o embargada Christina Campos;

Considerando que a embargante não articulou novos factos não allegados na primeira e segunda instancias, limitando-se a reproduzir materia já examinada e julgada pela sentença á fls. 203, confirmada *in-totum* pelo Tribunal Superior á fls. 230:

Accórdam rejeitar os embargos á fls 252 para-que subsista o accordo embargado (*) pagas as custas pela ombargente.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1917.—André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Lessa. — Viveiros da Castro. — João Mendes. — J. L. Coelho e Campos. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Canuto Saraiva. — A. Pires e Albuquerque. — Pedro Mibielli. — Fui presente, Muniz Barreto.

(*) O accordo embargado é de 23 de maio de 1917. — N. da Sec. do T.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ, O SR. DR. RAUL DE SOUZA MARTINS; ESCRIVÃO, DR. ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 14 a 18 de outubro de 1918:

Interdicto prohibitorio

Supplicante, a Empresa Brasileira de Diversões.—Responda na forma da minuta, juntando-se em seguida uma cópia á machina do officio.

Ação de seguros

Autores, Dias Ramalho & Comp.; ré, a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres União Fluminense. — A contra-minuta de fls. 34 e 35 da aggravada, responde sufficientemente ás razões dos aggravantes de fls. 28 a 39. Dispensamo-nos, por isso, de quaesquer considerações em sustentação do despacho aggravado. Sejam os autos presentes ao Egrejo Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Ações summarias

Autores, The Gourrock Ropework Export Company Limited e outros; ré, a União Federal. — Recebo a appellação nos seus efeitos regulares. Sejam os autos presentes ao Egrejo Supremo Tribunal Federal dentro do prazo legal.

Autores, Libergott, Santos & Rios; réos, E. Sotio Maior & Comp. — Cumpra-se o venerando accordo.

Manutentção de posse

Supplicantes, Daniel Granha Senra, sua mulher e outros. — Intimom-se os aggravados da interposição do recurso, aguardando os autos em cartorio o decurso das 48 horas, a contar da intimação, que a lei lhes dá para apresentarem as allegações e documentos que entenderem.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, a Companhia Predial do Saneamento do Rio de Janeiro e David Joaquim Alves. — Prosiga-se, á vista da promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Expostos da Santa Casa, recolhimento de Santa Thereza, Expostos da Santa Casa e Dr. Miguel S. R. de Carvalho. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Processo crime

Autora, a Justiça; accusados, Ignacio Batton e outros. — Recebo o libello. O escriptão dê uma cópia delles aos réos e os notifique ao mesmo tempo para apresentarem as suas contrariedades no prazo improrogavel de tres dias, do que junta recibo e passe certidão nos autos, na forma da lei.

Officio n. 3.508—Capital Federal, 14 de outubro de 1918.

Exmo. Sr. ministro Dr. Pedro Lessa.—Tenho a honra de prestar as informações que V. Ex. me requisitou, em officio datado de 9 do corrente mez, para decisão do conflicto de jurisdicção suscitado por Alvaro da Cunha Mello entre este juizo e a 2ª Camara da Corte de Appellação, acerca do interdicto prohibitorio que me requereu a Empresa Brasileira do Diversões.

Semelhante interdicto foi pedido e concedido, não absolutamente contra o suscitante, a quem não affecta ou pôde affectar, mas apenas contra a Prefeitura Municipal e a União Federal. A Empresa Brasileira de Diversões provou perante mim haver adaptado os predios, que adquirira, da rua Visconde do Rio Branco para exploração de cinematographo, de accordo com as prescripções legais, com os seguintes documentos: as plantas approvadas pela secção de engenharia da Directoria Geral da Saude Publica e visadas pelo engenheiro chefe da 2ª circumscripção da Directoria de Obras e Viação da Prefeitura Municipal e o agente fiscal do 5º districto da mesma Prefeitura; o *memorandum* n. 91 do referido engenheiro chefe da Prefeitura, datado de 21 de setembro, com os seguintes dizeros.—«Sr. Alfredo F. G. licendo (um dos directores da empresa requerente), declaro, para os devidos fins, que ficam accetias as obras que fez nos predios ns. 49 e 51 da rua Visconde do Rio Branco, digo 47 a 51; alvará passado, em 4 de outubro, pela fiscalização de machinas da Prefeitura ao allu-tio director para o funcionamento da installação mecanica do cinematographo; attestado, em 2 de outubro, da Directoria Geral de Saude Publica, «que, visitando os predios situados na rua Visconde do Rio Branco ns. 47, 49 e 51, verifiquei serem boas as condições de hygiene, asseio e habitabilidade», e conhecimentos do pagamento dos impostos de industrias e profissões feito pela empresa e, individualmente, por cada um dos seus directores, e do deposito judicial do imposto de licença, por ter a Prefeitura ultrapassado de muito o prazo, para despachar o respectivo pedido, estabelecido no artigo 107 da lei municipal n. 1.932 de 31 de dezembro de 1917. E, como pela justificação produzida, me pareceu procedente o justo recuo allegado de pretenderem a Prefeitura e Policia impedir o funcionamento do cinematographo, apprehendendo os respectivos objectos, moveis e apparelhos, não tive duvida em expedir o mandado prohibitorio que me era impetrado, de caracter todo provisorio, por ser o meio de se iniciar a acção, de se proteger, *si est in quantum* a posse em questão, o que pôde ser alterado, revogado ou substituido, no correr do processo, pela sentença definitiva.

A demanda perante mim proposta é assim pura e simplesmente entre a Empresa Bra-

leira do Diversões e a Prefeitura Municipal e a União Federal, com assento no art. 60 letras a, b e c da Constituição, não podendo em hypothese alguma ser afiorada na Justiça local, á vista do disposto no § 1º do mesmo artigo e a jurisprudencia uniforme do Egrejo Supremo Tribunal Federal.

O interdicto *retinendi* que o suscitante pretende da Justiça local contra a referida Empresa não se funda na posse juridica que tivesse sobre o cinematographo, mas na mera qualidade de constructor das respectivas obras, já depois dellas entregues, para se pagar de quantias de que ainda se diz credor, e apesar de haver passado o seguinte documento, que consta tambem dos autos deste Juizo, com as firmas devidamente reconhecidas tras dias depois por notario publico e registado no Registro Especial de Titulos e Documentos no dia 9 de agosto: «Eu, Alvaro da Cunha Mello, engenheiro constructor de todas as obras ultimamente executadas nos terrenos correspondentes aos ns. 47, 49 e 51 da rua Visconde do Rio Branco, declaro que recebi do Sr. Dr. Alfredo F. G. Redondo todas as prestações do contracto entre nós executado, nada portanto ab existindo que não esteja pago por aquelle mesmo senhor. Rio de Janeiro, 1 de junho de 1918.

—Alvaro da Cunha Mello. Testemunhas, J. A. Cunha.—A. D. Nunes». A prova documental e testemunhal produzida pela Empresa Brasileira de Diversões de que estava directamente na posse continua e não interrompida, mansa, publica, não equivooca e a titulo de proprietario do cinematographo ha ainda a accrescentar o facto de ter o mandado expedido sido cumprido com a simples intimação das duas autoridades administrativas a quem ella expressamente attribuiu e attribue a ameaça de turbacção, sem que occorresse o mais simples embaraço na abertura e funcionamento que, deante do simples respeito das referidas autoridades, immediatamente se deu da mesma casa de diversões. O suscitante não tinha, por si ou por outrem, de qualquer modo, em seu poder o cinematographo, não o conservava materialmente ou dispunha ao menos da faculdade de o deter por acto proprio, e por isso justamente não quiz ou pretendem e premunir a empresa supplicante contra elle no processo que promove neste juizo. Mas, ainda quando obtenha afinal da Corte de Appellação o pretendido interdicto *retinendi* denegado pelo Dr. juiz de direito da 1ª Vara Civil ou lho reconheça a mesma justiça local qualquer outro direito sobre a posse do cinematographo em questão, virá o suscitante substituir a Empresa Brasileira de Diversões no interdicto que esta requereu contra as autoridades mencionadas, proseguindo ou não nelle, como entender. Sendo a Justiça local a competente para dirimir a questão que quer ab intentar, só cabe á federal acatar a decisão que profirir a respeito. Não ha, nem pôde haver collisão de uma com outra demanda. A que corre neste juizo tem por fim a exclusiva defesa da posse do cinematographo da parte da empresa supplicante contra determinadas autoridades e não contra a suscitante, que, si fôr por ventura imittido nessa posse pela Justiça local, longe de ser prejudicado, já a encontrará protegida de semelhante turbacção. Assim pôde se conciliar perfeita e cabalmente a improrogabilidade de das duas jurisdicções quanto ás questões de que se trata.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha elevada consideração. — O juiz federal da 1ª vara, Raul Martins.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Marques & Irmão.

O embargante foi intimado o penhorado para o pagamento do imposto de industrias e profissões, referente ao exercicio de 1913, do negocio de botequim do predio n. 163 da rua

Lopes, em Bangü. Ora, elle exhibe, não só os conhecimentos originaes do pagamento feito, na deva época, no seu proprio nome dos dois semestres do imposto em questão (fls. 10 e 11), como a certidão passada pelo Tribunal de Contas de constar do respectivo livro de lançamento o mesmo pagamento (fls. 21 v.). Contra semelhantes documentos não podem prevalecer os titulos ajuizados, que, attribuindo maior quantia para o imposto em que 'io, dão como não paga qualquer importancia de' o como devedores Marques & Irmão, e não o embargante, o cõ'etado o legítimo dono do negocio.

Estão manifesta e lamentavelmente errados.

Nestas condições, julgando procedentes os embargos oppostos, mando que se levante a penhora feita para que se archive a execução.

Custas pela exequente.

De accordo com a lei, appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918. — Raul de Souza Martins.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Maria de Almeida.

A Faz. a Nacional promove a presente execução para pagamento do imposto de indústrias e profissões referente ao 2º semestre de 1915 do negocio de barbearia que teve José Maria de Almeida na casa n. 433 da rua S. Christovão.

Foram intimados e penhorados como successores do referido devedor os embargantes Irmãos & Milhaud, que, aus embargos contestou semelhante quitação. Além da certidão da Directoria da Saude Publica da communicação da vacancia da loja em 4 de setembro de 1916 e de ter sido ella encontrada completamente vazia (fls. 9 v.), exhibem os embargantes o conhecimento do pagamento do imposto realizado em 21 de novembro de 1916 referente, não a todo o 2º semestre desse exercicio, mas aos seus ultimos mezes, o que resalta, não só a importancia inferior á taxaço legal por semestre, como da falta de multa, realizada, como foi fora da época em que deve ser pago o imposto de todo o semestre, o que quer dizer que a propria repartição arrecadadora considerou o negocio dos embargantes como novo, e não continuacão do do devedor a que se refere o documento da divida ajuizada.

Os embargantes ainda juntam, corroborando semelhante conclusão, o recibo da compra que fizeram dos utensilios do seu estabelecimento em 1º de setembro de 1916 (fls. 10) e a declaracão do proprietario do predio de lhes ter alugado a parte occupada por elles completamente vazia, feita em 1 do corrente mez (fls. 11), documentos ambos com as firmas reconhecidas por notario publico em 13 do mez seguinte, quando só em 16 de maio de 1917 foi iniciado o presente processo.

Nestas condições, julgando procedente os embargos oppostos, declaro insubsistente a penhora, para que corra a execução contra o verdadeiro devedor; pagas as custas pela exequente.

De accordo com a lei appello para o Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918. — Raul de Souza Martins.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Santa Casa da Misericordia.

De accordo com os arts. 201 do decreto n. 818 de 1899 e 103 do decreto n. 10.912 de 1914, a materia de defesa nos executivos fiscaes, estabelecida a identidade do réo, não pôde consistir senão na prova da quitação, nullidade do feito ou prescripcão da divida, devedor o contribuinte, quando intimado

para pagar divida de imposto a que não se julgar obrigado ou de que não puder por qualquer motivo exhibir a respectiva quitação, represente immediatamente á repartição arrecadadora competente, a qual, reconhecendo a justiça da reclamação, assim mencionará no proprio documento da intimação para que, junto aos autos, se considere extincta a execução.

Esta restricção da materia de defesa nas acções fiscaes não é incompativel com o regimem vigente, por isso que não offende realmente a plenitude da jurisdicção constitucional do Poder Judiciario sempre que se trata de direitos individuaes.

Fundada na necessidade de fazer recolher com presteza aos cofres nacionaes o rendimento dos impostos e outras fontes de receita com que se deve occorrer ás necessidades publicas, ficam os contribuintes com o direito de, pelas acções proprias, promover a annullação dos actos das autoridades administrativas que determinaram as execuções ou a reparação das lesões por ventura ilegalmente soffridas com elles. O Judiciario não deixa assim de conhecer da ampla defesa dos executados, é questão apenas de forma e oportunidade, exactamente como se dá até certo ponto com o processo em geral entre particulares, sobretudo com as diversas jurisdicções especiais.

Nestas condições, julgo improcedentes os embargos oppostos pela executada para que, subsistindo a penhora feita, proceça a execução seus mais termos regulares, e condemnio a mesma executada nas custas.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1918. — Raul de Souza Martins.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Santa Casa da Misericordia. — Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Santa Casa da Misericordia. — Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Expostos da Santa Casa. — Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Salvador Panno. — Decidido na mesma data e nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Expostos da Santa Casa. — Decidido em data de 18 de outubro do corrente anno nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Recolhimento de Orphãos da Santa Casa. — Decidido em data de 18 de outubro do corrente anno nos mesmos termos da sentença acima transcripta.

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 8 de novembro de 1918

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE AEREU — SECRETARIO, OSCAR DALTRIO.

Compareceram os Srs. desembargadores: Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior e Geminiano da Franca e o juiz convocado Dr. Francellino Guimarães.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 4.713 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; agravante, José Francisco de Oliveira; agravado, Antonio Martins de Medeiros. — Negaram provimento, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Saraiva Junior, por ser impedido o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo, e tomou parte no julgamento o Sr. Dr. Francellino Guimarães.

N. 4.729 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; agravantes, M. Couto & Comp.; agravados, Augusto Alves & Comp. — Deram provimento ao agravo, para, reformando a decisão aggravada, mandar que o Dr. juiz a quo annulle o processo do de fls. 29, em diante, unanimemente.

N. 4.733 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; agravante, Salvador Amendola & Irmão; agravada, a Fazenda Municipal. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 4.735 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Martiniana Clementina de Placencia e Silva; agravado, Mario Guedes de Carvalho. — Deram provimento ao agravo, para, reformando a decisão aggravada, mandar que o Dr. juiz a quo invista no cargo de tutora a agravante, unanimemente.

N. 4.736 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; agravante, Producel Warrant Company; agravados, Germano Boétcher e a Junta Commercial da Capital Federal. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 4.738 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; agravante, a Companhia Marcenaria Auler; agravado, A. da Costa Araujo. — Deram provimento ao agravo, para, reformando a decisão aggravada, mandar que o Dr. juiz a quo tome conhecimento da impugnacão, unanimemente.

N. 4.744 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Americo Custodio dos Santos; agravada, D. Margarida de Toledo Mattos. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

SORTEIO

Carta testemunhavel

N. 315 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Aggravos de petição

N. 4.742 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior.

N. 4.743 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 4.744 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior.

N. 4.745 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 4.749 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 4.750 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 4.751 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 4.752 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior.

N. 4.754 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 4.759 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior.

NOVO SORTEIO

Aggravo de petição

N. 4.721 — Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 4.755, 4.757, 4.758, 4.761, 4.762 e 4.763.

NOVAMENTE EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 4.746, 4.747 e 4.748.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 4.407, 4.544, 4.688, 4.706 e 4.741.

EDITAES

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de José Estolano

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de José Estolano que a assembléa foi adiada para o dia 20 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juízo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de José Estolano

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de José Estolano que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os credits incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

Edital para sciencia da sentença de reabilitação das firmas Serpa & Comp. e Ferreira Serpa & Comp. na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível desta Capital Federal, etc:

Faz saber aos credores de Serpa & Comp. e Ferreira Serpa & Comp., lhe foi dirigida a petição pedindo a publicação da sentença do teor seguinte: Vistos, e attendendo a que nenhuma reclamação foi apresentada durante o prazo dos editaes, contra o pedido do reabilitação, feito por parte de Dona Cecília Sampaio Serpa, concordataria de seu finado marido Raul Ferreira Serpa, nada tendo também opposto o Dr. curador das massas fallidas, concedo, portanto, a reabilitação pedida, para que produza os seus effectos juridicos, expedindo-se os editaes e communicações precisas, nos termos do art. 147 da lei 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Cusadas pela requerente. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918. Antonio Paulino da Silva. Em virtude do que se passou o presente pelo qual ficam intimados os interessados e credores

das ditas firmas, para dentro do prazo de 10 dias, apresentarem as suas reclamações sobre a sentença acima transcripta, sob pena de revella passar em julgado a dita sentença. Dado e passado nesta Capital aos 8 de novembro de 1918. Eu, José Candido de Barros, escrevi, escrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere, José Candido de Barros.

Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de João Henriques Silveira

Edital de citação com o prazo de 10 dias, aos credores da fallencia de João Henriques Silveira e a quem interessar possi, para sciencia e dizerem sobre a prestação de contas de João Rodrigues Teixeira Junior, como syndico definitivo da dita fallencia, na forma abaixo

Pelo presente faço publico que as contas de João Rodrigues Teixeira Junior, na qualidade de syndico definitivo da fallencia de João Henriques Silveira, estão e se acharão em cartorio durante 10 dias á disposição dos credores da dita fallencia e de quem interessar possa, que poderão impugná-las, sob pena de, á revella, serem ellas julgadas pelo meritissimo juiz como entender de direito, na forma do artigo 71 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. E para constar passei o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 31 de outubro de 1918. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado.

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

Edital de praça com o prazo de uma audiencia, para venda e arrematação do predio da rua Pereira Nunes n. 68, penhorado a D. Amelia Rodrigues Martins, em autos de executivo hypothecario que lhe move Julio Francisco de Souza

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, não se tendo realizado a 18 de outubro proximo findo, devido á epidemia reinante, a primeira praça do predio da rua Pereira Nunes n. 68, penhorado por Julio Francisco de Souza a D. Amelia Rodrigues Martins, em um executivo hypothecario, conforme os respectivos editaes publicados no *Jornal do Commercio* e *Diario Official* de 27 de setembro, 6 e 18 de outubro ultimos, deverá a mesma praça ter lugar no dia 12 de novembro corrente, ás 13 horas, á rua dos Invalidos numero 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de novembro de 1918. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — Cesario da Silva Pereira.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — João de Souza Pinto Junior.

Juízo da Primeira Pretoria Cível

Edital de intimação de terceiros interessados, na forma abaixo

O Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz da Primeira Pretoria Cível do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte da Anglo Mexican Petroleum

Company, Limited, lhe foi dirigida uma petição do teor seguinte: Ilmo. Sr. Dr. juiz da Primeira Pretoria Cível. A Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, por seu director abaixo assignado, tendo outorgado poderes para representá-la no Brasil, a Louis Edgard Sanceau, conforme o instrumento de procuração passado na cidade de Londres, aos 26 de janeiro de 1917, perante o tabelião publico Henry Alfred Worbridge, requer a V. S. se digne, de na forma do artigo 706 do regulamento numero 737 de 1839, mandar intimar o supplicado para sciencia da revogação dos poderes outorgados na mesma procuração e por editaes terceiros interessados. P. deferimento. Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1918. — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. Henry M. Masters. Despacho: Como requer. Rio, 5 de novembro de 1918. — Flaminio de Rezende — Distribuição. D. ao escrivão do 1º Pretoria, Araujo. Rio, 4 de novembro de 1918. — S. Alves, distribuidor — Fé de citação: Certifico que em cumprimento á petição retro e seu respeitavel despacho, dirigi-me ao predio da rua Ruy Barbosa numero quatrocentos e setenta e quatro, casa numero um, e sendo ali, intimei o supplicado Louis Edgard Sanceau por todo o conteúdo da presente petição e despacho, o qual bem sciente ficou e não quiz contra-se. O referido é verdade e dou fé, Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — O official de justiça, José Soares Maciel. Em virtude deste seu despacho mandou passar o presente edital de intimação do terceiros interessados para sciencia do todo o requerido, cujo edital será affixado no local do costume pelo porteiro dos edificios que passará certidão de o haver cumprido, para que seja junto aos autos e mais dous de igual teor para serem publicados pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos seis de novembro de mil novecentos e dezoito. Eu, Franklin Araujo, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Lopes de Oliveira Araujo, escrivão, o subscrevi. — Flaminio Barbosa de Rezende.

Juízo Federal da Secção do Amazonas

Edital de protesto com o prazo de 30 dias

O Dr. Francisco Tavares da Cunha Mello, juiz federal na Secção do Amazonas, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de protesto com o prazo de trinta dias virem que, por parte do London & Brazilian Bank, Limited, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da Secção do Amazonas. Diz o London & Brazilian Bank, Limited, pelo gerente de sua caixa filial nesta cidade, que tendo a Municipalidade de Manaus, por contracto celebrado na cidade de Londres, realizado um emprestimo da somma de trezentos e cincoenta mil libras esterlinas (£ 350.000), ficou declarado na clausula sexta do mesmo contracto que o serviço do juros e amortização será coberto por uma annuidade de £ 24.745, em duas prestações pagaveis durante cada semestre ao London & Brazilian Bank, Limited, em Manaus, em moeda corrente do paiz, na importancia correspondente a £ 12.372,10/-, á taxa do cambio corrente em esterlino, do dia do pagamento, para letra á vista sobre Londres, pagafientos que serão effectuados integralmente até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada anno. Essa annuidade será applicada em primeiro lugar ao pagamento dos juros sobre todos os titulos em circulação, e o saldo, deduzida a quantia de £ 245, commissão do mesmo banco pelo serviço do emprestimo,

constituirá o fundo accumulativo da amortização. Sem embargo desta tão formal obrigação contida naquelle contracto, a Municipalidade de Manáos nem se deixou de pagar as prestações vencidas em 28 de fevereiro e 31 de agosto de 1917 e 28 de fevereiro do corrente anno, designadas pelos *coupons* de ns. 22, 23 e 24, como também não pagou integralmente a prestação vencida em 31 de agosto de 1916, a que se refere o *coupon* n. 21, por não ter completado a somma destinada á respectiva amortização. Dessarte se evidencia que houve da parte da Municipalidade de Manáos um flagrante inadimplemento daquelle referida obrigação. Porque esta infracção da mencionada clausula contractual, aliás não justificada cumprimimento e opportunamente, importa em um descaço da Municipalidade de Manáos na execução do referido contracto, prejudicando assim direitos e interesses dos portadores dos respectivos titulos e do supplicante, este, para o fim de resguardar e conservar estes direitos, e por bem da fiel execução de todas e de cada uma de per si das clausulas do mesmo contracto, vae protestar perante V. Ex., como realmente protesta, contra o não cumprimento da obrigação contida na clausula sexta do contracto de 30 de abril de 1906, celebrado pela Municipalidade de Manáos, protestando, também, haver em todo o tempo o pagamento das mencionadas prestações e respectivos juros da móra. Nestes termos, o supplicante requer a V. Ex. se digne ordenar que seja este protesto tomado por termo, intimando-se d'elle a Municipalidade de Manáos, na pessoa do seu representante legal, Sr. Dr. Antonio Ayres de Almeida Freitas, superintendente municipal, e ao Sr. Dr. procurador seccional da Republica, depois do que, publicado por trinta dias no *Diario Official* do Estado e no da União, sejam os respectivos autos entregues ao supplicante independentemente de traslado. Pede deferimento. Manáos, 30 de agosto de 1918. — *London & Brazilian Bank, Limited, L. W. Turner*, gerente. (Estava devidamente sellada). Nessa petição foi exarado o seguinte despacho: Autuada. Como requer. Manáos, 30 de agosto de 1918. — *Cunha Mello*. Em vista do que se tomou o seguinte: Termo de protesto. Aos trinta e um dias de agosto de mil novecentos e dezoito, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, em meu cartorio no edificio da Justiça Federal compareceu o *London & Brazilian Bank, Limited*, representado pelo seu gerente nesta cidade, Sr. Leonard William Turner, e disse que vinha reduzir a termo, como de facto reduz, o protesto constante da petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim disse e protestou, lavro este termo que assigna. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão interino, escrevi. — *L. W. Turner*. Certidão. Certifico que, nesta data, fóra de cartorio, intimei do conteúdo da petição, despacho e termo de protesto retro ao Dr. Antonio Ayres de Almeida Freitas, superintendente municipal da capital e ao Dr. José Matheus Gomes Coutinho, procurador da Republica, que ficaram scientes. O referido é verdade; dou fé. — Manáos, trinta e um de agosto de mil novecentos e dezoito. O escrivão, Albertino de Souza Barros. Em cumprimento ainda do mesmo despacho se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias para que produza os seus devidos e legais efeitos. Para constar e chegar ao conhecimento de todos os interessados se passou o presente, que será publicado e affixado na forma da lei. Dado e passado em Manáos, capital do

Estado do Amazonas, aos 3 dias do mez de setembro de 1918. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão, escrevi. — *Francisco Tavares da Cunha Mello*.

Está conforme. — O escrivão, Albertino de Souza Barros.

Juiz Federal da seccção do Amazonas

De protesto, com o prazo de 30 dias

O Dr. Francisco Tavares da Cunha e Mello, juiz federal na seccção do Estado do Amazonas, etc.:

Faço saber aos que o presente edital do protesto com o prazo de trinta dias virem ou d'elle noticia tiverem que por parte do *London and Brazilian Bank, Limited*, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da seccção do Amazonas. Diz o *London & Brazilian Bank, Limited*, pelo gerente de sua caixa filial nesta cidade, na qualidade de portador de seis mil seiscentas e cinquenta e cinco (6.655) apolices de ns. 816 a 7.500 das sete mil e quinhentas com as quaes o Estado do Amazonas pagou á *Manáos Improvements Limited* o preço da transferencia e cessão que lhe fez de todas as obras, bens moveis e immoveis, direitos e acções, que faziam objecto da concessão de que gozava a mesma companhia, nos termos do contracto de rescisão entre esta e o dito Estado, lavrado nas notas do tabellião João Reis (hoje Raymundo Monteiro) em 18 de novembro de 1916 e no Contencioso do Thesouro do Estado, em execução da lei estadual n. 50, de 12 de agosto de 1916, que não tendo o Estado lha pago a importância correspondente aos juros de cinco por cento das mesmas apolices, relativos ao semestre vencido em 30 de junho do corrente anno, quando taes juros são pagos pela renda do imposto de transmissão de propriedade e o do sello, que não poderão ter outra applicação e que para este fim serão depositados quinzenalmente pelo Thesouro do Estado na filial do *London & Brazilian Bank, Limited*, nesta cidade, na forma da clausula terceira do referido contracto, que não cumpriu o Estado, pois deixou, no referido semestre, como está deixando no corrente, de fazer o deposito daquelle renda; por outro lado, importando esse não pagamento dos juros e a falta desse deposito uma flagrante inobservancia daquelle contracto, bem de ver é que o supplicante, como portador dessas apolices, está soffrendo grave prejuizo nos seus interesses patrimoniaes. E, por não convir que se reproduza a infracção da supradita clausula contractual, o supplicante desde já protesta perante V. Ex. contra o alludido acto do Estado do Amazonas não effectuando e com a necessaria pontualidade aquelle pagamento dos juros das apolices acima declaradas e infringindo, portanto, o expresso dispositivo daquelle clausula. Por isso, o supplicante requer a V. Ex. se digne mandar tomar por termo este seu protesto, e que do mesmo sejam intimados o Exmo. Sr. Dr. governador do Estado e o Dr. procurador seccional da Republica, mandando, outrossim, publicar o por termo de 30 dias no *Diario Official* do Estado e no da União, e que sejam os respectivos autos entregues ao supplicante independentemente de traslado. Assim, A. E. deferimento. Manáos, 14 de setembro de 1918. — *London & Brazilian Bank, Limited*. — *L. W. Turner*, gerente. (Estava devidamente sellada). Nessa petição foi exarado o despacho seguinte: A. Como requer, em termos. Manáos, 14 de setembro de 1918. — *Cunha Mello*. Em virtude do que se tornou publico o seguinte: Termo de protesto. Aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e

dezoito, nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, em meu cartorio, no edificio da Justiça Federal, compareceu o *London & Brazilian Bank, Limited*, representado pelo seu gerente Sr. Leonard William Turner, e disse que vinha reduzir a termo, como effectivamente reduz, o protesto constante de sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim disse e protestou, lavro este termo, que assigna. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão, o escrevi. — *L. W. Turner*. Certidão. Certifico que, nesta data, fóra de meu cartorio, intimei do conteúdo da petição e respectivo despacho de fls. 2, bem como do termo do protesto retro, ao Sr. Dr. Pedro de Alcantara Bacellar, governador deste Estado, e ao Dr. José Matheus Gomes Coutinho, procurador da Republica, que ficaram scientes. O referido é verdade; dou fé. Manáos, 16 de setembro de 1918. — O escrivão, Albertino de Souza Barros. Em cumprimento ainda do mesmo despacho se passou o presente edital com o prazo de trinta dias, para que produza os seus devidos e legais efeitos. Dado e passado em Manáos, capital do Estado do Amazonas, aos dezoito dias do mez de setembro de 1918. Eu, Albertino de Souza Barros, escrivão federal, o escrevi. — *Francisco Tavares da Cunha Mello*.

Está conforme. — O escrivão federal, A. de Souza Barros.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Administração dos Correios de Matto Grosso

Contracto de arrendamento do predio onde funciona a Administração dos Correios do Matto Grosso de quarta classe, nesta cidade de Cuyabá, compareceram partes justas o contractadas, de um lado, como outorgante a Sra. D. Demetilde Mello, representada por seu bastante procurador o Sr. coronel Antonio Manoel Moreira, e, de outro lado, como outorgada arrendataria a mesma Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador em comissão, Sr. Epiphânio Augusto de Oliveira. E, perante as duas testemunhas lha assignadas, foi dito pela outorgante que é proprietaria do predio numero nove, sito á travessa dos Voluntarios da Patria e preço nove, como abaixo se declara:

Aos vinte e quatro dias do mez de setembro de mil novecentos e dezoito, na primeira seccção da Administração dos Correios do Matto Grosso de quarta classe, nesta cidade de Cuyabá, compareceram partes justas o contractadas, de um lado, como outorgante a Sra. D. Demetilde Mello, representada por seu bastante procurador o Sr. coronel Antonio Manoel Moreira, e, de outro lado, como outorgada arrendataria a mesma Administração dos Correios, representada pelo respectivo administrador em comissão, Sr. Epiphânio Augusto de Oliveira. E, perante as duas testemunhas lha assignadas, foi dito pela outorgante que é proprietaria do predio numero nove, sito á travessa dos Voluntarios da Patria, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquer onus, que se acha contractada com a outorgada, na melhor forma de direito, para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lha dá o dito predio pelo aluguel annual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000), que será pago em prestações mensaes de duzentos mil réis (200\$000), depois de vencidas, onde e a quem de direito, sob as clausulas seguintes:

O arrendamento será feito pelo prazo de tres annos, a contar do primeiro do janeiro de mil novecentos e dezoito e terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte.

Segunda—A outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necesarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para a sua conservação, completa segurança,

hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira—A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possível, o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas sinão ligeiramente por exigencia do serviço, salvo accordo por escripto com a outorgante, na forma da clausula anterior.

Quarta—A outorgada não poderá fazer benfeitorias de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização, por escripto, da outorgante, e, no caso de fazel-as, sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta—A outorgada obriga-se a comunicar, a quem de direito, as alterações por que deve passar o dito predio, para os effectos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta—O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico—Si as ruinas ou estragos provierem de casos furtivos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta da outorgante, previamente avisada e na forma da clausula segunda.

Setima—Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o mesmo predio, quer federaes, estaduais ou municipaes, serão pagos pela outorgante.

Oitava—A outorgante obriga-se mais a não fazer transação alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona—O presente contracto poderá ser prorogado ou reformado em identicas condições, si assim convier aos interesses do Correio, ou reincidido, no caso contrario e em qualquer tempo ou por inobservancia de qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando a outorgante sómente com o direito de perceber o aluguel até a data em que lhe forem realmente restituídas as chaves do mencionado predio.

Decima—A outorgante obriga-se ainda a iniciar, por sua conta, as obras necessarias ao referido predio, logo depois de registralo e presente contracto pelo Tribunal de Contas e a terminal-as no prazo maximo de um anno, a contar da data do registro, consistindo essas obras na construção de uma sala terrea contigua ao compartimento onde funciona a secção de registrados desta repartição.

Decima primeira—O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accordo com a lei n. 2.919, n. 9, de 31 de dezembro de 1914, na importancia de dezesseis mil réis (16\$000).

Decima segunda—As despesas decorrentes do presente contracto correrão pela sub-consignação «Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, etc., verba 2ª—Correios, artigo 129, da lei n. 3.434, de 6 de janeiro de 1918, quanto ao anno corrente; e, quanto aos dous subsequentes, correrão conforme os respectivos orçamentos.

Decima terceira—O presente contracto só produzirá effecto depois de registralo no Tribunal de Contas. Assim redigido e ajustado e concordado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas, que de facto contractou receber de arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que aceita e assigna este contracto como está lavrado. Eu, Mario Olyntho de Almeida Serra, 4º official addido, servindo de secretario, o lavrei e subscrevo. Cuyabá, 24 de setembro de 1918.—Epiphânio A. de Oliveira.—Antonio Manoel Morgira.—Palmyre

Pimenta.—Feliz Benedicto de Miranda.—Mario Olyntho de Almeida Serra. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de dezesseis mil réis (16\$000).

Primeira secção dos Correios em Cuyabá, 19 de outubro de 1918.

Pela cópia. — Americo Gomes de Barros, praticante de 1ª classe. Conféra com o original. — Mario Olyntho de Almeida Serra, 4º official addido.

Ministerio da Fazenda

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Aos oito dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e dezoito, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Dr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral, compareceu o engenheiro Octavio Barbosa Carneiro e disse que, em additamento ao contracto lavrado nesta procuradoria aos trinta e um dias do mez de outubro deste anno, referente á navegação no rio S. Francisco, cujas clausulas ficam ractificadas, vinha assignar o presente termo pelo qual se declara que as despesas com a execução do referido contracto correrão por conta do credito aberto pelo decreto n. 13.224 de 9 de outubro ultimo. E pelo Sr. Dr. procurador geral foi dito que em nome da Fazenda Nacional aceitava o presente termo, que, sendo lido e achado conforme, assigna com o contractante. E eu, Eugenio de Carvalho Duarte, quarto escripturario da Estatística Commercial com exercicio nesta procuradoria, o escrevi. Estavam colladas duas estampilhas federaes do valor total de cinco mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: Procuradoria Geral oito de novembro de 1918 (mil novecentos e dezoito). Didimo Agapito Fernandes da Veiga, e mais abaixo Octavio Barbosa Carneiro. Confere, em 8 do novembro de 1918. — James Garfield de Souza Botafogo. Está conforme. — F. Sá Filho, pelo ajudante.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada do dia 4 a 7 de novembro de 1918 601:988\$086
Conta arrecadada em 8... 148:121\$487

Total..... 750:110\$573

Em igual periodo de 1917... 782:097\$784

Diferença para menos em 1918..... 31:987\$211

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE NOVEMBRO

Renda arrecadada em 8:
Em ouro..... 280:616\$162
Em papel..... 267:053\$716

Total..... 547:669\$878

Renda arrecadada de 1 a 8 do corrente..... 1.613:140\$797

Em igual periodo de 1917... 1.277:050\$641

Diferença a maior em 1917 336:090\$156

NOTICIARIO

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional pagam-se hoje, 8º dia util, as seguintes folhas:

Montepio da Fazenda, aposentados da Justiça e aposentados da Marinha e Guerra.

A Directoria do Serviço de Povoamento recebeu communicacão de terem sido atacados do grippe os menores e funcionarios do Patronato Agricola Visconde de Mauá, no Est. do do Rio de Janeiro.

Todos os casos foram, porém, benignos, estando os doentes em franca convalescença. Tendo a epidemia reinante se desenvolvido pelas circumvisinancas do Patronato, determinou o Dr. Pereira Lima que o Serviço de Povoamento soccorresse aos colonos e outras pessoas desprovidas de recursos.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	13 7/16	13 5/16
Sobre Paris.....	\$839	1690
Sobre Hamburgo.....	—	—
Sobre Italia.....	—	\$600
Sobre Portugal.....	—	25743
Sobre Nova York.....	—	35810
Lib. esterlina em moeda	—	225250
Sobre Buenos Aires (peso, papel)...	—	15733
Sobre Buenos Aires (peso, ouro)...	—	35930
Sobre Montevideo (peso, ouro)...	—	45382
Sobre Hespanha (pesetas).....	—	5781
Sobre Hollanda (florim).....	—	—
Sobre Suissa (franco).....	—	568
Apolices gerases de 1:000\$, 5 %....	—	918:900
Apolices Emissão para estradas de ferro.....	—	909\$000
Apolices Compromissos do Thesouro, de 5 %, mudas, nom.	—	890\$000
Apolices Compromissos do Thesouro, 1:000\$, 5 %, nom.....	—	903\$000
Apolices Compromissos do Thesouro, :000\$, 5 %, port.....	—	900\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	—	191\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1906, nom.....	—	193\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, port.....	—	191\$000
Apolices do emprestimo municipal de 1917, port.....	—	186\$500
Apolices do emprestimo municipal de 1917, nom.....	—	188\$000
Apolices municipaes de Nitheroy, de 100\$, 6 %, port.....	—	91\$500
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.....	—	920\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	—	93\$750
Banco Metropolitano do Brasil.....	—	25600
Banco Portuguez do Brasil c/50 %.	—	148\$000
Companhia de Terras e Colonização	—	135\$000
Companhia Tecidos Botafogo.....	—	20\$000
Companhia E. de F. e Minas do S. Jeronymo.....	—	112\$000
Companhia Seguros Previdente, integ.	—	540\$000
Companhia Docas de Santos, port.	—	570\$000
Letras do Banco de Credito Real de Minas Geraes, 7 %.....	—	102\$000

Vendas por alvará de Juizo

31 1/3 Banco Iniciador de Melhoramentos.....	\$100
25 Banco Mobilizador.....	\$100
25 Banco Credito Garantido.....	\$200
30 Banco Metropolitano do Brasil	25000
20 Companhia S. Lazaro.....	\$100
33 Empresa de Obras Publicas no Brasil.....	\$100
50 Empresa de Obras Hydraulicas	\$100
30 Companhia de Seguros Alianca.....	\$100
50 Empresa I. Norte e Oeste do Brasil.....	\$100
150 Companhia de Tecidos Botafogo, c/20 %.....	35000
50 Companhia de Tecidos Botafogo, int.....	205000

Secretaria da Camara Syndica do Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918. — A. Simonsen,

JUNTA COMMERCIAL

Sessão realizada em 17 de outubro de 1918

PRESIDENTE INTERINO, COUTO; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente interino Couto, os deputados Conceição, Diniz, Almeida, Magalhães e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada o presidente Torres e o suplente em exercicio Sayão, abriu-se a sessão, sendo, em seguida, lida e approvada a acta da anterior. Não houve expediente.

Requerimentos

De Tinoco Machado & Comp., para o registro da marca «Orion», em rotulo rectangular com dizeres, que distingue o sal de seu commercio. — Deferido.

De Benevides, Pinna & Comp., para o registro da marca constante na palavra caracteristica «Embaixadores», entre aspás, que distingue fumos, cigarros e charutos, de seu fabrico e commercio. — Deferido.

De Faulhaber, para o registro da marca consistente no nome caracteristico «Maciel», tendo por baixo uma linha recta horizontal, que distingue um preparado chinico para cabellos e preparados pharmaceuticos, de seu fabrico e commercio. — Deferido.

De Lee & Vilela, para o registro das marcas «Sublime Imperial Kramer» e «Imperial Kramer», em rotulos rectangulares com dizeres, que distinguem as farinhas de trigo, de seu commercio. — Deferido.

Da Companhia Luz Stearica, para o registro de cinco marcas «Velas Recife», «Paraniense», «Fragata S. Paulo», «Carro Brasileiro» e «Locomotora Brasileira», em rotulos com dizeres, que distinguem velas, de sua fabricação. — Deferido.

De Dias Garcia & Comp., para o registro da marca «Aymoré», em rotulo circular com fitetes, que distingue as enxadas, de seu commercio. — Deferido.

De The Calico Printer Association, Limited, Inglaterra, para o registro de duas marcas consistentes, uma, em um rotulo rectangular com a figura do sol, o qual tem no centro o n. 77; e outra

em um rotulo tambem rectangular, contendo a figura de duas estrellas sobrepostas e no interior da ultima destas o n. 88, que distinguem fazendas de algodão em peças, de sua fabricação. — Deferido.

De A. C. Lawrence Leather Co., Estados Unidos, para o registro de tres marcas consistentes essencialmente nas palavras «Nubuck», «Gunmetal» e «Weild», entre circulos concentricos, atravessados por uma seta, que distinguem couros e pelles curtidos e artigos feitos de couro, de sua fabricação. — Deferido.

De Kasirup & Comp., para o registro da marca «Violeta», em rotulo rectangular com a figura de um ramo de violetas, que distingue a banha de porco, de seu commercio. — Deferido.

De Francisco Antonio Giffoni, para o registro de 14 marcas, «Apona», «Odonito», «Odontalgina», «Pó Indiano», «Hemicranina», «Neuro», «Juglandino», «Purgol», «Phospho-kola», «Lictol», «Vinho Iodo-Iannico», «Uroformina», «Kochida» e «Bacillida», em rotulos com diversos dizeres, que distinguem preparados pharmaceuticos e dentarios, de seu fabrico. — Deferido.

Dos mesmos, para o registro de dez marcas «Kochidina», «Kochidase», «Kochidol», «Kochidolino», «Bacillina», «Bacillase», «Bacillo», «Bacillolino», «Pitogenio» e «Pastilhas Culturales», em rotulos com diversos dizeres, que distinguem preparados pharmaceuticos e para o cabelo, de seu fabrico. — Deferido.

De F. M. Coutinho, para o registro da marca consistente na representação de um escudo, tendo ao centro um monogramma formado pelas letras C. C., que distingue collarinhos, punhos, camisas e roupa branca em geral, para homens, meninos e senhoras, de seu fabrico. — Deferido.

Da Companhia Brasileira de Linhas para Coser, e R. F. & J. Alexander & Co., Limited, reclamando contra marcas internacionais, para linhas e retrozes, que a Société Française de Cotons à Coudre, pretende registrar nesta Junta. — Junte-se ás marcas devidas e devolva-se á Junta, opportunamente.

Do Dr. Anyio de Sá, para o registro da marca «Finatcina-Ehrlich», em rotulo rectangular, que distingue um preparado bio-chimico, de seu fabrico. — Indeferido, por não estar o rotulo de accordo com a descripção da marca.

De João Teixeira Guimarães, para o cancelamento de sua marca «Embaixadores», registrada nesta junta, sob numero 10.831, para fumos, cigarros, etc., por não querer mais fazer uso della. — Deferido.

Nos autos de agravo em que é agravante a Produce Warrant Company o agravados Germano Boeltcher e a junta, esta manteve o despacho aggravado e mandou que subissem os autos á 2ª Camara da Corte de Appellação.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de novembro de 1918, — Mario Soares Pinto, 3º official.

Sessão extraordinaria, realizada em 17 de outubro de 1918

PRESIDENTE INTERINO, COUTO; DIRECTOR, ISIDORO CAMPOS

Acta da apuração geral dos votos da eleição de quatro deputados á Junta Commercial do Districto Federal, para

servirem durante o quadriennio de 1919 a 1922.

Aos dezesete dias do mez de outubro de mil novecentos e dezoito, no edificio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, onde funciona a Junta Commercial do Districto Federal, reunidos em sessão extraordinaria o presidente interino Couto, os deputados Conceição, Diniz, Almeida, Magalhães e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, faltando com causa justificada o presidente Torres e o supplente em exercicio Sayão, declarou o presidente interino que, tendo-se procedido no dia 16 do corrente á eleição de quatro deputados para servirem durante o quadriennio de mil novecentos e dezanove a mil novecentos e vinte e dous, conforme o edital de convocação publicado no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e affixado com a lista dos eleitores no pavimento interior do dito edificio, do lado da rua General Camara, compelia a esta junta fazer a apuração geral dos votos, á vista das actas remettidas pelas mesas das cinco secções do Collegio Commercial, como determina o artigo vinte e tres do decreto nove mil duzentos e dez, de quinze de dezembro de mil novecentos e onze. Examinadas em seguida as ditas actas, das quaes não consta reclamação ou protesto, verificou-se terem volado duzentos e oitenta e sete eleitores (287), a saber: oitenta e cinco (85) na primeira secção; cincoenta e cinco (55) na segunda; cincoenta e sete (57) na terceira; cincoenta e quatro (54) na quarta e trinta e seis (36) na quinta. Obtiveram votos os seguintes candidatos: Agostinho José Rodrigues Torres, oitenta e tres votos na primeira secção (83), cincoenta e cinco na segunda (55), cincoenta e seis na terceira (56), cincoenta e quatro (54) na quarta e trinta e cinco na quinta (35), Sabino de Almeida Magalhães, oitenta e tres na primeira secção (83), cincoenta e cinco na segunda (55), cincoenta e seis na terceira (56), cincoenta e tres na quarta (53) e trinta e cinco na quinta (35), Alfredo Augusto de Almeida, oitenta e tres na primeira (83), cincoenta e tres na segunda (53), cincoenta e seis na terceira (56), cincoenta e tres na quarta (53) e trinta e cinco na quinta (35), João Rodrigues Teixeira Junior, oitenta e tres na primeira (83), cincoenta e tres na segunda (53), cincoenta e cinco na terceira (55), cincoenta e um na quarta (51) e trinta e cinco na quinta (35) e Affonso Elyseu, um voto na terceira (1). Houve duas cedulas em branco na primeira secção, duas chapas com um nome cada uma na segunda, uma chapa com um nome só na quarta e uma chapa não apurada na quinta. A apuração geral deu o seguinte resultado: Agostinho José Rodrigues Torres, duzentos e oitenta e tres votos (283); Sabino de Almeida Magalhães, duzentos e oitenta e tres votos (283); Alfredo Augusto de Almeida, duzentos e oitenta votos (280); João Rodrigues Teixeira Junior, duzentos e setenta e sete votos (277) e Affonso Elyseu, um voto. Tendo os quatro primeiros acima mencionados obtido maioria absoluta de votos, o presidente interino proclamou-os deputados no quadriennio de mil novecentos e dezanove a mil novecentos e vinte e dous, mandando enviar a cada um delles uma cópia desta para servir-lhes de titulo. Pediu a palavra o deputado Almeida e disse que, tendo o nosso presidente

adoecido segunda-feira, pensava interpretar os sentimentos dos seus collegas fazendo votos pelo seu prompto e completo restabelecimento; e bem assim assegurar ao nosso collega Fernandes Couto os maiores agradecimentos pelo interesse e dedicação com que dirigiu os trabalhos da eleição. O deputado Fernandes Couto agradeceu dizendo ter apenas cumprido com o seu dever. Estando concluidos os trabalhos, lavrou-se a presente acta, assignada pelo presidente interino, deputados e subscripta pelo director da secretaria doutor Isidoro Campos. E eu, Isidoro Campos, director da secretaria, a subscrevi.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de novembro de 1918.
— *Mario Soares Pinto*, 2º official.

Sessão em 24 de outubro de 1918

Não se tendo reunido deputados em numero sufficiente, por só terem comparecido o deputado Almeida, o suplente em exercicio Sayão e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, foi declarado não haver sessão.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 7 de novembro de 1918.
— *Mario Soares Pinto*, 2º official.

EDITAES E AVISOS

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal:

Faz saber a quem interessar possa, que foram incluidos no alistamento eleitoral durante a quinquena finda os seguintes cidadãos:

7.468, Francisco Dias, 24 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.469, Francisco Guimarães Cardoso, 36 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.470, Veneravel Gonçalves de Oliveira, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.471, João Pereira da Silva, 41 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.472, José Vicente da Cruz Lima Junior, 33 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.473, João Lobo, 38 annos, commerciante, rua da Lapa n. 40; 7.474, Octavio Barbosa Pessoa, 27 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.475, Francisco de Castro Neves, 28 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.476, Theodorico Julio de Abreu, 27 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.477, Abilio Borges, 55 annos, empregado no commercio, rua da Piedade n. 30; 7.478, Bento Mello Alves, 32 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.479, Manoel José Tavares Junior, 33 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.480, Gastão Lisboa Gonçalves, 32 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos numero 15; 7.481, João Candido Vieira, 22 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.482, João Müller da Silva, 41 annos, empregado no commercio, rua da Piedade n. 30; 7.483, João Adolpho da Silva, 40 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.484, Luiz Florentino Le-

bre, 29 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 118; 7.485, Jayme de Souza Viçoso, 23 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.486, Carlos Gaspar Lebre, 31 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 154; 7.487, Manoel Ponciano, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.488, Mario de Souza, 24 annos, empregado publico, rua Pereira da Silva n. 151; 7.489, Alvaro Carneiro da Silva, 23 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.490, Alfredo Guimarães de Oliveira, 23 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.491, João Damazio Gonçalves Leite, 34 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.492, José Placido do Valle Rego Junior, 32 annos, negociante, rua do Cattete n. 133; 7.493, Dural de Oliveira e Silva, 37 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.494, Francisco Pereira Guerra, 23 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.495, João José Soares, 21 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.496, José Joaquim Quintaes, 37 annos, empregado no commercio, rua Tavares Bastos n. 15; 7.497, Felipe Pereira da Silva, 35 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.498, Felix Catalano, 27 annos, empregado no commercio, rua Augusto Severo n. 58; 7.499, Oscar Rieger, 30 annos, empregado no commercio, rua Augusto Severo numero 58; 7.500, Henrique Duarte Silva, 29 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.501, Honorato Felipe de Almeida, 22 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.502, Dr. Pedro Leão Velloso Filho, 62 annos, advogado, avenida Atlantica n. 230; 7.503, Cyrillo Augusto Ferraz, 36 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.504, Domingos Ferreira Neves, 23 annos, empregado no commercio, rua Fialho n. 37; 7.505, Francisco Ribeiro Moreira, 26 annos, empregado no commercio, rua Augusto Severo n. 58; 7.506, Camillo Ribeiro Mallico, 22 annos, empregado no commercio, rua Machado de Assis n. 10; 7.507, Alfredo Brandão, 25 annos, industrial, rua Augusto Severo n. 58; 7.508, Eurico Vieira da Cunha, 23 annos, typographo, rua Augusto Severo n. 58; 7.509, Julio Andrade, 43 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.510, Francisco Griebeler, 35 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.511, João Lussoc Carvalho, 41 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.512, Lydio Ferreira, 30 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.513, Fernando Rocha Junior, 26 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.514, Synezio de Alvarenga Peixoto, 21 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.515, Octaviano Ferraz Bravo, 48 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.516, José Gomes de Oliveira, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.517, José Baptista da Silva Pares, 52 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.518, Leopoldino Rocha Carneiro, 27 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.519, Guilherme José Kereu, 39 annos, empregado no commercio, rua Paysandú n. 25; 7.520, João Baptista de Carvalho, 35 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.521, Epaminondas Pereira dos Santos Braga, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.522, Alberto Henrique Peixoto, 41 annos, guarda-livros, rua do Cattete n. 160; 7.523, Thiers Gonçalves de Souza Lima, 26 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.524, Benjamin Hyppolito da Boa Morte, 34 annos, empregado no commercio, rua Alice n. 194; 7.525, Alberto Corrêa Saldanha, 33 annos, empregado no

commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.526, Joaquim Barbosa, 36 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.527, Felipe Armando Frey, 22 annos, empregado no commercio, rua Paysandú n. 25; 7.528, Alvaro Augusto de Rezende, 22 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.529, José Furtado de Medeiros, 24 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.530, José Rodrigues Barbosa, 60 annos, funcionario publico, rua Marquez de Abrantes n. 147; 7.531, Gastão Ferreira da Silva, 27 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.532, Gastão Marques Godinho, 37 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.533, José Francisco de Andrade, 39 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.534, Luiz Dutra de Oliveira, 40 annos, guarda-livros, rua do Cattete n. 160; 7.535, Manoel Pereira dos Santos Filho, 24 annos, empregado no commercio, rua Paysandú n. 25; 7.536, João de Deus Lopes, 24 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.537, Waldemiro Rodrigues Chaves, 21 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.538, Manoel Luiz da Rocha, 28 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.539, Waldemar Joppert, 27 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.540, Apri-gio Costa, 27 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.541, Leovigildo Augusto de Oliveira Rocha, 28 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.542, Antonio Loureiro, 32 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.543, Leonardo Cunha, 40 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.544, Paulino Ferreira da Silva, 22 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.545, José da Silva Coimbra, 22 annos, empregado no commercio, rua Paysandú n. 25; 7.546, Leopoldo Stamile, 21 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.547, Antonio Bruno dos Santos Nova Junior, 37 annos, negociante, rua Paysandú n. 25; 7.548, José Marcellino Rodrigues, 27 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.549, Amaro de Souza e Silva, 40 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.550, José Ferreira da Cunha, 26 annos, empregado no commercio, rua Paysandú n. 25; 7.551, Roberto Pinto da Fonseca, 29 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.552, Francisco Nogueira Malheiros, 46 annos, negociante, rua Paysandú n. 25; 7.553, Izaias Gomes Pinto, 27 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.554, Jorge Pereira de Castro, 35 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.555, Luiz Delmas, 35 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.556, Narciso Faria de Souza, 37 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.557, Raul Ferreira da Costa, 22 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.558, Attilio Berni, 38 annos, proprietario, rua Lapa n. 40; 7.559, Ernesto Góuth, 24 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; 7.560, Guilherme Eugenio da Silva, 42 annos, operario, rua Joaquim Silva n. 87; 7.561, Antonio Scocord de Oliveira, 29 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.562, Eurico Teixeira da Fonseca, 44 annos, empregado publico, rua Copacabana n. 5; 7.563, Manoel Pereira Nunes, 25 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.564, José Gorgonio da Nobrega Filho, 26 annos, mecanico, rua Machado de Assis n. 10; 7.565, Benevenuto Berna, 53 annos, empregado no commercio, rua Augusto Severo n. 58; 7.566, Julio Guimarães Soares, 21 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.567, Francisco da Costa Soares, 48 annos, funcionario publico, rua F. Guimarães n. 23; 7.568, Manoel Dias Junior, 38 annos, funcionario publico, rua Assumpção n. 42; 7.569,

João Cordeiro Carvalho, 30 annos, typographo, rua Joaquim Silva n. 87; 7.570, Paulino Pinto Chaves, 36 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; 7.571, Manoel Antonio do Carmo Parra, 22 annos, motorista, rua Joaquim Silva n. 87; 7.572, Garibaldi de Barcellos Pinheiro, 24 annos, funcionario publico, rua Joaquim Silva n. 87; 7.573, Apriçio José da Gama, 25 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.574, João Verçosa, 26 annos, empregado publico, rua da Lapa n. 40; 7.575, Sebastião Guimarães, 36 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.576, Aristides Moreira, 29 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.577, José Carlos Clemente, 31 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.578, Aristides de Carvalho Bastos, 26 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.579, Aymoré Ramos, 31 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.580, Arthur Machado, 40 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.581, Agostinho Rodrigues Figueira, 42 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.582, Oliveira Dias Peixoto, 29 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.583, Americo José Ferreira, 41 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.584, Ladislau de Souza, 22 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.585, Antonio Francisco Barbosa, 25 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.586, Frederico de Macedo Filho, 23 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.587, Antonio Cassiano da Silva, 24 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.588, João Ribeiro da Silva, 23 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.589, João da Rocha Lopes Filho, 23 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.590, Edmundo Affonso Miranda, 28 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.591, João Sant'Anna, 27 annos, domestico, rua Joaquim Silva n. 87; 7.592, Apriçio de Carvalho Rodrigues dos Anjos, 30 annos, advogado, rua Marquez de Abrantes n. 110; 7.593, Natal Sophia, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.594, Valentim Visconti, 30 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.595, Anesio Ferreira da Silva Santos, 25 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva n. 87; 7.596, João Elly da Silva, 26 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.597, Nelson da Fonseca Pinto, 27 annos, motorista, rua Joaquim Silva n. 87; 7.598, Americo da Costa Baptista, 25 annos, operario, Lapa n. 40; 7.599, Manoel Teixeira de Abreu, 28 annos, operario, Lapa n. 40; 7.600, Ulysses Joaquim da Silva, 56 annos, operario, Lapa n. 40; 7.601, Manoel Viriato de Souza, 38 annos, operario, Lapa n. 40; 7.602, Claudionor José da Costa, 26 annos, operario, Lapa n. 40; 7.603, João Carlos do Noronha o Silva, 41 annos, empregado no commercio, Lapa n. 40; 7.604, Alcino Valente, 33 annos, commerciante, Lapa n. 40; 7.605, Manoel Augusto Correia de Barros, 34 annos, solicitador, Lapa n. 40; 7.606, Antenor Rocha dos Santos, 25 annos, motorista, Joaquim Silva n. 87; 7.607, José Gonçalves Nunes Filho, 27 annos, motorista, Joaquim Silva n. 87; 7.608, João da Motta Mordira, 29 annos, operario, Joaquim Silva n. 87; 7.609, Manoel Cardoso de Carvalho Netto, 26 annos, empregado no commercio, Cattete numero 160; 7.610, João Silva, 23 annos, operario, rua Lopo n. 40; 7.611, Antonio Bezerra de Vasconcellos, 55 annos, negociante, rua Paysandú n. 25; 7.612, Julio Nicolas, 40 annos, negociante, rua do Cattete n. 160; 7.613, Alvaro José dos Reis Junior, 27 annos, negociante, rua do Cattete n. 160; 7.614, Antonio Monteiro, 36 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.615, Arthur da Silva Cruz, 40 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.616, Agenor Pedro Xavier, 23 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.617, Alcino Barroso Pereira, 31 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.618, Agenor

Furtado, 41 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.619, Hermínio Pereira de Souza, 39 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.620, Belmiro de Moraes Cordeiro, 32 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.621, José Moreira de Souza, 46 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.622, Archimino Vianna, 30 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.623, Alcibiades Vianna, 21 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.624, João Cerqueira de Andrade, 47 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.625, Francisco Egydio Pereira, 26 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.626, João Couto, 28 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.627, Clodomiro Monteiro de Queiroz, 30 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.628, Antenor Turmalino Vital Carnaúba, 23 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.629, Armando Galout, 26 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.630, Domingos Bernardes da Silva Filho, 26 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.631, Avelino Mendes Guimarães Filho, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.632, José Evaristo Rodrigues, 25 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.633, Manoel Pedra, 37 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.634, Saturnino Cordeiro de Andrade, 22 annos, operario, rua do Cattete n. 156; 7.635, Newton Moreira, 29 annos, empregado publico, rua do Cattete n. 156; 7.636, Carlos José da Cruz, 52 annos, operario, rua do Cattete n. 156; 7.637, Arlindo dos Santos Baptista, 23 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.638, Marcellino Antonio de Oliveira, 28 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.639, Sebastião Mendes Fernandes, 42 annos, empregado no commercio, rua Pereira da Silva n. 151; 7.640, Julio Luiz da Silva, 49 annos, operario, rua D. Marianna n. 157; 7.641, Alberto da Silva, 23 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 156; 7.642, Henrique Dias da Cruz, 32 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 160; 7.643, Francisco Machado Borges, 31 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.644, Mario Pinto Teixeira, 34 annos, typographo, rua Joaquim Silva n. 87; 7.645, Luiz da Rosa Franco, 29 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.646, João Marques da Costa Gomes, 45 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.647, José Ferreira de Mello, 26 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.648, Eugenio Rodrigues de Souza, 28 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.649, José Telles de Moraes, 32 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.650, Emiliano Francisco de Oliveira, 52 annos, funcionario municipal, rua da Lapa n. 40; 7.651, Lydney Gama Lobo d'Eça, 23 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.652, Antonio Braga de Oliveira, 46 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.653, José Emygdio Nogueira, 22 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.654, Angenor das Chagas Guimarães, 25 annos, operario, rua Joaquim Silva n. 87; 7.655, Julio de Oliveira Rosa, 21 annos, empregado no commercio, rua do Cattete n. 156; 7.656, Gregorio Ferreira, 33 annos, mecanico, rua da Lapa n. 40; 7.657, José Talamo, 28 annos, operario, rua da Lapa n. 40; 7.658, José Antonio da Silva, 42 annos, empregado publico, rua do Cattete n. 156; 7.659, Alexandre Barbosa da Fonseca, 27 annos, solicitador, rua da Lapa n. 40; 7.660, Francisco Vieira de Moura, 32 annos, advogado, rua Joaquim Silva n. 87; 7.661, Bernardino Corrêa de Sá e Benevides, 53 annos, proprietario, rua Conde do Lage n. 40; 7.662, José Pinto Cardoso, 47 annos, proprietario, rua Joaquim Silva n. 61; 7.663, José Maria Lopes, 38 annos, empregado publico, rua Joaquim Silva

n. 61; 7.664, Rodrigo Soares Vieira, 40 annos, operario, rua Joaquim Silva n. 61; 7.665, Ephraim Pereira da Silva, 26 annos, empregado no commercio, rua D. Marianna n. 96; 7.666, Eduardo Affonso Henrique Junior, 27 annos, empregado no commercio, rua Polixena n. 25; 7.667, Agostinho Salustiano da Silva, 48 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.668, José Joaquim Gomes, 43 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.669, José Francisco Vieira, 31 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.670, Esperidião Teixeira do Nascimento, 26 annos, barbeiro, rua Bambina n. 80; 7.671, Lucio Araujo Bacellar, 30 annos, pintor, rua Joaquim Silva n. 87; 7.672, Pedro Celestino, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.673, José Joaquim Barbosa, 33 annos, proprietario, rua Joaquim Silva n. 87; 7.674, Francisco Riонelli, 27 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.675, João Firmino Pinto, 25 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.676, Constantino Lopes de Souza, 30 annos, sub-official, rua Joaquim Silva n. 87; 7.677, João Braga, 32 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.678, Evaristo Rodrigues, 28 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.679, Manoel Madureira Pinto, 27 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.680, João Antonio Ribeiro Junior, 38 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.681, Eduardo Romualdo do Nascimento, 31 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.682, Moysés Leopoldino, 31 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.683, José Vieira, 25 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.684, Crescencio Gerente, 38 annos, empregado no commercio, rua D. Marianna n. 96; 7.685, Faustino Rodrigues, 24 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.686, Luiz de Angelis, 41 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 61; 7.687, João Rinaldi, 44 annos, proprietario, rua Joaquim Silva n. 87; 7.688, Francisco de Moura, 29 annos, proprietario, rua Joaquim Silva n. 61; 7.689, João Gomes Barreto, 48 annos, empregado no commercio, rua da Lapa n. 40; 7.690, Affonso Pereira, 23 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.691, Wenceslau Gonçalves Valladão, 30 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.692, Antonio Cesarino Carvalho, 41 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.693, Juvenal Paulino Moraes, 46 annos, empregado no commercio, rua D. Marianna n. 96; 7.694, Antonio Pereira da Silva, 22 annos, empregado no commercio, rua D. Marianna n. 96; 7.695, Demetrio Antonio Rodrigues, 32 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.696, João de Souza Barros, 30 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.697, Bernardino da Costa Azevedo, 27 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.698, Durval Paulo Clavico, 29 annos, sub-official, rua Joaquim Silva n. 87; 7.699, Alipio Barbosa Guimarães, 47 annos, sub-official, rua Joaquim Silva n. 87; 7.700, José Lopes de Figueiredo, 27 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.701, Pedro Teixeira, 42 annos, operario, rua Joaquim Silva n. 87; 7.702, Avelino José da Silva, 34 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.703, João Pereira do Saboya, 22 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; 7.704, João Pinheiro Gomes, 35 annos, empregado no commercio, rua Joaquim Silva n. 87; Lucio Pires, 33 annos, empregado no commercio, rua Dona Marianna n. 96; 7.706, Ildefonso Gomes, 52 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.707, Manoel Ribeiro, 30 annos, operario, rua Dona Marianna n. 96; 7.708, Manoel José de Carvalho, 28 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.709, José do Valle, 35 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.710, Alexandre Arioga, 30 annos, operario, rua D. Mari-

anna n. 96; 7.711, Tobias Fernandes, 39 annos, operario, rua do Cattete n. 154; 7.712, Victolino Custodio de Andrade, 25 annos, operario, rua do Cattete n. 156; 7.713, Esmerio dos Santos, 23 annos, operario, rua do Cattete n. 169; 7.714, Augusto Duque Estrada Meyer, 40 annos, empregado municipal, D. Marianna n. 96; 7.715, Amadeu Duarte, 36 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.716, Erachides Pereira Gonçalves, 28 annos, carroceiro, rua Bambina n. 80; 7.717, Optaciano Slemtesel, 32 annos, operario, rua Polixena n. 25; 7.718, Antonio Gonçalves Santos, 26 annos, operario, D. Marianna n. 96; 7.719, Florencio de Andrade Furtado, 23 annos, operario, D. Marianna n. 96; 7.720, Felippo do Abreu, 25 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.721, Manoel Oscar Evangelista, 27 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.722, Manoel Carreira de Medeiros, 51 annos, commercio, rua D. Marianna numero 96; 7.723, Mauricio da Silva Carreira, 28 annos, operario, rua Marianna numero 96; 7.724, Joao de Almeida Torres, 33 annos, Enfermaria Naval, rua da Lapa n. 40; 7.725, José Bonifacio da Costa Lima, 68 annos, operario, rua D. Marianna n. 96; 7.726, José Marianno Barbosa, 38 annos, operario, rua Bambina n. 80; 7.727, Francisco Cavuso, 26 annos, commercio, rua da Lapa n. 49; 7.728, Anacleto Chavantes Carneiro, 38 annos, commercio, rua Rosa n. 58; 7.729, Oscar Vieira, 21 annos, commercio, rua Bambina n. 80.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, subscrevi.— *Alfredo de Almeida Russell*. Está conforme.—O escrivão interino, *José da Silva Lisboa*.

Juizo de Direito da Sexta Vara Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. João Baptista de Campos Tourinho, juiz interino da 6ª Vara Criminal do Districto Federal, presidente da mesa da 1ª secção eleitoral do districto de Santa Rita:

Pelo presente edital são convocados os mesarios Olympio de Mattos Campista e Sebastião Guerreiro, que constituem a mesa eleitoral desta secção, para no dia 17 do corrente ás 9 horas da manhã comparecerem na sede da Escola Affonso Penna, sita á rua Camerino n. 31, em que se realizará a eleição para preenchimento de uma vaga de senador, ficando igualmente convocados os eleitores desta secção. Para constar mandou publicar o presente edital. Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1918. Eu, José Pestana de Aguiar, escrivão secretario, escrevi.—*João Baptista de Campos Tourinho*. Está conforme.—O escrivão, *José Pestana de Aguiar*.

Sexta Promotoria Publica

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Galdino Siqueira, sexto promotor publico do Districto Federal e presidente da mesa da 2ª secção eleitoral de Santa Cruz:

Pelo presente edital são convocados os mesarios Dr. José de Almeida Reis e Carlino Pimentel Coelho, que constituem a mesa eleitoral desta secção, para que no dia 17 do corrente, ás 9 horas da manhã, compareçam na sede da escola publica sita á rua Dom João VI, em que se realizará a eleição para preenchimento de uma vaga no Senado Federal e de um intendente municipal pelo 2º districto desta capital, ficando igualmente

convocados os eleitores desta secção. Para constar mandei passar o presente que vae publicado e affixado á porta do edificio respectivo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 5 de novembro de 1918. Eu, Pery Teixeira, secretario, o escrevi.—*Galdino Siqueira*. Está conforme.—*Pery Teixeira*.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Pedro Delduque de Macedo, juiz em exercicio da 2ª Pretoria Civil, presidente da 2ª secção eleitoral da Lagôa, etc.:

Nos termos do art. 13 da lei n. 3.028, de 27 de dezembro de 1916, convoca os mesarios Srs. Joaquim Mariano Alves e Francisco Rosa de Freitas, para constituirem a mesa eleitoral da referida secção, a comparecerem no dia 17 do corrente, ás 9 horas, no edificio da escola municipal á rua Sorocaba n. 39, afim de se proceder á eleição do senador, marcada para aquelle dia. Dado e passado em 7 de novembro de 1918. Eu, Humberto Rocha Soares, escrevente juramentado, servindo de secretario, o escrevi.—*Pedro Delduque de Macedo*.

Juizo da Quarta Pretoria Civil

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Tarquino de Souza Filho, 1º suplente em exercicio do juiz da 4ª Pretoria Civil e presidente da 1ª secção eleitoral do Andarahy.

Faço saber aos que o presente edital virem que, tendo de se realizar a 17 do corrente mez a eleição para senador e para um intendente municipal, convoco, na forma da lei, os mesarios dessa secção, para comparecerem naquelle dia, ás 9 horas da manhã, na sede da 2ª secção eleitoral do Andarahy, no edificio da Escola Publica á rua Major Avila n. 83, afim de constituir-se a mesa e proceder-se á eleição. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 6 de novembro de 1918.—Eu, Eglydo Manoel Abreu, secretario, o escrevi.—*Tarquino de Souza Filho*.

Juizo da Setima Pretoria Civil

SERVIÇO ELEITORAL

De convocação de mesarios na forma abaixo

O Dr. José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Civil, presidente da mesa eleitoral da 1ª secção de Sant'Anna.

Faz saber que, nos termos do artigo 13 da lei n. 3.238, de 27 de dezembro de 1916, ficam pelo presente convocados os mesarios designados 1º tenente Antonio Alexandrino Gaia e Henrique Cesar a comparecerem no dia 17 do corrente mez, ás 9 horas da manhã, no edificio da agencia da Prefeitura, á rua Frei Caneca n. 42, afim de constituirem a mesa eleitoral da secção acima referida, perante a qual se procederá á eleição de um senador pelo Districto Federal, marcada para esse dia. E para que a noticia chegue ao conhecimento dos interessados, passo o presente, que será affixado ás portas da referida agencia e publicado pela imprensa. Dado nesta 7ª Pretoria Civil, aos 5 de novembro de 1918. Eu, Lino A. Fonseca Junior, escrevente servindo de secretario, o escrevi.—*José Linhares*.

Juizo da Oitava Pretoria Civil

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Carlos Affonso do Assis Figueiredo, presidente da 1ª secção eleitoral do Campo Grande.

Faço saber aos mesarios Candido da Costa Magalhães e Euclides Passos Soares que, tendo de se proceder á eleição do um senador e um intendente municipal, no dia 17 do corrente, deverão comparecer neste juizo, á Estrada de Santa Cruz n. 329, Campo Grande, ás 9 horas do referido dia para constituirem a mesa eleitoral. Campo Grande, 6 de novembro de 1918. Eu, Jorgo Gonçalves de Pinho, secretario, o escrevi.—*Carlos Affonso do Assis Figueiredo*.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

De convocação de mesarios

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da 1ª Pretoria Criminal, presidente da mesa eleitoral da 1ª secção do districto municipal de Irajá:

Pelo presente convoco os mesarios Victor André Villon e Ernesto Leão a comparecerem, no dia 17 do corrente mez, ás 9 horas, no edificio da Escola Municipal Masculina, sita no largo de Madureira, local designado para nello se procederem ás eleições de um senador e um intendente municipal, marcadas para o dia e mez acima referidos, afim de ser constituída a mesa eleitoral da referida secção. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão e secretario, o escrevi.—*Edmundo de Oliveira Figueiredo*.

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 4ª Pretoria Criminal e presidente da 2ª secção da Gavea:

Faz saber a quem interessar possa que essa secção funcionará no edificio da Agencia da Prefeitura á rua Jardim Botânico n. 53, e convoca os Srs. mesarios Eponino Coutinho de Azevedo e Firmo Leal de Marias, para alli comparecerem no dia 17 do corrente mez, ás 9 horas, para instalação da mesa e realização dos trabalhos eleitoraes. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 6 de novembro de 1918.—Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevo no impedimento ocasional do escrivão.—*Martinho Garcez Caldas Barreto*.

Juizo da Setima Pretoria Criminal

SERVIÇO ELEITORAL

O Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, 7º promotor publico adjunto do Districto Federal e presidente da mesa da 3ª secção eleitoral do Andarahy:

Pelo presente edital são convocados os mesarios José da Silva e Souza e Francisco Rodrigues Barbosa, que constituem a mesa eleitoral desta secção, para no dia 17 do corrente, ás 9 horas da manhã, comparecerem na sede da Escola Modelo Oswaldo Cruz, situada

Do boulevard 28 de Setembro n. 168, em que se realizará a eleição para preenchimento de uma vaga no Senado Federal e de um intendente municipal pelo 2º districto desta Capital, ficando igualmente convocados os eleitores desta secção. Para constar mandei passar o presente que vai publicado e afixado á porta do edificio respectivo. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de novembro de 1918. Eu, Vital Bacellar, secretario, o escrevi. — *Alvaro do Rego Martins Costa*. Está conforme. — *Vital Bacellar*.

SERVIÇO ELEITORAL

Alfredo Antonio do Couto, presidente da mesa eleitoral da 3ª secção do districto municipal de Santo Antonio:

Nos termos do art. 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, convoco os mesarios designados para constituirem a mesa eleitoral da referida secção, Srs. Augusto Vicente de Magalhães e José Antonio Torres Silva, para comparecerem no dia 17 de novembro do corrente anno, ás 9 horas da manhã, no edificio da Directoria da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 220, afim de se proceder á eleição de um senador pelo Districto Federal, marcada para esse dia. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de novembro de 1918. Eu, Djalma da Fonseca Hernandes, secretario, o escrevi. — O presidente, *Alfredo Antonio do Couto*.

SERVIÇO ELEITORAL

Augusto Cesar Malta de Campos, presidente da 3ª secção eleitoral do Sacramento, etc.

Nos termos do art. 13 da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, convoco os mesarios Srs. Adolpho Mathias Ribeiro e Constantino Garcia Fernandes para comparecerem no dia 17 do corrente, ás 9 horas, no prédio da agencia da Prefeitura, á rua dos Andaraes n. 75, afim de se proceder á eleição para um senador. Dado e passado nesta cidade, em 7 de novembro de 1918. — *Augusto Malta*.

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO SOBRE CREDITOS HYPOTHECARIOS

Por esta repartição se faz publico que, de accordo com o § 1º do art. 24 do regulamento que baixou com o decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, se procederá á cobrança, sem multa, de 10 do vigente mez de outubro e durante 30 dias, do imposto de 5 % sobre os juros dos emprestimos garantidos por hypothecas.

Provine-se aos contribuintes que, na forma do art. 25 do citado decreto, o imposto não pago no referido prazo incorrerá na multa de 10 %, elevada a 20 % no caso do pagamento feito depois de findo o exercicio.

Primeira Sub-directoria, 1 de outubro de 1918. — *Hermano Eugenio Tavares*, sub-director interino.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 36

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Alvaro Brasil & Comp., á rua do Acre n. 96, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não en-

contrada, do despacho do Sr. collector federal de Queluz, proferido no auto n. 3, de 19 de setembro de 1917, pelo qual foi a referida firma multada na importância de 450\$, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Recebedoria, 8 de novembro de 1918. — O superintendente, *Manoel Alves da Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 37

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma J. S. Costa Guimarães, á rua General Pedra n. 133, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do mesmo Sr. director, proferido no auto n. 198, de 28 de junho de 1918, pelo qual foi a referida firma multada na importância de 1.200\$, por infração do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Recebedoria, 8 de novembro de 1918. — O superintendente, *Manoel Alves da Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 38

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Antenor Alves de Araujo, á praça da Republica, na casa «A Gruta do Campo», situada entre as ruas Visconde de Itaboraite e Senador Eusebio, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de oito dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 236, de 16 de agosto de 1918, instaurado nesta Recebedoria contra Carvalho & Oliveira, e no qual foi a referida firma envolvida.

Recebedoria, 8 de novembro de 1918. — O superintendente, *Manoel Alves da Cruz Rios*.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 39

De ordem do Sr. director desta repartição, fica intimada a firma Maria Severiano, á rua Pinheiro Machado n. 12, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, do despacho do mesmo director, proferido na representação numero 134, de 1 de julho de 1918, pelo qual fica a referida firma obrigada a legalizar, no prazo de oito dias, a assignatura da petição de fls. 5, sobre a relevação da multa a que foi condemnada.

Recebedoria, 8 de novembro de 1918. — O superintendente, *Manoel Alves da Cruz Rios*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desanexados para esta repartição os volumes abaixo mencionados,

com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios se apresentar no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Vapor sueco *Algeria*, entrado em 27 de setembro de 1918:

Armazem n. 6 — JBO: 42 caixas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

Casa Pratt: 3 ditos ns. 44, 52 e 50. Idem, idem.

GB: 3 encapados, rôtos e avariados.

Idem: 7 ditos, idem, idem.

GB — 62: 3 caixas ns. 4, 5 e 3, repregadas e avariadas.

FAB — II: 2 ditos, idem, idem.

JBO: 2 ditos ns. 941 e 4.443, idem, idem.

Idem: 1 dita sem numero ou n. 3.142, idem, idem.

JSC: 1 dita n. 5.178, idem, idem.

CPC: 1 dita n. 11, idem, idem.

CPC: 1 dita n. 30, idem, idem.

CSC: 1 fardo sem numero, avariado.

CSC: 1 caixa n. 10, repregada e avariada.

C&C: 1 dita n. 2, idem, idem.

CSC: 1 fardo sem numero, repregado.

CFC: 1 caixa n. 9, repregada e avariada.

C&P: 1 dita n. 4.413, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 4.414, idem, idem.

CGFdoB: 1 pacote n. 45.885, avariado.

DMC — DI: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

SH — AZ: 2 ditos ns. 1 e 2, idem, idem.

ESC: 1 caixa n. 45.667, repregada e avariada.

Idem: 1 dita n. 45.665, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 45.661, idem, idem.

EMC: 1 dita n. 4, idem, idem.

EB: 1 dita n. 5.177, idem, idem.

EMC: 1 dita n. 116, idem, idem.

Faula: 2 ditos n. 55 e sem numero, idem, idem.

Idem: 2 ditos ns. 57 e 39, idem, idem.

Idem: 2 ditos sem numero e n. 60, idem, idem.

JRO: 2 4.346 e 6.474, idem, idem.

Idem: 2 ditos ns. 6.477 e 6.491, idem, idem.

Idem: 1 dita n. 6387, idem, idem.

JC — 12.101: 1 dita sem numero, idem, idem.

Idem: 1 dita sem numero, idem, idem.

JANC: 1 dita n. 1, idem, idem.

JBO: 2 ditos ns. 6.473 e 7.068, idem, idem.

K: 2 ditos ns. 14 e 36, idem, idem.

Idem: 2 ditos ns. 10 e 70, idem, idem.

MB: 2 ditos ns. 7 e 5, idem, idem.

Machado: 1 dita n. 251, idem, idem.

MC: 2 ditos ns. 20 e 17, idem, idem.

M&C: 1 dita n. 605, idem, idem.

MC: 1 dita n. 19, idem, idem.

MB: 1 dita n. 9, idem, idem.

MBC — 78.788: 2 ditos ns. C e D, idem, idem.

MB: 1 dita n. 10, idem, idem.

MBC: 2 ditos ns. 300 e 6.634, idem, idem.

86: 1 dita n. 6, idem, idem.

New Camps: 2 ditos ns. 1 e 2, idem, idem.

86: 1 dita n. 5, idem, idem.

SS — 2.183: Duas caixas ns. 35 e 51, repregadas e avariadas.

SG&C: Uma dita n. 20, idem, idem.

S&C: Uma dita n. 1, idem, idem.

S — C: Uma dita n. 3.003, idem, idem.

SS — 2.183: Uma dita n. 23, idem, idem.

SG&C: Duas ditos ns. 27 e 24, idem, idem.

Sem marca: Um engradado sem numero, roto.

ST—Helena: Uma caixa n. 254, repregada e avariada.

Fantes: Duas ditas sem numero e numero 533, idem idem.

Idem: Duas ditas ns. 536 e 56, idem idem.

Idem: Uma dita n. 531, idem idem.

Fernandes Machado: Uma dita sem numero, idem idem.

GB: Duas ditas ns. 568 e 577, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1.017, idem idem.

Idem: Uma dita n. 3, idem idem.

Idem: Uma dita n. 573, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1.015, idem idem.

Idem: Duas ditas ns. 4 e 576, idem idem.

Idem: Duas ditas ns. 2 e 2, idem idem.

Idem: Uma dita n. 571, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1, idem idem.

Idem: Dous saccos sem numero, rotos.

Idem: Dous engradados sem numero, idem.

Idem: Tres ditos sem numero, idem.

Idem: Tres ditos sem numero, idem.

Idem: Tres ditos sem numero, idem.

Idem: Tres ditos sem numero, idem.

Idem: Tres ditos sem numero, idem.

A—B—961—C: Uma caixa sem numero, repregada e avariada.

2.050—G.357: Uma dita n. 49, idem idem.

Idem: Uma dita n. 48, idem idem.

2.050—G.354: Uma dita n. 53, idem idem.

Idem: Uma dita n. 54, idem idem.

Idem: Uma dita n. 55, idem idem.

2.050—G.247: Uma dita n. 31, idem idem.

A—B—58—C: Uma dita n. 3.953, idem idem.

PF: Uma dita n. 1, idem idem.

PJCC: Uma dita sem numero, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5, idem idem.

RGG: Uma dita n. 2.434, idem idem.

R: Duas ditas ns. 7 e 1, idem idem.

RGG: Uma dita n. 2.448, idem idem.

GG&C: Uma dita n. 4.606, idem idem.

S: Uma dita n. 15, idem idem.

S—O—C: Uma dita n. 3.007, idem idem.

Idem: Uma dita n. 18, idem idem.

Idem: Uma dita n. 16, idem idem.

SCC: Uma dita n. 2, idem idem.

S—O—C: Uma dita n. 3.000, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1, idem idem.

AR&O: Uma dita n. 135, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.056, idem idem.

Idem: Uma dita n. 36, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.059, idem idem.

Idem: Uma dita n. 30, idem idem.

AMC: Uma dita n. 21, idem idem.

Idem: Uma dita n. 18, idem idem.

APF: Duas ditas ns. 1 e 4, idem idem.

Idem: Tres ditas ns. 5, 7 e 14, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1, idem idem.

Idem: Uma dita n. 135, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.056, idem idem.

Idem: Uma dita n. 36, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.059, idem idem.

Idem: Uma dita n. 30, idem idem.

Idem: Uma dita n. 21, idem idem.

Idem: Uma dita n. 18, idem idem.

Idem: Duas ditas ns. 1 e 4, idem idem.

Idem: Tres ditas ns. 5, 7 e 14, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1, idem idem.

Idem: Uma dita n. 135, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.056, idem idem.

Idem: Uma dita n. 36, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.059, idem idem.

Idem: Uma dita n. 30, idem idem.

Idem: Uma dita n. 21, idem idem.

Idem: Uma dita n. 18, idem idem.

Idem: Duas ditas ns. 1 e 4, idem idem.

Idem: Tres ditas ns. 5, 7 e 14, idem idem.

Idem: Uma dita n. 1, idem idem.

Idem: Uma dita n. 135, idem idem.

Idem: Uma dita n. 5.056, idem idem.

CF—C: Uma dita n. 612, idem idem.

CSC: Um fardo sem numero, roto.

GB: Um sacco sem numero, idem.

GCC: Uma caixa n. 2, repregada e avariada.

GB: Quarenta e oito encapados sem numero, rotos.

Idem: Dous ditos sem numero, idem.

Idem: Dous saccos sem numero, idem.

Idem: Duas caixas sem numero, repregadas e avariadas.

Idem: Um sacco sem numero, roto.

Idem: Tres encapados sem numero, idem.

Idem: Uma caixa sem numero, repregada e avariada.

R—B—H—F: Dez ditas sem numero, idem idem.

JBO: Vinte e seis ditas com diversos numeros, idem idem.

JC—26.101: Uma dita sem numero, idem idem.

SCC: Uma dita sem numero, repregada.

Vapor nacional *Belém*, entrado em 30 de setembro de 1918:

Armazem n. 3 — AJAC: Uma caixa n. 2, avariada.

A: Uma dita sem numero, repregada e avariada.

Barcellos: Uma dita n. 6, idem idem.

Granado: Duas ditas ns. 10 e 14, idem idem.

Idem: Duas ditas ns. 9 e 38, idem idem.

Idem: Uma dita n. 30, idem idem.

GPC: 1 caixa n. 77, repregada e avariada.

NRG: 1 dita n. 554, idem idem.

PPC: 1 engradado, idem idem.

Idem: 1 caixa n. 1, idem idem.

Idem: 1 dita n. 5, idem idem.

Ruggeri Piero: 2 ditas sem numero, repregadas.

Sem marca: 3 ditas idem, repregadas e avariadas.

Idem: 3 ditas idem, idem idem.

Idem: 1 dita idem, idem idem.

SSC: 1 dita n. 4, idem idem.

VR: 1 dita n. 12, idem idem.

VB: 1 dita n. 22, repregada.

A: 20 ditas sem numero, avariadas.

M: 50 ditas idem, idem.

SGC: 20 ditas idem, idem.

Sem marca: 10 ditas idem, idem.

Hiate inglez *Percival S. Parks*, entrado em outubro de 1918:

Armazem n. 5 — C&C: 150 caixas sem numero, vasando.

FAC: 41 ditas idem, vasando e avariada.

RWC: 50 ditas idem, idem idem.

Sem marca: 1 lata vasando.

Armazem n. 4 — MB—OO: 200 saccos idem, avariados.

Idem—O: 150 ditos idem, idem.

Barca norueguesa *Indian Girl*, entrada em 30 de setembro de 1918:

Armazem n. 16 — Allard—1.457: 8 caixas, avariadas.

Abard: 3 ditas, idem.

BMC: 1 barrica, idem.

C: 2 ditas, repregadas e avariadas.

FN—14.802: 1 caixa n. 3, idem idem.

GAZ—1.791: 1 barrica n. 2, idem idem.

GSC: 2 barricas, repregadas e avariadas.

JAS: 2 ditas, idem.

KC: 1 caixa n. 8, idem.

MC: 8 barricas, avariadas.

Idem: 1 barrica, repregada e avariada.

7: 1 caixa, idem.

Sem marca: 2 barricas, idem.

Sallard: 2 caixas, avariadas.

HM: 1 caixa n. 11, repregada e avariada.

Allard: 1 caixa, avariada.

CC: 2 caixas ns. 180 e 176, repregadas e avariadas.

Conteville: 1 caixa n. 4, idem.

C: 1 barrica, idem.

MC: 2 ditas, idem.

7: 1 bobina, idem.

R—11.842: 2 barricas ns. 191 e 187, idem.

Idem: 2 ditas ns. 168 e 54, idem.

Idem: 2 ditas, idem.

Idem: 1 dita, idem.

Idem—13.054: 2 ditas, idem.

S 473—JBO: 1 caixa n. 5, idem.

Allard: 3 caixas, avariadas.

GAZ—1.820: 1 bobina, avariada.

KC: 15 caixas, avariadas.

K: 5 ditas, idem.

4.394: 26 amarras de zinco, idem.

R—12.996: 2 bobinas, idem.

Sallard: 2 caixas, idem.

Vapor inglez *Phidias*, entrado em 3 de outubro de 1918:

Armazem n. 17—Brazil: 1 caixa n. 7.357, repregada.

EAC: 1 caixa n. 1.315, repregada.

CN—28—WC: 1 dita n. 217, idem.

RS: 2 ditas ns. 2.794 e 2.866, idem.

RS: 1 dita n. 2.927, idem.

W: 1 barril n. 23.285, vasando.

E. Salathe C: 1 caixa n. 407, repregada.

EAC: 1 dita n. 1.324, idem.

Vapor noruegues *Bratsberg*, entrado em 21 de setembro de 1918:

Armazem n. 17—ATF: 2 barricas ns. 4.780 e 4.761, repregadas.

ATME: 1 dita n. 154, idem.

BC—VNSDD: 1 caixa n. 8, idem.

Idem: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

Idem: 4 ditas ns. 46, 20, 34 e 4, avariadas.

B: 2 ditas ns. 500 e 502, repregadas.

São Paulo—BEG—1.272: 1 engradado numero 273, avariado.

CC: 1 barrica n. 71, repregada.

Casa da Moeda: 1 caixa n. 113.600, idem.

CBJ: 1 barril n. 9.041, vasando.

CIC: 1 caixa n. 214, repregada.

CSG: 1 dita n. 101, idem.

CC: 1 dita n. 70, idem.

CBH: 1 dita sem numero, idem.

CMJ: 1 dita idem, idem.

Calderon: 1 dita n. 5, idem.

Idem: 1 dita n. 3, avariada.

GAZ—1.822: 3 ditas ns. 1, 11 e 43, repregadas e avariadas.

GAZ—1.822: 3 ditas ns. 18, 36 e 7, idem.

MB: 1 dita n. 10, repregada.

MB—362: 2 ditas n. 103, idem.

JT—184: 2 ditas ns. 613 e 614, idem.

PIC—707—JR: 3 barricas sem numero, idem.

ODZ: 1 dita n. 301, idem.

R—13.111: 1 dita n. 2, idem.

Sem marca: 3 ditas sem numero, idem.

Idem: 1 dita idem, idem.

SAJ: 1 dita n. 2, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918.—O ajudante do inspector, Carlos Proença Gomes.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com os signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor nacional *Belém*, entrado em 27 de setembro de 1918:

Armazem n. 3—AG&C: 6 barris, repregados, com falta.

Vapor nacional *Ruy Barbosa*, entrado em 5 de outubro de 1918:

Armazem n. 5—AC: 1 caixa n. 1.725, repregada e avariada.

LR: 2 ditas ns. 3 e 2, idem, idem.
Idem: 1 dita n. 1, idem, idem.
LC: 2 ditas ns. 5.115 e 5.117, idem, idem.
Idem: 2 ditas ns. 5.114 e 5.116, idem, idem.
A—P—P: 1 dita n. 2.644, idem, idem.
FBI: 1 dita n. 10, idem, idem.
SG: 1 fardo n. 2, avariado.
Idem: 2 ditas ns. 3 e 4, idem.
Idem: 2 bairros sem numero, repregados e avariados.
Freitas Soares: 1 encapado sem numero, roto.
XX: 2 caixas ns. 6 e 5, repregadas e avariadas.
Idem: 2 ditas ns. 8 e 7, idem, idem.
Vapor francez *Paso de la Patria*, entrado em 5 de outubro de 1918:
Armazem n. 8 — Caprichoso: 23 saccos, avariados.
Idem: 27 ditos, rotos, com falta.
Incomparavel: 33 ditos, avariados.
Idem: 23 ditos, rotos, com falta.
Barca norueguesa *Indian Girl*, entrada em 30 de setembro de 1918:
Armazem n. 16 — SN: 1 barril n. 18, avariado e repregado.
CMI: 10 latas, avariadas.
CBM: 6 ditas, idem.
JDL: 12 ditas, idem.
Sem marca: 7 ditas, idem.
ATC: 3 barricas, avariadas e repregadas.
Idem: 2 ditas, idem, idem.
ARC — C: 1 caixa n. 100, idem, idem.
ATC: 1 barrica, idem, idem.
BNC — Cabo Frio: 1 caixa, idem, idem.
Idem: 1 engradado n. 1, avariado.
CNE: 3 caixas, avariadas e repregadas.
JLC — C: 1 dita n. 270, idem, idem.
JLC: 1 dita n. 353, idem, idem.
MC: 2 barricas, idem, idem.
7 — M. E. Marvim: 1 dita n. 42, idem, idem.
RIL: 17 caixas diversos numeros, idem, idem.
Idem: 2 barris ns. 57 e 53, idem, idem.
R — 12.934: 1 caixa n. 2, idem, idem.
CNE: 4 ditas, idem, idem.
Vapor inglez *Phidias*, entrado em 3 de outubro de 1918:
Armazem n. 17 — A: 1 caixa n. 52, repregada.
A — P — C — Rio: 1 dita n. 409, idem.
CTDM — BP: 1 dita n. 0.400, idem.
B&C — B: 1 fardo n. 144, roto.
CP&C: 1 caixa n. 2, repregada.
C: 3 saccos, rotos.
Idem: 1 dito, idem.
Idem: 1 dito, idem.
DP: 1 barrica n. 643, repregada.
FIW&C: 1 caixa n. 1.000, idem.
JadeO&C — B: 1 dita n. 464, idem.
JLC: 1 dita n. 1, idem.
JTF: 1 dita n. 62, idem.
LD: 1 fardo n. 488, roto.
MC&C: 1 dito n. 13, idem.
15: 3 caixas ns. 603, 603 e 604, repregadas.
Idem: 1 dita n. 606, idem.
80: 2 ditas ns. 1.759 e 1.557, idem.
10: 1 dita n. 4.244, repregada e avariada.
08: 1 dita n. 490, repregada.
101: 1 dita n. 744, idem.
OP&C: 1 dita n. 4.987, idem.
PC&C: 1 dita n. 623, idem.
RF&C: 1 dita n. 50, idem.
RA&C: 2 ditas ns. 912 e 914, idem.
RW&C: 1 dita n. 3.393, idem.
Saramago: 1 sacco, roto.
Sem marca: 1 dito, idem.
Idem: 1 barril sem numero, vasando.
Vianna: 1 gigo n. 317, repregado e avariado.
W: 2 barris ns. 23.287 e 23.293, vasando.
Idem: 1 dito n. 23.288, idem.
Idem: 1 sacco n. 334, roto.

Armazem n. 8—IT: 4 caixas, repregadas e avariadas.
Idem: 4 ditas, repregadas.
Idem: 3 ditas, idem.
WF: 15 ditas, idem.
GB: 9 ditas, idem.
Vapor noruegues *Bratsberg*, entrado em 21 de setembro de 1918:
Armazem n. 17 — P—I—C—381: 1 barrica sem numero, repregada e avariada.
530—Paranaguá: 9 rolos de arame, avariados.
Sem marca: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
HFC: 2 ditas ns. 1.150 e 1.151, idem, idem.
ARL: 1 dita n. 73.146, idem, idem.
ATF: 1 dita n. 4.813, idem, idem.
ARC: 1 dita n. 4, idem, idem.
ATF: 40 ditas, avariadas.
AH—2.620: 1 dita n. 2, repregada e avariada.
ATF: 1 barrica sem numero, idem, idem.
Idem: 3 ditas ns. 4.569, 4.553 e 4.503, idem, idem.
CMJ: 1 lata, com falta.
EV—3.008—JS: 1 caixa repregada e avariada.
Idem: 70 ditas, avariadas.
Edwad Morgan — American Embassy: 1 caixa sem numero, repregada e avariada.
EA: 1 barrica n. 23, idem, idem.
GCN: 1 caixa n. 4, idem, idem.
GAZ—1822: 1 dita n. 25, idem, idem.
Idem: 3 ditas, avariadas.
A—C—39—C: 2 amarrados de caixas numerados 167.742 e 167.744, repregados e avariados.
Idem: 1 dito n. 167.717, avariado.
P—I—C—381: 1 barrica n. 18, repregada e avariada.
PSF: 1 caixa n. 2, idem, idem.
Quissamant: 1 barrica n. 6, idem, idem.
SP—11.094: 2 caixas ns. M40.286 e M40.279, idem, idem.
Idem: 1 dita n. M40.266, idem, idem.
Alfandega do Rio de Janeiro, 8 do novembro de 1918.—O ajudante de inspector, *Carlos Proença Gomes*.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director, previne-se ás Sras. costureiras que no sabbado, 9 do corrente, das 11 ás 14 horas, haverá distribuição de costuras, somente ás Sras. costureiras matriculadas na 1ª categoria ou sem categoria, não sendo attendidas as que se apresentarem fora dos limites das acima marcadas ou não forem da categoria chamada.
Deposito Naval do Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918.—*Raymundo de Mendonça*, capitão-tenente, auxiliar.

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 68

Brasil — Rio de Janeiro — Instruções para a recepção dos signaes horarios emitidos pelo Observatorio Nacional

Por ordem do Sr. vice-almirante graduado Americo Brasílio Silveira, superintendente de Navegação, avisa-se aos navegantes que nos signaes horarios emitidos pelo Observatorio Nacional do Rio de Janeiro, ás 11 e 21 horas, tempo

legal, por intermedio do T. S. F. «Radio Governador» (SOH) serão observadas as seguintes convenções:

A's 10 horas e 55 minutos, emite-se tres vezes o signal de chamada (—.—.—) seguido das palavras: «Signaes horarios Rio de Janeiro» e logo após tres vezes o signal de espera (—....).

A's 10 horas, 55 minutos e 55 segundos, inicia-se uma serie de signaes preliminares, formando a letra O do alfabeto «Morse», isto é, consistindo em grupos de tres traços, estes signaes, inteiramente facultativos, terminam ás 10 horas, 55 minutos e 50 segundos, são destinados a uso especial do Observatorio e podem, portanto, ser omitidos.

A's 10 horas e 57 minutos, começam os signaes horarios, que duram exactamente tres minutos e compreendem:

1º, de 10h-57m-0s. a 10h-57m-50s., signaes de advertencia, consistindo em uma serie de letras X (—.—.—). Tres traços longos, durante um segundo cada um, terminam o minuto;

2º, de 10h-58m-0s. a 10h-58m-50s., signaes horarios, formados de traço e ponto, coincidindo os pontos, com as dezenas exactas de segundos. Tres traços longos terminam o minuto;

3º, de 10h-59m-0s. a 10h-59m-50s., signaes horarios, formados de dois traços e um ponto, coincidindo os pontos com as dezenas exactas de segundos. Tres traços longos terminam o minuto, como os anteriores.

No caso em que qualquer accidente perturbe ou impeça a omissão dos signaes de 11 e 21 horas, serão elles repetidos meia hora depois nos minutos de 27 a 30, juntando-se á chamada a palavra «Correcção».

A's 20 horas e 55 minutos serão feitos os signaes horarios correspondentes ás 21 horas, seguindo-se a mesma norma.

Estes signaes estão de inteiro accordo com a convenção internacional da hora reunida em Paris no anno de 1912.
Directoria de Hydrographia, Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918.—*Henrique Sadok de Sá*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Guerra

Directoria da Saude da Guerra

CONCURSO PARA VETERINARIOS

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que nesta directoria estará aberta durante 20 dias, a contar do amanha, 9 do corrente, a inscripção para o concurso ao preenchimento de vagas de veterinarios do Exercito, que se verificarem durante o anno de 1919, conforme o edital publicado no *Diario Official*.

Os interessados poderão inscrever-se pessoalmente ou por meio do procurador idoneo.

Directoria da Saude da Guerra, 8 de novembro de 1918.—Dr. *Virgilio Tourinho de Bittencourt*, coronel graduado chefe do Gabinete.

Departamento do Exercito de 2ª Linha

O general Manoel Antonio da Cruz Brilhante, chefe da commissão de organização das forças de 2ª linha (Guarda Nacional):

Faz saber que, de accordo com a alinea 29 das instruções a que se refere o artigo 1º das disposições transitorias de

decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918, foram alistados, voluntariamente, nesta Capital, nos dias 28 a 31 de outubro findo, os seguintes cidadãos, para o serviço de 2ª linha.

(13ª semana)

381. Francisco Furlado Mendes Vianna, inspector escolar.
382. Fernando Xavier da Silveira, engenheiro civil.
383. Euclydes de Souza Vasconcellos, empregado publico.
384. Felipe Nazario Teixeira Filho, pintor.
385. Vicente de Santa Rosa, empregado municipal.
386. Pedro Pereira de Lima, empregado municipal.
387. Olegario das Chagas Pereira de Oliveira, empregado municipal.
388. Alberto Joaquim Machado, Assis-tencia Municipal.
389. Dr. Pedro Rodrigues de Vasconcellos, medico.
390. Eduardo Bento Moreira, commercio.
391. Camillo Severino Dias, commercio.
392. Carlos Antonio Passos, vassou-reiro.
393. José Roberto Augusto, empregado municipal.
394. Esmeraldo Leocadio da Conceição, empregado municipal.
395. Alfredo Bellarmino de Miranda, funcionario publico.
396. Manoel Furlado de Medeiros Filho, electricista.
397. Dr. Luiz Antonio Pereira Coelho, medico.
398. Candido Rodrigues Guimarães, empregado publico.
399. Antonio Pereira Ramos, empregado da Light.
400. Pedro Octaviano de Oliveira, electricista.
401. Pedro Candido Machado, funcionario publico.
402. Manoel José de Sant'Anna, funcionario municipal.
403. Gastão de Souza Reimão, commercio.
404. Ernesto Leão, funcionario publico.
405. Manoel Marques Mathias, pedreiro.
406. Adelino Cesar Samão, funcionario publico.
407. Martiniano Eduardo da Fonseca, servente da Saude Publica.
408. Euclydes Martins de Sá, empregado municipal.
409. Augusto Manoel da Silva, operario.
410. João de Deus Ferreira de Menezes, 4º official do Arsenal de Guerra.
411. Francisco Xavier Ferreira de Menezes, empregado na Fabrica de Cartuchos.
412. Julio Augusto Cezar, commercio.
413. Antonio de Moraes, electricista.
414. Alberto José Raymundo, empregado publico.
415. Diniz Eugenio da Rosa, operario.
416. Ernesto Torres Junior, commercio.
417. Augusto de Azevedo, empregado publico.
418. Cassimiro Francisco Ledo, empregado publico.
419. Antonio Carlos Murga, empregado municipal.
420. Alfredo Pereira da Silva, empregado nos Correios.
421. Dr. Zacharias de Góes Carvalho, funcionario publico.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918.
— Manoel Antonio da Cruz Brilhante, general.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o conferente desta Estrada Aureo Ottoni de Mendonça a comparecer na Inspectoria do 1º districto da 2ª divisão, na estação Maritima, dentro do prazo de quinze dias, contados desta data, afim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada do Ferro Central do Brasil, 8 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido o conferente de 3ª classe desta estrada Carlos Braga, a comparecer na inspectoria do 1º districto da 2ª divisão, na Estação Maritima, dentro do prazo de 15 dias, contados desta data, afim de justificar a sua ausencia do serviço.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em 5 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE TRES MOTORES A OLEO BRUTO PARA ACCIONAR BOMBAS CENTRIFUGAS

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 16 de novembro corrente, na Intendencia desta estrada, na estação Central, serão recebidas propostas para fornecimento de:

2 motores typo «Uto», constructor M. Koch, a 2 tempos, para oleo bruto, com os seguintes caracteristicos:
Força: 10 H P;
Velocidade: 365 revoluções por minuto;
Volante de: $1030 \times 100 \text{ m}^2$;
Polia de: 450/260;
Consumindo: 270 grammas de oleo combustivel, de 10.000 calorías; por cav./hora, e 80 grammas de oleo lubrificante por hora;

Preço maximo de cada motor com um recipiente de combustivel e 5 metros de tubos, 9:60\$000.

1 motor Semi-Diesel «Weber», vertical a 2 tempos, typo A. R. G.:
Força: 5 a 6 cav. vapor;
Rotações: 600 p. minuto;
Polia: 250/160 m/m;
Volante normal de 600/60 m/m.
Consumo de combustivel 290 gr. p. c./h.; de 1.000 calorías. Agua de resfriamento 45 litros p. c./h. Oleo lubrificante, 60 grammas por hora.

Bomba d'agua; reservatorio de combustivel completo; pote de escapamento; 4 parafusos para fundação; 1 caixa de ferramentas e 2 jogos de sobressalentes A. R.

Preço maximo de 6:65\$000.

A concorrência versará apenas sobre o preço em réis para as unidades estipuladas, entregues na intendencia dentro de 15 dias, a partir do registro do contracto no Tribunal de Contas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não aceitará as propostas cujos preços sejam superiores aos maximos indicados.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação das respectivas residências, serão entregues em duas vias, em envoltorios fechados, com a

declaração por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envoltorio deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500\$000, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada previamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão annunciados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annular a concorrência caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer ofertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offercimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital será rejeitada.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de novembro de 1918. — O secretario, José Ricardo de Albuquerque.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue

STUD BOOK NACIONAL

Relação dos animaes inscriptos no Stud Book Nacional e publicada de conformidade com o disposto no art. 5º do regulamento anexo ao decreto numero 13.038, de 29 de maio de 1918

Animaes nacionaes puro sangue

Nomes — Proccendencia — Filição

1. Daura, Estado de S. Paulo, Curuzú e Pompette.
2. Damasco, Estado de S. Paulo, Curuzú e Flornara.
3. Diavolo, Estado de S. Paulo, Curuzú e Nana.
4. Campinas, Estado de S. Paulo, Quilto e Espadilha.
5. Delphim, Estado de S. Paulo, Jurthia e La Princesse d'Orange.
6. Bulgaro, Estado de S. Paulo, Gallimoor e Ema

7. Pemrette, Estado de S. Paulo, Oséas e Bagageira.
8. Ditosa, Estado de S. Paulo, Curuzú e Miss Svah.
9. Sabá, Estado de S. Paulo, Gallimoor e Perola.
10. Kais, Estado de S. Paulo, Sunrise e Lavalère.
11. Pitanguera, Estado de S. Paulo, Le Duc e Suprema.
12. Misterioso II, Estado de S. Paulo, Dieppe e Misteriosa.
13. Houli, Estado de S. Paulo, Dieppe e Savane.
14. Ilmaniz, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Amandine.
15. Itororó, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Ma Choutte.
16. Ingrais, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Clôco.
17. Irajá, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Lolo.
18. Helvetia, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Piccinina.
19. Hortencia, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Ma Choutte.
20. Hurrah, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Amandine.
21. Flaneur III, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Juracy.
22. França, Estado de S. Paulo, Zimpanel e France.
23. Bailarina, Estado de S. Paulo, Pillele e Naná.
24. Ariana, Estado de S. Paulo, Le Duc e Pompette.
25. Café, Estado de S. Paulo, Curuzú e Naná.
26. Cachopa, Estado de S. Paulo, Grand Duc e Pompette.
27. Champignol, Estado de S. Paulo, Curuzú e Fary Dance.
28. Finesse II, Estado de S. Paulo, Bayard III e Finesse.
29. Finesse, Estado de S. Paulo, Bismark e Pampina.
30. Guayamú, Estado de S. Paulo, Pillele e Grisette.
31. Bella Vista, Estado de S. Paulo, Diéppe Talna.
32. Art lheiro, Estado de S. Paulo, Dieppe e Artisan.
33. Arauto II, Estado de S. Paulo, Diéppe e Campana.
34. Caledonia, Estado de S. Paulo, Sunrise e Maga.
35. Bayard IV, Estado de S. Paulo, Bayard III e Finesse.
36. Molks, Estado de S. Paulo, Saint Leon e Galatée.
37. Hyrda, Estado de S. Paulo, Zimpanel e Fifi.
38. Morro Alto, Estado de S. Paulo, Zorai e Fascinatrice.
39. Sunrise II, Estado de S. Paulo, Sunrise e Misterioso.
40. Nelly II, Estado de S. Paulo, Sunrise e Santzi.
41. Yára, Estado de S. Paulo, Thoédo e Ornament.
42. Arnau, Estado de S. Paulo, Dieppe e Scotch Bem.
43. Arú, Estado de S. Paulo, Dieppe e Khadidja.
44. Arabutam, Estado de S. Paulo, Dieppe e Campana.
45. Abatyra, Estado de S. Paulo, Thoédo e Artisan.
46. Abá, Estado de S. Paulo, Geraut e Africana.
47. Aia, Estado de S. Paulo, Geraut e Suprema.
48. Bartyra, Estado de S. Paulo, Thoédo e Maga.
49. Indayá, Estado de S. Paulo, Dieppe e Artisan.
50. Jaccuse, Estado de S. Paulo, Tarporley e Tarbaise.
51. Jabutipé, Estado de S. Paulo, Tarporley e Amandine.
52. Jabobá, Estado de S. Paulo, Tarporley e Clôco.
53. Jaraguá III, Estado de S. Paulo, Tarporley e Villa.
54. Jolita, Estado de S. Paulo, Plover e Yola.
55. Tyra, Estado de S. Paulo, Thoédo e Si-Si.
56. Princeza IV, Estado de S. Paulo, Maestro e La Princesse d'Orange.
57. Ratinha, Estado de S. Paulo, Tarporley e Roseana.
58. El-Rey, Estado de S. Paulo, Tarporley e Roseana.
59. Guarará, Estado de S. Paulo, Bersagliere e Daft Gina.
60. Miarka, Estado de S. Paulo, Le Duc e Daft Gina.
61. Tocai, Estado de S. Paulo, Geraut e Ornament.
62. Mentor, Estado de S. Paulo, Bayard III e Frivole.
63. Pastora, Estado de S. Paulo, Tarporley e Camponeza.
64. Yolito, Estado de S. Paulo, Zorai e Yola.
65. Pindaiba, Estado de S. Paulo, Zorai e Ristory.
66. Lery, Estado de S. Paulo, Thoédo e Lavalère.
67. Seductora, Estado de S. Paulo, Thoédo e Daft Gina.
68. Corta Vento, Estado de S. Paulo, Vlan e Miquita.
69. Crescente, Estado de S. Paulo, Floran e Rathvilla.
70. Zoraida, Estado de S. Paulo, Zorai e Mussurana.
71. Feniana II, Estado de S. Paulo, Diéppe e Hauler.
72. Tabyra, Estado de S. Paulo, Thoédo e Santzi.
73. Charada, Estado de S. Paulo, Curuzú e Saint Hélène.

(Continúa)

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1918.
— *Teophilo Teixeira Alvares de Azevedo*, secretario.

Junta dos Corretores

BOLSA DE MERCADORIAS

A Junta dos Corretores do Distrito Federal, cumprindo as exigências do regulamento aprovado pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1914, convidou os interessados nas transações em que interveio o corrector de navios Fernando Roila, exonerado, a pedido, por portaria de 40 de outubro corrente, a apresentarem suas reclamações por escrito, em sua secretaria á sala 3 do edificio da Bolsa, dentro de seis mezes a contar da referida data, afim da junta providenciar a respeito.

— Secretaria da Junta dos Corretores, 30 de outubro de 1918. — *João Severino da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Carbonifera Rio Grandense

ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA CARBONIFERA RIO-GRANDENSE, REALISADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 1918

Aos seis dias do mez de novembro de mil novecentos e dezoito, presentes na sede social os accionistas constantes do livro de presença representando mais de dois terços do capital social, o Dr. Zeferino de Faria, presidente

Eterino, declara que, havendo numero legal, podda funcionar a assemblea geral convocada, propondo para dirigir os trabalhos da reunião o Sr. Dr. Miguel Arrojado Lisboa.

Unanimemente aceita a indicação, assume este a cadeira da presidencia convidando para primeiro secretario o Sr. Dr. Adhomar de Faria e o Dr. Augusto Rocha, para segundo. Deixa de ser lida a acta da sessão anterior por já se achar ella approvada.

O Sr. presidente da assemblea, antes de mandar proceder á leitura do annuncio de convocação, pondera que deve proceder á qualquer deliberação e constar da acta um voto de sincero pesar pelo fallecimento do prezado presidente da Companhia, Dr. Herculano Marcos Ingloz de Souza, cujo elogio fez em palavras repassadas de saudade.

A assemblea approva unanimemente a proposta.

Em seguida o primeiro secretario lê o annuncio de convocação.

O Sr. presidente declara que, sendo como se vê do annuncio já lido diversos os fins da reunião, ia em primeiro lugar sujeitar a discussão a primeira parte, isto é, a autorisação pedida para que a directoria pudesse contractar operações financeiras garantindo-as com os bens sociaes.

O Sr. Dr. Zeferino de Faria pede a palavra e fazendo varias considerações sobre a situação da companhia expõe o plano das negociações já entabuladas, cuja ultimação depende unicamente da deliberação da presente assemblea. Informa que essa operação financeira tem por fim a conclusão das installações, que já ouviu sobre o assumpto o conselho fiscal e em particular a varios accionistas, tendo a satisfação de conhecer que a transacção ajustada merecia apoio geral.

O Sr. Dr. Augusto Rocha, em vista da exposição feita pelo Sr. presidente da companhia, sobre a qual faz diversas ponderações no sentido de apoio-a, termina mandando á mesa a seguinte proposta:

«Proponho que a directoria da Companhia Carbonifera Rio-Grandense fique autorizada a contractar empréstimos, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes, agindo em relação ás demais condições da transacção pelo modo que entender mais acertado».

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — *Augusto Rocha*.

Sujeita á discussão a proposta apresentada, foi ella unanimemente approvada.

Declara o Sr. presidente da assemblea que, em cumprimento á segunda parte do annuncio de convocação, vão mandar proceder á eleição dos cargos vagos da directoria, que são o de presidente e de um director, o primeiro pelo fallecimento do preanteado Dr. Ingloz de Souza e o segundo pela renuncia do Sr. Dr. M. Buarque de Macedo, como faz certa o telegramma que se acha sobre a mesa e a cuja leitura manda proceder.

Declara mais o Sr. presidente da assemblea que varios accionistas indicaram o seu nome para director-presidente da companhia, o que muito o lisonjeia, todavia pede para declinar dessa honra por entender que á votação para esse cargo deve recahir no Sr. Dr. Zeferino de Faria, que já está exercendo esse lugar interinamente, que não duvida cooperar na administração da companhia, mas como simples director, occupando-se mais da parte propriamente technica.

Procedendo-se á eleição para o cargo de director-presidente, obtve maioria de votos o Sr. Dr. Zeferino de Faria, que agradeceu á assemblea a distincção que lhe foi conferida, promettendo empenhar os seus maiores esforços para corresponder á essa prova de confiança dos Srs. accionistas.

Propõe o Sr. Dr. Adhemar de Faria que se proceda em uma só cedula á votação dos dous outros directores, pois pela escolha que acaba

de ser feita verificam-se ainda duas vagas na administração.

Approvada, sem debate, esta indicação pro-cede-se à votação, obtendo maioria de votos os Srs. Drs. Miguel Arrojado Lisboa e Mario de Andrade Ramos, que agradecem successivamente a demonstração de confiança que lhes foi dada pelos Srs. accionistas.

O Sr. Dr. Zeferino de Faria, depois de pronunciar palavras elogiosas ao Sr. Dr. M. Duarque de Macedo pelos bons serviços prestados à Companhia, faz a exposição do estado em que se acha a mesma, alvitando varias medidas que convém ser adoptadas, as quaes a assembleia entendeu não deverem ser objecto de deliberação na presente reunião, convindo dellas conhecer uma nova assembleia, depois de realizada a transacção entabulada.

Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão afim de ser lavrada a presente acta, a qual depois de lida e approvada é assignada por todos os accionistas presentes.

E eu, Augusto Rocha, 2º secretario, subscrevo e assigno.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1918. — Augusto Rocha. — Pela Companhia Minas do Carvão do Jacuhy, Miguel Arrojado Lisboa, presidente. — Adhemar de Faria. — Luiz Vossio Brigido. — Por procuração de Carlos Fontoura, Luiz Vossio Brigido. — Por procuração de Duarte da Cruz Sampaio, Nicacio Teixeira Machado, Francisco Seggiaro, J. Oswaldo Rentzsch, Dr. Isidro Heredia Filho, Pedro Gomes de Azevedo, Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida Junior, Augusto Sendzich, J. J. Leite de Almeida e Dr. Joaquim Mauricio Cardoso, Luiz Vossio Brigido. — Por procuração de Otto Niemeyer, Luiz Vossio Brigido. — Por procuração de Olavo Alves Saldanha, Luiz Vossio Brigido. — Mario de Andrade Ramos. — Por procuração do general João Leocadio Pereira de Mello, Mario de Andrade Ramos. — Zeferino de Faria. — Mario de Azevedo Ribeiro. — Ricardo Xavier da Silveira.

Banco Hollandez da America do Sul

BALANCETE DAS SUCCURSAES DO RIO DE JANEIRO E SANTOS EM 31 DE OUTUBRO DE 1918

Capital autorizado, Fls. 25.000.000
Capital emittido, " 14.000.000
Reserva, " 2.250.000

Activa

Titulos descontados..... 6.579:764\$815
Empréstimos, contas caucionadas, etc..... 12.274:704\$960
Letras a receber..... 17.283:030\$600
Valores em custodia..... 8.315:592\$380
Casa matriz, filiaes e correspondentes..... 9.019:907\$223
Diversas contas..... 649:189\$440
Caixa..... 4.688:238\$980
58.810:428\$400

Passiva

Capital declarado para o Brasil..... 2.000:000\$000
Contas correntes com e sem juros..... 6.601:203\$980
Depositos a prazo fixo..... 4.209:563\$020
Casa matriz, filiaes e correspondentes..... 19.345:330\$085
Credores por titulos em caução e cobrança..... 15.574:541\$100
Depositantes de valores em custodia..... 8.315:592\$380
Diversas contas..... 2.764:197\$835
58.810:428\$400

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918. — Banco Hollandez da America do Sul. — A. Heyman. — E. J. Magoulas.

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1918

Activo

Accionistas: entradas a realizar..... 15:900\$000
Accões em caução..... 80:000\$000
Agentes no Brasil e na Europa..... 6.698:273\$445
Titulos descontados..... 33.166:659\$871
Carteira: Efficitos a receber..... 3.073:479\$513
36.240:139\$116
Contas correntes garantidas..... 12.983:182\$333
Valores caucionados..... 27.965:657\$713
Valores depositados..... 63.616:081\$972
Diversas contas..... 7.351:060\$712
Caixa: em moeda corrente..... 20.537:532\$393
177.487:807\$982

Passivo

Capital..... 6.000:000\$000
Fundo de reserva..... 553:823\$770
Deposito da directoria..... 80:000\$000
Depositantes: em c/c com e sem juros..... 36.160:386\$740
idem de aviso..... 9.958:025\$304
idem de prazo fixo..... 7.778:857\$240
por letras a premio..... 11.242:672\$278
65.140:841\$562
Depositos judiciais..... 61:345\$610
Depositantes de titulos e valores..... 93.581:719\$685
Titulos por conta de terceiros..... 9.756:750\$238
Diversas contas..... 3.313:325\$117
177.487:807\$982

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918. — João Ribeiro de Oliveira e Souza, presidente. — M. Moraes e Castro, contador interino.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 9.944 A — Memorial descriptivo dos melhoramentos introduzidos na invenção de um meio aperfeiçoado para enrolamento de garrafas e outros recipientes, privilegiada pela patente n. 9.944 e para os quaes pretende privilegio o respectivo inventor Jaguarharo Miranda, domiciliado nesta cidade

Esta invenção tem por objecto melhoramentos na minha invenção privilegiada pela patente n. 9.944, de 9 de maio do corrente anno, relativa a um meio aperfeiçoado para enrolamento de garrafas e outros recipientes.

Conforme consta do memorial descriptivo relativo à dita patente, os ditos meios consistem essencialmente numa canelura circular muito estreita e pouco profunda na face interna da base do recipiente, e um disco de cartão ou de outro material cuja periphéria está alojada na dita canelura. Para que o disco possa ser collocado por este modo no recipiente, a bocca deste alarga-se successivamente desde a beira superior da dita canelura até à beira da propria bocca.

Os presentes melhoramentos consistem em diversas variantes de forma da secção transversal da dita canelura, as quaes estão representadas em secção diametral no desenho junto, em quatro figuras, nas quaes R indica o recipiente, e C a canelura para receber o disco obturador não representado.

A variante representada na fig. 1 consiste em ser formada a secção transversal da canelura por duas linhas que formam uma com a outra um angulo obtuso, e sendo a inferior maior do que a superior, e tendo inclinação muito menor em relação à face interna do recipiente do que a linha superior.

As outras variantes, segundo os presentes melhoramentos, consistem em poder a secção da dita canelura ter uma das formas seguintes: curva (fig. 2); angular symetrica (fig. 3), forma de U.

Esta variedade de formas permite o emprego de diversos materiais para o fabrico dos discos obturadores, cuja beira deve ter em secção forma mais ou menos similar à da secção da canelura, pois que ha materiais que não se prestam a uma forma determinada, da beira do disco, mas sim a outra ou outras formas.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Os melhoramentos na invenção privilegiada pela patente n. 9.943, que consistem em dar à secção transversal da canelura na face interna da bocca do recipiente uma das formas seguintes: 1) angulo obtuso, cujo lado inferior é maior do que o superior e muito menos inclinado do que este em relação à face interna do recipiente; 2) forma curva; 3) angular com lados formando angulos iguaes, ou quasi iguaes com a face interna do recipiente; 4) forma de U.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1918. — Por procuração, Leclerc & Co.

N. 10.125 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em methodos e emapparellhos de imprimir», para que pretende privilegio Justus Samuel Bergman, domiciliado em Stockolmo, Suecia.

Refere-se a minha invenção a um methodo de imprimir, segundo o qual o apparelho impressor, por exemplo o stereotypo ou semelhante, actua para expellir para os lados a tinta liquida ou semelhante applicada ao papel ou semelhante por modo tal que os logares impressos ficam livres de tinta ou ligeiramente coloridos, em contraste com os logares intermedios, não impressos, em que a

tinta permanece e onde se accumula quando é expellida dos logares impressos.

A invenção caracteriza-se por ser a impressão effectuada entre rolos rotativos, e por ser a tinta de impressão applicada ao papel ou semelhante em quantidade adequada, ou em camada de espessura adequada, junto da linha em que os rolos comprimem o papel que passa por entre elles.

Um modo adequado de executar o meu methodo aperfeiçoado é fazer passar o papel em peça comprimita por entre dous rolos rotativos, um dos quaes é um rolo impressor, e o outro um contrarolo liso e de preferencia elastico, ou os dous rolos podem ser impressores e ao mesmo tempo deixar correr continuamente para o papel uma camada uniforme de tinta de um tanque acima dos rolos, no lugar em que os rolos estão mais proximos um do outro.

Por este modo, no mesmo momento ou quasi no mesmo momento em que a tinta do tanque entra em contacto com o papel, a tinta será submettida a pressão, e como não é difficil regular exactamente a quantidade da tinta, ou a espessura da camada de tinta, e simultaneamente a pressão ou a distancia dos rolos, a impressão pôde ser rapida e vigorosa sem que se transmita ao papel qualquer excesso de tinta e sem prejuizo do padrão ou desenho impresso, e por outro lado sem possibilidade de haver tempo para que o papel seja estragado pela tinta antes de se effectuar a impressão.

No desenho junto está representado como exemplo um aparelho adequado para applicar o methodo aperfeiçoado.

Os rolos 1 e 2 giram um contra o outro; o rolo 1 tem na sua superficie um relevo impressor, e o outro rolo 2 é de preferencia elastico e serve de contrarolo. Pôde-se, porém, inverter a acção dos rolos, servindo o rolo 2 como rolo impressor e comprimindo o lado das costas do papel, e o rolo 1 como contrarolo, para produzir uma impressão em relevo. Como está representado no desenho, os mancaes 3 do rolo 1, e, se se desejar, os mancaes dos rolos 1 e 2 são ajustaveis para se poder approximar ou afastar os rolos um do outro, para ajustar a pressão e a distancia entre os rolos e portanto a espessura da camada de tinta applicada ao papel.

O papel 4 é alimentado entre os rolos de um rolo 5 de papel no lado inferior do rolo 2, e passa em volta do rolo 2 e por entre os rolos 1 e 2 no lugar em que é imprimido.

O tanque 6 de tinta está collocado acima dos rolos 1 e 2 e está cheio de tinta até altura tal que a tinta é applicada pela sua propria pressão ao papel, por uma abertura adequada 7, no tanque, em uma camada de espessura adequada na linha ou logo acima da linha em que os rolos são comprimidos um contra o outro e contra o papel alimentado entre elles.

A tinta no tanque é de preferencia de natureza viscosa, ou da consistencia de uma polpa.

Para produzir tons decorativos pôde-se applicar uma ou mais cores ao lado da impressão do papel, antes da passagem do papel, entre os rolos 1 e 2, quer em toda a superficie do papel, quer em logares do papel. A tinta applicada para este fim deve de preferencia ser muito delgada.

O desenho representa um arranjo para este fim, e que comprehende um rolo 8 actuando no lado da impressão do papel enrolado no rolo 2, e que transmite a este lado a tinta de uma cuba 9 contendo tinta em que o rolo está mergulhado parcialmente.

Para produzir tons diferentes pôde haver dous ou mais rolos, cada um mergulhado parcialmente em uma cuba contendo tinta de cor. Estas cores pôtem também ser applicadas ao papel por meio de jactos ou por qualquer outro modo adequado.

Em resumo reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, um methodo de imprimir padrões, desenhos e semelhantes em papel ou semelhante, segundo o qual a tinta de impressão ou semelhante applicada ao papel é expellida para os lados para que as partes impressas do papel fiquem livres de tinta ou apenas coloridas ligeiramente em contraste com as partes não impressas, caracterizado pelo facto que a impressão é effectuada entre rolos rotativos e que a tinta é applicada ao papel em quantidade adequada ou em uma camada de espessura adequada deante da linha em que os rolos comprimem o papel alimentado entre elles;

2º, um dispositivo para execução do methodo segundo a reivindicação 1, caracterizado por comprehender dous rolos que giram um contra o outro e ajustaveis para se approximarem ou afastarem um do outro por qualquer dispositivo adequado, actuando um dos rolos como rolo impressor e actuando o outro rolo como contrarolo em volta do qual o papel é alimentado e sendo de preferencia elastico, e um tanque de tinta situado acima dos rolos e munido de uma abertura junto da linha em que os rolos comprimem o papel;

3º, o methodo de imprimir segundo a reivindicação 1, caracterizado pela applicação de uma ou mais cores ao lado de impressão do papel antes de passar o papel entre os rolos, quer na superficie total do papel, quer em logares no papel;

4º, um aparelho segundo a reivindicação 2 para execução do methodo reivindicado em 1 e 3, caracterizado por um ou mais rolos mergulhados parcialmente em cubas com tinta e comprimindo contra o lado de impressão do papel enrolado no contrarolo.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1915.— Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 10.126—Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos no fabrico de agentes detergentes e emulsionantes», para que pretendem privilegio Robert Macpherson e William Edwin Hays, domiciliados o primeiro em Brondesbury, condado de Middlesex, e o segundo em Bushey, condado de Hertford, Inglaterra

Temos fabricado anteriormente sabões e outros agentes detergentes e emulsionantes de substancias constituidas por proteínas ou contendo proteínas, substancias farinaceas e similares com ou sem oleo, graxas ou acidos graxos, contidos ou adicionados, tratando-as, a frio com soluções concentradas de soda caustica ou de potassa caustica ou por meio destas soluções.

Posteriormente achamos que podemos produzir por modo mais economico e mais conveniente os agentes detergentes e emulsionantes, actuando sobre as proteínas e sobre as substancias farinaceas e similares, ou sobre substancias contendo uma destas substancias ou ambas, na presença ou na ausencia de oleos, graxas ou acidos graxos, por meio da soda caustica solida ordinaria, ou da potassa caustica solida ordinaria, por simples mistura a frio.

A presente invenção consiste em tratar as proteínas e ou as substancias farinaceas ou similares, ou as substancias contendo uma destas substancias ou ambas, em um estado de divisão ou pulverização fina e na presença ou ausencia de oleos, graxas ou acidos graxos, com ou misturando com ellas soda caustica solida ordinaria ou potassa caustica solida ordinaria, de preferencia também em estado de divisão ou pulverização fina, com adição somente de agua sufficiente que com a agua combinada mecanicamente com os ingredientes effectue a reacção e produza um producto pulverizado ou pulverulento physicamente secco.

De preferencia as proteínas ou as substancias farinaceas são reduzidas ao estado de farinha fina, e os alcalis podem ser reduzidos ao mesmo estado. Todavia o grão de finura é menos importante para os alcalis do que para as proteínas e, ou as substancias farinaceas.

Como exemplo e suppondo que se emprega milho moído, ou a farinha ou flor de farinha de milho, empregamos, para cada 100 kilos de milho, 15 a 20 kilos de soda caustica tritura da ou pulverizada ou o peso equivalente de potassa caustica.

Si se juntar á farinha ou flor de farinha um ether composto de glicerina ou um acido gordo, deve-se também juntar mais uma quantidade equivalente de alcali caustico para effectuar a sua saponificação.

A quantidade de agua necessaria que, com a agua mecanicamente combinada com as materias primas, tem de effectuar a reacção chimica, pôde ser adicionada ao milho antes ou depois deste ser misturado com o alcali caustico. De ordinario regamos a mistura com agua sufficiente para que a quantidade total seja 20 a 30% do peso do milho empregado.

Os diversos ingredientes são misturados intimamente e a operação pôde ser completada em 10 a 15 minutos. A reacção continua a frio depois de ser a mistura removida do misturador, durante 48 horas, mais ou menos, o durante este tempo a mistura não deve estar exposta ao ar sem necessidade.

Pelo processo acima descripto obtemos um producto ou agente detergente ou emulsionante physicamente secco.

Em alguns casos podem-se deixar de adicionar as quantidades completas de alcalis causticos solidos ordinarios e de agua, mas adicionar quantidades menores, por exemplo, uma quantidade de alcali igual sómente a 10 a 15% do peso do milho e uma quantidade correspondentemente menor de agua, e o producto misturado pôde ser tratado immediatamente por meio de soluções concentradas de soda caustica ou de potassa caustica.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o processo de produzir um agente detergente e emulsionante feito de proteínas ou substancias farinaceas ou similares adequadas, ou substancias contendo uma destas substancias ou ambas, que consiste em tratar as proteínas, ou as substancias farinaceas ou similares, ou substancias contendo uma destas substancias ou ambas, por meio de um alcali caustico solido ordinario com adição sómente de agua sufficiente para effectuar a reacção pela qual se obtem um producto physicamente secco, substancialmente como se descreveu;

2º, o processo de produzir um agente detergente e emulsionante feito de proteínas ou de substancias farinaceas ou similares adequadas ou de substancias contendo uma destas substancias ou ambas, que consiste em tratar as ditas substancias ou ingredientes em um estado de divisão ou pulverização fina por meio de um alcali caustico solido ordinario também em estado de divisão fina com adição sómente de agua sufficiente para effectuar a reacção pela qual se obtem um producto physicamente secco, substancialmente como se descreveu;

3º, um processo para produzir um agente detergente ou emulsionante feito de proteínas ou de substancias farinaceas ou similares adequadas, ou de substancias contendo uma destas substancias ou ambas, o oleos, graxas, ou acidos graxos adicionados, que consiste em tratar as ditas substancias ou ingredientes por meio de um alcali caustico solido ordinario com adição sómente de agua sufficiente para effectuar a reacção, substancialmente como se descreveu;

4º, um agente detergente e emulsionante feito de proteínas ou de substancias farinaceas ou similares adequadas, ou de substancias con-

tando uma destas substancias ou ambas, tratando as ditas substancias ou ingredientes com alcali caustico solido ordinario com adição somente da agua sufficiente para effectuar a reacção, substancialmente como se descreveu.

Rio de Janeiro, 31 de maio 1916. — Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 10.127 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo processo para tingir couros», para que pretenda privilegio o Dr. Juan Anibal Dominguez, domiciliado em Buenos Aires, Republica Argentina

Refere-se a presente invenção a um novo processo para tingir couros, o qual, além de ser muito economico, substitue as tinturas praticadas com cores de anilina.

Trata-se de um processo em que se emprega serradura ou os extractos de alfarrobeira (*Prosopis alba et nigra* e suas variedades), que se applica aos couros curtidos em alume, oleo, chromo e qualquer dos extractos adstringentes conhecidos.

Composição — Uma vez cortidos os couros, banham-se com soluções aquosas de serradura ou de extractos de alfarrobeira. O grão de concentração destes banhos varia de accordo com as cores a obter; em geral, podem usar-se soluções que conttenham de seis a 10 % de extracto de alfarrobeira.

O extracto de alfarrobeira a usar-se pôde ser o commum, isto é, o obtido pelo esgotamento da serradura com agua simples ou o que se produz empregando aguas alcalinizadas.

Para tinturas negras, convem empregar extractos que conttenham polysulfuretos sodicos e que se preparam esgotando a serradura com agua em que se tenha formado um polysulfureto de sodio, aquecendo quatro kilogrammos de enxofre, sete litros de soda caustica a 33° Beaumé e nove kilogrammos de soda colway.

De todos os modos, depois de se banharem os couros, operação que em geral requer duas horas, são tratados em um segundo banho, para o que se empregam os aparelhos giratorios conhecidos ou a fricção por meio de escova. Este segundo banho conterá o sal que reagirá sobre o extracto de alfarrobeira contido no couro e cuja natureza, como se comprehende, variará com a cor que se deseje obter. Assim, por exemplo, para o negro, deve empregar-se uma solução de sulfato ferroso a 2 %.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um novo processo para tingir couros, caracterizado e constituido, por que os couros, uma vez curtidos por qualquer systema, se banham em uma solução de serradura ou extracto de alfarrobeira e depois em um banho que contenha um ou varios sais que actuem chimicamente sobre a solução de alfarrobeira que impregna as fibras do couro; tudo como em principio fica descripto.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1916. — Por procuração, *Leclerc & Co.*

N. 10.128 — Memorial descriptivo da invenção de «Uma longarina para linhas de estrada de ferro e de Tramways», para que pretenda privilegio Olindo Valeri, domiciliado em Asti, Italia.

O objecto da invenção é uma longarina para as linhas de estrada de ferro de tramways, destinada a substituir os dispendiosos dormentes communs.

O desenho representa, a titulo de exemplo, uma forma de construção do objecto da invenção. A fig. 1 é uma vista em elevação; a fig. 2 uma vista em plano do assentamento do um trilhão segundo a invenção; a fig. 3 uma vista em secção do toa a linha e a

fig. 4 uma vista em elevação seccional da longarina e do dispositivo de fixação.

O trilhão *a* apoia-se em uma série de blocos de cimento armado *c*, dispostos a distancia igual na direcção axial debaixo do trilhão e ligados pelas connexões *b*. O bloco *c* tem a forma de um trapezio e apoia-se em equilibrio com a sua base menor sobre uma contrabase *d*, de cimento. A base maior do bloco traz calços de madeira *e*, sobre os quizes repousam os trilhões. Tirantes *f*, providos de garras regulaveis para prender o patim los trilhões, servem para manter o afastamento da linha. Estes tirantes *f* são fixados nas connexões *b*, e cavilhas especiaes *g* servem para fixar o trilhão no bloco de cimento.

A passagem da roda sobre o trilhão provoca um movimento de agitação do bloco de cimento posto em equilibrio sobre a contrabase *d*, e isto garante uma certa elasticidade da linha.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1.º Longarinas para linhas de estrada de ferro e de tramways, caracterizada pelos blocos de cimento armado, dispostos a distancia igual na direcção axial debaixo do trilhão e trazendo este por meio de calços de madeira interpostos, sendo os trilhões fixados nos blocos de cimento e o afastamento da linha mantido por tirantes ligados aos órgãos de fixação;

2.º Longarina segundo a reivindicacão 1, caracterizada pelo facto de que o bloco de cimento *ss* apoia em equilibrio, com a sua parte média, em uma contrabase de cimento;

3.º Longarina segundo a reivindicacão 2, caracterizada pelo facto de que o bloco de cimento tem a forma de um trapezio que se apoia com a base menor em uma contrabase e traz na base maior os calços de madeira que formam o suporte directo do trilhão;

4.º Longarina segundo as reivindicacões 1 e 2, caracterizada pelo facto de que cada longarina é ligada com a precedente e a seguinte por uma connexão ligada ao tirante que mantém o afastamento da linha;

5.º Tirante para manter o afastamento de uma linha assentada sobre longarinas segundo as reivindicacões 1 a 4, caracterizada pelo facto de ser provido, nos extremos, com garras regulaveis destinadas a prender o patim dos trilhões.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1916. — Por procuração, *Leclerc & Co.*

ANNUNCIOS

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

Trabalhos relativos á sua elaboração

1º E 2º VOLUMES

Acham-se á venda na Thesouraria da Imprensa Nacional, pelo preço de 10\$000, cada exemplar.

Espolio de Joaquim de Oliveira Monteiro

A viúva e inventariante do espolio de Joaquim de Oliveira Monteiro, estabelecido que foi, nesta praça, á rua da Alfandega n. 164, com o negocio de alfaiataria, convida os credores do mesmo finado a apresentarem os seus titulos creditórios no escriptorio de seus advogados á rua da Alfandega n. 91, 1º andar, dentro do prazo de dez dias, para serem conferidos o juntos aos autos do inventario, que se processa pelo Juizo da Primeira Vara de Orphãos, cartorio do 1º officio, desta Capital.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918. — Por procuração, *Arthur Bandeira.*

Rodrigues & Comp.

Sociedade em commandita por acções

(Jornal do Commercio)

CAPITAL 6.400.000\$000

PROSPECTO PARA A EMISSÃO DE UM EMPRESTIMO DE 6.000.000\$, EM 30.000 OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (*debentures*), DE 200\$ CADA UMA, JUROS DE 7 % AO ANNO, NOS TERMOS DA LEI NÚMERO 177 A, DE 15 DE SETEMBRO DE 1893

A sociedade em commandita por acções Rodrigues & Comp. (Jornal do Commercio), com sede nesta Capital, tem por fim a publicação do *Jornal do Commercio* e foi organizada pelo contracto social do 26 de setembro de 1892.

Seus estatutos e modificações foram publicados no *Diário Official* de 18 de outubro de 1892, 18 de outubro de 1903, 15 de outubro de 1908, 7 de junho de 1914, 30 de maio de 1915, 25 e 29 de agosto e 7 de novembro de 1918.

As actas das assembleas geraes extraordinarias que autorizaram o presente empréstimo foram publicadas no *Diário Official* de 23 de agosto e 7 de novembro de 1918 e no *Jornal do Commercio* de 7 de novembro de 1918.

Em cumprimento destas resoluções, offerce a subscrição publica o presente empréstimo destinado especialmente ao resgate dos empréstimos anteriores de francos 12.500.000, conforme escriptura de 29 de agosto de 1910, e de 2.000.000\$, conforme a escriptura de 21 de junho de 1915, nas condições seguintes:

O empréstimo a emitir é de 6.000.000\$, dividido em 30.000 obrigações ao portador (*debentures*) do valor nominal de 200\$, juro de 7 % ao anno, pagavel nos primeiros dias de janeiro e julho, devendo ser pago o juro correspondente aos meses de novembro e dezembro deste anno, em janeiro de 1919.

O tipo da emissão é de 97 1/2 % ou 103% por obrigação, pagos no acto da subscrição. O resgate do empréstimo será realizado em 30 annos, por sorteio ou compra, com amortizações de 1 % ao anno, a começar em 1920, realiza-se a no mez de dezembro de cada anno.

A sociedade reserva-se o direito de antecipar a amortização, resgatando parte ou todo o empréstimo antes do prazo estipulado.

Pelo ultimo balanço, o seu activo era de 21.303.683\$356, e o passivo de..... 11.603.683\$356, incluindo os dois empréstimos anteriores de francos 12.500.000 e de 2.000.000\$960.

De accordo com a lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, o presente empréstimo terá como garantia, além do activo social, os seguintes bens dados em primeira hypotheca: os predios da Avenida Rio Branco ns. 117 a 123 e da rua Sachet ns. 29 e 33.

A inscrição eventual do presente empréstimo foi feita no Registro Geral e de Hypothecas do 1º districto desta Capital, sob o n. 69, á pagina 111, do livro 8º, em data de 7 de novembro de 1918.

A subscrição abrir-se-á no Banco Nacional Ultramarino, á rua da Quitanda n. 120, ás 10 horas do dia 8 do corrente.

Logo depois do encerrada a subscrição, será lavrada a escriptura do empréstimo.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1918. — *Rodrigues & Comp.* — Banco Nacional Ultramarino. — A. Simonsen, corretor de fundos.

João Gomes & Comp.

Sociedade em commandita por acções

Convida-se os Srs. accionistas para se reunirem em assemblea geral extraordinaria, no dia 17 do corrente, no escriptorio á rua Meneses Vieira n. 133, á 1 hora da tarde, afim de deliberarem sobre o empréstimo por *debentures*, de accordo com o parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918. — *João Gomes & Comp.*